

iscte

INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Cidadania, Direitos Humanos e Minorias Sexuais na África Lusófona

Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Doutoramento em Estudos Africanos

Orientadores:

Doutora Ana Lúcia Lopes de Sá, Professora Auxiliar
Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Doutora Patrícia Penélope Mendes Jerónimo Vink, Professora Auxiliar
Escola de Direito da Universidade do Minho

Julho, 2020

Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas

Cidadania, Direitos Humanos e Minorias Sexuais na África Lusófona

Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Doutoramento em Estudos Africanos

Júri:

Doutora Edalina Rodrigues Sanches, Professora Auxiliar, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa (presidente por delegação)

Doutor Miguel Vale de Almeida, Professor Catedrático, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Doutor Bruno Sena Martins, Investigador, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

Doutora Andreia Sofia Pinto Oliveira, Professora Auxiliar com Agregação, Escola de Direito da Universidade do Minho

Doutora Sónia Infante Girão Frias Piepoli, Professora Associada, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa

Doutora Ana Lúcia Lopes de Sá, Professora Auxiliar, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Doutora Patrícia Penélope Mendes Jerónimo Vink, Professora Auxiliar, Escola de Direito da Universidade do Minho

Julho, 2020

FCT

Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Este trabalho foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, com a bolsa de doutoramento com a referência SFRH/BD/133727/2017.

AGRADECIMENTOS

Esta tese é o resultado de um caminho longo, que se mostrou cheio de desafios e dificuldades, mas que também foi rico em processos de socialização, as quais se mostraram essenciais durante todo o período de doutoramento.

Começo por agradecer à Fundação para a Ciência e a Tecnologia, pela bolsa de doutoramento concedida em 2018. Este apoio financeiro que foi essencial para levar esta investigação a bom porto e permitiu que a investigação fosse possível.

Um agradecimento muito especial às minhas orientadoras, a professora doutora Ana Lúcia Sá e a professora doutora Patrícia Jerónimo, que foram determinantes para o trabalho de investigação. A sua especialização em áreas diferentes do conhecimento, respetivamente, da Sociologia e do Direito, permitiu que esta tese navegasse entre estas duas correntes. Agradeço imenso a paciência de ambas, mas sobretudo, agradeço a oportunidade de ter amadurecido o meu pensamento como investigador e incentivado a explorar as complexidades que esta tese foi impondo ao longo da sua trajetória.

Um agradecimento à Mojana Vargas, amiga e colega do doutoramento em Estudos Africanos. Agradeço sinceramente a amizade, a partilha, a paciência e os passeios em Lisboa para partilhar as angústias e incertezas que só um doutoramento pode levantar. À Mojana devo o facto de ser hoje uma pessoa muito mais aberta, curiosa, madura e tolerante do que quando cheguei ao doutoramento, em 2014. Certamente, há amizades que nos transformam e que duram, apesar da distância atlântica que nos separa. Mojana, a luta continua!

Um agradecimento aos amigos e colegas do doutoramento em Estudos Africanos do ISCTE. Em particular, à Magdalena Bialoboska, ao Ricardo Falcão e ao Vasco Martins. Certamente, aprendi com todos vós e todos foram importantes para entender este percurso desconhecido que era o doutoramento. Também agradecer à Edalina Sanches, pelo seu extraordinário conhecimento que me ajudou bastante, mas também pela amizade. As sessões bracarense jamais serão esquecidas! Um agradecimento à Cláudia Generoso Almeida, sobretudo pela amizade e por mostrar um outro lado da vida para além da universidade

Merecem ainda um agradecimento especial a Aua Baldé, que redobrou o meu interesse nos direitos humanos em África, ao Raul Rios, em quem tenho um amigo que sempre pude contar nesta caminhada e à Mar Maltez, pelas boas discussões e orientações.

Um agradecimento à professora doutora Clara Carvalho, por me ter dado a oportunidade de um maior envolvimento com os Estudos Africanos. O período que passei como assistente editorial da revista *Cadernos de Estudos Africanos* foi importante, não apenas pela experiência, mas sobretudo pelo conhecimento que adquiri.

Agradecer igualmente à professora doutora Maria de Assunção do Vale Pereira, minha orientadora de mestrado, e que continuou a ser uma referência para mim ao longo de todo o doutoramento.

Por último, não posso deixar de um agradecimento ao professor doutor Kees Waaldijk, da Universidade de Leiden, pelas conversas e inquietações que me ajudaram a repensar o meu doutoramento. Neste caso, importa também agradecer ao Centro de Estudos Internacionais, que em agosto de 2018 me permitiu frequentar o curso de verão na Universidade de Leiden. Este curso teve um poder transformador da tese de doutoramento, mas também da minha própria vida.

DECLARAÇÃO

A presente tese em formato de compilação de artigos obedece ao disposto no Regulamento n.º 353/2016 – Normas Regulamentares Gerais dos Doutoramentos do ISCTE-IUL –, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 66 – 5 de abril de 2016, respetivamente ao disposto no artigo 2.º (Organização do ciclo de estudos), número 2:

2 — Em alternativa à alínea a) do número anterior, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da sua especialidade, o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode ser integrado por uma compilação de publicações que consiste na organização de uma obra que reúna e enquadre, através de uma introdução alargada e original, um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação da autoria do candidato realizados durante o período de inscrição em doutoramento, já publicados ou aceites para publicação, de acordo com as normas regulamentares específicas de cada doutoramento.

O regulamento geral faz uma remissão para as normas regulamentares específicas de cada doutoramento, no sentido de esclarecer os moldes pelos quais se deve reger a compilação de artigos. Assim sendo, o Regulamento n.º 719/2016 – Normas Regulamentares Específicas do Doutoramento em Estudos Africanos –, publicado em Diário da República, 2.ª série – N.º 140 – 22 de julho de 2016, no seu artigo 18.º, número 4 (Apresentação e entrega da tese ou compilação de artigos), clarifica que:

4 — A apresentação de compilação de artigos rege-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º das Normas gerais dos Doutoramentos do ISCTE -IUL e exige a inclusão de, pelo menos, três artigos de autoria do candidato e que estejam publicados em revistas de impacto científico no domínio científico do Doutoramento em Estudos Africanos.

O autor declara que foi responsável pela investigação, redação, submissão e revisão dos artigos submetidos e publicados.

Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

28 de julho de 2020

AGRADECIMENTOS	ii
DECLARAÇÃO	iv
GLOSSÁRIO DE SIGLAS	vii
RESUMO	ix
ABSTRACT	x
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS SEXUAIS EM ÁFRICA	5
1. CIDADANIA: O CONCEITO E A SUA APLICAÇÃO NO CONTINENTE AFRICANO	6
1.1. CIDADANIA CIVIL, POLÍTICA E SOCIAL	9
1.2. A CIDADANIA EM ÁFRICA	11
1.3. A CIDADANIA SEXUAL	13
1.4. CIDADANIA E SEXUALIDADE EM ÁFRICA	15
2. HOMOSSEXUALIDADE E HOMOFOBIA EM ÁFRICA	19
2.1. ARGUMENTOS CULTURAIS E HOMOFOBIA	21
2.2. LEGISLAÇÃO ANTI HOMOSSEXUALIDADE	23
3. A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	27
3.1. SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	27
3.2. SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	37
3.2.1. SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS	38
3.2.2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	41
3.2.3. SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS	44
4. OPÇÕES METODOLÓGICAS, APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ARTIGOS	48
PARTE II – PUBLICAÇÕES	50
ARTIGO 1 – “Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural”, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado, tomo 345, 2017, páginas 381 – 402	51
ARTIGO 2 – “Ativismo LGBT num campo político hostil – uma leitura dos movimentos de ativismo no Uganda”, Cadernos de Estudos Africanos, volume 31, 2016, páginas 95 – 114	69

ARTIGO 3 – “Potencialidades e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano”, Cadernos de Estudos Africanos, (no prelo).....	86
ARTIGO 4 – “Patterns of discrimination based on sexual orientation in Africa: is there a Lusophone exception?”, African Human Rights Yearbook, volume 3, 2019, páginas 93 – 118.....	111
PARTE III – CONCLUSÃO.....	139
BIBLIOGRAFIA GERAL.....	160
FONTES.....	182
ANEXOS.....	184

GLOSSÁRIO DE SIGLAS¹

CEDEAO – Comunidade Económica dos Estado da África Ocidental

CDESC – Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

CADH - Convenção Americana dos Direitos Humanos

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CMAT – Comité contra a Tortura

CAT – Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

CCPR – *International Convention on Civil and Political Rights*

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CDH – Comité para Direitos Humanos

CEDAW – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*/Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres

CMDAW – Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

CESCR – *Committee for Economic, Social and Cultural Rights*

CdE – Conselho da Europa

CoE – *Council of Europe*

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ECHR – *European Convention on Human Rights*

GALCK – *Gay and Lesbian Coalition of Kenya*

GALZ – *Gays and Lesbians of Zimbabwe*

¹ As siglas em língua inglesa são respeitantes ao artigo 4 desta compilação. Optou-se ainda pela manutenção das siglas originais de alguns tratados (referindo-se ao mesmo tratado em língua portuguesa e em língua inglesa), assim como nomes de organizações e organismos internacionais.

HIV/SIDA – Vírus da Imunodeficiência Humana/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida.

HRCUP – *Human Rights Centre of the University of Pretoria*

ILGA – *International Lesbian, Gay, Bisexual and Intersex Association*

LEGABIBO – *Lesbians, Gays and Bisexuals of Botswana*

LGBTI – Lésbica, Gay, Bissexual, Transgénero e Intersexo

OEA – Organização de Estados Americanos

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PPC – *Portuguese Penal Code*

RLP – *Refugee Law Project*

SADH – Sistema Africano de Direitos Humanos

SIADH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SMUG – *Sexual Minorities Uganda*

TADH – Tribunal Africano dos Direitos Humanos

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

UA – União Africana

UNFE – *United Nations Free & Equal*

RESUMO

A colonização europeia em África deixou legados ainda presentes, como a legislação penal que criminaliza as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. Para além destas leis, a homofobia política tem fomentado uma retórica valorativa da família e de valores considerados tradicionais e endógenos, com restrições ao exercício de cidadania e da liberdade por parte de homossexuais. Os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) não só são considerados mais tolerantes, como até despenalizaram e protegem a orientação sexual. A presente tese debruça-se, assim, sobre os posicionamentos jurídico-políticos nos PALOP, com destaque para Angola e Moçambique, em matéria de regulação da orientação sexual, de forma a explicar este posicionamento distinto.

Esta tese compara as reformas penais nos PALOP, em matéria de regulação da orientação sexual, contrastando-as com os vários dispositivos penais africanos e com os principais instrumentos de direitos humanos. Os artigos que compõem a tese partem de uma análise global do universalismo dos direitos humanos e da contestação da homossexualidade em África, abarcando os movimentos de ativismo e as suas estratégias de resistência face à hostilidade política. As conclusões desta tese contribuem para o debate sobre cidadania e direitos de minorias sexuais em África de duas formas. Em primeiro lugar, demonstra que o contexto jurídico-político nos PALOP é mais favorável a minorias sexuais, visível nas reformas penais que despenalizaram as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. Em segundo lugar, revela um esforço dos PALOP na aproximação aos compromissos internacionais no sentido de criar sociedades mais inclusivas.

Palavras chave: Orientação sexual; homofobia; ativismo, PALOP

ABSTRACT

The European colonisation of Africa left still present legacies, such as legislation criminalising consensual sexual relations between same-sex adults. In addition to these laws, political homophobia has fostered rhetoric defending the family and values considered traditional and endogenous, which harm the exercise of citizenship and freedom by sexual minorities. African Portuguese-speaking Countries (PALOP) are not only felt more tolerant but have even decriminalised and protected citizens based on their sexual orientation. The present thesis focuses on the juridical-political positions in the PALOP, with an emphasis on Angola and Mozambique, discussing regulation of sexual orientation to explain this distinct positioning.

This thesis compares the penal reforms in the PALOP, in what regards the regulation of sexual orientation, contrasting them with the various African criminal provisions and with the main instruments of human rights. The articles depart from a global analysis of the human rights' universalism and the contestation of homosexuality in Africa, explaining afterwards activists' movements and their strategies of resistance in the face of political hostility. The conclusions of this thesis contribute to the debate on citizenship and rights of sexual minorities in Africa in two ways. First, it demonstrates how the legal-political context in the PALOP is more favourable, reflected in the penal reforms that decriminalised consensual sexual relations between same-sex adults. Second, it shows the effort endured by the PALOP to reach their international commitments to create more inclusive societies.

Keywords: Sexual orientation; homophobia; activism; PALOP

INTRODUÇÃO

Esta monografia, elaborada no quadro do programa de doutoramento em Estudos Africanos do Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, consiste num estudo sobre cidadania e direitos humanos no continente africano, debruçando-se especialmente sobre a proibição da discriminação com base na orientação sexual nos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) – Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe –, que são analisados em perspetiva comparada. Este estudo versa, sobretudo, sobre o Estado africano pós-colonial e as suas opções político-jurídicas relativas às reivindicações de movimentos da sociedade civil e de ativismo de direitos humanos que reclamam uma maior inclusão das pessoas que têm uma orientação sexual e/ou uma identidade de género diversa da norma social e juridicamente dominante.¹ Referimo-nos a pessoas gay, lésbicas, transgénero, intersexo ou com outra orientação sexual ou identidade de género, pessoas que, de forma muito abrangente, a literatura tem denominado por minorias sexuais (Ferreira, 2017; Heize, 1995).

Os PALOP partilham, entre outras, características históricas, linguísticas e políticas, as quais permitem uma análise comparativa dos processos legislativos que têm lugar ao nível interno. Esses processos são motivados, em larga medida, pela inserção destes Estados na comunidade internacional, desde logo a Organização das Nações Unidas (ONU) e onde tem havido um desenvolvimento profícuo em matéria de direitos humanos. A inserção neste sistema internacional implica que os Estados adotem reformas internas de adequação a padrões internacionais de direitos humanos. No entanto, também há motivações endógenas para estas reformas, que advêm das reivindicações de cidadãos excluídos ou limitados nos seus direitos fundamentais decorrentes de legislação inadequada, restritiva ou discriminatória.

Uma leitura regional africana permite constatar que vários Estados mantêm legislação discriminatória, ou que criminaliza os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, a qual tem uma origem predominantemente europeia e colonial. Esta legislação tem como efeito uma maior repressão nas pessoas de orientação sexual e identidade de género diversas, tais como gays, lésbicas, bissexuais, transgénero ou intersexo (LGBTI) e têm estado na mira das reivindicações de movimentos sociais e de ativistas que exigem a sua revogação e uma maior inclusão social de pessoas LGBTI vítimas de atropelos aos seus direitos (AFP, 2019). O discurso político e religioso

¹ Servimo-nos do termo “orientação sexual e identidade de género diversas” para designar as pessoas que não se encaixam numa lógica heterossexual e binária.

dominante em diferentes países – dos quais se destacam o Uganda, o Zimbabué, o Senegal, a Gâmbia e o Sudão –, qualifica a homossexualidade como uma prática não natural e alheia a África, ameaçando as sociedades tradicionais do continente (Nyanzi, 2013). Desde a década de 1990 que o continente africano tem registado vários casos de movimentos de ativismo LGBTI que tiveram limitações na sua ação. São disso exemplo o Quênia, o Botswana ou Moçambique, países nos quais as organizações não governamentais (ONG) de direitos humanos das pessoas LGBTI se viram impedidas de se registar legalmente. Também houve países que optaram por adotar legislação que ilegalizou associações LGBTI, como no caso da Nigéria, ou ainda legislação que impede o acesso a financiamento internacional, como no caso do Uganda. Estes exemplos são apenas alguns num leque mais vasto de reformas legislativas repressoras para minorias sexuais. Em 1995, a associação Gays and Lesbians of Zimbabwe (GALZ) fez um pedido para participar numa feira do livro em Harare que foi rejeitado pelo Ministério da Informação. Na abertura da feira, o presidente Robert Mugabe afirmou que os homossexuais não deveriam ter quaisquer direitos, marcando este momento com um dos seus primeiros discursos homofóbicos (Currier e Cruz, 2014; 337). Em 2005, o Uganda adotou uma emenda constitucional que restringe o acesso ao casamento civil apenas a pessoas de sexo diferente (Jjuuko, 2017; 261). Esta iniciativa legislativa teve recetividade em vários outros Estados Africanos, que adotaram legislação similar, como a Nigéria, que procurou restringir o acesso ao casamento em 2006, legislando nesse sentido em 2013, ou ainda o Uganda, que, em 2009, começou a discutir a necessidade de uma legislação anti homossexualidade (Garrido, 2017a).

Estes exemplos de homofobia contrastam com o movimento de descriminalização e proteção que marcou o final do século XX, sobretudo na Europa. A África Austral, a homofobia – que tem raízes em discursos e práticas coloniais, cristãs e de Apartheid (Currier, 2010; 111) –, tem motivado a violência direcionada para as minorias sexuais, tais como violência física, assédio, extorsão, rejeição por parte das famílias, exclusão social, desemprego e vulnerabilidade económica, perseguição por forças policiais e exclusão no acesso a bens e serviços de saúde e educação (Buchanan, 2015). Face a esta violência, o Estado pós-colonial africano tem-se demitido das suas funções essenciais de garantir que todos os cidadãos são iguais perante a lei e que devem ser salvaguardados de toda e qualquer forma de violência física ou psicológica. Na verdade, e nestes casos específicos, o Estado tende a ser o agente repressor, mobilizando as forças policiais como agentes de violência, ou então abstendo-se de investigar os crimes que são cometidos contra pessoas em razão da sua orientação sexual ou identidade de género. Em oito Estados, seis dos quais

africanos – Camarões, Egito, Quênia, Tunísia, Uganda e Zâmbia –, as pessoas suspeitas de terem tido contacto sexual homossexual são sujeitas a exames médicos, o que o Comité contra a Tortura (CMAT) considera equivalente a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A Human Rights Watch tem denunciado esta prática e apelado aos Estados para que protejam as pessoas LGBTI contra esta forma de tortura (Human Rights Watch, 2016). Em marco de 2018, o tribunal de recurso de Mombassa (Quênia) no caso *COI and GMN*, entendeu, por um lado, que sujeitar pessoas a este tipo de práticas constituía uma violação da Constituição Nacional – nomeadamente a previsão de não limitação de direitos e liberdades fundamentais (artigo 25.º), o direitos de igualdade e não discriminação (artigo 27.º), dignidade humana (artigo 28.º) e integridade física do indivíduo (artigo 28.º) –, e, por outro, que o uso destes exames como prova em tribunal constituía uma violação dos direitos dos réus – concretamente o direito a um julgamento justo e imparcial (artigo 50.º). Na República dos Camarões, o país que mais persegue homossexuais, segundo a Human Rights Watch (2013) e o qual parece estar num *apartheid* contra os homossexuais (Al Jazeera, 2014), esta é uma prática sistemática e generalizada utilizada pelas autoridades e outros agentes do Estado (Oberti, 2015).

Esta tese centra-se na forma como os Estados regulam matérias relativas à orientação sexual, sobretudo, o modo como essa regulação tem impacto na experiência de cidadania das pessoas LGBTI no espaço lusófono africano. No primeiro ponto da introdução que se segue, iremos fazer uma clarificação de alguns conceitos chave relativos à cidadania. A sexualidade dos cidadãos, quando é transportada para o espaço público, pode ter um efeito prejudicial no gozo dos seus direitos fundamentais. O segundo ponto debruçar-se-á sobre a homofobia e os argumentos culturais no continente africano. No terceiro ponto, procuramos explicar os principais desenvolvimentos em matéria de proibição da discriminação com base na orientação sexual no direito internacional dos direitos humanos, quer ao nível da ONU, quer ao nível dos três sistemas regionais – o africano, o europeu e o interamericano. O quarto ponto retrata o episódio que envolveu a organização não governamental sul africana Coalition of African Lesbians e o modo como esta organização esteve no cerne de uma crise política dentro da União Africana.

O quinto ponto descreve, sucintamente, algumas opções metodológicas que informam esta tese, nomeadamente na redação dos artigos que a compõe e na ordem de apresentação dos mesmos. Estes artigos, reunidos na parte II desta monografia, enquadram-se no debate interdisciplinar da cidadania das pessoas LGBTI em África, exercida, sobretudo, sob a forma de ativismo e reivindicação política de igualdade

perante a lei. Os artigos fazem uma reflexão sobre o contexto macro do continente, demonstrando que o espaço dos PALOP apresenta dinâmicas distintas daquelas encontradas em outros países do continente africano. Estudos do Afrobarómetro têm mostrado que os PALOP se distinguem, ao nível da tolerância para com pessoas homossexuais, dos demais países africanos (Dulane, Sambo & Dione, 2016; Howard, 2020).

A ordem dos artigos obedece a uma lógica de partida do contexto mais amplo, do debate teórico sobre a homofobia no continente, seguindo para uma análise do ativismo LGBTI em duas áreas distintas e termina com a análise da despenalização dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo no contexto PALOP.

**PARTE I – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MINORIAS
SEXUAIS EM ÁFRICA**

1. CIDADANIA: O CONCEITO E A SUA APLICAÇÃO NO CONTINENTE AFRICANO

A cidadania, como observa Patrícia Jerónimo, é um “estatuto jurídico” (Jerónimo, 2015a; 4) que vincula os indivíduos a uma determinada comunidade política e do qual resulta a fruição de direitos e o dever de cumprimento de obrigações (Leydet, 2017). Para Turner (2017; 11), este estatuto é de natureza social. Gonçalo Matias (2016; 7) acrescenta que o conceito de cidadania está fundado na definição constitucional de um povo, pelo que não é possível a desconexão entre o conceito jurídico de cidadania e o coletivo que detém a categoria de cidadão. Na perspetiva de Leydet (2017), a cidadania enquanto estatuto jurídico Indivíduo-Estado é apenas o primeiro de três elementos estruturantes. O segundo elemento é a mobilização e a participação dos cidadãos, que se aproxima da proposta social de Turner definida como cidadania ativa e reivindicativa (Turner, 1990; 207). Esta participação política pode acontecer através do sufrágio, mas sobretudo pelo ativismo e a mobilização social e pelo *lobbying* (Nash, 2009; 1067). Por último, o terceiro elemento prende-se com a pertença a uma comunidade política, intimamente relacionada com a questão da identidade e da pertença (Leydet, 2017). Estes elementos estruturantes da cidadania definem um vínculo sociojurídico complexo. Tal traduz-se numa relação de inclusão ou exclusão de determinada comunidade política. A cidadania define aqueles que a ela pertencem – e para com os quais há um conjunto de direitos e deveres entre Estado e cidadãos –, daqueles que não pertencem a essa comunidade (Jerónimo e Vink, 2013; 24).

A cidadania assume, nos mais variados fóruns, múltiplos sentidos, compreendendo a cidadania enquanto participação política, participação cívica, a cidadania cultural, cidadania ambiental, cidadania transnacional (Matias, 2014; 66), ou, mais ambicioso ainda, a cidadania global. Estas múltiplas dimensões da cidadania decorrem da pulverização dos seus elementos, fruto da “afirmação do indivíduo como sujeito de direito internacional” (Matias, 2014; 66), bem como o surgimento de organizações internacionais que compreendem a cidadania numa dimensão transnacional. São disso exemplo a cidadania da União Europeia ou a cidadania da Comunidade Económica de Estados da África Ocidental (CEDEAO).² É neste sentido que Kate Nash (2009) sustenta uma transformação do paradigma da cidadania, transformando-a num conceito cosmopolita para o qual o gozo dos direitos humanos

² Esta comunidade regional, fundada pelo Tratado de Lagos - Tratado da Comunidade de Estados da África Oriental, de 28 de maio de 1975 – adotou em 1982 um protocolo para a definição da figura do “cidadão comunitário”. Não fica claro se esta cidadania comunitária corresponde a um novo estatuto jurídico, nem quais são os direitos e os deveres que a mesma comporta. E tal deve-se ao facto de o Protocolo definir o cidadão comunitário apenas como todos os cidadãos dos Estados-Membros da (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, 1982).

não depende exclusivamente da sua titulatidade, mas de outros fatores de natureza sociológica, e dos recursos materiais disponíveis.

Muito embora esta abertura global do conceito de cidadania aparente estar em consonância com uma visão que aspira a universalidade dos direitos humanos, existe o perigo de inoperância e impraticabilidade de um conceito tão amplo à escala global (Jerónimo e Vink, 2013; 24). Bryan Turner apresenta a cidadania não como um conceito, mas como um processo dinâmico para o qual concorrem duas vertentes, enquanto processo inclusivo através da distribuição dos recursos, mas também um processo excludente, através da criação de identidades e espaços de solidariedade entre os que pertencem à comunidade, os quais são inacessíveis aos não-cidadãos (Turner, 2001; 192).

Os direitos de cidadania – conferidos aos cidadãos e a alguns estrangeiros em condições de igualdade, dependendo do ordenamento jurídico de cada Estado –, são parte inerente ao vínculo estabelecido entre indivíduo e Estado. Como tal, as constituições dos Estados consagram, na sua generalidade, um catálogo diverso de direitos fundamentais os quais, com exceção de alguns direitos de participação política, são acessíveis aos seus cidadãos e pessoas sob a jurisdição do Estado em condição de igualdade. Por isso mesmo, o princípio da igualdade assume uma predominante relevância que é “estruturante do constitucionalismo e do estado de direito” (Fertuzinhos, 2016; 50). No entanto, é também este princípio que é posto em causa quando se geram desequilíbrios e assimetrias entre cidadãos. Quer isto dizer que, mais do que atentar em quem pertence à comunidade ou não, importa perceber como a orientação sexual e da identidade de género influenciam o gozo dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para ilustrar a influência da orientação sexual e da identidade de género no usufruto dos direitos fundamentais dos cidadãos, recorreremos a casos concretos que tiveram e têm lugar no continente africano. O primeiro ponto desta distinção entre cidadãos (e estrangeiros sob a jurisdição do Estado) no que concerne ao gozo dos direitos de cidadania prende-se com a criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo (Mendos, 2019). Esta criminalização, como teremos oportunidade de ver ao longo desta dissertação, tem servido para perseguir os indivíduos e legitimar restrições dos seus direitos e liberdades fundamentais. Tomemos como exemplo o Uganda, que é um Estado africano que tem tido uma deriva homofóbica que se acentuou significativamente desde o final da década de 2000. Esta homofobia manifestou-se em várias esferas da sociedade ugandesa, desde o Estado e os seus

agentes, passando pela comunicação social, entre outros atores. A legislação colonial penal criminaliza os atos sexuais entre adultos do mesmo sexo, sob a forma do “conhecimento carnal contra a ordem da natureza”. Muito embora esta legislação não seja exclusivamente dirigida ao sexo entre homens – ela procura proibir a prática de sexo anal, prevendo também que as mulheres podem praticar este tipo de “crime” –, os homens têm sido especialmente perseguidos por agentes do Estado. Em 2015, Christopher Mubiru foi condenado pela prática de atos não naturais cometidos, alegadamente, contra dois indivíduos do sexo masculino. Apesar da condenação, o acórdão lavrado pela juíza Lillian Bucyana é taxativo ao afirmar que “não existe evidência direta de atos sexual”, que deveria ser o elemento objetivo e inequívoco de apreciação à luz do Código Penal do Uganda. Ora, com base no testemunho da vítima, que alegou ter sido drogado e sodomizado pelo réu, este viu-se extirpado dos seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito de privacidade e a proteção contra tratamentos desumanos e degradantes, uma vez que foi alvo de buscas na sua residência e exposição pública, bem como sujeito a exames médicos – concretamente uma análise visual aos seus órgãos genitais –, os quais o acórdão afirma terem sido inconclusivos (*Uganda v. Christopher Mubiru Kisingiri*, 2015). Este caso levanta ainda sérias dúvidas sobre se o julgamento foi imparcial e justo, que é outro direito fundamental que assiste aos cidadãos. Foi também a presença destas relíquias coloniais na legislação do Uganda que motivou o tabloide *Rolling Stone*, em outubro de 2010, a publicar uma matéria sobre homossexualidade no país, na qual constava a identificação de pessoas consideradas como homossexuais. Esta publicação de dados pessoais – o nome, a fotografia e os dados de residência – foi acompanhada por um título que não deixa dúvidas de qual foi motivação dos editores da publicação: “Hang Them; They are After our Kids!!!! Pictures of Uganda’s 100 Homos Leak”. O caso chegou ao tribunal local que atuou em conformidade com a lei, nomeadamente que a publicação do tabloide constituiu uma clara violação do direito de privacidade, da dignidade e da proteção contra tratamentos desumanos (*Kasha Jacqueline, David Kato Kisule and Onziema Patience v. Rolling Stone Ltd and Giles Muhame, High Court of Uganda at Kampala*, 2010). Estes casos são apenas alguns exemplos concretos – e julgados em tribunais –, que são demonstrativos de como os direitos de cidadania são negados, ou pelo menos postos em causa, motivados apenas pela orientação sexual dos indivíduos. O caso *Rolling Stone* aconteceu apenas porque as pessoas visadas tinham uma orientação sexual diferente da heterossexual. Também é possível que o caso *Mubiru* acontecesse no caso de o queixoso ser do sexo feminino, mas é uma certeza de que este caso apenas chegou ao tribunal por se tratar de uma relação sexual entre dois homens.

Mas o Uganda não é caso único no qual a orientação sexual dos indivíduos foi determinante para uma ação dos agentes do Estado no sentido de atropelar os direitos fundamentais. Na República da Tanzânia, por exemplo, desde 2018 que a comunicação social, local e internacional, reporta casos de criação de esquadrões, compostos por agentes da autoridade, para denúncia e perseguição de pessoas homossexuais (Romo, 2018). O resultado destas ações, em flagrante violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo no direito à saúde, pois estas pessoas foram atiradas para a marginalidade e o medo de serem denunciadas fez com que não procurassem os tratamentos para o vírus do HIV/SIDA (Human Right Watch, 2020). À semelhança dos casos supramencionados no Uganda, esta perseguição e consequente violação dos direitos fundamentais dos cidadãos na Tanzânia é motivada, especificamente, pela orientação sexual dos indivíduos.

Em todos os casos supramencionados, o respetivo Estado limitou ou cegou direitos e liberdades fundamentais aos seus nacionais. Essa ação estatal foi justificada pela orientação sexual dos cidadãos. Com estes exemplos, procuramos demonstrar como os direitos de cidadania, resultantes do vínculo jurídico entre determinado Estado e determinado coletivo de indivíduos, e que deveria obrigar o Estado a um tratamento igualitário de todos os cidadãos, são limitados ou negados aos cidadãos que têm uma orientação sexual diferente da heterossexual.

1.1. CIDADANIA CIVIL, POLÍTICA E SOCIAL

Na investigação que esta tese se propõe a fazer, a criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo constitui uma forte limitação dos direitos de cidadania, conferidos a todos os nacionais de um Estado e, em larga medida, a estrangeiros sob a sua jurisdição. Identificado este veio condutor do conceito de cidadania, importa recolher alguns contributos das teorias sociológicas da cidadania. Estes contributos são relevantes para esta análise na medida em que, como já tivemos oportunidade de ver anteriormente, outros fatores concorrem para o usufruto dos direitos fundamentais dos indivíduos. No caso em apreço, referimo-nos à orientação sexual e à identidade de género, mas há vários outros fatores a ter em linha de análise, tais como o género ou a condição económica. É preciso atender, deste modo, à interseccionalidade destes fatores nos direitos de cidadania.

Deste modo, os trabalhos de T. H. Marshall são pioneiros na conceção sociológica do conceito de cidadania. Na sua conhecida obra, *Citizenship and Social Class*, publicada em 1950, Marshall (1967) propõe um conceito de cidadania assente em três

elementos fundamentais: o civil, o político e o social.³ Marshall apresenta, assim, uma teoria de cidadania que pressupõe a supressão das diferenças sociais no acesso aos recursos, através da participação dos cidadãos, mas também pelas ações redistributivas do Estado.

A teoria sociológica de cidadania de Marshall viria a ter um grande impacto na produção académica subsequente e foi inclusive alvo de severas críticas. Turner (1990; 192) constrói um quadro conceptual de cidadania assente em duas variáveis: a natureza da cidadania (ativa ou passiva) e a tensão entre domínio público e privado. Turner aponta, primariamente, que o desenvolvimento do conceito de cidadania necessita de uma “noção universalista do sujeito” (Turner, 1990; 194) e uma conseqüente “erosão dos sistemas de parentesco” (Turner, 1990; 194), em favor de um ambiente urbano. Por isto mesmo, aponta Turner, a cidadania desenvolve-se através dos conflitos sociais pelo acesso aos recursos, dentro de um determinado contexto político e cultural (Turner, 1990; 194).

Turner procura um novo modelo de cidadania, que na sua perspetiva, deve atender à influência das confissões religiosas, em particular do Cristianismo e do Islão, nos indivíduos no espaço público. Afirma que estas confissões contribuem para o desenvolvimento da cidadania através da veiculação de um discurso universalista de esfera política, que desafia a etnicidade e o parentesco como formas primordiais de pertença, mas que, por outro lado, limitam a atuação dos indivíduos no espaço público, reduzindo a sua atuação na arena pública (Turner, 1990; 197 – 198). No início da década de 2000, Turner sustenta uma erosão da cidadania, por esta apenas se tornar efetiva na presença de três elementos fundamentais – o trabalho (enquanto participação), a guerra (ou o Estado de Guerra) e a reprodução dos cidadãos –, os quais não se verificariam nas sociedades capitalistas atuais (Turner, 2001; 192).

O surgimento, na arena pública, de características da identidade dos indivíduos –

³ O elemento civil seria composto de direitos essenciais para garantir a liberdade individual, isto é, o acesso ao direito de circulação, liberdade de expressão, de opinião e de religião, o direito à propriedade, e o direito à justiça. As instituições do Estado que garantiriam estes direitos seriam os tribunais. O segundo elemento, de natureza política, é relativo à participação dos cidadãos nos assuntos políticos, quer através da sua eleição como membros de órgãos decisores, quer como eleitores nos processos de sufrágio. As garantias dos direitos seriam da responsabilidade do Parlamento e de conselhos locais. O terceiro elemento da conceção de Marshall de cidadania é o elemento social. Este estaria relacionado com as conquistas sociais em matéria de proteção social e compreende todos os direitos necessários ao benefício do bem-estar individual e da segurança económica, permitindo uma vida de acordo com os padrões de desenvolvimento da sociedade. As instituições do sistema educacional e os serviços sociais do Estado seriam os responsáveis pela garantia dos direitos deste terceiro elemento (Marshall, 1967; 63 – 64).

tais como a raça, a etnia, o género ou a religião –, tem originado fricções nos limites da cidadania e dos seus direitos associados, à medida que grupos minoritários reclamam uma maior inclusão (Wolkmer, 2003; 37). Neste sentido, como observa Brenda Cossman, a cidadania atua enquanto fator de subalternização de alguns grupos, criando categorias entre os cidadãos que são influenciadas por fatores como o género, a raça ou a sexualidade dos indivíduos, resultando na inferiorização e tratamento diferencial de mulheres, minorias raciais, religiosas ou sexuais (Cossman, 2007; 3).

1.2. A CIDADANIA EM ÁFRICA

No continente africano, há vários fatores a ter em consideração no que tange à cidadania. Desde logo, a construção do Estado pós-colonial como sucessor do Estado colonial, a pertença étnica como elemento aglutinador relevante social e politicamente (Sá e Aixelà, 2013; Robinson, 2016), a porosidade das fronteiras nacionais – desenhadas na Conferência de Berlin de 1884/5 pelas potências coloniais –, a ausência do Estado fora das grandes metrópoles e ainda a influência das autoridades tradicionais (Lourenço, 2007; 53).

Com as independências, o Estado colonial que era uma “geographical extension of the metropolitan state” (Mamdani, 1976, citado em Gana, 1985; 117) foi substituído pelo Estado pós-colonial, que manteve a essência do modelo centralizador de governo.⁴ Isto porque, como afirma Eduardo Costa Dias, o “Estado pós-colonial não só não foi uma invenção concebida de raiz na pós-independência, como ainda herdou muitos traços culturais, dos suportes ideológicos e das técnicas políticas e administrativas que faziam parte da «essência» da racionalidade do Estado colonial” (Dias, 2010; 118). As elites que assumiram o Estado pós-colonial mantiveram as instituições herdadas dos Estados coloniais (Gana, 1985; 121 – 122). Os Estados procuraram, numa primeira fase, edificar um novo Estado-Nação que aglutinasse a diversidade étnica, racial e religiosa (Jerónimo, 2019a; 2). Em alguns Estados, como foi com os PALOP, o processo de

⁴ A descolonização do continente trouxe uma problemática aos recém-independentes Estados africanos e que foi a manutenção, ou renegociação, das fronteiras herdadas pelo colonizador. A opção adotada foi pela intangibilidade das fronteiras, posteriormente consagrada como princípio fundamental da Carta da Organização de Unidade Africana (1963) – no seu artigo 3.º –, o que perpetuou a incongruência entre Estado e Nação em África (Neuberger, 2000; 296). Esta incongruência residiu no facto de as fronteiras herdadas da colonização recortarem grupos étnicos e linguísticos, transformando os Estados africanos em Estados multiétnicos, dando inclusive origem a disputas pelo poder (Neuberger, 2000; 296). Ainda que o ideal de construção do Estado-nação em África fosse o de que a etnia não teria qualquer relevância, sendo necessário *matar a tribo para construir a nação* como afirmou Samora Machel (Jerónimo, 2019a; 2), a verdade é que a etnicidade é um elemento central do Estado africano. No caso de Moçambique, por exemplo, como observa Sérgio Chichava (2008; 1), a identidade étnica ainda ocupa a centralidade dos discursos políticos das elites.

independência foi marcado por uma revogação do sistema administrativo colonial (Rocha e Zavale, 2015; 110), assente num dualismo societal que distinguia entre áreas urbanas, na qual residiam as elites, e áreas rurais (Dias, 2010; 118).

A construção do Estado pós-colonial tem também um impacto na forma como os cidadãos exercem ou acedem aos seus direitos. Na verdade, constata Dias que o estatuto que é atribuído aos mais velhos e que lhes garante um certo controlo da vida social e lhes dá o direito de participação política é incompatível com uma cidadania assente num estatuto jurídico que iguala os cidadãos (Dias, 2010; 119). O Estado em África tem, por regra, uma estrutura centralizada (Gargallo, 2010; 5) e uma ação muito localizada geograficamente – regra geral à cidade capital e área envolvente –, deixando todo o restante território ao controlo das autoridades tradicionais. As autoridades tradicionais foram sendo, inclusive, objeto de regulação, sobretudo no final da década de 90 do século XX.⁵ Esta regulação conflitua com a questão do acesso à terra, que assume particular importância no contexto africano e obedece a um direito costumeiro de reivindicação da terra e do conjunto de relações e atores sociais envolvidos (Lund; 2011a; 9).⁶

Dada a fraca penetração do aparelho do Estado em zonas mais afastadas dos grandes centros de decisão, a cidadania adquire uma dimensão “local” (Lund, 2011a; 11). Quer isto dizer que, o vazio deixado pelo Estado central é ocupado por estruturas informais de poder, assentes em questões étnicas e de relações sociais e de parentesco que determinam o acesso aos benefícios. A etnia, por oposição à cidadania do Estado, decorre da construção social de pertença a determinado grupo. A etnia estabelece códigos próprios, por exemplo, a economia moral que estabelece responsabilidades para com os membros que partilham relações de parentesco ou pertencem ao mesmo grupo étnico, como também estabelece ritos próprios, como por exemplo, os que simbolizam a passagem para a idade adulta e o acesso aos direitos de cidadania (Ndegwa, 1997; 601 – 602). Para Mahmood Mamdani (2002), a cidadania no continente africano define-se por quem está em condições de ter acesso à terra e aos recursos. Sustenta o autor que, durante o período de conflito no Uganda, no início da década de 80 do século XX, a cidadania foi instrumentalizada como forma de acesso à terra – e

⁵ Veja-se, a título de exemplo, o caso da Namíbia que, em 2000, adotou a *Traditional Authorities Act 25 of 2000*.

⁶ Jacob e de Le Meur (2012) observaram a existência de regras e instituições costumeiras do exercício de autoridade sobre a propriedade, com a finalidade de regular o seu uso e a sua conservação. Para Lund (2001b; 71), o reconhecimento é o ponto de ligação fundamental entre os conceitos de propriedade e cidadania, o qual desenvolve uma arquitetura própria de relações sociais alicerçada por estruturas informais de poder e de pertença.

consequentemente, aos recursos –, de grupos étnicos previamente estabelecidos no território (Mamdani, 2002; 497). Em sentido semelhante, Bronwen Manby destaca a relação da cidadania com a conflitualidade enquanto fator essencial para uma reflexão sobre cidadania no continente africano. Partindo da ideia que “political leaders seek to buttress their support among one part of their country’s population by excluding another from the right to belong to the country at all” Manby (2009; 1), desenvolve um vasto trabalho de análise da evolução da cidadania no continente e em como a mesma foi acomodando a questão etnicidade como aspeto fundamental para definir a pertença ao território. Significa, portanto, que não é o lugar de nascimento, mas sim a pertença a determinado grupo étnico, que define a inclusão do indivíduo numa comunidade (Manby, 2009; 9).

Após as independências, vários Estados adotaram legislação nacional de acesso à cidadania estrategicamente desenhada com base nos seus interesses políticos. Nesse sentido, a legislação relativa à cidadania também tem sido instrumentalizada, por vários Estados, para afastar opositores políticos, ou impedir que adversários políticos atinjam o poder. A cidadania torna-se desta forma, um forte instrumento de silenciamento (Manby, 2009; 15 - 16).

1.3. A CIDADANIA SEXUAL

A cidadania sexual resulta da ligação entre a sexualidade, independentemente da sua natureza, com a cidadania enquanto pertença. Ou seja, a cidadania sexual não comporta uma nova categoria de cidadão – o cidadão sexual –, mas uma necessidade de repensar a cidadania à luz das reivindicações sociais e de formas de participação no espaço público, que derivam da reconsideração da cidadania como reflexo de uma visão hegemónica do bom cidadão como branco e heterossexual (Josephson, 2016; 2 – 3).

Existe já uma literatura vasta sobre cidadania sexual, que se foi estruturando desde o início dos anos 90 do século XX e que versa sobre cidadania e feminismo, acesso a direitos sexuais e reprodutivos, reivindicação e contestação de sexualidades não heteronormativas, e ainda criminalização ou penalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. A literatura que se tem produzido sobre cidadania sexual assume, em primeiro lugar, que tal conceito é amplo, não consensual e contestado, e em segundo lugar, que o mesmo tem uma origem eurocêntrica (Richardson, 2018; 27 – 32).

Pioneiro na elaboração de uma teoria sobre a cidadania sexual, David T. Evans entende que a cidadania e a sexualidade estão em permanente tensão nas sociedades

capitalistas, onde o consumo define hierarquias entre os cidadãos. Evans defende uma relação estreita entre a sexualidade e o capitalismo, afirmando que:

Sexuality is inextricably tied to capitalism's requirements for reproduced labour of different values, the buoyant consumerism of the metropolitan economies and, as with all capital social relations, sexuality's material construction is affected not only directly through the market, but also mediated through the state's formal machineries and practices of citizenship, and in all these arenas sexuality is, albeit attenuated, a channel of class relations (Evans, 1993; 36).

Por outro lado, Jeffrey Weeks (1998; 36) debruça-se sobre o conceito de cidadania numa abordagem orientada para as novas subjetividades sexuais que resultam de novas dinâmicas sociais relativas aos relacionamentos afetivos. Partindo de que a sexualidade das pessoas faz parte da sua esfera pessoal ou privada e que, por oposição, a cidadania configura uma atuação do indivíduo no espaço público, Weeks afirma que o cidadão sexual é um ser híbrido. A importação da sexualidade para a questão da cidadania abre espaço para a discussão pública de aspetos da vida pessoal dos indivíduos na esfera pública, tais como questões de corpo, necessidades e prazer, novas identidades sexuais (Weeks, 1998; 37). Esta perspetiva reveste o conceito de cidadania sexual de uma maior abrangência do conceito de cidadania, acomodando outras categorias de análise para além da classe social, do género ou da raça, mas também do impacto do binarismo heterossexual/homossexual, a institucionalização da heterossexualidade e a questão das minorias sexuais. Assim, a noção de cidadania sexual está intimamente ligada ao próprio conceito de cidadania enquanto inclusão, pertença e igualdade, configurando, no entanto, que o mesmo traz novas responsabilidades e direitos (Weeks, 1998; 39).

A resistência social ao progressivo reconhecimento de uma plena igualdade entre pessoas heterossexuais e homossexuais no acesso aos mesmos direitos civis – por exemplo, o acesso ao casamento e à adoção – baseia-se, como destaca Adilson José Moreira (2016; 13), numa “política da virtude moral que procura preservar a heterossexualidade como fundamento central da ordem social”. Sublinha o autor que este discurso político se fundamenta na “superioridade moral” da heterossexualidade, enquanto “expressão natural da sexualidade” (Moreira, 2016; 13). A heterossexualidade serve os interesses do Estado, na medida em que promove a reprodução e dá, desta forma, continuidade à população nacional.

Desta forma, a cidadania não se traduziria, apenas, num vínculo entre Estado e cidadão, entendido de forma linear. A cidadania estaria, assim, suscetível a influências a partir do género e da orientação sexual (diversa) dos sujeitos e das quais poderiam resultar múltiplas formas de subalternização (Cossman, 2007; 3). Deste entendimento resulta a secundarização de outros sujeitos, isto é, as mulheres, mas sobretudo, as pessoas não heteronormativas. Esta exclusão assentaria, maioritariamente, numa moral cristã que entende as pessoas nos seus papéis “naturais”. Isto é, ao homem está reservado o papel de esposo e de pai enquanto à mulher está reservado o papel de esposa e de mãe (Naffine, 2006; 180). Esta visão moral está espelhada nos códigos de família e na forma como os Estados regulam as relações de união e matrimónio entre as pessoas. No caso dos Estados Unidos da América, esta regulamentação denota ainda outro aspeto significativo que tem que ver com a hierarquia racial (Josephson, 2016). Sustenta a autora que esta regulamentação das uniões de facto e do matrimónio privilegia sujeitos heterossexuais e brancos, remetendo para um lugar subalterno os corpos negros. Esta subalternidade resulta da tendência de os “corpos não-brancos serem muito mais propensos a serem percecionados como sexualmente desviantes e, portanto, candidatos a regulação através de políticas públicas” (Josephson. 2016; 20).⁷

Não surpreende, portanto, que movimentos feministas e movimentos LGBTI trabalhem em conjunto na inserção de agendas políticas ao nível internacional (Jiménez e Rodrigues, 2017; 9). Exemplos desta sinergia foram as propostas de não discriminação em razão da orientação sexual no acesso a direitos sexuais e reprodutivos aquando da Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento (1994) e a Conferência Mundial sobre a Mulher, de Beijing (1995).⁸

1.4. CIDADANIA E SEXUALIDADE EM ÁFRICA

No continente africano, a colonização europeia trouxe uma visão eurocêntrica, heterossexual e hegemónica, fortalecendo estruturas patriarcais de controlo social da sexualidade dos sujeitos e invisibilizando sujeitos femininos (Bertolt, 2018; 3). É ainda necessário observar que o feminismo ocidental foi omisso na interseccionalidade entre género e raça, contribuindo mais ainda para o lugar subalterno das mulheres negras,

⁷ Texto original: “non-whites are much more likely to be seen as sexual deviants and thus as candidates for state sexual regulation through public policy” (Josephson, 2016; 20).

⁸ A Conferência do Cairo (1994) definiu a saúde sexual e reprodutiva no contexto internacional. Por seu lado, a conferência de Beijing (1995) reforçou a saúde sexual e reprodutiva no contexto internacional, inclusive com obrigações para os Estados no acesso à saúde sexual e reprodutiva como parte dos direitos humanos já reconhecidos, como também definiu aspetos importantes sobre os papéis de género no que concerne à epidemia de HIV/SIDA (ILGA EUROPE, 2007).

dentro e fora de África (Bertolt, 2018; 8).

Sylvia Tamale (2014a) identifica a necessidade de separação entre espaço público e espaço privado, bem como os sujeitos que, respetivamente, ocupam esses espaços, como uma das marcas mais fortes do colonialismo e que ainda hoje perdura. Segundo Tamale, a legislação, a religião e os sistemas educativos introduzidos pelo colonizador encontraram nas estruturas pré-coloniais um terreno fértil para reforçar uma imagem do homem como indivíduo que ocupa o espaço público e o sustento da família. Na opinião da autora, “Statutory and religious jurisprudence in Africa, as well as its reinterpreted customary laws, are largely built on a heteronormative-reproductive ideal with a presumed masculine juridical subject” (Tamale, 2014a; 161). Neste caso, a mulher estaria remetida à privacidade do lar a cuidar dos filhos. Esta essencialização da mulher no papel da maternidade e da responsabilidade na criação dos filhos foi posteriormente transplantada nas sociedades africanas sob dominação colonial (Bertolt, 2018; 11 – 12). Este eurocentrismo iria, posteriormente, reforçar estes papéis de género – masculino vs. feminino – extirpando as sociedades de outros géneros ou formas de envolvimento sexual. Esta normalização é particularmente visível na perseguição e na eliminação de práticas homoafetivas do espaço público. A homossexualidade no continente africano foi reprimida e perseguida, numa tentativa de normalização da heterossexualidade (Bertolt, 2018; 12). Esta questão será analisada com maior profundidade no ponto 2 seguinte, bem como no primeiro artigo desta complicação de artigos (Garrido, 2017b).

Desta forma, como podemos falar de uma cidadania sexual no continente africano? Como podem expressar os indivíduos a sua sexualidade no espaço público africano, atendendo às especificidades políticas, culturais e religiosas das múltiplas sociedades africanas?

A diversidade do continente africano tem uma correspondência na forma como os Estados legislam, nomeadamente, na questão da orientação sexual. Desta forma, África afigura-se como um continente de contrastes, em matéria legislativa, onde convivem a proteção constitucional da proibição da discriminação com base na orientação sexual, como é o caso da África do Sul,⁹ garantindo ainda o acesso ao casamento civil por pessoas do mesmo sexo, com países que criminalizam os atos consentidos entre adultos do mesmo sexo e aplicação da pena de morte, como é o caso do Sudão e da

⁹ Nos termos do artigo 9, n.º 4, da Constituição da República da África do Sul, afirma-se que: (4) The state may not unfairly discriminate directly or indirectly against anyone on one or more grounds, including race, gender, sex, pregnancy, marital status, ethnic or social origin, colour, sexual orientation, age, disability, religion, conscience, belief, culture, language and birth (África do Sul, 2012).

Mauritânia.¹⁰

Estes dois exemplos – a República da África do Sul e a República Islâmica da Mauritânia –, são ilustrativos do desafio que se impõe em repensar a inclusão das pessoas com uma orientação sexual diversa no continente africano. O mapa geral do continente africano mostra uma realidade que ainda é de prevalência, em vários Estados africanos, de uma criminalização destas relações.

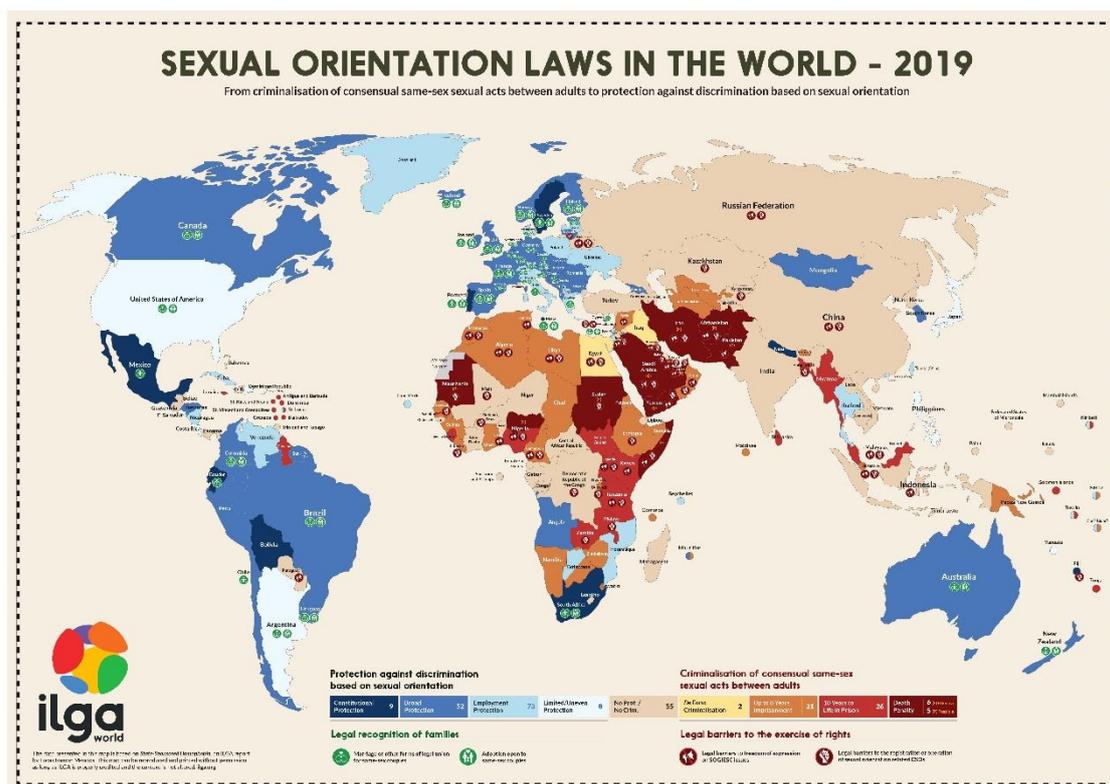


Imagem 1: Mapa da ILGA, de 2019, relativo à legislação mundial sobre a orientação sexual. As cores em tom azul correspondem a contextos legislativos que protegem a orientação sexual de forma diversa,

¹⁰ O Código Penal da República Islâmica da Mauritânia prevê, nos termos do artigo 308, que: Tout musulman majeur qui aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe sera puni de peine de mort par lapidation publique. S'il s'agit de deux femmes, elles seront punies de la peine prévue à l'article 306, paragraphe premier (Mauritânia, 1983). A punição aplica-se a dois homens muçulmanos que pratiquem atos contranatura, prevendo-se uma pena distinta e menos severa caso o ato seja praticado por duas mulheres. No caso em questão, os direitos fundamentais dos indivíduos são praticamente anulados – em especial, o direito à vida –pela presumível orientação sexual do cidadão. A homossexualidade é qualificada como um crime de gravidade tal que legitima o Estado a terminar com a vida do cidadão. Quer a República da África do Sul, quer a República Islâmica da Mauritânia são Estados-membros da União Africana e subscritores da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Iremos ver mais adiante que, no que tange à proibição da discriminação com base na orientação sexual, o sistema regional africano de direitos humanos sofre de uma forte clivagem política que ameaça o propósito da sua criação.

enquanto as cores vermelhas correspondem a contextos de criminalização (ILGA, 2019).¹¹

Muito embora o cenário esteja a mudar progressivamente no sentido de uma despenalização, no continente africano, predomina ainda a criminalização das práticas sexuais entre adultos do mesmo sexo. Por isto mesmo, os estudos no continente têm focado esta especificidade (Lennox e Waites, 2013). A legislação que criminaliza as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo configura uma violação dos direitos fundamentais, que a grande maioria das constituições dos Estados consagram e protegem.¹² Por outro lado, estas leis funcionam como mecanismos de controlo e repressão que o Estado utiliza e instrumentaliza (Garrido, 2019a; 373). Pensar a cidadania e a sua interseção com a (homo)sexualidade no contexto africano implica atender a seis eixos essenciais e que são: o ambiente político e social das sociedades; a ausência de um consenso, ao nível internacional, da orientação sexual e da identidade de género como questões de direitos humanos; a manutenção de legislação colonial punitiva; novos movimentos legislativos anti homossexualidade; a organização dos movimentos de ativismo LGBTI; e, por último, a situação económica das pessoas LGBTI no continente (Garrido, 2019a; 375 – 376).

Os PALOP oferecem um espaço interessante de análise, dadas as suas semelhanças histórica, jurídica e linguística. A manutenção de legislação discriminatória ou anti-homossexualidade em vários países do continente africano – configurando um quadro regional de maior repressão –, contrasta com as opções jurídico-políticas dos PALOP. Nestes países, a opção foi por uma revogação da legislação colonial, nalguns casos acompanhada de medidas legislativas que protegem os indivíduos da discriminação com base na sua orientação sexual e/ou identidade de género (Garrido, 2019b; Garrido, 2019c; Garrido, 2019d). Neste cenário jurídico-político, os PALOP destacam-se, no quadro regional africano, pela melhor aceitação e maior tolerância social para com a homossexualidade. Um estudo do Afrobarómetro, publicado em 2016, demonstrou que as sociedades de vários países africanos tinham baixos níveis de tolerância para com pessoas de orientação sexual e/ou identidade de género diversas (Dulane, Sambo & Dione, 2016). Neste estudo, a média de tolerância para com homossexuais tinha o valor de 21% para 33 Estados em análise. Acima dessa barreira encontravam-se 8 Estados, 3 dos quais Lusófonos, a saber: Cabo Verde (74%), Moçambique (56%) e São Tomé e Príncipe (46%) (Dulane, Sambo & Dione, 2016; 12). No final da lista estão Uganda (5%), Guiné-Conacri (4%) e Senegal (3%). O

¹¹ Disponível online em <https://ilga.org/maps-sexual-orientation-laws> [06/06/2020].

¹² Referimo-nos à violação da privacidade e do direito à vida íntima e familiar, à violação do direito de igualdade de tratamento perante a lei, à proibição da tortura, dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, entre muitos outros direitos e liberdades fundamentais.

Afrobarómetro efetuou novo estudo, publicado em 2020, que mostra a manutenção desta realidade, embora com ligeiras oscilações em alguns Estados (Howard, 2020).

2. HOMOSSEXUALIDADE E HOMOFOBIA EM ÁFRICA

A questão da homossexualidade no continente assume grande complexidade jurídica e social. Nos estudos que o Afrobarómetro publicou, vários países da África Ocidental destacam-se com níveis muito baixos de tolerância das suas sociedades à diferença sexual dos seus cidadãos (Dulane, Sambo & Dione, 2016; Howard, 2020). Esta homofobia manifesta-se em várias esferas sociais, como ao nível da religião e ao nível do Estado. Numa perspetiva das teorias feministas, a homofobia é um processo estrutural que configura a masculinidade e a heteronormatividade como dominantes, perpetuando a dominância masculina como mecanismo de regulação da sexualidade e remetendo para a marginalidade todas as formas de sexualidade que não se enquadram na heteronorma. (Mckay, Tara e Nicole Angotti, 2016). Estas narrativas têm como pontos comuns a negatividade moral da homossexualidade e o seu potencial de destruição social e a sua proveniência ocidental e estrangeira ao continente africano.

A literatura tem-se debruçado sobre estes movimentos homofóbicos que têm marcado a política africana – e se acentuaram nas últimas duas décadas – mostrando uma realidade onde atuam forças que têm em comum a preservação das estruturas de poder. Kaoma aponta que a religião em África assume um papel central na propagação de uma homofobia, que a autora designa de *protetora* – na língua original, protective homofobia. Explica Kaoma que este tipo de homofobia é “politically and religiously organized opposition to homosexuality as an attempt to protect Africa’s traditional heritage, Christianity/Islam, and children from the «global homosexual agenda»” (Kaoma, 2018; 1). Estamos perante um processo político-religioso de preservação de valores que são entendidos como autênticos e africanos. Esses valores africanos necessitam, na visão desses líderes, de ser protegidos das influências estrangeiras, sobretudo de outros valores que entendem como perversos. Neste caso, a ação da comunidade internacional, em particular de atores chave – tais como os Estados Unidos da América, o Canadá, ou a União Europeia, que financiam ONG e programas de direitos humanos para pessoal LGBTI –, tem como resultado o acentuar da retórica homofóbica (Kaoma, 2018; 3).

Por outro lado, os nacionalismos pós-coloniais assentaram também numa retórica de rejeição da cultura e dos modos do antigo colonizar. Esta posição traduziu-se, como destaca Ashley Currier, numa homofobia política que tinha como propósito a emasculação dos homens brancos e ocidentais (Currier, 2010; 5). Weiss e Bosia

consideram a homofobia política como uma estratégia política deliberada e usada por agentes do Estado, que tem como finalidade o reforço da identidade (Weiss & Bosia, 2013: 2). Para este fim, o *homossexual* é instrumentalizado como entidade externa ao continente e a homossexualidade como uma forma de neocolonialismo (Bertolt & Masse, 2019; 26). Este discurso político tem eco nas várias camadas da sociedade e é responsável, em parte, pela intensificação homofóbica e pelos baixos níveis de tolerância para com os homossexuais. Um caso que ilustra este processo é o Senegal, que tem tido uma intensificação da homofobia no espaço público e nos meios de comunicação social. A imagem que se segue, retirada da página de Facebook de um órgão local de comunicação social de Dakar, retrata uma situação de violência contra um homem que se pode identificar como homossexual – pela referência à bandeira arco-iris na t-shirt que veste – e que foi publicada com a seguinte legenda “Não aceitamos, estamos contra, não há homossexuais no Senegal”.¹³



Imagem 2: Imagem publicada, a 23 de fevereiro de 2020, na página de Facebook de “FECBEUT TV L’OFFICIELLE”.

Esta imagem é de grande violência, que parece ser legitimada pela orientação sexual percebida do jovem agredido. Esta imagem enquadra-se num contexto de homofobia política, sobretudo pelo facto de o rapaz violentado envergar um símbolo que é associado ao movimento pelos direitos humanos das pessoas LGBTI+ e que tem

¹³ O texto original está em língua Wolof: “Nio lank nio bange Ngoordjigeen dou am Sénégal”. https://www.facebook.com/permalink.php?story_fbid=189150292425693&id=112046996802690 [12/07/2020].

ampla repercussão internacional. Importa, pois, escrutinar a relação entre direitos humanos, argumentos culturais, valores africanos e homofobia em África.

2.1. ARGUMENTOS CULTURAIS E HOMOFOBIA

Os direitos humanos definem-se como os direitos que todos os indivíduos têm decorrente da sua condição de seres humanos (Donnelly, 2003; 10). Estes direitos assumem-se como universais com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, trazendo para a esfera internacional um conjunto de direitos que, até então, eram da responsabilidade dos Estados soberanos (Ibhawoh, 2001; 43 – 44).

Estes direitos aspiram a uma universalidade, que está plasmada na DUDH. O artigo 1.º reza que: “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. É neste sentido que, no preâmbulo da DUDH, a Assembleia Geral da ONU aponta que os direitos e as liberdades fundamentais ali consagradas devem ser um *ideal comum* a todos os Estados do mundo. A aspiração da universalidade dos direitos humanos torna-se evidente pela leitura conjunta do preâmbulo e dos direitos e liberdades que esta declaração proclama, mas também pelo nome da mesma, que se denomina *universal*. Os direitos humanos, desta forma, aplicam-se a todos os homens e mulheres indistintamente da sua origem nacional ou étnica, da sua religião, das suas convicções políticas, ou outros fatores. O local de nascimento e a nacionalidade da pessoa humana tornam-se, assim, minimizados no acesso ao gozo dos seus direitos fundamentais (Garrido, 2017b; 383). A DUDH procura estabelecer um patamar mínimo do que deve ser uma vida humana digna (Donnelly, 2003; 15).

Esta afirmação de igualdade de todas as pessoas, em direitos e dignidade, é posta em causa pela intensificação da homofobia que se verifica em alguns Estados africanos, a qual tem sido acompanhada por um discurso apelativo aos valores intrínsecos africanos, à centralidade da família e à necessidade de a proteger de ameaças externas, entre outros. Este discurso político tem sido mais expressivo nas primeiras décadas do século XXI, com influência de grupos religiosos provenientes do continente americano (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 147). Política e culturalmente, África é representada neste discurso como uma unidade culturalmente homogênea (Tamale, 2014b). Este discurso veicula ainda uma sexualidade hegemónica – a heterossexualidade – remetendo todas as demais manifestações de sexualidade para o campo da perversão e da criminalidade. Este tipo de discurso político rejeita

evidências históricas que relatam múltiplas formas de experienciar a sexualidade humana no continente antes da colonização europeia e até ao início do século XX (Sexual Minorities Uganda, 2014).

De acordo com Adrian Jjuuko (2017; 264), é possível identificar quatro ondas distintas de homofobia em África. A primeira onda de homofobia surgiu com a colonização europeia. Como observa a Human Rights Watch, “[s]odomy laws throughout Asia and sub-Saharan Africa have consistently been colonial impositions” (Human Rights Watch, 2008; 10). O que o colonizador europeu introduziu nas sociedades africanas foi a intolerância e a homofobia, como sustenta Sylvia Tamale “what is alien to the continent is legalized homophobia, exported to Africa by the imperialists where there had been indifference to and even tolerance of same-sex relations” (Tamale, 2014b).

A segunda onda de homofobia está associada à epidemia de HIV/SIDA, que surgiu na década de 1980, nos Estados Unidos da América, mas que chegou mais tarde ao continente Africano (Jjuuko, 2017; 264). Inicialmente associada à comunidade gay, o estigma encontrou, nas sociedades africanas, uma caixa de ressonância que teve a consequência direta de um acentuar da criminalização contra as práticas sexuais entre adultos do mesmo sexo. Jukko (2017; 264) refere que, neste sentido, o Uganda efetuou uma alteração penal, aumentando a pena para os atos de sodomia de 14 anos para a pena de prisão perpétua.

A terceira onda de homofobia no continente africano teve a sua origem nos finais da década de 1990, quando começou a intensificar-se a presença de movimentos conservadores evangélicos dos Estados Unidos da América no continente (Jjuuko, 2017; 264). Neste sentido, a manutenção de legislação colonial criminalizadora das práticas sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, mas também a adoção de legislação que criminaliza a homossexualidade e que limita a ação dos movimentos associativos LGBTI, atuam como adjuvante de uma agenda ultra-conservadora instilada por estes movimentos. A proximidade entre movimentos evangélicos e o poder político explica o surgimento destes movimentos legislativos (Garrido, 2016a; Garrido, 2016b). A retórica dos movimentos religiosos assenta numa estratégia de instigar o medo contra os homossexuais (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 153).

Por último, a quarta onda de homofobia, de acordo com Jjuuko (2017; 265), começa precisamente com a iniciativa ugandesa de restringir o casamento civil a pessoas de sexos opostos, acompanhando este debate com um forte sentimento anti homossexualidade. Esta onda assenta no legado colonial das *sodomy laws*, que as

classes políticas atuais capitalizam, apropriando-se deste pensamento colonialista e procurando imprimir-lhe um caráter de autenticidade na cultura africana. Incorporam, desta forma, a homofobia como inerente e transversal na cultura africana e remetem a homossexualidade para um domínio marginal e exterior, vindo do ocidente. Este fenómeno é descrito por Abadir Ibrahim como uma africanização da homofobia (Ibrahim, 2015; 263).

2.2. LEGISLAÇÃO ANTI HOMOSSEXUALIDADE

A legislação que pune, de forma direta ou indireta, a homossexualidade tem sido tratada pela literatura genericamente como “legislação anti homossexualidade”. Não existe um conceito do que é entendido por este tipo de legislação, mas nela cabem a regulação das relações consentidas entre adultos do mesmo sexo, as *sodomy laws*, a criminalização da indecência grosseira, a proibição da promoção da homossexualidade e legislação discriminatória relativa à questão da identidade ou no acesso a bens ou serviços do Estado. Mais recentemente, as propostas de uma criminalização "expansiva" (Sexual Minorities Uganda, 2014) da homossexualidade, de que o Uganda e a Nigéria são ilustrativos, também se enquadram neste conceito amplo.

Mas a questão que importa aqui clarificar é o que constitui uma legislação anti homossexualidade? É nosso entendimento que não basta que haja uma proibição de práticas afetivas ou sexuais, que é o entendimento atual. É necessário que esta identifique que se aplica, exclusivamente, a práticas sexuais ou relações afetivas, ou promoção de tais relações, quando praticadas entre dois homens, ou entre duas mulheres, ou ainda a pessoas de orientação sexual e identidade de género diversa e que não se encaixem num modelo heterossexual binário, independentemente de o ato praticado acontecer no espaço público ou no espaço privado. Também deve ter em especial atenção que a situação por si regulamentada constitua uma discriminação negativa, injustificada e desigual, dos cidadãos visados e que viole direitos constitucionalmente consagrados.

Há, pelo menos, três diplomas legais que configuram legislação anti-homossexualidade por cumprirem os três requisitos acima enunciados. São eles o *The Same-Sex Marriage (prohibition) Act, 2013*, em vigor na República da Nigéria, o *The Anti-Homosexuality Act, 2014*, adotado pelo Parlamento do Uganda e possivelmente a legislação anti-gay mais relevante, e o *The Criminal Code (Amendment) Act, 2014*, adotado na República da Gâmbia em 2014, por iniciativa do então Presidente da República Yahya Jammeh (Garrido, 2017a).

A *The Same-Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013* dispõe, logo na secção 1, que:

A marriage contract or civil union entered into between persons of same sex:

(a) is prohibited in Nigeria; and

(b) shall not be recognized as entitled to the benefits of a valid marriage.

Trata-se de uma proibição do acesso ao casamento ou união civil contraída entre pessoas do mesmo sexo, quando contraído no território da Nigéria, mas também quando contraído fora deste território, neste caso anulando o seu reconhecimento e direitos associados. Esta legislação reconhece o acesso ao casamento e à união civil apenas quando contraído por um homem e uma mulher (*The Same-Sex Marriage (prohibition) Act, 2013*). Mas o legislador nigeriano vai mais longe na sua proibição, uma vez que, versando este diploma sobre a proibição da celebração do casamento ou da união civil por pessoas do mesmo sexo, a secção 4 proíbe o registo de espaços noturnos para população gay, organizações ou sociedades que trabalhem com estas pessoas. A homofobia do legislador nigeriano é bem patente ao proibir, igualmente, qualquer manifestação pública de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Pode ler-se na secção 4 que:

(1) The Registration of gay clubs, societies and organisations, their sustenance, procession and meetings is prohibited.

(2) The public show of same sex amorous relationship directly or indirectly is prohibited (*The Same-Sex Marriage (prohibition) Act, 2013*).

Atente-se que, apesar do pendor discriminatório desta legislação, que chega a restringir a manifestação pública de afeto entre duas pessoas do mesmo sexo, tal não acontece no caso de a manifestação de afeto acontecer em privado. Esta particularidade denota o objetivo desta legislação e que é retirar a homossexualidade do espaço público, independentemente de o legislador a querer extirpar, ou não, da sociedade nigeriana.

Um outro projeto muito distinto é o diploma que foi discutido e aprovado pelo Parlamento do Uganda entre 2009 e 2014. O *The Anti-Homosexuality Act, 2014* foi a primeira legislação assumidamente anti homossexualidade, ostentando essa homofobia política na sua denominação. Ele resultou de um conjunto de movimentações político-religiosas que tiveram lugar, no Uganda, durante a década de 2000 (Garrido, 2016b).

O *The Anti Homosexuality Act, 2014* previa os crimes de homossexualidade e de

homossexualidade agravada. Punia igualmente a ajuda ou auxílio à prática da homossexualidade, a conspiração com a intenção de cometer atos de homossexualidade, proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a promoção da homossexualidade. Antes de elencarmos no que consiste cada um destes crimes, importa destacar que o *The Anti-Homossexuality Act, 2014* entendia a homossexualidade como uma prática, como comportamental e não como identidade dos sujeitos. Deste modo, na parte introdutória do diploma, onde se clarificam conceitos, homossexualidade é definida como “same gender or same sex sexual acts” (*The Anti Homossexuality Act, 2014*). Portanto, é inequívoco que esta nova legislação veio regulamentar matéria já regulamentada pelo Código Penal em vigor. A secção 2 define o crime de homossexualidade nos seguintes termos:

- (1) A person commits the offence of homosexuality if—
 - (a) he penetrates the anus or mouth of another person of the same sex with his penis or any other sexual contraption;
 - (b) he or she uses any object or sexual contraption to penetrate or stimulate sexual organ of a person of the same sex;
 - (c) he or she touches another person with the intention of committing the act of homosexuality.
- (2) A person who commits an offence under this section shall be liable, on conviction, to imprisonment for life (*The Anti Homossexuality Act, 2014*).

A prisão perpétua estava também prevista para os crimes de homossexualidade agravada, definida nos seguintes termos:

- (1) A person commits the offence of aggravated homosexuality where the—
 - (a) person against whom the offence is committed is below the age of eighteen years;
 - (b) offender is a person living with HIV;
 - (c) offender is a parent or guardian of the person against whom the offence is committed;
 - (d) offender is a person in authority over the person against whom the offence is committed;
 - (e) victim of the offence is a person with disability;
 - (f) offender is a serial offender; or
 - (g) offender applies, administers or causes to be used by any man or woman any drug, matter or thing with intent to stupefy or overpower him

or her so as to enable any person to have unlawful carnal connection with any person of the same sex.

(2) A person who commits the offence of aggravated homosexuality shall be liable, on conviction, to imprisonment for life.

(3) Where a person is charged with the offence under this section, that person shall undergo a medical examination to ascertain his or her HIV status (*The Anti Homosexuality Act, 2014*).¹⁴

Estes dois exemplos são ilustrativos do alcance que esta legislação procurou ter, retirando qualquer espaço de manobra para as pessoas LGBTI se expressarem no espaço público, que passou a ser um espaço de grande risco para as mesmas. As pessoas LGBTI do Uganda foram privadas dos seus direitos mais fundamentais, procurando resistir num campo político de grande hostilidade. Nos meses em que esta lei esteve em vigor – de fevereiro a agosto de 2014 – agravou-se o ambiente de perseguição e aumentou significativamente a violência contra pessoas LGBTI (Garrido, 2016a).

Tendo como referencial o *Anti Homosexuality Act, 2014*, percebe-se a diferença estrutural que esta legislação tem em relação às leis contra a sodomia – coloniais, mas também recentemente adotadas –, que a qualificam como uma legislação anti homossexualidade. É uma legislação que identifica, como atos ilícitos, práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, ou a sua promoção, quer estas aconteçam no espaço público ou no espaço privado. Esta legislação configurou uma violação de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, mas também do Direito Internacional em matéria de direitos humanos. O *The Anti Homosexuality Act, 2014* privava os indivíduos da sua humanidade e da sua dignidade.

Muito embora o *The Anti Homosexuality Act, 2014* já não esteja em vigor, por força de uma decisão judicial que declarou esta legislação nula (Garrido, 2016a), o Uganda manteve uma retórica política de rejeição e perseguição da homossexualidade. Um novo diploma foi apresentado e discutido após a nulidade do *The Anti Homosexuality Act, 2014*¹⁵ e outros Estados Africanos têm discutido a necessidade de introduzir legislação semelhante, como é o caso da República da Guiné (Diario Rombe, 2019).

¹⁴ Este crime seria, posteriormente, reproduzido no projeto de reforma penal da Gâmbia, com a adoção do *The Criminal Code (Amendment) Act, 2014*,

¹⁵ Concretamente o *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014* (Garrido, 2016a; 130).

3. A PROIBIÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO COM BASE NA ORIENTAÇÃO SEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os principais tratados internacionais relativos à proteção dos direitos humanos não contemplam a orientação sexual como um fator proibido de discriminação. No entanto, tem sido cada vez mais aceite que a orientação sexual e/ou a identidade de género devem ser fatores protegidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Importa perceber quais são os progressos que foram feitos neste domínio quer no âmbito, dito, universal – isto é, do sistema das Nações Unidas – quer nos vários sistemas regionais. Este exercício de comparação assume uma particular importância, na medida em que estes sistemas de proteção interagem entre si.

Vamos considerar, nesta análise, os principais tratados internacionais de direitos humanos que emanam das esferas do sistema dito universal, neste caso da ONU, e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, respetivamente, o europeu, o interamericano e o africano. Procuraremos fazer uma análise dos principais sistemas de proteção de direitos humanos, embora não exaustivamente, identificando os avanços e recuos em matéria de proibição da discriminação em razão da orientação sexual.

3.1. SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O princípio da não-discriminação é um princípio basilar do sistema universal de proteção de direitos humanos construído pela ONU. Na Carta das Nações Unidas, os Estados reafirmam:

[a] nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; (*Carta da Organização das Nações Unidas*, 1945).

A DUDH marca uma passagem dos direitos fundamentais - até então reservados à esfera doméstica dos Estados -, para o plano e o escrutínio internacionais (Garrido, 2017b). A DUDH é hoje o instrumento jurídico de direitos humanos mais amplamente aceite ao nível mundial, apesar de não ter força jurídica vinculativa quando foi proclamada na Assembleia Geral da ONU. Isto é, os Estados não são obrigados a cumprir as disposições da declaração. No entanto, por força do *jus cogens*,¹⁶ a DUDH

¹⁶ O *jus cogens*, ou norma imperativa de direito internacional geral, define “uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”, (Convenção de Viena sobre o Direito dos

é um instrumento de direitos humanos comumente aceite pela Comunidade Internacional no plano do discurso político, que tem adesão dos seus princípios nos vários instrumentos jurídicos de direitos humanos e nas constituições nacionais de vários países. No que concerne ao reconhecimento do carácter vinculativo dos direitos consagrados na DUDH, a adesão aos seus princípios está plasmada em vários instrumentos internacionais de direitos humanos, mas também em convenções regionais e constituições nacionais. Mais ainda, os direitos consagrados na DUDH foram, posteriormente, consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos com carácter vinculativo para os Estados que os ratifiquem.

Existem ainda, ao nível da ONU, outros tratados de direitos humanos mais específicos, os quais podem ser importantes na proteção contra a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género, sobretudo se atendermos à questão da interseccionalidade. Em particular, a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1969) – cujo Comité nunca se pronunciou sobre a discriminação racial e a orientação sexual e/ou a identidade de género –, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Nenhuma destas convenções internacionais se debruça, especificamente, sobre a questão da orientação sexual e/ou da identidade de género. No entanto, é inegável que são instrumentos jurídicos que têm crescente importância, a par dos demais já supramencionados, na proteção das pessoas LGBTI.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, e para a qual usaremos a sigla em língua inglesa CEDAW, tem tido um papel importante, sobretudo, nas questões da expressão e identidade de género, no reconhecimento legal do género, esterilização, entre outras questões de direitos humanos em sentido clássico – tais como educação, acesso a cuidados de saúde e emprego. Este progressivo desenvolvimento tem sido possível através do trabalho do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CMDAW).¹⁷ O CMDAW

Tratados, 1969). Recorremos ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, cujo artigo 38.º, n.º 1, alínea b) define costume internacional como “uma prática geral aceite como direito” (Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, 1945).

¹⁷ Veja-se, a título de exemplo, o relatório do *Working Group on the issue of discrimination against women in law and in practice*, de 2016, no qual se reconhece que a criminalização dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo tem o efeito de excluir, coercivamente ou não, as mulheres de aceder ou procurar cuidados de saúde. Este relatório reconhece ainda o risco destas mulheres com uma orientação sexual e/ou

tem também chamado a atenção dos Estados parte da CEDAW para a necessidade de despenalizar as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. No caso do Uganda, aquando da discussão do *The Anti Homosexuality Bill, 2009*, o CMDAW recomendou que o Estado não aprovasse tal diploma e adotasse legislação que protegesse as pessoas LGBTI da discriminação (Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, 2010). Este papel que a CEDAW e o CMDAW têm na proteção das pessoas LGBTI – em especial, mas não exclusivamente, das mulheres lésbicas e das mulheres trans –, tem sido destacado por alguns autores, que sublinham, no entanto, a necessidade de se interpretar a CEDAW de uma perspetiva neutra de género. Esta neutralidade permitiria uma maior representatividade de mulheres protegidas por esta convenção, indistintamente da orientação sexual e/ou da sua identidade de género, mas também das suas características sexuais (Holtmaat & Post, 2015; Garrido, 2019d).

Por seu turno, o CMAT – que tem como missão observar a implementação, pelos Estados, das suas obrigações internacionais decorrentes da ratificação da Convenção Internacional contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT) – tem tido um papel muito ativo e relevante na proteção das pessoas LGBTI. O CMAT reconheceu, em vários comentários gerais, que a orientação sexual e a identidade de género são fatores de risco para que os indivíduos sejam sujeitos a atos de tortura (Comité contra a Tortura, 2007; Comité contra a Tortura, 2018). Na avaliação periódica dos Estados, o CMAT observou que alguns Estados – os quais criminalizam as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo –, sujeitam os seus cidadãos a exames médico-forenses (exames ao ânus e aos órgãos sexuais), por decisão judicial e executados sob coação policial. No caso da Tunísia, o CMAT entendeu que este tipo de perícia, para além de não ter qualquer evidência científica da sua fiabilidade, constitui tortura e tratamento desumano e degradante dos indivíduos (Comite contra a Tortura, 2016). O CMAT chegou a analisar uma queixa contra a Suécia, interposta por um cidadão do Bangladesh, homossexual e com ordem de repatriamento, que alegou que a sua extradição para o Bangladesh o colocaria em risco de sofrer tortura por causa da sua orientação sexual. O CMAT decidiu que a extradição do cidadão em causa resultaria numa violação da Convenção pela Suécia (Comité contra a Tortura,

identidade de género diversa, de serem suscetíveis a violência ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tais como a prática da “violação corretiva”. Alerta ainda o grupo de trabalho para a necessidade de uma despatologização da identidade de género, uma vez que as mulheres trans são sujeitas a práticas médicas contra a sua vontade, ou a “terapias de conversão” (Conselho para os Direitos Humanos, 2016c ; 12).

2011).

A orientação sexual e a identidade de gênero têm ocupado um lugar cada mais importante na questão dos direitos humanos e um consenso cada vez mais alargado de que: 1) a orientação sexual e identidade de gênero se enquadra como um fator proibido de discriminação, e 2) a orientação sexual e identidade de gênero é um fator que coloca as pessoas LGBTI em situação de particular vulnerabilidade.

O artigo 2.º da DUDH afirma que:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação

A DUDH não faz qualquer referência à orientação sexual como fator proibido de discriminação dos indivíduos no gozo dos direitos e das liberdades nela previstas. No entanto, os redatores optaram pelo uso da clausula aberta “qualquer outra situação”, o que permite a interpretação atualizada e ampla. E é neste sentido que parece caminhar a orientação sexual e a identidade de gênero, que têm ganho um reconhecimento político e até normativo, como fatores proibidos de discriminação. No entanto, este reconhecimento não é universal, nem tampouco conseguido sem fricções políticas. Assim, se atentarmos ao disposto no artigo 1.º, “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.”, podemos afirmar que a orientação sexual e a identidade de gênero não devem ser fatores impeditivos da fruição dos direitos e das liberdades fundamentais da DUDH.

De forma semelhante, o PIDCP, de 1966, que vem atribuir força jurídica vinculativa aos direitos e liberdades que haviam sido plasmados na DUDH, não especifica a orientação sexual e a identidade de gênero como fator proibido de discriminação, ressaltando, contudo, à semelhança da DUDH, a referência a “outra situação” passível de ser discriminatória para os indivíduos. No artigo 2.º, n.º 1, do PIDCP, estabelece o seguinte:

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção,

derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

Situação semelhante o artigo 2.º do PIDESC (1966) afirma o seguinte:

Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a garantir o exercício dos direitos que nele se enunciam, sem qualquer discriminação, por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Tanto a DUDH como os Pactos Internacionais apenas fazem referência ao sexo como fator proibido de discriminação. A questão que importa colocar neste momento é se o fator sexo explícito nestes tratados incorpora, ou não, a orientação sexual. Para tal, recorreremos ao Comité para Direitos Humanos (CDH), à comunicação *Toonen v. Austrália* (1994). Nesta comunicação, Nicholas Toonen, cidadão australiano residente no Estado da Tasmânia, procurou o CDH queixando-se da criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo do Código Penal da Tasmânia. Na sua análise, o CDH entendeu que a orientação sexual se enquadrava na categoria “sexo” do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 26.º do PIDCP, e que, por esta razão, constituía um fator proibido de discriminação (*Toonen v. Austrália*, 1994). É interessante que a Austrália tenha pedido aconselhamento junto do CDH sobre se a orientação sexual enquadrava um fator proibido de discriminação ao abrigo da cláusula “outra situação”, o que não veio a verificar-se (*Toonen v. Austrália*, 1994).¹⁸ É curioso que o CDH, tendo conhecido o caso *Toonen* em 1994, apenas faz referência à orientação sexual, nos seus comentários gerais, em 2014. É perceptível a evolução do entendimento do CDH nesta matéria, que autonomiza a orientação sexual da característica sexo (Comité para os Direitos Humanos, 2014; Comité para os Direitos Humanos, 2019).

O Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (CDESC), produziu, em 2009, um comentário geral sobre o princípio da não discriminação inscrito no

¹⁸ “The State party has sought the Committee's guidance as to whether sexual orientation may be considered an “other status” for the purposes of article 26. The same issue could arise under article 2, paragraph 1, of the Covenant. The Committee confines itself to noting, however, that in its view the reference to “sex” in articles 2, paragraph 1, and 26 is to be taken as including sexual orientation” (*Toonen v. Australia, Communication n. 488/1992*, 1994).

PIDESC. Nesse comentário, o CDESC afirma, taxativamente, que a orientação sexual e a identidade de gênero são considerados proibidos de discriminação e que se enquadram na expressão “qualquer outra condição social” do n.º 2 do artigo 2.º. Nas palavras do CDESC:

“Other status” as recognized in article 2, paragraph 2, includes sexual orientation. States parties should ensure that a person’s sexual orientation is not a barrier to realizing Covenant rights, for example, in accessing survivor’s pension rights. In addition, gender identity is recognized as among the prohibited grounds of discrimination; for example, persons who are transgender, transsexual or intersex often face serious human rights violations, such as harassment in schools or in the workplace (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2009).

Esta posição do CDESC é consistente com outras que o Comité tinha já expressado em outros comentários relativos ao acesso a direitos específicos. Nestes casos, já havia explicitado a orientação sexual como fator proibido de discriminação no que concerne à garantia no direito ao acesso ao mais alto nível de proteção da saúde (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2000), direito de acesso à água¹⁹, direito de acesso ao trabalho (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2008a) e direito de proteção social (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2008b).

Por seu turno, o Conselho para os Direitos Humanos das Nações Unidas viria a tomar uma posição relativamente à necessidade de uma maior proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI. Em 2011 adota a resolução *17/19 Human rights, sexual orientation and gender identity*, na qual, face à violência contra pessoas LGBTI no mundo, propõe a elaboração de um estudo sobre legislação discriminatória em razão da orientação sexual e identidade de gênero, como ponto de partida para um diálogo com os Estados (Conselho para os Direitos Humanos, 2011a).

¹⁹ “The obligation of States parties to guarantee that the right to water is enjoyed without discrimination [the] Covenant thus proscribes any discrimination on the grounds of [sexual] orientation [or] other status, which has the intention or effect of nullifying or impairing the equal enjoyment or exercise of the right to water. The Committee recalls paragraph 12 of general comment No. 3 (1990), which states that even in times of severe resource constraints, the vulnerable members of society must be protected by the adoption of relatively low-cost targeted programmes” (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2003).

Em novembro de 2011, o Conselho para os Direitos Humanos da ONU publicou o estudo *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity* (Conselho para os Direitos Humanos, 2011b), que faz um levantamento dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas LGBTI da necessidade de proteção destes direitos e liberdades em razão da orientação sexual e da identidade de gênero dos indivíduos. Este documento faz um levantamento: 1) dos padrões internacionais de proteção de direitos humanos relativos à não discriminação e da violência a que estão sujeitas as pessoas LGBTI (assassinato, violação, tortura e outros tratamento desumanos e degradantes e direito de proteção internacional no caso perseguição); 2) da legislação discriminatória no que concerne à criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, pena de morte e detenção arbitrária; e, 3) da discriminação que sofrem as pessoas LGBTI no acesso ao emprego, cuidados de saúde, educação, liberdade de expressão e associação e não reconhecimento das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Para além do levantamento de legislação e práticas discriminatórias – embora o relatório não o faça de forma exaustiva caso a caso –, este documento clarifica que as cláusulas de não discriminação, consagradas nos instrumentos jurídicos internacionais, aplicam-se a todos os indivíduos sem qualquer discriminação, incluindo-se a sua orientação sexual e identidade de gênero.²⁰ Este relatório destaca a posição do Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, expressa nos comentários gerais por si adotados anteriormente, e a que fizemos referência, de que a orientação sexual e a identidade de gênero são fatores proibidos de discriminação:

[Human] rights treaty bodies have confirmed that States have an obligation to protect everyone from discrimination on grounds of sexual orientation or gender identity. The fact that someone is lesbian, gay, bisexual or transgender does not limit their entitlement to enjoy the full range of human rights. (Conselho para os Direitos Humanos, 2011b)

²⁰ “The application of international human rights law is guided by the principles of universality and non-discrimination enshrined in article 1 of the Universal Declaration of Human Rights, which states that “all human beings are born free and equal in dignity and rights”. All people, including lesbian, gay, bisexual and transgender [...] persons, are entitled to enjoy the protections provided for by international human rights law, including in respect of rights to life, security of person and privacy, the right to be free from torture, arbitrary arrest and detention, the right to be free from discrimination and the right to freedom of expression, association and peaceful assembly” (Conselho para os Direitos Humanos, 2011b).

Um facto interessante é a referência à orientação sexual “real ou percecionada”²¹, que é uma redação que a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos utilizará na sua resolução de 2014 e sobre a qual nos debruçaremos mais adiante.

Em 4 de maio de 2015 é adotado o relatório sobre a discriminação e a violência contra indivíduos em razão da sua orientação sexual e identidade de género (Conselho para os Direitos Humanos, 2015a), resultante das disposições da resolução 27/32, resolução na qual foi pedida a atualização do relatório A/HRC/19/41. Este novo documento, que procura fazer um balanço dos desenvolvimentos relativos à questão da orientação sexual e identidade de género desde 2011, e identifica vários progressos feitos em quatro anos, quer ao nível dos Estados, quer ao nível da própria ONU, que em julho de 2013, cria o programa *United Nations Free & Equal* (UNFE). Entre as várias recomendações, destacamos a adoção de legislação punitiva dos crimes de ódio e a condução de uma investigação séria a casos de violência contra pessoas em razão da sua orientação sexual e identidade de género; a recolha e publicação de dados sobre a violência perpetrada contra pessoas em razão da sua orientação sexual e identidade de género, e; proibição de terapias de “conversão”, tratamentos e esterilização forçados, exames vaginais e anais forçados, bem como outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Conselho para os Direitos Humanos, 2015a).

O Conselho para os Direitos Humanos viria a adotar, em 2016, aquela que é a mais emblemática resolução relativa à proteção da orientação sexual e identidade de género, na medida em que decide nomear, por um período de três anos, um especialista internacional na proteção contra a violência e discriminação baseada na orientação sexual e na identidade de género (Conselho para os Direitos Humanos, 2016a). O mandato deste especialista contempla a promoção de boas práticas e a consultoria aos Estados na implementação das melhores medidas de proteção contra a discriminação e a violência em razão da orientação sexual e da identidade de género (Conselho para os Direitos Humanos, 2016a).

Esta resolução foi alvo de forte oposição, em particular por parte do Grupo Africano com assento no Conselho para os Direitos Humanos. Apesar de se ter absterido durante a votação que aprovou e adotou a resolução 32/2, o Botswana liderou este movimento oposicionista. Na sua posição conjunta, o Grupo Africano mostra-se

²¹ O relatório utiliza várias expressões para se referir à orientação sexual percecionada; “actual or assumed same-sex sexual activity” (p. 9), “actual or presumed sexual orientation or gender identity” (p. 11), “actual or perceived sexuality or gender identity” (p. 14). (Conselho para os Direitos Humanos, 2011b).

preocupado pelo que entende ser uma tentativa de imposição de noções, neste caso, a orientação sexual e a identidade de género, sobre as quais não existe um consenso internacional, nem fundamento em qualquer tratado internacional de direitos humanos (Grupo Africano, 2016).²²

Referindo-se à questão da orientação sexual e identidade de género, o Grupo qualifica, de forma inequívoca, que tal se trata de conceitos impostos que não reúnem o consenso internacional, nem são objeto de fundamentação legal ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos. A argumentação do Grupo Africano assenta em vários equívocos. Isto porque, à data da apresentação deste documento – novembro de 2016 –, pode-se afirmar que existia um consenso cada vez mais alargado na qualificação da orientação sexual e identidade de género enquanto fator proibido de discriminação.²³ O Grupo Africano também erra ao afirmar que não existe “fundamento legal em nenhum instrumento internacional de direitos humanos”. À data da declaração do grupo, já se encontrava em vigor a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2009), e sobre a qual vamos fazer referência mais adiante. A Carta da União Europeia é o primeiro tratado internacional em matéria de direitos humanos que consagra, no seu artigo 21.º, a proibição da discriminação em razão da orientação sexual. A declaração refere ainda que o Grupo Africano se encontra perturbado, pelo que considera ser uma tentativa de um maior foco em determinados grupos, com base nos seus interesses e comportamentos sexuais (Grupo Africano, 2016; 4).²⁴ Este posicionamento consubstancia um desconhecimento, ou uma rejeição, da orientação sexual como característica da identidade pessoal dos indivíduos, atribuindo-lhe a conotação de interesses individuais e comportamentos. Entende este coletivo de Estados que a inserção da orientação sexual na agenda política dos direitos humanos ao nível do Conselho para os Direitos Humanos constitui um perigo para os direitos

²² Nas palavras originais da posição conjunta, pode lêr-se que: “strongly concerned by the attempts to introduce and impose new notions and concepts that are not internationally agreed upon, particularly in area where there is no legal foundation in any international human rights instrument” (Grupo Africano, 2016; 4).

²³ Veja-se, e apenas para citar alguns exemplos, o número de Estados que têm despenalizado as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, assim como o crescente número de Estados que reconhecem o acesso ao casamento civil por casais do mesmo sexo. Também é relevante que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tenha clarificado que, em alguns países, a orientação sexual e a identidade de género podem constituir fatores de perseguição, pelo que, nestes casos, as minorias sexuais devem ser reconhecidas como grupos sociais ao abrigo do artigo 1.º, A. 2) (Definição do termo “refugiado”), da Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto de Refugiado (1951).

²⁴ Nas palavras originais da posição conjunta, pode lêr-se que: “*attempt to focus on certain persons on the grounds of their sexual interests and behaviour*” (Grupo Africano, 2016; 4).

humanos, na medida em que cria divisões entre os Estados,²⁵ podendo minar a confiança destes no sistema internacional de direitos humanos. O Grupo Africano expressa, assim, a sua rejeição a uma discussão do assunto na cúpula do Conselho para os Direitos Humanos, afirmando que o assunto pertence à esfera da política interna dos Estados e pede a suspensão do mandato do especialista internacional previsto na resolução 32/2. A oposição que este grupo encetou face à discussão da orientação sexual e identidade de género no Conselho dos Direitos Humanos é muito semelhante à resistência que se verifica no âmbito regional africano – quer ao nível estadual, quer ao nível dos órgãos da União Africana –, como veremos adiante.

Os avanços legislativos na ONU, em matéria de proibição da discriminação com base na orientação sexual, são bastante limitados e objeto de grande contestação. E esta parcidade normativa tem reflexo no desenho de agendas no seio da ONU. Exemplo disso é a ausência completa da orientação sexual nos objetivos do desenvolvimento do milénio (ODM) e da agenda 2030 dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).²⁶ Neste domínio, o grande avanço vem da sociedade civil. Em 2006, um grupo de juristas internacionais adotou, em Yogyakarta (Indonésia), os *Yogyakarta Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity* (International Commission of Jurists, 2007), também conhecidos simplesmente como Princípios de Yogyakarta. Embora estes princípios tenham sido discutidos e aprovados pela organização Comissão Internacional de Juristas – e não sob os auspícios da ONU –, são um instrumento importante em matéria de direitos humanos e fazem luz sobre as obrigações dos Estados no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais ao abrigo da DUDH. Os Princípios de Yogyakarta elencam, para cada direito e liberdade plasmado na DUDH, um conjunto de recomendações específicas que os Estados devem observar e respeitar. Deste modo, e como nos debruçamos sobre a proibição da discriminação (artigo 2.º, DUDH), os princípios recomendam aos Estados que: 1) Incorporem os princípios da igualdade e da não

²⁵ Nas palavras originais da posição conjunta, pode lêr-se que: “*These attempts undermine not only the intent of the drafters and signatories to various human rights instruments, but also seriously jeopardize the entire international human rights framework as they create divisions*” (Grupo Africano, 2016; 4).

²⁶ Esta invisibilidade da orientação sexual e da identidade de género diversas são fatores que contribuem para a exclusão e marginalização das minorias sexuais (Mills, 2015). A ausência destas pessoas na agenda da ONU para o milénio já tinha sido apontada pelos académicos como uma das grandes lacunas dos ODM (Bhavya & Sen, 2013; 18 - 19), que se repetiu na agenda para o desenvolvimento sustentável. Maureen Adudans (2015; 209) destaca o impacto negativo que têm as leis da sodomia na exclusão das pessoas LGBTI no acesso a cuidados de saúde. É na inclusão destas pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, em políticas de acesso à educação, saúde, erradicação da pobreza ou de reconhecimento legal do seu género que se poderão ajustar os desequilíbrios no acesso a um desenvolvimento sustentável para todas as pessoas (Park e Mendos, 2019; 11 - 13).

discriminação, em razão da orientação sexual e da identidade de género, nos seus textos constitucionais ou em legislação adequada; 2) Revoguem as disposições penais que criminalizam as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, e que harmonizem a idade legal de consentimento para relações heterossexuais e homossexuais; 3) Adotem legislação no sentido de proibir e eliminar a discriminação, em razão da orientação sexual e identidade de género, nas esferas pública e privada; 4) Adotem medidas para garantir o desenvolvimento pessoal e a fruição plena dos direitos humanos independentemente da sua orientação sexual e identidade de género; 5) Atentem nas formas interseccionadas de discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género; 6) Promovam de programas de educação para eliminar a discriminação e o preconceito em relação à orientação sexual e identidade de género (International Commission of Jurists, 2007). Estes princípios foram sujeitos a revisão e ampliação do seu âmbito de proteção em novembro de 2017, com a adoção dos *Additional Principles and State Obligations on the Application of Internacional Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement the Yogyakarta Principles*, abreviados para *The Yogyakarta Principles plus 10* (International Commission of Jurists, 2017).

A adição destes nove princípios aos vinte e nove já adotados em 2008, espelha as mudanças da realidade experimentada pelas minorias sexuais, a nível mundial. Podemos afirmar que estes princípios, redigidos como se se tratasse de direitos e liberdades formalmente reconhecidos, refletem novos avanços em matéria de direitos fundamentais a todos os seres humanos – nomeadamente o acesso à informação e às novas tecnologias, a proteção na pobreza, etc. Por isto mesmo, eles são válidos para todos os seres humanos, sem, contudo, procurarem constituir um privilégio das minorias sexuais.

3.2. SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos – europeu, interamericano e africano –, surgem, sobretudo, associados aos projetos regionais de integração política. Estes sistemas regionais adicionam um patamar intermédio de proteção entre o Estado e a ONU e são, em larga medida, mais eficientes em matéria de direitos humanos, que ao nível normativo, quer ao nível institucional.

Nestes sistemas regionais, a questão da orientação sexual e da identidade de género tem tido uma crescente atenção. Analisaremos primeiramente o sistema europeu, por ser o sistema regional com maior longevidade, por apresentar uma proteção mais abrangente e pelo pioneirismo na proteção dos direitos humanos. De

seguida, analisaremos os progressos do sistema interamericano no caminho de uma maior proteção das minorias sexuais no continente americano. Por último, analisaremos o sistema africano, o mais jovem dos três sistemas existentes, que se encontra sob uma forte pressão política de resistência à proteção das minorias sexuais.

3.2.1. SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Quando nos referimos ao Sistema Europeu de Direitos Humanos, designamos não apenas o sistema desenvolvido no quadro do Conselho da Europa, desde 1950, mas também o sistema desenvolvido mais recentemente no quadro da União Europeia. Sem se confundirem, os dois sistemas dialogam frequentemente entre si.

No caso do Conselho da Europa (CdE), cujo tratado fundamental é a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, comumente designada por Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), a orientação sexual e a identidade de género não estão contemplados como fatores proibidos de discriminação. Adotada em Roma, a 4 de novembro de 1950, a CEDH proíbe a discriminação no artigo 14.º que refere o seguinte:

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Muito embora a trajetória do sistema europeu, no que tange à orientação sexual, tenha precedido aquele que foi o desenvolvimento nos órgãos de direitos humanos da ONU, há muitas semelhanças entre os dois. Por exemplo, a extinta Comissão Europeia dos Direitos Humanos, apreciou um caso da década de 1950, em tudo semelhante ao caso *Toonen*, que já referimos. A comunicação *W.B. V. Alemanha* opôs um cidadão alemão da República Federal da Alemanha, detido pelo crime de homossexualidade (de acordo com os artigos 175 e 175a do Código Penal Alemão). O cidadão em questão alegou, junto da Comissão, que o Estado alemão violou, entre outros, o seu direito à privacidade em razão da sua orientação sexual. A Comissão entendeu que o conceito de sexo ao abrigo do artigo 14.º da CEDH contempla a homossexualidade, especificamente no que concerne à proteção da saúde e da moral dos indivíduos (*W.B. V. Alemanha*, 1955).

A Comissão entendeu, como viria a entender o Comité para os Direitos Humanos

da ONU, que a orientação sexual era uma das características do fator “sexo”, explicitamente mencionado nos tratados. Este entendimento prevaleceu ao longo de todo o século XX, como ilustra o caso *Toonen*, entre outros. A decisão da Comissão toca ainda outra questão jurídica importante. O artigo 14.º é uma cláusula geral de proibição de discriminação no gozo dos demais direitos e liberdades consagrados pela CEDH, não podendo ser aplicado autonomamente. Para procurar sanar esta questão, o CdE adotou, em 2000, um Protocolo Adicional à CEDH relativo à proibição geral da discriminação. Neste protocolo afirma-se que:

The enjoyment of any right set forth by law shall be secured without discrimination on any ground such as sex, race, colour, language, religion, political or other opinion, national or social origin, association with a national minority, property, birth or other status. (Protocolo Adicional No. 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, 2000)

O CdE reafirmou a proibição da discriminação no gozo dos direitos e das liberdades fundamentais, mais uma vez, contemplando apenas o fator *sexo* e não incluindo o fator *orientação sexual*. Muito embora esta perspectiva verta em si o entendimento jurídico-político da época, a verdade é tanto a extinta Comissão Europeia de Direitos Humanos, como também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) já tinha conhecido a questão, pelo menos, nas duas décadas anteriores.

No início da década de 80 do século XX, o TEDH começou a pavimentar um caminho de reconhecimento da igualdade e da proibição da discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género. O caso *Dudgeon v. Reino Unido* (1981) é emblemático por marcar o início dessa nova fase. Neste acórdão, em que estava em causa a vigência, na Irlanda do Norte, de *sodomy laws*,²⁷ o coletivo entendeu que a legislação penal violava o artigo 8.º da CEDH (direito à privacidade). Outro caso emblemático, configurando a proibição da discriminação, foi decidido em 1999, no acórdão *Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, relativo à recusa de atribuição dos direitos de parentalidade de uma menor ao requerente com base na sua homossexualidade. O TEDH concluiu o seguinte:

O Tribunal apenas pode concluir que houve uma diferença de tratamento

²⁷ Em particular as secções 61 e 62 (buggery) da *Offences against the Person Act 1861* e a secção 11 (gross indecency) do *Criminal Law Amendment Act 1885*. (*Dudgeon v. Reino Unido*, 1981).

entre o requerente e a mãe de M., que se baseou na orientação sexual do requerente, noção que é abrangida, sem dúvida, pelo artigo 14.º da Convenção. O Tribunal lembra a este respeito que o elenco de situações referidas nesta disposição tem um carácter meramente indicativo, e não taxativo, conforme revela o advérbio “nomeadamente” (*Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, 1999).

O TEDH entende que a orientação sexual constitui uma situação conducente a um tratamento diferenciado dos cidadãos e, nessa medida, é, de facto, um fator proibido de discriminação dos mesmos ao abrigo da CEDH. Mais ainda, entende que a lista de situações elencada pelo artigo 14.º não constitui uma lista fechada, sendo o seu propósito o de exemplificar algumas situações que podem conduzir a tratamento diferenciada (Barreto, 2010; 311). O TEDH posiciona-se assim como um mecanismo de garantia da igualdade e na salvaguarda da fruição dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independente da sua orientação sexual.

Por seu turno, a União Europeia adotou em Nice, no ano de 2000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que viria a ter força jurídica com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa (2009). A CDFUE dispõe no artigo 21.º, n.º 1, relativo à proibição da discriminação, o seguinte:

É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. (*Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2009)

Este tratado europeu introduz, de forma inequívoca, a orientação sexual como fator proibido de discriminação no gozo dos direitos dos cidadãos da União Europeia e nacionais de países terceiros que residam nos Estados Membros da União Europeia. É o primeiro tratado internacional a fazê-lo. No entanto, não faz qualquer referência à identidade de género enquanto fator igualmente protegido e a redação do artigo 21.º não prevê nenhuma cláusula do tipo “qualquer outra situação” (Garrido, 2019d). Muito embora o Tribunal de Justiça da União Europeia possa, através da interpretação da norma, reconhecer igual proteção à orientação sexual e à identidade de género, o que é certo é que esta omissão já tem um impacto negativo, de um ponto de vista simbólico (Van Den Brink & Dunne, 2018; 46).

3.2.2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIADH), que se baseia na Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), tem dado passos significativos no que concerne à proteção da orientação sexual e identidade de género. A Assembleia Geral da Organização de Estados Americanos (OEA) adotou, em 2008, uma resolução pioneira, que alertou para a violência baseada na orientação sexual e na identidade de género dos indivíduos (Organização dos Estados Americanos, 2008).

Ao nível dos tratados regionais americanos, a CADH foi adotada a 22 de novembro de 1969, mas apenas entrou em vigor em julho de 1978. O artigo 1.º, relativo à obrigatoriedade de os Estados respeitarem os direitos da CADH, dispõe o seguinte:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição económica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, 1969)

Atente-se que, neste caso, a redação da CADH distingue-se daquelas encontradas nos tratados do sistema ONU, ou dos sistemas regionais Europeu e Africano, pois expressa claramente que a garantia dos direitos e liberdades da CADH se aplicam não apenas aos cidadãos nacionais, mas também aos não nacionais sob a jurisdição do Estado. Não significa que a ausência desta referência, nos demais tratados, que os Estados não têm obrigações para com os estrangeiros nos seus territórios, mas há uma reafirmação simbólica desta obrigação na CADH. Embora a orientação sexual e a identidade de género não estejam contempladas na redação do artigo 1.º da CADH, a formulação é suficientemente aberta para acomodar esse fator enquanto “outra condição social”. Foi neste sentido que o Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos se pronunciou, em 24 de fevereiro de 2012, no acórdão *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*.²⁸ Vale a pena aprofundar os factos deste caso, pela sua novidade no

²⁸ De referir que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos também se pronunciou em vários casos sobre o assunto da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de género (por exemplo, os casos *Stivenson Ramos Salazar y Rodrigo Bucheli Mera v. Ecuador*; *Marta Lucía Álvarez Giraldo v. Colombia*; *José Alberto Pérez Meza v. Paraguay*; *X v. Chile*; *Ángel Alberto Duque v. Colombia*; *Juan Fernando Vera Mejías v. Chile*). No entanto, dado o trabalho do TADH nesta matéria e que não é intenção deste trabalho uma análise exaustiva da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vamos centrar a nossa atenção na jurisprudência do Tribunal.

sistema interamericano e pela argumentação empreendida pelo coletivo de juízes.

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado chileno pelo tratamento discriminatório e interferência na vida privada de Karen Atala Riffo, em resultado da retirada judicial da guarda das filhas, motivada pela orientação sexual. O pedido da guarda das menores foi interposto pelo pai das menores, em janeiro de 2003, no *Juzgado de Menores de Villarrica*, instituição que lhe concedeu a guarda em outubro de mesmo ano. A decisão foi posteriormente confirmada em março de 2004 pela instância de recurso, a *Corte de Apelaciones de Temuco*.

O caso subiu à *Corte Suprema de Justicia de Chile*, que, em maio de 2004, confirmou a decisão da 2.^a instância. A Corte fundamentou-se no superior interesse das crianças, considerando que a relação afetiva da progenitora com outra mulher expunha estas crianças a uma situação de “confusão” relativas à sua sexualidade (*Atala Riffo y Ninãs vs. Chile*, 2012).

Depois deste vericto, o caso chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, que decidiu encaminhar o mesmo para o TADH. A decisão foi proferida em fevereiro de 2012. No acórdão, TADH afirmou, taxativamente, que a orientação sexual é um fator proibido de discriminação ao abrigo da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, artigo 1.º, n.º 1. O TADH entendeu que a expressão “qualquer outra condição” era suficientemente ampla para que, numa leitura atualizada dos tratados, se enquadre a orientação sexual, ou qualquer outro fator não previsto na CADH, como fator proibido de discriminação. Pode ler-se no acórdão que:

La Corte ha establecido [que] los tratados de derechos humanos son instrumentos vivos, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales. [En] este sentido, al interpretar la expresión "cualquier otra condición social" del artículo 1.1. de la Convención, debe siempre elegirse la alternativa más favorable para la tutela de los derechos protegidos por dicho tratado, según el principio de la norma más favorable al ser humano [la] Corte Interamericana deja establecido que la orientación sexual y la identidad de género de las personas son categorías protegidas por la Convención. Por ello está proscrita por la Convención cualquier norma, acto o práctica discriminatoria basada en la orientación sexual de la persona. En consecuencia, ninguna norma, decisión o práctica de derecho interno, sea por parte de autoridades estatales o por particulares, pueden

disminuir o restringir, de modo alguno, los derechos de una persona a partir de su orientación sexual. (*Atala Riffo y Ninãs vs. Chile*, 2012)

Em 2013, a OEA adotou dois tratados que representam um marco importante na positivação da proibição da discriminação no sistema da organização regional, a saber: a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (*Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, 2013), e a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (*Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância*, 2013). Esta Convenção contra a discriminação e a intolerância reafirma, ainda no seu preâmbulo, que a orientação sexual não pode constituir um fator restritivo ao pleno gozo dos direitos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos.²⁹ O artigo 1.º, n.º 1 da Convenção define discriminação como:

Discrimination shall mean any distinction, exclusion, restriction, or preference, in any area of public or private life, the purpose or effect of which is to nullify or curtail the equal recognition, enjoyment, or exercise of one or more human rights and fundamental freedoms enshrined in the international instruments applicable to the States Parties. Discrimination may be based on [sexual] orientation; gender identity and expression; [or] any other condition (*Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância*, 2013).

A respeito da identidade de género, o TADH produziu um parecer consultivo, solicitado pelo República da Costa Rica, em 2016. Neste pedido, a Costa Rica indagou o TADH sobre a proteção conferida pela CADH – nomeadamente nos casos em que está em causa o reconhecimento da mudança de nome, em conformidade com a sua identidade de género, e o reconhecimento de direitos conferidos por um “vínculo entre pessoas do mesmo sexo” (*Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a parejas del mismo sexo*, *Opinion consultiva OC-24/17*, 2017). No seu parecer, o TADH

²⁹ Inclusive, a orientação sexual aparece explicitamente como fator proibido de discriminação em paridade com outros fatores ditos “clássicos”, tais como a idade, a língua ou a religião, mas também de outros fatores que resultam dos desafios das sociedades atuais em matéria de direitos humanos, tais como a condição de portador de doenças infeto-contagiosas, o perfil genético, ou a condição psicológica dos indivíduos. Apesar desta cobertura abrangente de fatores reconhecidos, a Convenção ainda deixa a sua redação em aberto, ao referir “ou qualquer outra condição social” que, como ficou claro do acórdão *Atala Riffo v. Chile*, no entendimento TADH tal significa uma abertura à inclusão de outras condições futuras. (*Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância*, 2013)

declarou que:

toda distinción, exclusión, restricción o preferencia que se basen en determinados motivos, como la raza, el color, el sexo, el idioma, la religión, la opinión política o de otra índole, el origen nacional o social, la propiedad, el nacimiento o cualquier otra condición social, y que tengan por objeto o por resultado anular o menoscabar el reconocimiento, goce o ejercicio, en condiciones de igualdad, de los derechos humanos y libertades fundamentales de todas las personas (*Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a parejas del mismo sexo, Opinion consultiva OC-24/17, 2017*).

O SIADH posicionou-se, desta forma, como um garante da proteção das pessoas em razão da sua orientação sexual e identidade de género. Este desenvolvimento jurisprudencial, que o TADH tem continuado a empreender, reveste-se de grande relevância num contexto regional onde se verificam graves atropelos aos direitos humanos das pessoas LGBTI. Este desenvolvimento jurisprudencial tem permitido que o SIADH evolua no sentido de uma interpretação mais abrangente e atualizada da proibição da discriminação com base na orientação sexual e/ou na identidade de género no continente americano.

3.2.3. SISTEMA REGIONAL AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

No que tange à proibição da discriminação no sistema regional Africano de proteção dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no artigo 2.º, dispõe que:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981*)

Embora a Carta Africana não proíba expressamente a orientação sexual como um fator de discriminação, o direito internacional dos direitos humanos tem evoluído nesse sentido, como pudemos observar nos avanços, quer ao nível normativo, quer da jurisprudência, nos sistemas regionais europeu e interamericano. E como observa Adrian Jjuuko, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adota uma linguagem universalista e inclusiva (Jjuuko, 2017; 268), deixado espaço de interpretação

para uma inclusão dos direitos humanos das pessoas LGBTI.

No entanto, em 2011, na sua 50.^a sessão ordinária, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e Povos adotou um conjunto de princípios que pretendem clarificar e densificar a interpretação dos direitos económicos, sociais e culturais da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). A necessidade de se adotar princípios desta natureza foi inicialmente discutida no ano de 2004 (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2004), o que só se verificou em 2011. Nos *Principles and Guidelines on the Implementation of Economic, Social and Cultural Rights in the African Charter*, também conhecidos como *Princípios de Nairobi*, a Comissão Africana clarificou, entre outros, os fatores de discriminação proibidos e o conceito de grupos desfavorecidos e vulneráveis. Os *Princípios de Nairobi* definiram que:

Prohibited grounds of discrimination include but are not limited to [sex], gender, sexual orientation [or] other status (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2011).

Seguidamente, definiu grupos vulneráveis e desfavorecidos, entre outros, como:

Vulnerable and disadvantaged groups are people who have faced and/or continue to face significant impediments to their enjoyment of economic, social and cultural rights. Vulnerable and disadvantaged groups include, but are not limited to, [lesbian], gay, bisexual, transgendered and intersex people (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2011).

Embora os Princípios de Nairobi não tenham carácter vinculativo, é inegável a importância que estes têm, na medida em que a Comissão Africana reconheceu que: 1) a orientação sexual é um fator discriminação proibido ao abrigo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; e, 2) gays, lésbicas, bissexuais, transgénero e intersexo constituem grupos vulneráveis ou desfavorecidos.

Em 2014, a Comissão Africana deu outro passo decisivo na proteção as minorias sexuais no continente africano. Reunida em Luanda para a sua 55.^a sessão ordinária, a Comissão Africana adotou a Resolução 275 – Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2014). Esta resolução constituiu mais um marco incontornável do sistema africano dos direitos humanos em matéria de proteção contra a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género. A Comissão Africana invocou os artigos

2.º (proibição da discriminação), 3.º (igual proteção pela lei), 4.º (direito à vida) e 5.º (respeito pela dignidade humana e proibição da tortura e dos atos cruéis, desumanos e degradantes), que impõem obrigações aos Estados Parte da CADHP de respeito e proteção por todos os seres humanos (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2014). Nesta resolução, a Comissão Africana condenou a violência contra pessoas com base na sua orientação sexual e identidade de género. Apelou ainda aos Estados que garantam as condições de liberdade e segurança para ativistas de direitos humanos e para que combatam ativamente a violência, quer através de legislação protetora destas pessoas, quer através da investigação célere e isenta das violações de direitos humanos.

Com a resolução 275, a Comissão Africana reconheceu que, inequivocamente, as pessoas LGBTI também estão protegidas pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Como afirma Adrian Jjuuko (2017, 269) a Comissão Africana “alluded to various articles of the African Charter as the basis of the resolution and the premise on which the violence and human rights violations suffered by LGBTI persons cannot be accepted.” Entende o autor que, ao fazer referência a vários artigos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana entende que este tratado africano protege também as pessoas que têm uma orientação sexual e/ou identidade de género diversas (Jjuuko, 2017; 269).

Apesar destes avanços recentes, no início da década de 2000 a Comissão Africana foi acusada de ter uma atitude discriminatória (Amao, 2019;154). Foi ainda visível a suscetibilidade deste órgão de direitos humanos à pressão política por parte dos Estados membros da União Africana, no processo de concessão do estatuto de ONG observadora à *Coalition of African Lesbians* (CAL) (Epprecht, 2013; 27). Para além de o processo ter sido excessivamente moroso (sete anos no total), o Conselho Executivo da União Africana (UA) expressou o seu desagrado e encetou uma campanha política contra a Comissão Africana para retirada do estatuto à CAL. O Conselho Executivo da UA alegou que a CAL não promovia valores africanos. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos ainda não recebeu nenhuma petição versando sobre a discriminação com base na orientação sexual, pelo que não é possível determinar o posicionamento deste órgão sobre a proibição da discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género.

O caso da CAL expôs a homofobia política dos Estados, a qual se manifestou através do Conselho Executivo da UA. Este é composto pelos ministros dos negócios estrangeiros dos Estados membros da UA, é o segundo órgão político da União. A

estratégia de resistência e bloqueio da CAL na Comissão Africana, o Conselho Executivo demonstrou estar ciente da importância dos órgãos de direitos humanos no desenvolvimento do direito internacional. O Conselho Executivo teve em linha de análise, certamente, a trajetória que pessoas singulares e movimentos de ativismo LGBTI tiveram no sistema interamericano de direitos humanos, que resultou em decisões judiciais muito relevantes para o reconhecimento da orientação sexual como fator proibido de discriminação. Para evitar um desfecho similar no sistema africano dos direitos humanos (SADH), o Conselho Executivo da UA minou todo o SADH através de ataques políticos à Comissão Africana, a qual se viu extirpada da sua independência de funcionamento.

Os factos remontam a junho de 2015, quando a Comissão Africana concedeu o estatuto de ONG observadora à CAL. Na cimeira da União Africana subsequente a esse reconhecimento, o Conselho Executivo da UA recomendou que a Comissão Africana revogasse o estatuto atribuído, que alterasse o seu relatório de atividades em conformidade e que revesse as suas regras de procedimento, para evitar a interferência das ONG na sua atuação (Conselho Executivo da União Africana, 2015). A posição do Conselho Executivo da UA é demonstrativa de dois aspetos nevrálgicos da política africana e da homossexualidade. Em primeiro lugar, a posição do Conselho Executivo incorpora a homofobia política de alguns Estados e que tem reflexo na cúpula política africana. Em segundo lugar, que essa homofobia política pode subverter as regras políticas a ponto de decidir por uma interferência no mandato da Comissão Africana. Esta interferência tem como propósito último a preservação do *statu quo* do SADH, impedindo que este se debruce sobre matérias sensíveis para os Estados.

A Comissão Africana limitou-se a defender a sua posição, fundamentando-se na Carta Africana e na sua função de garante de dos direitos humanos a todos os cidadãos, sem discriminação alguma (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2018). A resposta do Conselho Executivo da UA manifestou-se em três linhas essenciais. Primeiro, afirmou que a independência da Comissão Africana é de natureza funcional e não de natureza política (Conselho Executivo da União Africana, 2018b). E segundo, manifestou ainda preocupação para o que considera ser uma “tendência da Comissão Africana para atuar como órgão de recurso, minando as jurisdições nacionais”³⁰ (Conselho Executivo da União Africana, 2018b). Finalmente, exigiu a revogação do estatuto da CAL até 31 de dezembro de 2018, o que veio a acontecer

³⁰ Texto original: “while expressing caution on the tendency of the ACHPR acting as an appellate body, thereby undermining national legal systems” (Conselho Executivo da União Africana, 2018b).

antes dessa data, em agosto.

4. OPÇÕES METODOLÓGICAS, APRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ARTIGOS

Os artigos elencados nesta compilação versam, de uma forma abrangente, sobre a questão da orientação sexual no continente africano, congregando diversos contributos que permitem aferir um quadro filosófico, político e jurídico mais amplo. Deste modo, esta obra reúne três artigos publicados e um artigo aceite para publicação. A apresentação dos artigos na parte II da tese rege-se por uma ordem específica e diferente cronologia de publicação, o que permite um encadeamento de ideias que se inicia no debate filosófico em torno do universalismo dos direitos humanos, seguindo-se a análise da organização dos movimentos de ativismo em contextos políticos de forte repressão do Estado e das suas mobilizações em arenas internacionais do sistema africano de proteção de direitos humanos, terminando com uma análise da situação legislativa nos Estados Africanos lusófonos em matéria de regulação da orientação sexual, focando nas reformas recentes de despenalização e proteção. Estes artigos representam, desta forma, o esforço de investigação em torno da cidadania das pessoas LGBTI no contexto africano, abarcando, de forma interdisciplinar, diversas dimensões que têm impacto na experiência de cada cidadão ao exercer os seus direitos fundamentais. Cada artigo obedece a uma metodologia específica da área científica em que o mesmo se enquadra. Assim, a ordem de apresentação dos artigos é a seguinte:

- 1) “Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural”, *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado*, tomo 345, 2017, páginas 381 – 402.
- 2) “Ativismo LGBT num campo político hostil – uma leitura dos movimentos de ativismo no Uganda”, *Cadernos de Estudos Africanos*, volume 31, 2016, páginas 95 – 114.
- 3) “Potencialidades e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano”, *Cadernos de Estudos Africanos*, (aceite para publicação)
- 4) “Patterns of discrimination based on sexual orientation in Africa: is there a Lusophone exception?”, *African Human Rights Yearbook*, volume 3, 2019, páginas 93 – 118.

Por uma questão de uniformização da apresentação dos artigos, os mesmos serão transcritos para o corpo desta tese – em detrimento da opção de usar o formato PDF original publicado nas respetivas revistas. Desta forma, pretende-se a uniformização

dos mesmos, quer ao nível da fonte utilizada (Arial, 11 pontos) quer ao nível das referências bibliográficas, que seguirão as normas da APA (7.ª edição). A bibliografia de cada artigo será adicionada na secção da bibliografia geral que finaliza esta monografia.

PARTE II – PUBLICAÇÕES

ARTIGO 1 – “Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural”, Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado, tomo 345, 2017, páginas 381 – 402.

Resumo:

A década de 2000 marcou o início de uma escalada homofóbica em partes do continente Africano, que tem deteriorado a situação das minorias sexuais no continente. Esta homofobia caracteriza-se por uma argumentação de rejeição da homossexualidade, encarada como uma realidade externa ao continente, que é *unAfrican*, mas também como uma ameaça à família tradicional africana e, em última análise, aos valores tradicionais das sociedades africanas. Estes movimentos têm chegado à esfera política e forçado a adoção de legislação anti homossexualidade. Em dezembro de 2013 o Parlamento do Uganda aprova o *The Anti Homosexuality Act, 2014*, promulgado pelo Presidente Museveni em fevereiro de 2014. A ação de grupos da sociedade civil, que contestaram a legalidade desta lei junto do Tribunal Constitucional, resultaria na sua declaração de nulidade em agosto de 2014. Apesar da violência que tal legislação representa para as minorias sexuais, o Uganda não está isolado nesta escalada homofóbica. Tendo em consideração os argumentos que fundamentam a rejeição da homossexualidade e que conduziram à discussão e aprovação de legislação anti gay, este trabalho propõe-se a refletir a natureza e a origens dessas narrativas homofóbicas à luz do debate entre o universalismo e o relativismo cultural dos direitos humanos.

Palavras-chave:

Relativismo cultural; homofobia; direitos humanos; África; minorias sexuais; LGBTI.

1. Introdução

O universalismo dos direitos humanos, espelhado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948, pressupõe que o gozo destes direitos não possa ser limitado em razão da cultura, da religião, ou de qualquer outro fator. Inspirados na DUDH, mas tendo em mente os costumes e culturas próprias das diferentes regiões, várias organizações internacionais e agrupamentos de Estados de âmbito regional adotaram tratados regionais de direitos humanos, em concreto, na Europa (a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do Conselho da Europa, e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), na América (a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Organização de Estados Americanos), em África (a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, da União Africana) e no mundo Árabe (Carta Árabe dos Direitos Fundamentais, da Liga Árabe).

O discurso em defesa de valores culturais que refletem as especificidades regionais, tem sido instrumentalizado pelas elites políticas e religiosas, como forma de validar uma visão que nem sempre reflete o respeito pelos direitos humanos tal como estes têm vindo a ser interpretados pelos vários órgãos de supervisão da Organização das Nações Unidas (ONU). Um desses casos é precisamente a questão da rejeição da homossexualidade em África. O ensaio que agora nos propomos lavrar versa sobre os recentes movimentos homofóbicos em África e questiona a validade histórica e cultural dos argumentos invocados em defesa da rejeição da homossexualidade.

2. Os Direitos Humanos à escala global – do Universalismo ao lugar reclamado pelo Relativismo Cultural no discurso dos Direitos Humanos

O conceito jurídico de direitos humanos universais nasce com a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), que marca também a internacionalização destes direitos, até então matéria que dizia respeito aos assuntos internos dos Estados (Ibhawoh, 2001; 44). A DUDH surge como reação da sociedade internacional após os horrores da II Guerra Mundial, palco de uma violência extrema e que foi o acontecimento que marcou a consciência de que os direitos humanos não podiam ser um assunto exclusivamente da ordem interna dos Estados (Zechenter, 1997; 319). Reflete, desta forma, a materialização de um “ideal comum” (*Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948) que deve ser a bússola norteadora de todas as sociedades do mundo. E neste ideal comum, “todos os seres humanos nascem livres e iguais” (*Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948) entre si. O “accident of birth” (Zechenter, 1997; 319 – 320) é assim minimizado, na medida em que é irrelevante o

local em que o indivíduo nasce, pois ele é naturalmente dotado de direitos fundamentais. Os direitos humanos são direitos de que todos os seres humanos gozam, em virtude da sua humanidade, indistintamente da sua nacionalidade, religião, etnia, ou qualquer outra situação. Eles não são concedidos pelos Estados, estando reservado para estes o reconhecimento, a promoção e o respeito de tais direitos. Estes direitos são, de acordo com as Nações Unidas, “interligados, interdependentes e indivisíveis” (Conselho para os Direitos Humanos, s.d.).

A universalidade dos direitos humanos assenta no entendimento de uma igualdade inerente a todos os seres humanos, alheia a outros fatores sejam eles de natureza cultural, religiosa, ou outra (Zechenter, 1997; 320). É a existência de “uma identidade humana universal” (Jerónimo, 2001; 255) com base na qual se justificam “os Direitos do Homem com a sua característica de universalidade” (Jerónimo, 2001; 255). Os direitos humanos são inerentes aos homens em virtude da sua humanidade (Zechenter, 1997; 321), não sendo, por conseguinte, concedidos pelos Estados ou decretados por qualquer tratado internacional. Estes últimos apenas reconhecem a sua existência, cabendo aos Estados respeitar e garantir o gozo dos direitos humanos de que cada pessoa é legítima titular. Decorrente deste facto, se todos os indivíduos gozam naturalmente dos mesmos direitos, então estes direitos só podem ser universais, na medida em que decorrem de um conceito natural e universal de ser humano (Donnelly, 1982; 305). Deste modo a “humanidade universal” é a condição que cimeta a universalidade dos direitos humanos (Balongun, O. & Fayemi, A., 2013; 51; Rukooko, 2002). Por outro lado, a presunção de universalidade dos direitos humanos como decorrente da ideia de que todos os seres humanos pensam de forma semelhante, como defendem Rita Boco e Gisela Bulanikian (2010; 13), já se apresenta mais vaga e difícil de aceitar.

Mas este é um caso em que o “direito nos livros” não tem uma correspondente aplicação no quotidiano das pessoas. A universalidade plena dos direitos humanos é, de resto, uma miragem, como constata Bonny Ibhawoh, quando refere que a ideia de direitos humanos universais é uma retórica e uma aspiração da humanidade (Ibhawoh, 2014; 3). A ideia de direitos humanos universais não é consensual e não se furta a um aceso debate. E é com o relativismo cultural que o choque acontece. O relativismo cultural combate ferozmente a ideia de uma universalidade inerente aos direitos humanos, à qual atribui uma carga de imperialismo (Binder, 1999; 217).

É comumente aceite que a universalidade dos direitos humanos traduz uma vivência marcadamente europeísta, porque são o desaguar de uma tradição humanista

européia. Os direitos humanos, mais do que uma concepção do Ocidente, são a materialização de uma mundivisão eurocêntrica. Nas palavras de Patrícia Jerónimo, eles são “um produto da Europa moderna” (Jerónimo, 2001; 232). Em contraste, e porque África é o cerne deste ensaio, a tradição humanista africana³¹ tem sido amplamente ignorada nesta matéria, facto que, segundo Fatou Camara, contribui para o eurocentrismo atribuído aos direitos humanos (Camara, 2014; 55). Recorde-se que, aquando da adoção da DUDH, a maior parte dos países africanos ainda vivia sob dominação colonial (Hinz, 2009; 4)³². Só com a criação da Organização de Unidade Africana (OUA), inspirada nos ideais do Pan-Africanismo, são dados os primeiros passos para que África adote um texto próprio de direitos humanos³³.

A contestação da universalidade dos direitos humanos tem como crítica clássica a ideia de que os direitos plasmados na DUDH são o resultado de uma visão ocidentalizada de padrões de moral e de dignidade humana. A moralidade é um valor cultural e mutável consoante a cultura em que os indivíduos se inserem. O reconhecimento da cultura como um fator importante na garantia e promoção dos direitos humanos tem cada vez maior expressão, suportado inclusive pelo Conselho para os Direitos Humanos (Conselho para os Direitos Humanos. 2012).

O relativismo cultural é contestado em três aspetos essenciais: 1) o facto de se basear, principalmente, no pressuposto de que as culturas são entidades estáticas e não passíveis de sofrer alterações (Zechenter, 1997; 327); 2) de tolerar práticas cruéis ou

³¹ Aponta Etienne-Richard Mbaya que o Humanismo africano assenta em três pontos essenciais que são: a não fragmentação do indivíduo, considerando-o na sua totalidade; enquadra o indivíduo como integrado no sistema social africano, marcado por fortes relações familiares, sendo que família representa a família extensiva – não a nuclear –, que é “o bloco fundamental da sociedade”; as relações que se estabelecem no seio do tecido comunitário “interpretam a realidade social, objetiva, de modo a compreender a humanidade como uma fraternidade” (Mbaya, 1997; 24).

³² Ainda neste sentido, salienta Barney Pityana (2002) a propósito da adesão dos Estados africanos aos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, embora os Estados Africanos não tenham feito parte da redação da Declaração Universal, na medida em que muitos destes Estados ainda se encontravam, à altura, sob domínio colonial, quando estes adquirem a sua independência, a maioria aderiu ao PIDCP e ao PIDESC e afirma, nos seus textos constitucionais, a adesão e inspiração da DUDH.

³³ Em janeiro de 1961 teve lugar na cidade nigeriana de Lagos, a *African Conference on the Rule of Law*, na qual os especialistas aí reunidos recomendaram, naquela que ficou conhecida como *Law of Lagos*, o seguinte: “That in order to give full effect to the Universal Declaration of Human Rights of 1948, this Conference invites the African Governments to study the possibility of adopting an African Convention of Human Rights in such a manner that the Conclusions of this Conference will be safeguarded by the creation of a court of appropriate jurisdiction and that recourse thereto be made available for all persons under the jurisdiction of the signatory States”. Foram precisos 20 anos até que este apelo tivesse eco, com a adoção da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

discriminatórias como práticas socialmente aceites; e 3) de cair no excesso do imperialismo cultural (Binder, 1999; 215 – 217).

O relativismo cultural tem conseguido dissociar-se de uma teoria combativa da universalidade dos direitos humanos, até pelo crescente consenso de que a universalidade destes direitos permite uma margem de apreciação à diversidade cultural, da qual os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são exemplo. As formas radicais do universalismo e do relativismo cultural têm tido cada vez menor expressão. No seu lugar, atualmente, prevalece uma visão moderada de ambas as correntes. Jack Donnelly (2007) defende uma relativa universalidade dos direitos humanos, que impede que a cultura tenha um peso excessivo nos direitos e nas liberdades individuais, mas sem constituir um imperialismo dos direitos humanos. E o relativismo cultural tem um papel relevante na salvaguarda de direitos coletivos, tais como os direitos dos povos indígenas (Messer, 1993; 236).

Embora o debate entre relativismo cultural e universalismo dos direitos humanos se tenha posicionado numa arena mais moderada e convergente, o relativismo cultural radical continua a ser instrumentalizado por líderes políticos e religiosos. Invocando uma suposta valorização cultural incompatível com os direitos humanos universais, estas lideranças procuram através desta retórica a satisfação dos seus interesses políticos, limitando ou privando os indivíduos do gozo de direitos e liberdades fundamentais³⁴.

3. As particularidades dos valores culturais africanos

No caso africano, as características culturais do continente, destacando-se a pluralidade de povos, línguas e culturas – e de uma realização do indivíduo como membro intrínseco da sua sociedade –, foi codificada na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP), documento adotado a 26 de junho de 1981, na 18.^a Conferência de Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Organização de Unidade Africana (OUA). Atualmente, a União Africana (UA)³⁵ tem fortalecido o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos que, embora recente, vai tendo um lugar cada vez mais relevante na garantia dos DH em África. Os Estados africanos, formalmente, afirmam a adesão aos direitos humanos, quer através dos seus textos constitucionais, quer pela ratificação de um vasto conjunto de instrumentos jurídicos de

³⁴ “The mid-century anthropologists struggled with questions of cultural relativism mostly as a debate over cultural values, but changing world conditions, the clear violations of human decency and dignity on the part of non-Western political leadership under the banner of cultural relativism, [ironically], among the parties now arguing for cultural relativism are Asian and African national leaders who want to restrict some rights” (Messer, 1993; 240).

³⁵ A União Africana sucede à Organização de Unidade Africana a 9 de julho de 2002, após a entrada em vigor do Acto Constitutivo da União Africana.

proteção dos direitos humanos de carácter universal, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, para referir alguns exemplos.

No entanto, apesar dos avanços em matéria de legislação e dos compromissos internacionais assumidos, basta um olhar aos relatórios anuais das principais Organizações Não Governamentais (ONG) de defesa e proteção dos direitos humanos para perceber que alguns Estados africanos são “campeões” na violação destes direitos.

Fatou Camara aponta a rejeição do passado pré-colonial como uma das razões para que não haja uma efetivação dos direitos humanos em África (Camara, 2014; 54). Afirma que é necessário aceitar que o passado pré-colonial africano era já palco de regimes autoritários e escravagistas, embora não com a dimensão posteriormente assumida sob domínio europeu³⁶. A autora salienta que África sofre de um “*colonial hangover*” (Mathews, 1981, citado em Camara, 2014; 54), na medida em que, por um lado, as sociedades africanas imputam aos europeus a responsabilidade pela destruição do sistema tradicional de valores africanos (Arolo, 2010) e, por outro lado, os africanos negam a existência de um passado pré-colonial marcado pela violência e pelo autoritarismo.

A rejeição dos direitos humanos universais, no que ao contexto africano diz respeito, tem-se fundamentado no comunitarismo das sociedades tradicionais. No preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, os Estados Membros da então Organização de Unidade Africana afirmavam a necessidade de “[ter] em conta as virtudes das suas tradições históricas e os valores da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos humanos e dos povos” (*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981). O preâmbulo da CADHP parece apontar para a ideia de um conceito africano de direitos humanos, ancorado numa conceção africana de dignidade humana (Cobbah, 1987; 310).

Rhoda Howard (1986, citado em Ibhawoh, 2001; 45), por seu lado, discorda desta tese e sustenta que não se pode confundir direitos humanos com dignidade humana. Afirma que não existe um conceito de direitos humanos que possa ser específico do continente africano e que os defensores de tal conceito, para além de confundirem

³⁶ “It is now generally accepted that the African pre-colonial past was neither idyllic nor free of the abuses of power and authority common to all human societies. However, the despotic and far reaching control of the individual by the omnipotent state, first perfected in Europe, was unknown” (Mutua, 1995; 247).

direitos humanos com dignidade humana, também mostram desconhecimento pelos mecanismos de organização e mudança social em África.

Por seu turno, Jack Donnelly (1982; 307) alerta para a necessidade de não confundir os direitos humanos com a ideia de delimitação da ação do Estado sobre os indivíduos. No caso específico de África, Donnelly entende ser necessário separar a ideia de direitos humanos em África intimamente ligada à noção de justiça distributiva³⁷. Este autor afirma que, “[i]n African societies, rights were assigned on the basis of communal membership, family, status, or achievement” (Donnelly, 1982; 308).³⁸.

Os direitos humanos universais encontram resistência no comunitarismo das sociedades tradicionais africanas e na tradição humanista africana, que defendem uma visão de valores coletivos de solidariedade e igualitarismo (Hellsten, 2004; 63), alegadamente incompatível com uma visão individualista ocidental (Mutua, 1995; 341). Nas sociedades tradicionais africanas, o indivíduo apenas existe enquanto ser social integrado num grupo mais alargado, para com o qual tem direitos e deveres (Messer, 1993; 228). Desta perspetiva, os direitos humanos em África assentariam num forte sentimento de comunidade, de pertença a um grupo ou coletividade em detrimento do individual. A comunidade assume um lugar central na ideia de direitos humanos em África, na medida em que o comunitarismo está muito presente na organização destas sociedades, que protegem os indivíduos em função do seu parentesco, da sua pertença ao grupo, ou do seu estatuto social, tendo como objetivo o bem-estar coletivo (Chirwa, 2008; 308). Esta tese é suportada por Josiah Cobbah, na medida em que este autor sustenta a ideia de que as sociedades tradicionais africanas são comunitárias, com predominância dos valores do grupo, da cooperação, da interdependência e da responsabilidade coletiva, que caracterizam assim o princípio da sobrevivência da comunidade (Cobbah, 1987; 320).

No que à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos diz respeito, este tratado introduz um conjunto de inovações que, em certa medida, refletem alguns aspetos relevantes do comunitarismo das sociedades tradicionais. Um desses aspetos é a consagração dos direitos dos povos que, de forma inequívoca, reflete uma

³⁷ “Distributive justice and human rights are quite different concepts. One might have a theory or conception of distributive justice based on human rights, but one might as easily base it on some other principle. (...) Although giving to each other his own (distributive justice) will involve giving a person that to which he is entitled (his rights), unless the definition of one’s own takes place in terms of that to which one is entitled simply as a human being, the rights in question will not be human rights”. (Donnelly, 1982; 308).

³⁸ Ver ainda a este respeito (Howard, 1986).

mundividência africana que valoriza a comunidade como um elemento nuclear da sociedade. Tal como já vimos, é o reflexo das intrincadas relações de parentesco, fortemente enraizadas num conceito de comunitarismo, que domina os mais variados quadrantes da sociedade, da família, do poder político, religioso, ou outros (Cobbah, 1987; 320). A necessidade de afirmação de direitos dos povos, compreendidos entre os artigos 19.º ao 24.º³⁹, inclusive, já vislumbra uma justificação no preâmbulo da CADHP, na medida em que “[r]econhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos” (*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981). Marcolino Moco entende que esta afirmação do preâmbulo da CADHP é, numa leitura atualizada da mesma, a afirmação da necessidade dos direitos dos povos como potenciadores dos direitos individuais e não propriamente como limitadores destes últimos (Moco, 2010; 173). A Carta dedica ainda um capítulo aos deveres, que na essência estipulam que o “indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas” (*Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981). A CADHP é o primeiro instrumento jurídico vinculativo que coloca os deveres com igual força jurídica face aos direitos e liberdades fundamentais (Moco, 2010). A doutrina divide-se quanto às razões da positivação dos deveres na Carta, entendendo que estes, por um lado, diminuem a importância dos direitos individuais e expõem os indivíduos à vontade dos Estados e, por outro lado, atuam na proteção da comunidade face ao individualismo dos direitos humanos ocidentais (Nmehielle, 2001, citado em Moco, 2010; 181- 182).

Parece-nos, contudo, que uma conceção de direitos humanos que privilegia os valores comunitários merece alguma reserva e distância. Isto porque, ao privilegiar a pertença à sociedade e as relações de parentesco, tal conceção de direitos deixaria numa situação menos favorável os indivíduos que não tivessem laços comunitários fortes. Em situação semelhante, exporia indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis ao livre arbítrio dos líderes políticos que estivessem no poder, facto que também potenciaría o abuso através da exclusão deliberada de um indivíduo do seu grupo social para lhe esvaziar a proteção dos seus direitos fundamentais.

³⁹ Os direitos dos povos são os seguintes: Direito à igualdade entre os povos (artigo 19.º); Direito à existência (artigo 20.º); Direito à livre disposição das riquezas e dos recursos naturais (artigo 21.º); Direito ao desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 22.º); Direito à paz (artigo 23.º) e; Direito a um meio ambiente satisfatório ao seu desenvolvimento (artigo 24.º).

4. A homofobia em África: radicalização do cultural?

Há algumas considerações relevantes a fazer quando se analisa a homofobia em África. A questão da percepção da homossexualidade como intrínseca dos indivíduos, como parte integrante da sua identidade, não é consensual. Alguns autores apontam que a homossexualidade, enquanto identidade dos indivíduos, é um conceito estranho à cultura africana (Haskins, 2014; 397). A homossexualidade seria percecionada, nas sociedades tradicionais africanas, como um comportamento desviante e pontual, um ato ou uma prática e não como a manifestação da identidade individual (Haskins, 2014; 398). Esta argumentação lavra em cima do erro de partir de uma base conceptual que pretende representar todo o continente africano como uniforme. E os estudos empíricos apontam para outras possibilidades para além da explicação estritamente pontual e comportamental da homossexualidade⁴⁰.

No plano político, tem-se multiplicado uma homofobia perceptível nos discursos públicos dos líderes africanos, bem como de outras figuras das elites africanas. Em janeiro de 2014, o presidente da Gâmbia, Yahya Jammeh, afirmou que os homossexuais eram “vermes” que deveriam ser combatidos da mesma forma que os mosquitos causadores de malária (Saul, 2014). O Presidente da Gâmbia não se escusou a associar, num discurso bastante agressivo, as pessoas LGBT a um conjunto de doenças graves, como o a gonorreia, a lepra e a tuberculose (Saul, 2014). Por outro lado, o Ministro ugandês para a Ética e Integridade, Simon Lokodo, numa entrevista para um documentário da BBC, afirmava que o sexo entre pessoas do mesmo sexo era absolutamente inaceitável no Uganda. Quando confrontado pelo interlocutor sobre a violação sexual de menores por heterossexuais, e sobre a ineficácia do Estado em combater esse tipo de crime, Simon Lokodo argumentou que, pelo menos, era uma forma natural de desejo sexual, referindo-se à heterossexualidade da mesma (BBC, 2013).⁴¹ Estes exemplos estão em linha com um discurso político e religioso bastante

⁴⁰ Há vários casos documentados de uniões matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo em distintas sociedades tradicionais africanas, por exemplo os guerreiros Azande no norte do Congo ou as mulheres das sociedades matriarcais no norte da Nigéria (Ilesanmi, 2013, 29). Estes casos sugerem uma noção da sexualidade entre pessoas do mesmo sexo distinta de uma compreensão da sexualidade como um comportamento pontual dos indivíduos.

⁴¹ Esta constatação do Ministro ugandês traduz, como de resto é transversal a todas estas manifestações anti homossexuais de que falaremos ao longo deste trabalho, uma visão heteronormativa, isto é, a heterossexualidade como comportamento socialmente aceitável. A definição de heteronormatividade encontrada no dicionário da língua portuguesa é a seguinte “perspetiva que considera a heterossexualidade e os relacionamentos entre pessoas de sexo diferente como fundamentais e naturais da sociedade, levando por vezes à marginalização de orientações sexuais diferentes da heterossexual”, (Heteronormatividade, sf.).

endurecido contra as minorias sexuais, que tem fomentado a ideia de que os homossexuais são destruidores das famílias tradicionais e das sociedades africanas, justificando-se desta forma a ação dos agentes estatais e do Estado com base na defesa dos valores tradicionais e das estruturas familiares do país.

No que concerne à adoção de legislação punitiva de atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, o caso mais mediático nesta matéria é, inequivocamente, o Uganda. A homofobia não é um fenómeno novo neste país, mas tem mostrado uma maior intensidade na última década. E os dados empíricos disponíveis apontam para a influência da Igreja Evangélica Norte Americana neste quadro, como observa a plataforma online *Gay & Lesbian Advocates & Defenders* (GLAD). De acordo com esta plataforma, os primeiros contactos com a instituição norte-americana tiveram lugar em 2002, quando o pastor evangélico Scott Lively visitou o Uganda para coordenar e implementar uma agenda anti-gay, em colaboração com líderes religiosos ugandeses (GLAD, 2014). A estes primeiros contactos seguiram-se outros, envolvendo os líderes políticos, que resultaram numa maior deterioração da situação das minorias sexuais, até à apresentação do projeto de lei *The Anti-Homossexuality Bill, 2009*, que previa a criminalização da homossexualidade, para além da penalização que já prevista no seu Código Penal⁴².

Este projeto ficou conhecido como *Kill the Gays Bill*, pois previa a pena de morte por atos de “homossexualidade agravada”⁴³. Segundo David Bahati, o seu redator e

⁴² Este Código Penal, que foi introduzido ainda pelo colonizador, neste caso a Inglaterra, contempla 3 disposições que criminalizam práticas de carácter homossexual, a saber: secção “145) Unnatural offences: Any person who— (a) has carnal knowledge of any person against the order of nature; (b) has carnal knowledge of an animal; or (c) permits a male person to have carnal knowledge of him or her against the order of nature, commits an offence and is liable to imprisonment for life.”; Secção “146) Attempt to commit unnatural offences: Any person who attempts to commit any of the offences specified in section 145 commits a felony and is liable to imprisonment for seven years.”; secção “147) Indecent assaults on boys under eighteen: Any person who unlawfully and indecently assaults a boy under the age of eighteen years commits a felony and is liable to imprisonment for fourteen years, with or without corporal punishment.” (*Ugandan Penal Code Act, 1950*).

⁴³ O projeto de lei definia “homossexualidade agravada” da seguinte maneira:

“(1) A person commits the offence of aggravated homosexuality where the

- a) Person against whom the offence is committed is below age of 18 years;
- b) Offender is a person living with HIV;
- c) Offender is a parent or guardian of the person against whom the offence is committed;
- d) Offender is a person in authority over the person against whom the offence is committed;
- e) Victim of the offence is a person with disability;
- f) Offender is a serial offender; or
- g) Offender applies, administers or causes to be used by any man or woman any drug, matter or thing with intent to stupefy or overpower him or her so as to thereby enable any person to have unlawful carnal connection with any person of the same sex.

(2) A person who commits the offence of aggravated homosexuality shall be liable on conviction to suffer death.

promotor, este projeto de lei surgiu da necessidade de adotar uma lei que “protegesse a família tradicional” (*The Anti Homosexuality Bill*, 2009) sem, contudo, definir no que consistia o conceito de “família tradicional”.

Para tal, foram definidos 4 objetivos que este projeto de lei pretendia atingir: 1) definir como casamento a união de um homem e de uma mulher; 2) proibir e penalizar o comportamento homossexual no Uganda, por este constituir uma ameaça à família tradicional; 3) proibir a ratificação de qualquer tratado internacional, convenção, protocolo, acordo ou declaração que fosse contrária às disposições previstas na proposta de lei; e 4) proibir as organizações que promovessem a homossexualidade⁴⁴.

Este projeto sofreu várias alterações até à sua versão final⁴⁵. O *The Anti Homosexuality Bill*, 2009 foi aprovado em dezembro de 2013 e promulgado em fevereiro de 2014. As reações internacionais não se fizeram esperar, com vários doadores a cortarem as linhas de financiamento da ajuda internacional ao desenvolvimento. Internamente, foi interposta uma petição no Tribunal Constitucional do Uganda (TCU), por uma plataforma de ONG's que clamavam pela inconstitucionalidade desta lei, na medida em que a mesma violava de forma grave o artigo 21.º da Constituição, relativo à proibição da discriminação⁴⁶. O Tribunal Constitucional viria a pronunciar-se em

(3) Where a person is charged with the offence under this section, that person shall undergo a medical examination to ascertain his or her HIV status.”, (*The Anti Homosexuality Bill*, 2009).

⁴⁴ “The objectives of the Bill are to: (a) provide for marriage in Uganda as that contracted only between a man and a woman; (b) prohibit and penalize homosexual behaviour and related practices in Uganda as they constitute a threat to traditional family; (c) prohibit ratification of any international treaties, conventions, protocols, agreements and declarations which are contrary or inconsistent with the provisions of this Act; (d) prohibit the licensing of organizations which promote homosexuality”, (*The Anti Homosexuality Bill*, 2009).

⁴⁵ O Committee on Legal and Parliamentary Affairs (2012), a propósito do *The Anti Homosexuality Bill*, 2009, observa a excessividade da previsão da pena de morte para quem cometer “homossexualidade agravada”. Da previsão de denúncia de “atividade homossexual” em 24 horas, o Comité identifica os problemas que esta pode causar, nomeadamente a quem está obrigado eticamente ao sigilo profissional. Da jurisdição do *The Anti Homosexuality Bill*, 2009, para além das fronteiras do Uganda, o Comité aponta que tal será difícil de aplicar, dada a capacidade limitada do Estado. Por fim, a previsão da revogação de qualquer tratado internacional que fosse contrário ao espírito do *The Anti-Homosexuality Bill*, 2009 o Comité afirma que tal não é possível, na medida em que é contrário à Constituição do Uganda, em particular, do seu artigo 287.º. Tendo estas observações atenção, o Comité recomendou, entre outros, que a pena de morte fosse substituída pela prisão perpétua e a eliminação das cláusulas sobre a jurisdição extraterritorial e a anulação dos tratados internacionais

⁴⁶ A propósito da proibição da discriminação dos indivíduos, em razão de qualquer característica, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, esta está consagrada no artigo 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e, de igual forma, no artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que reza o seguinte: “Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de

agosto de 2014, declarando a lei nula com fundamento na ausência de quórum necessário aquando da sua aprovação no Parlamento (*Prof. J Olaka-Onyango and 9 others v. Attorney General*, 2014). No seu acórdão, o Tribunal Constitucional não faz qualquer referência às alegações de inconstitucionalidade material das normas previstas no AHA. Esta opção do Tribunal Constitucional não significa o afastamento completo do AHA do panorama jurídico do Uganda, apenas que a sua aprovação terá de cumprir os mínimos exigidos pela Constituição nacional. E, de facto, um novo projeto de lei encontra-se em discussão, o *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014* (The Law Thinker), que, à semelhança do seu antecessor, levanta sérias questões, nomeadamente por pretender criminalizar “práticas não naturais”⁴⁷.

O Uganda não é o único país africano em que é palpável uma intensificação da homofobia, com vista à criminalização da homossexualidade. Embora só a Nigéria tenha efetivamente legislado neste sentido⁴⁸, outros países tentaram adotar leis semelhantes

fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. A orientação sexual não se encontra taxativamente elencada como um fator proibido de discriminação na DUDH e na CADHP. Esta referência explícita só é encontrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A não inclusão da orientação sexual como fator proibido de discriminação tem sido usado pelos Estados como argumento para não respeitar os direitos humanos das populações LGBTI. No entanto, em 2006, foram adotados os Princípios de Yogyakarta – *Yogyakarta Principles on the Application of International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity* –, que resultaram da reunião de um grupo de especialistas em matéria de direitos humanos, e com a finalidade de clarificar as obrigações dos Estados em matéria dos direitos humanos que assistem às pessoas LGBT. Estes princípios contribuem significativamente na promoção da igualdade, na medida em que aos direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são adicionadas algumas recomendações que os Estados devem encetar para melhor promover os direitos humanos também às minorias sexuais. Estes princípios a propósito do artigo 2.º da DUDH recomendam que os Estados adotem medidas legislativas de proteção da igualdade e da não-discriminação, assim como a revogação da legislação que proíba os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo. As recomendações de Yogyakarta, no que à proibição da discriminação em função da orientação sexual, são na sua essência, de efetivação dos princípios elencados nas constituições dos países, assim como em tratados internacionais dos quais são parte. Ainda se recomenda que sejam eliminadas as disposições que criminalizem as práticas sexuais consentidas entre pessoas adultas do mesmo sexo (que veremos de seguida, no Uganda principalmente, mas também no Quênia esta questão é problemática), e por último, que o Estado promova uma cultura de respeito pelas minorias sexuais, que promova o acesso ao trabalho e à educação, em suma, que permita a plena realização destes indivíduos. (International Commission of Jurists, 2006).

⁴⁷ O projeto de lei define: “unnatural sexual practice” [a] *sexual act between persons of the same sex, or withor between transsexual person, a sexual act with an animal, and anal sex, within the meaning of section 145 of the Penal Code Act*” (*The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014*).

⁴⁸ A *Same Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013*. Embora esta lei se refira expressamente à proibição da contração do matrimónio por casais do mesmo sexo na Nigéria, esta lei proíbe os clubes, as sociedades e as organizações LGBT, assim como as manifestações públicas de afeto entre pessoas do mesmo sexo. (*The Same Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013*).

àquelas propostas pelo Uganda. Exemplo disso é o caso da República do Quênia.

Foi apresentado à Assembleia Nacional daquele país um projeto de lei para criminalização da homossexualidade, conhecida como *Stone the gays bill*. O nome atribuído pela imprensa faz jus à sua crueldade. Este projeto de lei previa a pena de morte por apedrejamento pelos crimes de sodomia, homossexualidade e homossexualidade agravada, pena a ser aplicada aos homossexuais estrangeiros, ou aos nacionais do Quênia, no caso da homossexualidade agravada (*In the Matter of a Public Petition in Under Articles 37, 94, 95, 109 & 119 of the Constitution (2010) of Kenya and In the Matter of Submission Under Standing Order No. 219, 221 & 223 of the National Assembly*). A punição por apedrejamento reservada para os estrangeiros justifica-se, segundo os redatores do projeto de lei, pelo facto de a homossexualidade constituir uma prática não africana, introduzida no continente por “elementos repugnantes” (The Nation, 2014). O projeto tinha como objetivo principal dotar o Quênia de uma legislação que protegesse a família tradicional e os valores jurídicos e religiosos contra a promiscuidade introduzida por uma agenda de defesa dos direitos sexuais no Quênia⁴⁹. Este tipo de discurso é em tudo semelhante àquele encontrado também no caso do Uganda. A referência particularmente punitiva aos estrangeiros⁵⁰ demonstra que, no Quênia, para além da rejeição da homossexualidade, esta também é entendida como uma prática alienígena que deve ser combatida na sua forma mais imediata.

Perante um panorama social e político tão adverso, as ONG de defesa dos direitos humanos têm alertado para a deterioração da situação das minorias sexuais em África. A *Article 19*, ONG internacional que trabalha na proteção da liberdade de expressão, alerta para o facto de a proibição do que estes projetos de lei entendem por “propaganda gay” constituir uma violação da liberdade de expressão dos cidadãos, um aspeto para o qual não tem sido dada a devida atenção (Article 19, 2013). A Amnistia Internacional (2013) constata que esta legislação penaliza de forma severa, inclusive através da previsão da pena de morte, as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo. Afirma ainda que a existência destas leis tem fomentado o sentimento de

⁴⁹ “[C]omprehensive and enhanced legislation to protect the cherished culture of the people of Kenya, legal, religious and traditional family values against the attempts of sexual rights activists seeking to impose their values of sexual promiscuity on the people of Kenya”. (Human Rights Campaign, 2014)

⁵⁰ Sem especificar a origem destes “estrangeiros”, ou seja, não se depreende que estrangeiro esteja aqui no sentido de todo aquele que não é africano. No entanto, pela retórica dos autores do projeto de lei, que entendem a homossexualidade como algo exterior a África, não será de todo errado concluir que estrangeiro surja neste projeto de lei como todo o cidadão não africano.

impunidade relativamente à discriminação com base na orientação sexual (Amnistia Internacional, 2013; 20).

A questão essencial que nos detém neste trabalho consiste em perceber em que medida os valores culturais africanos são instrumentalizados como forma de legitimar a necessidade de medidas jurídico-políticas restritivas das liberdades fundamentais das minorias sexuais em África.

As reformas legislativas anti homossexualidade em curso no Uganda, mas também em outros Estados, para além de discriminatórias e desproporcionais, fomentam um clima de perseguição, violência e impunidade de crimes cometidos contra as pessoas LGBTI. Mais ainda, a ação deste tipo de legislação não se cinge aos indivíduos que, supostamente, cometem os crimes que ela pune, mas também às organizações da sociedade civil que trabalham com e para minorias sexuais.

A propósito do argumento de que a homossexualidade em África é uma importação e imposição do “ocidente”, que não traduz valores africanos, a Sexual Minorities Uganda (2014; 7 – 8), aponta vários elementos históricos que rebatem esta tese. No seu relatório *Expanded Criminalisation of Homosexuality in Uganda: A Flawed Narrative* reúne vários exemplos que atestam a existência de práticas homossexuais na África pré-colonial. Destacamos o caso do monarca Mwanga II (1868-1903) do Buganda, atual Uganda, que mantinha relações sexuais com outros homens e que, inclusive, terá combatido ferozmente os primeiros missionários britânicos que se opunham às suas práticas⁵¹.

Embora o discurso político usado para sustentar estes projetos de lei possa, de uma forma bastante hábil, colar-se à retórica da proteção dos valores tradicionais africanos, da família tradicional africana (ou do que se entende dela) enquanto elemento vital da sociedade, não parece que este movimento homofóbico possa fundamentar-se numa cultura africana específica. De facto, é preciso recordar que as primeiras criminalizações de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo no continente africano remontam aos códigos penais que as respetivas potências coloniais impuseram nos territórios ocupados. Em larga medida, esses códigos penais ainda se mantêm em

⁵¹ Tim Stanley (s.d.), num artigo para o *The Telegraph*, recorda o testemunho de um subdito do monarca Mwanga II convertido ao Cristianismo: “At that time, the king practised the works of Sodom. Moslems and pagans were prepared to do those things with the king, but the Catholics absolutely refused. For that reason the king began to detest us, and deliberated with the pagans and Moslems about putting us to death”.

vigor em vários países africanos⁵². Portanto, a criminalização atual das relações sexuais entre adultos do mesmo sexo resulta de uma manutenção do legado colonial europeu (Sexual Minorities Uganda, 2014). Há ainda que destacar que, em alguns países africanos, esta criminalização não se aplica caso a relação sexual seja entre duas mulheres⁵³, facto que reforça a ideia de uma aversão à sodomia e não especificamente às relações afetivas entre adultos do mesmo sexo. Nem os valores tradicionais são incompatíveis com a aceitação das minorias sexuais. No Botswana, a título de exemplo, uma ONG local de defesa da população tem adotado uma abordagem bastante distinta do que é o ativismo LGBTI comum. Eles servem-se dos valores tradicionais, aos quais toda a nação reconhece validade, em favor da sua causa. Isto resulta na participação nos *pitsô* (conselho comunitário dos chefes tradicionais) e na troca frutífera de experiências entre os ativistas e chefes locais (McAllister, 2014). Esta experiência tem sido usada por outros grupos locais que se desvinculam parcialmente de um movimento global de ativismo LGBTI “ocidentalizado” e servem-se das filosofias tradicionais africanas, tais como o *Ubuntu* e o *Umunthu*, para conquistar alguma aceitação social e desmistificar a imagem negativa construída por líderes políticos e religiosos.

Vários autores têm afirmado que a homossexualidade não constitui uma importação, na medida em que a mesma ocorria espontaneamente nas sociedades tradicionais africanas pré-coloniais, o que sugere uma “africanização” (Ibrahim, 2015; 272) da homofobia. Em sentido semelhante, Sylvia Tamale (2009; 52) refere que a introdução da homofobia se deve ao Colonialismo, numa tentativa de destruição da homossexualidade das sociedades pré-coloniais africanas⁵⁴.

Ao nível das instituições da União Africana, apenas a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CmADHP) tem manifestado alguma preocupação pela situação das minorias sexuais. Em 2014, adotou a Resolução sobre a Proteção contra a Violência e outras Violações de Direitos Humanos contra pessoas com base na sua

⁵² Recordamos o caso são-tomense, que só em 2012 fez uma alteração profunda ao código penal, sendo o código penal anteriormente em vigor, aquele herdado da potência colonial, neste caso, Portugal.

⁵³ São exemplo desta tolerância o Gana, as Maurícias, as Seicheles, a Namíbia, a Serra Leoa, a Swazilândia, a Tunísia e o Zimbábue (Itaborahy, L. & Zhu, J., 2013).

⁵⁴ Yemisi Ilesanmi, ativista nigeriana, refere a este respeito que “I am Proudly African and I am mystified whenever I am accused of “promoting and defending European sexual perversity” (whatever that means). In fact from various historical paintings in Ancient African walls, our ancestors enjoyed homosexual relationships, affection and love. This was one reason why colonial administrators immediately imported sodomy laws into our constitutions; they imported homophobia because they thought our free loving ancestors were barbarians who freely indulged in same-sex loving” (Ilesanmi, 2013; 30)..

real ou imputada Orientação Sexual ou Identidade de Género, na 55.^a Sessão Ordinária da Comissão, que teve lugar em Luanda (*Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity*, 2014). Esta resolução é de uma relevância fundamental na matéria em apreço, já que é dedicada em exclusivo à proteção contra as violações de direitos humanos com base na orientação sexual. O texto adotado pela CmADHP é o reflexo da situação de particular vulnerabilidade das pessoas LGBTI em África. A Comissão condena a violência perpetrada em razão da orientação sexual ou identidade de género, perpetrada por agentes estatais e não estatais. Urge ainda os Estados parte da CADHP a pôr termo a esta violência, nomeadamente através da adoção e aplicação efetiva de legislação que proíba esta forma de violência e puna quem a pratique.

Por último, importa referir que a questão da proteção das minorias sexuais não passa, em exclusivo, por uma maior proteção na lei de grupos minoritários. É necessária toda uma transformação social, uma mudança de mentalidades que permitam a aceitação da diferença, independentemente da sua natureza. Atente-se, por exemplo, no caso dos *corrective rapes*⁵⁵ na África do Sul. Este país africano tem uma legislação muito avançada no reconhecimento e proteção das minorias sexuais, mas verifica níveis elevados de violência contra pessoas LGBTI.

5. Considerações finais

Os movimentos homofóbicos que se têm verificado em algumas partes de África, que assumem carácter radical em alguns casos, são particularmente visíveis nas antigas colónias britânicas, como no Uganda, na Nigéria e no Quênia.

Estes movimentos rejeitam a homossexualidade em África, adotam abordagens particularmente agressivas para com as populações LGBTI e atuam junto da sociedade e do Estado, fomentando uma reação adversa das instituições do Estado para com as minorias sexuais. Desta ação resulta uma violência desproporcionada contra gays, lésbicas, transsexuais ou outros, a exclusão de políticas públicas de saúde, a

⁵⁵ Ver por exemplo, a notícia do jornal britânico *The Independent*, de janeiro de 2014, que informava acerca do trabalho da fotojornalista Clare Carter junto de mulheres lésbicas que foram vítimas de violação. Estas violações são motivadas pela orientação sexual das vítimas, na medida em que os agressores acreditam que as relações sexuais forçadas terão a capacidade de fazer com que a vítima “readquira” a capacidade de ter relações sexuais com homens (Strudwick, 2014). Recorde-se ainda que já a 6 de dezembro de 2011, Hillary Clinton tinha feito referência, num discurso na ONU em Genebra, à prática deste tipo de violação para efeitos “corretivos”.

marginalização e a vulnerabilidade social. Os movimentos homofóbicos tentam blindar-se numa argumentação que rejeita a homossexualidade como africana, que tal comportamento é resultante de uma ação externa no continente. Argumentam ainda com a necessidade de combater a ameaça homossexual para defender a família tradicional, as crianças e os valores tradicionais africanos. Rejeitam ainda a ação de organizações da sociedade civil que defendem as minorias sexuais, acusando-as de estar ao serviço de uma agenda ocidental “pró” direitos LGBTI.

Entendemos que estes movimentos, embora procurem justificar-se nos valores culturais africanos, não encontram aí um apoio sólido. Na verdade, a cultura africana aponta para uma tolerância da sexualidade entre pessoas do mesmo sexo. Disso são exemplo as filosofias tradicionais africanas de respeito e integração da diferença, como por exemplo, o *Ubuntu* e o *Umunthu*.

Não partilhamos da visão de que a homossexualidade não é natural em África (ou em qualquer outra parte do mundo). Existem estudos que demonstram a existência de relações homoafetivas nas sociedades africanas pré-coloniais. Mais recentemente, são vários os estudos que se debruçam sobre formas de relacionamento entre pessoas do mesmo sexo nas sociedades tradicionais africanas e que corroboram a tese da naturalidade da homossexualidade no continente. Do mesmo modo, os valores culturais não suportam o argumento invocado pelos líderes africanos de que as minorias sexuais constituem um risco para as sociedades ou as famílias africanas. De facto, não existem sequer estudos que sustentem esta tese.

Concluimos que a homofobia que se tem manifestado em vários países africanos tem as suas raízes na colonização europeia, que atualmente é alimentada por uma agenda, de natureza religiosa e estrangeira, que diaboliza as minorias LGBTI com a finalidade de as remeter à invisibilidade ou mesmo as erradicar dessas sociedades.

ARTIGO 2 – “Ativismo LGBT num campo político hostil – uma leitura dos movimentos de ativismo no Uganda”, Cadernos de Estudos Africanos, volume 31, 2016, páginas 95 – 114.

Resumo:

O presente trabalho pretende tecer algumas considerações sobre o ativismo LGBT em contexto de grande hostilidade política e social. Em alguns países africanos, em especial o Uganda e o Quênia, têm surgido alguns movimentos de homofobia que tem o apoio do Estado. Essa homofobia traduz-se, em outros, em violência para com as pessoas que se identificam enquanto gays, lésbicas, ou outras, ou que são percebidas enquanto tal. Pretende-se assim tomar o pulso aos movimentos LGBT que subsistem, quase em regime de clandestinidade, mas que são pontos de resistência contra a homofobia da sociedade e do Estado.

Palavras – chave:

Ativismo; LGBT; homofobia; Estado; Uganda; *Anti Homosexuality bill*.

Abstract:

This work intends to make a few remarks about LGBT activism in the context of great political and social hostility. In some African countries, especially Uganda and Kenya, there have been some homophobia movements that have state support. That homophobia is reflected in others, violence toward people who identify as lesbian, gay, or other, or are perceived as such. The aim is to take the pulse to LGBT movements remain, almost underground system but are resistance points against homophobia in society and the state.

Keywords:

Activism; LGBT; homophobia; State, Uganda; *Anti Homosexuality bill*.

Introdução

Não há nenhum lugar do mundo no qual as minorias sexuais sejam aceites em plenitude de igualdade com os demais concidadãos. Embora se venha a assistir a um movimento de grande abertura e integração destas minorias em vários quadrantes do globo, seja por despenalização das práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, seja - por abordagens mais vanguardistas -, de um pleno reconhecimento de igualdade no acesso ao casamento civil, à adoção, entre outros, por pessoas do mesmo sexo. São disso exemplo os países da Europa Ocidental, os Estados Unidos da América, a África do Sul, o Nepal, entre outros.

No entanto, este não é um movimento globalmente uniforme. Alguns países têm traçado um caminho bastante diferente da aceitação da diversidade sexual dos seus cidadãos. Sendo um fenómeno mediaticamente mais visível em África⁵⁶, podemos encontrar países que hostilizam as suas minorias sexuais com grande agressividade um pouco por todo o mundo. A Rússia é o caso europeu mais conhecido, nomeadamente pela adoção de legislação que proíbe a “propaganda da homossexualidade”, exemplo posteriormente seguido pela Lituânia. No caso africano, a proibição da “propaganda” da homossexualidade encontra-se nos ordenamentos jurídicos da Argélia e da Nigéria (Carroll & Itaborahy, 2015; 32-33). Este tipo de legislação, para além de assentar em pressupostos questionáveis, nomeadamente dos valores tradicionais das sociedades e da defesa das crianças à exposição de uma “ameaça”, - por regra, estrangeira -, são uma restrição à liberdade de expressão dos cidadãos dos respetivos países, na medida em que proibem, por exemplo, que o assunto seja abordado na esfera pública.

Não existe, no plano internacional, um tratado que se debruce em específico sobre a questão da orientação sexual. No seio da Organização das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não lhe faz qualquer referência, embora proíba a discriminação em razão de qualquer característica física ou psicológica (artigo 2.º). De igual forma, o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966, proíbe a discriminação em razão de vários fatores ou de “qualquer outra situação” (artigo 26.º). O Conselho para os Direitos Humanos, em 1994, decidiu contra a Austrália (*Toonen v. Australia*), pela legislação anti-gay em vigor no Estado da Tasmânia ser contrária aos espíritos do PIDCP (Mutua, 2011; 458).

⁵⁶ A maior visibilidade do continente africano está relacionada com o elevado número de países cujos líderes políticos adotaram um discurso manifestamente homofóbico. Uganda, Quênia, Gâmbia, Malawi, Zimbabué, Camarões, Chade, são apenas alguns exemplos.

Na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a proibição da discriminação encontra-se plasmada no artigo 2.º. No entanto, a Carta Africana não explicita a orientação sexual como um fator de proibição da discriminação, mas deixa margem de apreciação, na medida em que a proíbe da discriminação em “qualquer outra situação” para além dos fatores que enumera. No entanto, foram adotados, em 2007, os Princípios de Yogyakarta - Yogyakarta Principles on the Application of the International Human Rights Law in relation to Sexual Orientation and Gender Identity. Estes princípios, que resultam de uma reunião de especialistas em matéria de direitos humanos, pretendem ser apenas linhas norteadoras daquelas que são as obrigações dos Estados para com as suas minorias sexuais. Este texto não é vinculativo, mas este facto não lhe reduz a importância, pois esclarece que os direitos humanos aplicam-se indistintamente a todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual.

Em sentido oposto, é considerável o esforço que alguns países encetam na forma de tratamento das suas minorias sexuais. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a propósito do aumento da violência no continente contra pessoas LGBT, adotou, em maio de 2014, a resolução 275, sob a epígrafe *Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity*. Nesta resolução, a Comissão condena a violência a que estas minorias estão sujeitas e urge os Estados para terminar com a violência e adotar legislação que proteja as suas minorias sexuais. No entanto a União Africana tem dado, muito recentemente, sinais de estar a ceder à pressão anti-gay dos Estados. Na 27.ª sessão ordinária do Conselho Executivo da UA (Joanesburgo, junho 2015), o Conselho requereu à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na *Decision on the Thirty-Eighth Activity Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights* (DOC.EX.CL/Dec887 (XXVII)) que esta tivesse em atenção os “fundamental African values, identity and good traditions” e por isso mesmo que revogasse o estatuto de observador da Comissão à ONG Coalition of African Lesbians na medida em que a mesma pode tentar impor valores contrários aos “valores africanos” (Pan Africa ILGA, 2015).

A retórica afirmada pelo Conselho, de exaltação dos valores fundamentais africanos, da sua identidade e tradições - que o Conselho refere como “good traditions” - está em linha com a afirmação da homossexualidade como “un-african”. Há vários autores que desmontam esta tese do carácter alienígena da homossexualidade (Tamale, 2014b; Sexual Minorities Uganda, 2014; Awondo, Geschiere & Reid, 2012), principalmente pela existência de relações entre pessoas do mesmo sexo antes da chegada dos europeus ao continente (Sexual Minorities Uganda, 2014; Bussoti &

Tembe, 2014) e pela influência do Cristianismo na retórica homofóbica (Bennett, 2011)

O Uganda tem-se destacado, no continente africano, pela homofobia de Estado, que inclusive propõe a adoção de legislação particularmente punitiva para as minorias sexuais e restritiva das liberdades individuais. Apesar do contexto jurídico-político do Uganda, há um ativismo em prol do reconhecimento dos direitos que assistem as pessoas LGBT no país, em franca resistência contra a violência estatal e social. É sobre este ativismo que nos pretendemos debruçar neste trabalho. O presente trabalho pretende assim tomar o pulso aos movimentos ativistas LGBT no Uganda. O período temporal de análise enquadra-se entre 2009, ano da proposta da reforma legislativa anti homossexualidade, até ao presente ano de 2015. A metodologia adotada assenta, essencialmente, na análise de conteúdos de artigos da comunicação social, para perceber em que medida estes movimentos são forças de resistência à crescente homofobia que vai alastrando no país.

O contexto político e social do Uganda no que concerne às minorias LGBT no país

O Uganda é, como referimos, o rosto mais visível de um movimento de homofobia do Estado que tem alastrado por alguns países africanos. Esta visibilidade assenta no facto de o Uganda ter sido o primeiro país africano a encetar esforços no sentido de adotar legislação punitiva da homossexualidade - concretamente a *The Anti Homosexuality Bill, 2009* -, para além da legislação penal em vigor. E embora só em 2009 tenha surgido, uma proposta de reforma legislativa para criminalizar expansivamente⁵⁷ as práticas sexuais entre pessoas do mesmo sexo, o cerne desta questão encontra-se muito antes de o Uganda se tornar independente, em 1962.

É no Império Britânico que se introduz, pela primeira vez, uma penalização por atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo (Human Rights Watch, 2008). A introdução de legislação contra a sodomia acontece, definitivamente, com a adoção do Código Penal, em 1950, ainda sob domínio colonial britânico. Esta legislação, que ainda se mantém em vigor no Uganda⁵⁸, prevê, no Capítulo 120, 3 disposições relativas a práticas

⁵⁷ A criminalização expansiva da homossexualidade é uma denominação utilizada pela Sexual Minorities Uganda (SMUG). É denominada por criminalização “expansiva” da homossexualidade na medida, em que, de acordo com a legislação penal do país, a homossexualidade já constitui um ato ilícito. As reformas legislativas propostas vêm, assim, propor novas formas de punição para além das atualmente previstas.

⁵⁸ Segundo uma fonte (Human Rights Watch, 2008; 6) a legislação colonial do Império Britânico, em 2008, para além do Uganda, ainda perdurava nos Códigos Penais do Botswana, da Gâmbia, Gana, Quênia, Lesoto, Malawi, Maurícia, Nigéria, ilhas Seychelles, Serra Leoa, Somália, Swazilândia, Sudão, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabué. Ainda há que considerar

sexuais ditas “não naturais”, a saber: a secção 145, que prevê a penalização por ofensas “não naturais”⁵⁹; a secção 146, que prevê a tentativa de cometer tais ofensas⁶⁰; e finalmente a secção 147, que prevê as agressões indecentes em rapazes cuja idade é abaixo dos 18 anos⁶¹. Salientamos que, em caso algum se refere “homossexualidade”, o que é um reflexo do tempo em que estas leis foram implementadas. A redação adotada é de “conhecimento carnal contra a ordem natural”⁶², facto a que faremos referência posteriormente.

Já por outro lado, a lei fundamental do Uganda, a Constituição da República do Uganda (CRU), em vigor desde 1995, é um texto que se enquadra numa lógica bastante oposta daquela encontrada no Código Penal do país. Na Constituição, no seu capítulo VI, sob a epígrafe “Protection and promotion of fundamental and other human rights and freedoms”, são elencados vários direitos fundamentais que assistem aos nacionais. E ressaltamos aqui que o âmbito de ação destes direitos é bastante generoso, fazendo da Constituição ugandesa uma lei fundamental bastante progressista. Deste modo, a Constituição prevê, logo no artigo 20.º que “[f]undamental rights and freedoms of the individual are inherent and not granted by the State”, estando reservada, para este último, a tarefa de os garantir e promover. Este discurso de que os direitos fundamentais são inerentes aos indivíduos e, por isso mesmo, não podem ser concedidos pelos Estados, é bastante característico da literatura científica que trata destas questões, mas tendencialmente ausente na codificação de textos constitucionais, pelo que nos parece bastante relevante este detalhe da Constituição do Uganda.

Dos direitos elencados, a lei fundamental prevê a proibição da discriminação, sob a qual todos os indivíduos gozam de igualdade perante a lei e estando protegidos por esta em todas as esferas da sociedade (política, económica, social e cultural); o

todas as ex-colónias britânicas na Ásia e no Pacífico, que à semelhança dos países africanos, ainda mantinham a sua legislação penal do tempo colonial.

⁵⁹ “145. Unnatural offences.

Any person who—

(a) has carnal knowledge of any person against the order of nature;

(b) has carnal knowledge of an animal; or

(c) permits a male person to have carnal knowledge of him or her against the order of nature, commits an offence and is liable to imprisonment for life.”, cf., Penal Code Act, 1950.

⁶⁰ “146. Attempt to commit unnatural offences.

Any person who attempts to commit any of the offences specified in section 145 commits a felony and is liable to imprisonment for seven years.” (Ugandan Penal Code Act, 1950).

⁶¹ “147. Indecent assaults on boys under eighteen.

Any person who unlawfully and indecently assaults a boy under the age of eighteen years commits a felony and is liable to imprisonment for fourteen years, with or without corporal punishment.”, (Ugandan Penal Code Act, 1950).

⁶² Tradução nossa.

direito à vida, na medida em que ninguém pode ser arbitrariamente privado desta; o respeito pela dignidade da pessoa humana e a não sujeição a tratamentos desumanos e degradantes; o direito à privacidade, da pessoa, da casa e da propriedade; o direito à família e à liberdade na constituição da família, etc (Constituição da República do Uganda, 1995).

Há dois artigos da Constituição ugandesa que merecem destaque, na medida em que o presente ensaio se debruça sobre uma minoria sexual, e marginalizada enquanto tal. O artigo 32.º é relativo às ações afirmativas que o Estado deve tomar em prol dos grupos marginalizados. Dispõe o artigo 32.º o seguinte:

(1) Notwithstanding anything in this Constitution, the State shall take affirmative action in favour of groups marginalised on the basis of gender, age, disability or any other reason created by history, tradition or custom, for the purpose of redressing imbalances which exist against them.

(2) Parliament shall make relevant laws, including laws for the establishment of an equal opportunities commission, for the purpose of giving full effect to clause (1) of this article.

Por outro lado o artigo 36.º é relativo à proteção dos direitos das minorias. O artigo dispõe o seguinte:

Minorities have a right to participate in decision-making processes, and their views and interests shall be taken into account in the making of national plans and programmes.

Assim sendo, se a lei fundamental do país garante a igualdade dos cidadãos e a não discriminação dos mesmos, seja por que razão for, então é legítimo questionar sobre a urgência do Código Penal para se adaptar às novas disposições constitucionais. Mais ainda, o Uganda é parte de um conjunto considerável de tratados internacionais, quer em sede da Organização das Nações Unidas⁶³, quer da União Africana⁶⁴, que reafirmam estes princípios constitucionais que acabamos de elencar.

Mas esse não é o panorama político que se evidencia no Uganda. Desde o início da década de 2000 que têm surgido indicadores políticos e sociais preocupantes para as minorias sexuais no país. O sítio da internet *Gay & Lesbian Advocates & Defenders*

⁶³ Por exemplo o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

⁶⁴ A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(GLAD) apresenta uma cronologia de eventos que evidenciam uma homofobia que é alimentada por elementos em funções do governo, entre outros. A cronologia citada aponta que, em 2002, ocorreram encontros entre líderes da Igreja Evangélica dos Estados Unidos da América e líderes do Uganda no sentido de implementar estratégias contra a comunidade gay no país. A relação próxima entre a Igreja americana e elementos do parlamento do Uganda é uma constante na intensificação da homofobia no país e que envolve deputados próximos do Presidente Museveni, em especial a primeira dama Janet Museveni (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 153)

Estes encontros foram sucedidos por um conjunto de acontecimentos políticos e sociais, que evidenciam a exclusão das minorias sexuais no Uganda, entre os quais se contam, por exemplo: em 2005, o presidente Museveni promulga uma emenda à constituição que restringia o acesso ao casamento por pessoas do mesmo sexo; em 2006, a publicação *The Red Pepper* torna públicos 45 nomes e fotografias de pessoas alegadamente homossexuais; em 2007, Martin Ssempe, ativista anti-gay, declara que a homossexualidade é contrária aos valores culturais do Uganda; em 2009 tem lugar um conjunto de conferências promovidas pela *Family Life Network*, da qual resulta uma *Anti-Gay Task Force* com o intuito de combater a homossexualidade no país. Nesse mesmo ano, o Ministro da Informação afirma que “*We must exterminate homosexuals before they exterminate society*”, num claro incitamento ao ódio e propiciando um ambiente de pânico coletivo de rejeição das minorias sexuais.

Em 2009 dá-se ainda a apresentação, no parlamento do Uganda, de uma petição para expandir a criminalização da homossexualidade no país. Este projeto de lei previa, numa fase primordial, a pena de morte para quem cometesse o crime de “homossexualidade agravada”⁶⁵. As reações de condenação foram imediatas, por entidades internacionais, sejam por outros Estados, ou mais ativamente, por organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos. A *Human Rights Watch*, obviamente, condenou a iniciativa. A organização entende que esta legislação de expansão da criminalização é uma tentativa de enfraquecimento da coesão social:

⁶⁵ Define a *The Anti Homosexuality Bill, 2009*, relativamente à homossexualidade agravada, o seguinte: “(1) A person commits the offense of aggravated homosexuality where the -- a) person against whom the offence is committed is below the age of 18 years; b) offender is a person living with HIV; c) offender is a parent or guardian of the person against whom the offence is committed; d) offender is a person in authority over the person against whom the offence is committed; e) victim of the offence is a person with disability; f) offender is a serial offender; or g) offender applies, administers or causes to be used by any man or woman any drug, matter or thing with intent to stupefy or overpower him or her so as to there by enable any person to have unlawful carnal connection with any person of the same sex”, (*The Anti Homosexuality Bill, 2009*).

"This draft bill is clearly an attempt to divide and weaken civil society by striking at one of its most marginalized groups" (Human Rights Watch, 2009). A mesma notícia cita o ativista ugandês, David Kato, que viria a ser assassinado em 2011, relativamente à sua interpretação do projeto de lei como uma ameaça ao desenvolvimento do país: *"It goes against the inclusive spirit necessary for our economic as well as political development. Its spirit is profoundly undemocratic and un-African"*. Há ainda que atentar nas publicações no tabloide "Rolling Stone", com títulos como *"Hang the homos"* e *"Men of Shame Part II"*, nas quais foram publicadas fotografias de pessoas perseguidas como homossexuais. O resultado foi uma onda de violência sobre as pessoas visadas (Pambazuka News, 2010b). O projeto não avançou, em grande medida por pressão da comunidade internacional, que fez cair a pena de morte para pena de prisão perpétua e posteriormente, a mudança de governo fez cair o projeto por completo (Front Line Defenders, 2012). No entanto, este facto não arrefece o fervor de ver aprovada uma lei anti-homossexualidade no Uganda. O deputado David Bahati reformula a *The Anti Homosexuality Bill, 2009*, deixando cair alguns aspetos mais controversos da mesma, por exemplo, a pena de morte, e submeteu novamente ao Parlamento o projeto para votação (Smith, 2014). O projeto foi aprovado em dezembro de 2013, promulgado pelo presidente Museveni em fevereiro de 2014 e revogado pelo Tribunal Constitucional do Uganda em agosto desse mesmo ano (International Federation for Human Rights, 2014).

Em outubro de 2014 é apresentado um novo projeto de lei, a *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014*, que se diferencia das anteriores. Em primeiro lugar, pelo título, i. e., as das propostas anteriores eram assumidamente anti-homossexualidade, este novo projeto é anti promoção de práticas sexuais "não naturais"⁶⁶. Embora adote uma nomenclatura de proibição de práticas sexuais "não naturais", o que remete para realidade semelhante àquela presente ainda sob domínio colonial britânico, o que se entende da leitura deste projeto de lei é que o mesmo se dirige claramente para as minorias sexuais. Ou seja, a *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014* é na verdade uma *Anti Homosexuality Bill*, que se reveste de uma outra denominação, possivelmente para se esquivar à crítica de perseguição de grupos minoritários. Deste modo, este novo projeto de lei pretende proibir toda a publicidade, divulgação, impressão, distribuição de conteúdos que sejam relativos a práticas sexuais "não naturais". Prevê ainda a proibição de qualquer

⁶⁶ Define o projeto de lei práticas sexuais "não naturais" *"means a sexual act between persons of the same sex, or with or between transsexual person, a sexual act with an animal, and anal sex, within the meaning of section 145 of the Penal Code Act"*.

financiamento para atividades que tenham a finalidade de promoção das referidas práticas (*The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014*). Este projeto ainda não foi alvo de debate por parte do Parlamento ugandês.

Os movimentos de ativismo em prol dos direitos das pessoas LGBT

Do panorama político que, sumariamente, elencamos neste trabalho, compreende-se que a situação das minorias sexuais no Uganda seja muito precária. Efetivamente estas pessoas estão muito expostas à violência, à rejeição social e/ou familiar, ao estigma social, assim como a situação de desemprego e vulnerabilidade.

People are arrested not only for being gay, but for also being accused of being gay, for socialising with people who are gay, and, in extreme cases like Uganda, renting a room to, or hosting anyone one who is perceived to be gay. In some countries work here at, Kuchu Times or any other organisation putting up a strong fight for the rights of the LGBTI, is considered illegal as it is deemed 'promotion of homosexuality' by the law (Kuchu Times, s.d.).

No entanto, o ativismo LGBT no país é uma realidade que, curiosamente, se torna mais visível, desafiando um ambiente social desfavorável e um ambiente político muito hostil. São disso exemplo as múltiplas organizações da sociedade civil que se dedicam a estas minorias sexuais, como a SMUG (*Sexual Minorities Uganda*), uma plataforma de organizações não governamentais relativas às minorias sexuais. Mas também o sítio da internet *Kuchu Times*, que recentemente publicou uma revista – *Bombastic* – que pretende fazer uma verdadeira revolução de mentalidades no Uganda.

Estes dois exemplos de ativismo LGBT que vamos abordar, quando enquadrados num panorama político em que o Estado é em si um agente de repressão e perseguição - ou pelo menos conivente e indiferente para com as formas de violência que se geram para com as minorias sexuais -, são demonstrativos da importância da sociedade civil na resistência à opressão que sofrem as minorias do Uganda. Estes movimentos de resistência mantêm-se de igual forma ativos, inclusive quando vigorou a *The Anti Homosexuality Act, 2014*. Durante este período, entre fevereiro e agosto de 2014, o grau de violência a que as populações LGBT se viram expostas foi exponencial, mas mesmo assim, houve movimento de resistência e ativismo à homofobia instalada (Houttuin, 2015) sobre os quais nos vamos debruçar em seguida.

A Sexual Minorities Uganda

A Sexual Minorities Uganda (s.d.) é uma plataforma que representa 18 organizações que trabalham na temática das minorias LGBT no Uganda. É a organização que trabalha questões LGBT mais visível no país, mas também no exterior, e que tem travado um confronto contra a homofobia, da sociedade e do Estado. Esta organização, atualmente liderada por Frank Mugisha, um ativista dos direitos humanos reconhecido internacionalmente (Zongker, 2011) e que sucedeu a David Kato, tem tido um movimento bastante ativo de resistência contra as lei anti-gay, principalmente a *The Anti Homosexuality Act, 2014*. Após promulgação pelo Presidente Museveni desta lei, em janeiro de 2014, a SMUG contestou a legalidade da mesma junto do Tribunal Constitucional do Uganda (Smith, 2014), que viria a declarar a mesma inconstitucional em agosto desse ano (International Federation for Human Rights, 2014). No acórdão do Tribunal Constitucional do Uganda, pode ler-se que os autores da queixa contestaram a legalidade da *Anti-Homosexuality Act, 2014* tendo por base o facto de ter sido aprovada pelo parlamento, a 20 de dezembro de 2013, sem o quórum suficiente no hemiciclo, o que constituiria uma violação da Constituição da República do Uganda e das regras processuais do Parlamento, mas também pelo seu manifesto confronto com direitos fundamentais elencados no corpo do texto constitucional, direitos esses consagrados de igual forma a todos os cidadãos (*Prof. J Olaka-Onyango and 9 others v. Attorney General, 2014*). O coletivo de juízes declarou a *Anti Homosexuality Act, 2014* inconstitucional e nula na medida em que a sua aprovação no Parlamento, sem um quórum mínimo, constitui uma violação dos artigos 2.º e 88.º da Constituição do Uganda (*Prof. J Olaka-Onyango and 9 others v. Attorney General, 2014*).

Não foi a primeira batalha que a SMUG ganhou em tribunal. Em 2011 a SMUG travou uma batalha judicial contra o tablóide *Rolling Stone*, pela publicação de fotografias de pessoas, que eram identificadas como homossexuais, e às quais se apelava a sua morte. O resultado dessa ação judicial foi a proibição do jornal voltar a publicar qualquer outro conteúdo que fosse relativo à exposição pública de pessoas tendo por base a sua orientação sexual (Pambazuka News, 2010b).

No plano internacional, a SMUG tem uma ação judicial a decorrer contra o pastor evangélico Scott Lively (Smith, 2012), tido como um dos instigadores dos movimentos anti-gay no Uganda, por crimes contra a humanidade, processo que se encontra a recorrer no sistema judicial federal dos Estados Unidos da América (The Rainbow Hub, 2015a).

A ação da Igreja Evangélica norte-americana no Uganda, no que respeita às minorias sexuais, tem sido particularmente destruidora. Esta tem tido um papel relevante

na mudança social do Uganda, porque é vista como uma plataforma de protesto social, principalmente sobre questões de moralidade e sexualidade (Boyd, 2013; 702). Mais ainda, a igreja evangélica tem alterado as relações de parentesco (*kinship*), na medida em que se verificam novas formas de relação social, mais individualizadas, que permitem romper com as tradicionais formas de relacionamento (Boyd, 2013; 704). De acordo com a TIME, foi pouco depois das primeiras visitas de Lively ao Uganda que se instalou um clima de suspeição na sociedade ugandesa (Bajekal & Hammond, 2015). A mensagem trazida para o Uganda foi de perseguição e de instigação do medo relativamente a uma realidade para a qual a maioria da população desconhecia. Não significa que a homossexualidade era ausente do Uganda, apenas uma realidade invisível. E a campanha encetada pelos religiosos norte-americanos foi lavrada com sucesso neste desconhecimento.

Um outro caso interessante, mas que não está diretamente ligado à ação da SMUG, é a contestação da legislação anti homossexualidade num tribunal regional africano. De acordo com algumas fontes (Human Rights Awareness and promotion Forum, 2014), foi remetido um caso ao Tribunal de Justiça da Comunidade da África Oriental, em concreto *Human Rights Awareness and Promotion Forum v. Attorney General of Uganda*, o qual ainda se encontra a decorrer. A *Human Rights Awareness and promotion Forum* alega que o Estado do Uganda, ao ter aprovado a *The Anti Homosexuality Act, 2014*, violou o Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental. O caso tem gerado alguma contestação, na medida em que o referido Tribunal de Justiça recusou recentemente o estatuto *amici curiae* a duas organizações de direitos humanos (Stewart, 2015). Percebe-se assim que a resistência à introdução de legislação anti homossexualidade no Uganda é contestada, por via judicial, em várias frentes e por várias organizações.

No que ao confronto direto com os líderes políticos diz respeito, a SMUG tem-se mostrado mais ativa na questão do acesso das pessoas LGBT a cuidados de saúde. Isto porque, durante o período em que a *The Anti-Homosexuality Act, 2014* este em vigor (janeiro a agosto de 2014), estas pessoas foram excluídas das políticas de saúde públicas (Human Rights Watch, 2014). Com a introdução desta legislação, as minorias sexuais foram excluídas, como grupos de intervenção de programas de prevenção e controlo de HIV/SIDA (Ravelo, 2014). Os médicos estavam, inclusive, obrigados a denunciar qualquer caso no qual percebessem que a orientação sexual do utente era diferente da heterossexualidade (Human Rights Watch, 2014).

Com o escalonamento da homofobia, quer social, quer por hostilização do Estado, o trabalho da SMUG tornou-se ainda mais importante, mas também mais perigoso, na medida em que era percecionado como ilicitude, i. é. um auxílio à homossexualidade⁶⁷. Numa situação semelhante encontra-se o *Refugee Law Project* (RLP). O RLP é um centro de ação e investigação que foi fundado em 1990 para responder às necessidades dos requerentes de asilo no Uganda. É percecionado como uma Organização Não Governamental e tem a sua sede na Faculdade de Direito da Universidade de Makerere, em Kampala (Uganda). Engloba um raio de ação que engloba 4 áreas, a saber: 1) Conflito, justiça de transição e governação; 2) Acesso à justiça por parte de migrantes forçados; 3) Saúde mental e bem-estar psicossocial e; 4) Assuntos de género e sexualidade (Refugee Law Project, s.d.).

Embora não seja um mecanismo de ativismo LGBT, o que em certa medida, seria uma politização do seu trabalho, o RLP é um inegável contributo científico de suporte e defesa das minorias sexuais no país, nomeadamente através da sua área de investigação em assuntos de género e sexualidade. Decorrente deste facto, tem sido alvo de investigações por parte do Ministério Público do Uganda por auxílio à homossexualidade (Senzee, 2014), facto que se tornou mais delicado no período em que vigorou a *The Anti Homosexuality Act, 2014*.

Kuchu Times e a revista Bombastic

O *Kuchu Times* é um sítio da internet que pretende ser uma comunidade online para as pessoas LGBT, relativa a saúde e direitos sexuais. Estão presentes nas principais plataformas online de *social media*, como o facebook, o twitter, o linkedin, o googleplus e um canal no youtube. O *Kuchu Times* surge da necessidade de um espaço de diálogo e partilha de assuntos que são do interesse das minorias sexuais, em toda a África. E é um movimento que faz resistência à política dominante de hostilidade do Estado: “*Spaces for dialogue or awareness raising have been closed or censored. We at Kuchu Times believe this initiative is a big step to providing a safe, open space for people to share their stories, provide honest information as well as shine a light on what is taking place within this marginalised group across the continent*” (Kuchu Times, s.d.).

⁶⁷ Recordamos que ao abrigo da *The Anti Homosexuality Act, 2014* e da *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014*, a promoção, investigação, auxílio entre outros de atividades ligadas às minorias LGBT são proibidas. Esta ilicitude, real ou percecionada, é uma dificuldade que afeta todas as organizações que trabalham neste domínio, portanto, o *Kuchu Times* e a revista *Bombastic*, mas também o centro *The Refugee Law Project*, da Universidade de Makerere, são percecionados de igual forma.

No final do ano de 2014 foi publicada, no Uganda, a revista *Bombastic*. Foram impressos 15 000 exemplares para distribuição gratuita para atingir um público vastíssimo, dos quais se salientam os decisores políticos e a presidência da República, para além de outros públicos dentro e fora do país através da sua edição em formato digital. E é claramente, uma ferramenta de resistência à homofobia dominante (The Rainbow Hub, 2015b). Prova disso é o editorial da publicação que refere:

Using peaceful means to educate, inform and advocate for our inalienable rights enshrined in the constitution of Uganda, we shall continue to use the judicial system to bring about justice, respect and dignity for all members of our community [...] It is our desire that this publication will enlighten many Ugandans [...] who have been indoctrinated into believing that there is only one kind of sexual orientation and gender identity by religious persons and politicians who have conservative values. We also hope that state-sanctioned homophobia via the laws that are being proposed will come to an end, and that instead we will be included in the national health policy. Driving LGBTI persons underground only continues to impede the fight against HIV/AIDS in Uganda and worldwide (Nabagesera, 2014; 1).

A *Bombastic* surge, assim, da necessidade de dar uma outra perspetiva que não seja a campanha de ódio empreendida pela comunicação social, que aliás esta revista se propõe, assumidamente a combater (Agence France Press, 2015). E propõe-se a combater a campanha de ódio encetada pela comunicação social na medida em que entendem, os editores da *Bombastic*, estão sozinhos na sua defesa e necessitam de reagir: “[t]he media is furious with us because we are reclaiming our stories. We expect them to retaliate. We are always frightened, but nobody else is going to stand up for us; our community needs a face” (Merrill, 2015).

O lançamento da revista, em dezembro de 2014, mostra ainda a quão desafiadora – ou ousada – é esta publicação, na medida em que, no mesmo espaço temporal, decorria no parlamento do Uganda a discussão do recente projeto de lei de criminalização expansiva das práticas sexuais não naturais.

A *Bombastic* reúne, sob o lema “*Our Voices, Our Stories, Our Lives*”, textos de pessoas que partilham a sua experiência pessoal, que pode passar pela descoberta (ou consciencialização) da sua orientação sexual, experiência junto das famílias e episódios de violência social, com uma clara intenção de mudança social e desafio ao poder político, como adianta uma fonte noticiosa na internet “*the authors of the stories are*

Ugandans who, through their voices, should be heard by policy makers and the general public" (McCormick, 2014). Por último, o movimento de ativismo que a *Bombastic* representa é visível pela forma como termina o editorial da mesma "Aluta continua", que caracteriza a resistência e ativismo LGBT no Uganda.

Há ainda a considerar outros movimentos de resistência e/ou ativismo LGBT que coabitam com os anteriores. O documentário *The Pearl Of Africa* é um desses exemplos. Composto por um conjunto de vídeos disponibilizados numa página online e partilhados nas principais redes sociais, o *The Pearl Of Africa* acompanha a história da transsexual Cleopatra Kambugu, que após a sua fotografia ter sido publicada num tablóide (*Red Pepper*), abandonou o Uganda por razões de segurança e fixando-se em Nairóbi, no Quênia. Mais visível ainda foi a 3ª *Gay Parade* que se realizou a 9 de agosto de 2014, em Entebbe, 8 dias após o Tribunal Constitucional ter declarado nula a *Anti Homosexuality Act, 2014*. A marcha foi pacífica e sem intervenção policial (Matsiko, 2014).

Que efeito têm estes movimentos de ativismo LGBT no panorama político do Uganda?

O primeiro impacto direto da aprovação de uma lei anti-gay foi ao nível da economia e da ajuda internacional ao desenvolvimento. Após a promulgação da lei, em fevereiro de 2014, os doadores internacionais cortaram o financiamento ao país (Plaut, 2014). Estados Unidos da América, Dinamarca, Noruega e, inclusive, o Banco Mundial, contam-se entre os países que congelaram o financiamento ao Uganda. Estes três países representam, no total, 417 milhões de dólares, aos quais se acrescenta mais 90 milhões, referentes ao Banco Mundial (Vokes, 2014). A situação económica do país ficou, assim, bastante fragilizada.

Embora o Parlamento do Uganda mantenha a sua postura de rejeição da homossexualidade, que é relativamente linear, no que ao Presidente do país diz respeito, o seu trajeto é mais sinuoso. Isto é, o Presidente Yoweri Museveni, em 2012, referindo-se à crescente pressão do parlamento para aprovação de uma anti-gay law, apelava a uma resolução pacífica da questão, de não perseguição destas minorias sexuais, como atesta uma entrevista à BBC, "*If there are some homosexuals, we shall not kill or persecute them but there should be no promotion of homosexuality*" (BBC, 2012). Em concordância, afirma Sylvia Tamale, num artigo de opinião na Al Jazeera, que "*Homosexuals in small numbers have always existed in our part of black Africa ... They were never prosecuted. They were never discriminated*" (Tamale, 2014b). Mas a posição moderada de Museveni viria a radicalizar-se dois anos depois. Em 2014,

promulgaria a *The Anti Homosexuality Act, 2014*, acompanhada de uma clara intensificação do seu discurso homofóbico. Por exemplo, viria a afirmar aquando da promulgação da legislação supramencionada que os “*Homosexuals are ‘disgusting’*” (Landau, Verjee & Mortensen, 2014).

Pressão política externa e interna, por exemplo, as eleições de 2016, podem explicar esta volatilidade do presidente ugandês. No plano interno, e segundo algumas análises, a radicalização do discurso público agrada ao seu eleitorado (Bajekal & Hammond, 2015). No entanto, externamente, a aprovação de legislação punitiva da homossexualidade e o discurso de ódio são alvo de repressão internacional. Há uma fonte que adianta, a propósito da decisão do Tribunal Constitucional de declarar nula a lei anti-gay, que o Presidente Museveni interveio na decisão do coletivo de juízes para lhe ser favorável e evitar dessa forma a perceção, interna, de que o Presidente tinha cedido à pressão internacional (Matsiko, 2014). E o que é facto é que, de todas as inconstitucionalidades que a *Anti Homosexuality Act, 2014* apresentava, o Tribunal Constitucional declara-a nula apenas pelo processo pela qual a mesma foi aprovada, neste caso, a ausência de *quorum* mínimo.

Da análise da decisão do Tribunal Constitucional do Uganda, percebe-se que a *The Anti Homosexuality Act, 2014* é um assunto incómodo para o poder judicial. Isto porque, de uma lei que manifestamente é contrária ao espírito da lei fundamental do Uganda, o foco foi dado no ponto mais fácil e consensual, evitando assim o confronto com os direitos fundamentais elencados na Constituição. No fundo, sobressai a ideia de que não houve coragem para assumir, internamente, que esta legislação não serve os interesses do Uganda. E desta forma também não é inviabilizada a proposta de novos projetos de lei, como aliás já se verifica com a *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill, 2014*.

No entanto, a aparente tolerância do Presidente Museveni quando da decisão judicial teve nova inversão, já que algumas fontes adiantam que o mesmo declarou que é necessária uma futura legislação anti-homossexualidade, mas que a mesma deve refletir o respeito pela vida privada e familiar das pessoas (Biryabarema, 2014).

Considerações finais

Em jeito de conclusão deste trabalho podemos elaborar algumas considerações que sintetizam as ideias que fomos expondo. Em primeiro lugar, a homofobia com o patrocínio ou a adesão dos Estados tem manifestado tendência para aumentar. É uma realidade que se verifica com forte expressão no continente africano, onde vários países

têm encetado esforços de adotar legislação anti-gay. O Uganda é a face mais visível dessa homofobia no continente africano, na medida em que os líderes políticos se empenham ativamente na aprovação de legislação de criminalização expansiva da homossexualidade, para domínios que atentam contra a vida privada dos cidadãos, mas também contra o direito ao bom nome, à honra, à inviolabilidade da vida, em suma, atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Mas mesmo sob um ambiente tão hostil, os movimentos de ativismo LGBT são visíveis. E apesar da sua ilegalidade, são contestatários e são também a única defesa a que as minorias sexuais podem recorrer. É evidente o confronto com o Estado, principalmente na contestação, junto do sistema judicial que os persegue, da legalidade das leis que são aprovadas contra a sua existência.

Os ativistas são agentes reacionários que exigem o seu reconhecimento legal (por exemplo, na constituição de associações), a sua inclusão em políticas públicas (por exemplo, em programas de prevenção do HIV, dos quais foram retirados como público-alvo na medida em que a homossexualidade é ilícita no país), a proteção que lhes é devida pela lei contra atos de discriminação, assim como, inevitavelmente, são agentes de mudança social.

Por fim, embora não nos tenha sido possível provar que estes movimentos de ativismo LGBT têm um impacto na forma como os políticos se expressam publicamente, nem como conduzem as suas políticas. No entanto, apesar de não conseguirmos provar esta relação direta, é facto que o ativismo LGBT no Uganda tem uma forte visibilidade externa. A sua presença nas redes sociais e órgãos de comunicação social internacional são muito fortes.

O interesse internacional sobre a questão aumenta e conseqüentemente, aumenta também a pressão da Comunidade Internacional sobre os líderes políticos no Uganda. A mudança no discurso público do presidente do Uganda, assim como membros do parlamento, de sentido de reduzirem a carga homofóbica e discriminatória é evidente. É disso exemplo a admissão de uma tolerância nas relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo em espaço privado, o que curiosamente é contrário ao disposto pela legislação penal atual.

ARTIGO 3 – “Potencialidades e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano”, Cadernos de Estudos Africanos (no prelo).

Resumo

Este artigo procura perceber de que forma os tribunais internacionais Africanos estão a ser mobilizados pelos movimentos de ativismo LGBTI no continente. Na última década, o continente africano testemunhou, em alguns Estados, o surgimento de legislação direcionada para a criminalização da homossexualidade. Nigéria, Uganda e a Gâmbia são alguns exemplos. O Zimbabué efetuou uma reforma constitucional que impede o casamento a pessoas do mesmo sexo. Na União Africana, a questão da orientação sexual nos direitos humanos enfrenta uma resistência política e expôs a fragilidade do sistema regional de direitos humanos. Neste contexto, os movimentos ativistas LGBTI adotaram a litigância como uma nova estratégia. Os tribunais internacionais são hoje uma arena para reivindicar os direitos humanos das pessoas LGBTI. Analisando a recente decisão judicial *The Human Rights Awareness & Promotion Forum (HRAPF) Versus The Attorney General of Uganda* no Tribunal de Justiça da África Oriental e o parecer consultivo do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos *The Centre for Human Rights, University of Pretoria (CHR) & The Coalition of African Lesbians (CAL)*, procuramos compreender esta nova abordagem junto dos tribunais internacionais como uma estratégia de ativismo jurídico transnacional e as suas potencialidades e ameaças para o ativismo LGBTI no continente Africano.

Palavras-Chave

Ativismo Jurídico Transnacional; Orientação Sexual; Tribunais Internacionais; Sistema Africano de Direitos Humanos; Litigância

Abstract

This article aims to understand how the international African courts are being mobilized by the LGBTI activism in the continent. In the last decade, the African continent witnessed the appearance of some anti-gay legislation in some States. Nigeria, Uganda and The Gambia are some examples. In Zimbabwe, a Constitutional reform was made to prohibit the marriage of same-sex couples. In the African Union, the issue of sexual orientation faces a political resistance and exposed the fragility of the regional human rights system. Against this backdrop, the LGBTI activist movements adopted litigation as a new strategy. International courts are nowadays a legal arena for claiming human rights for LGBTI people. Analyzing the recent court decision *The Human Rights Awareness & Promotion Forum (HRAPF) Versus The Attorney General of Uganda* at East African Court of Justice and the African Court on Human and Peoples' Rights advisory opinion *The Centre for Human Rights, University of Pretoria (CHR) & The Coalition of African Lesbians (CAL)*, we seek to understand this new approach to international courts as a

strategy of transnational legal activism, and its potentialities and threats to LGBTI activism in Africa.

Keywords

Transnational Legal Activism; Sexual Orientation; International Courts; African human rights system; Litigation.

1. Introdução

O reconhecimento de que todos os “seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” é a condição de partida da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No entanto, volvidos mais de 70 anos desde a adoção desta emblemática declaração, a realidade continua longe desta aspiração. A discriminação, marginalização e negação dos direitos fundamentais de vários grupos de indivíduos impõe que a luta pela sua concretização seja uma constante. Esta é particularmente visível nas minorias sexuais, que enfrentam o preconceito e, não raras vezes, a criminalização por causa da sua orientação sexual. E apesar dos inegáveis avanços que, de uma perspetiva global, se vão verificando, são vários os movimentos de resistência que se opõem ao reconhecimento da orientação sexual e da identidade de género como questões de direitos humanos.

Também no continente Africano esta é uma realidade que afeta milhões de cidadãos. Nos diversos Estados Africanos, convivem distintas opções legislativas no que toca à orientação sexual, sendo que é neste espaço geográfico que há uma maior prevalência da criminalização dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo. Como demonstra o relatório anual da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (Mendos, 2019), setenta (70) Estados ao nível mundial criminalizam as práticas sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, ou a manifestação de afeto entre pessoas do mesmo sexo. E trinta e três desses Estados localizam-se no continente Africano. A pena de morte é aplicada em cinco Estados, dos quais a Mauritânia e o Sudão, embora se verifique a sua aplicação em partes da Nigéria e da Somália, resultado da ação de grupos extremistas islâmicos, respetivamente o Boko Haram e o al-Shabab (Mendos, 2019). Na sua grande maioria são antigas colónias britânicas que, durante o período colonial, viram ser introduzidos dispositivos penais para a penalização da sodomia e que ainda se mantêm em vigor.

A situação política em alguns dos Estados Africanos tem vindo a sofrer uma deterioração significativa no que tange à situação das minorias sexual, em especial por ação das suas elites políticas e religiosas. Inclusive, desde a metade da década de 2000 até à atualidade, verificam-se esforços no sentido de adotar legislação anti homossexualidade, que abarcam a proibição das relações sexuais consentidas, mas também a restrição da liberdade de expressão e de associação destes grupos. Em 2013, a Nigéria adotou o *The Same Sex Marriage (Prohibition) Act, 2013*, que entrou em vigor no início de 2014. A 20 de dezembro de 2013, o parlamento do Uganda aprova a *The*

Anti Homosexuality Act, 2014,⁶⁸ o primeiro expressamente contra a homossexualidade. Viria a entrar em vigor em fevereiro de 2014 e declarada nula em agosto do mesmo ano, com base em aspetos técnicos (Caldwell, 2014). A 9 de outubro de 2014, a Gâmbia aprovou o *Criminal Code (Amendment) Act, 2014*, que introduziu novas disposições legais punitivas da homossexualidade,⁶⁹ para além daquelas já previstas na legislação penal, inclusive a previsão de pena de prisão perpétua pelo crime de ‘homossexualidade agravada’⁷⁰ (Goiton, 2014). Estes são apenas alguns exemplos de países africanos que adotaram medidas para uma “criminalização expansiva”⁷¹ da homossexualidade. Contudo, esta não é uma realidade exclusivamente Africana.

Este ensaio pretende olhar, de uma forma ampla, para os atuais desenvolvimentos em matéria do reconhecimento dos direitos humanos das minorias sexuais em África, acompanhando os seus avanços e recuos, com particular foco no papel desempenhado pelos tribunais internacionais. Começamos a nossa abordagem por uma breve análise aos argumentos culturalistas que sustentam a alegada exogenia da homossexualidade em África. Posteriormente, tomaremos o pulso à situação atual dos direitos das minorias sexuais no continente, não de forma exaustiva, mas que ainda assim permita perceber o quão fraturante este tema é nas diversas instâncias Africanas e das diferentes posições em debate. Num terceiro momento, olharemos para a litigância junto das instâncias judiciais nacionais, que tem sido usada por organizações locais e indivíduos como reparação pela violação dos direitos fundamentais, independentemente da sua orientação sexual. Por fim, analisaremos a ação de ativismo jurídico transnacional, enquanto estratégia política de contestação junto das instâncias regionais Africanas e refletir sobre a potencialidade ou ameaça que esta estratégia pode comportar.

⁶⁸ O *The Anti Homosexuality Act, 2014* previa a criminalização da homossexualidade, inclusive no que a lei entendia ser uma forma agravada de homossexualidade, punida com pena de prisão perpétua e teste forçado de deteção do vírus do HIV/SIDA. Esta legislação viria a ser declarada nula pelo Tribunal Constitucional do Uganda a 1 de agosto de 2014 (Garrido, 2016b).

⁶⁹ Apesar da referência à *homossexualidade*, o *Gambian Criminal Code* penaliza apenas atos sexuais, de natureza diversa, entre pessoas do mesmo sexo.

⁷⁰ O *Gambian Criminal Code* reproduz, na íntegra, a secção do *The Anti Homosexuality Act, 2014* do Uganda para o mesmo tipo de crime. Entendem estes diplomas por *homossexualidade agravada* um conjunto vasto de atos puníveis, os quais na verdade já se encontram previstos nos respetivos códigos penais, em outras secções. A inovação que trazem é a discriminação destes atos serem praticados exclusivamente por pessoas do mesmo sexo.

⁷¹ O termo “criminalização expansiva” da homossexualidade foi usado pela ONG Sexual Minorities Uganda (SMUG), num relatório que elaborou e no qual procurou desconstruir a ideia de que a homossexualidade é uma realidade externa ao Uganda e a África (Mugisha, 2014).

2. A homossexualidade é *un-african*?

A intensificação da homofobia em África, e em alguns casos podemos falar inclusive de uma homofobia de Estado, tem sido acompanhada por um discurso apelativo aos *bons valores* africanos, à defesa da família tradicional, entre outros. Esta centralidade da homossexualidade no discurso político é fruto da ação de vários agentes religiosos e políticos que têm vindo a atuar desde o início da década de 2000 (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 153). A relativa tolerância que se vivia em várias sociedades africanas deu lugar a uma homofobia crescente, que se traduziu, em alguns casos, em manifestações graves de violência. No documentário *And Still We Rise* (2005), a ativista e professora universitária Sylvia Tamale (2014b) afirma que, no Uganda, as minorias sexuais viviam em relativa paz e tranquilidade. E no caso do Uganda, como em praticamente todas as sociedades africanas onde hoje impera a intolerância, houve um acontecimento – ou vários, em alguns casos – que despoletou essa mesma intolerância. No caso do Uganda, a proposta de uma legislação anti homossexualidade, em 2009, foi o ponto de viragem. De igual forma, no Senegal, uma fotografia de uma encenação de casamento entre dois homens, tornada pública em 2008, foi o gatilho que despoletou uma intolerância contra as minorias sexuais (Associated Press, 2010), onde até então viviam em relativa tranquilidade.

Os líderes políticos têm qualificado a homossexualidade como *un-african*, constituindo uma ameaça às famílias e às sociedades africanas e sobretudo, que é uma ameaça vinda do exterior. Este discurso político e religioso assenta em várias falácias. Em primeiro lugar, África é apresentada como uma unidade homogénea e sem qualquer diversidade cultural (Tamale, 2014b). Essa unidade é apresentada como heterossexual, rejeitando outras sexualidades que entende como desviantes, e culturalmente homofóbica (Abrahim, 2015; 267). Vários estudos apontam para uma realidade bastante diferente daquela que é veiculada no discurso político e religioso dominante. Num relatório da organização não-governamental Sexual Minorities Uganda (2014) são compiladas um conjunto de evidências que demonstram uma narrativa diferente, ao longo da História do continente africano.

No entanto, é possível afirmar que a colonização europeia é, em grande medida, responsável pela introdução da criminalização das relações sexuais entre adultos do mesmo sexo.⁷² Este tipo de legislação – que nasceu e proliferou pelos territórios

⁷² A regulação das relações sexuais entre adultos do mesmo tem o seu início na Inglaterra com a adoção da Buggery Act, 1533. Até então, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo enquadravam-se no domínio da moralidade e eram tratados com tribunais eclesiais, mas sem uma necessidade de intervenção do poder político (McCarthy,

colonizados pela potência britânica e conhecida como *sodomy laws*, ou leis contra a sodomia –, assumia formas tão distintas como “conhecimento contranatura”, “ofensas não naturais”, ou ainda “vícios contra a natureza” (Garrido, 2019a; 371 – 372). De acordo com o *Black’s Law Dictionary*, a sodomia refere-se a “oral or anal copulation between humans, [especially] those of the same sex”, podendo ainda compreender os atos sexuais com animais, conhecidos como bestialidade (Garner, 2004; 1425).

De acordo com o relatório da Human Rights Watch (2008), a criminalização da sodomia, inicialmente prevista pela legislação penal indiana, na secção 377, de 1860, assumiu a seguinte redação:

Unnatural offences – Whoever voluntarily has carnal intercourse against the order of nature with any man, woman or animal shall be punished with imprisonment for life, [...].

Explanation – Penetration is sufficient to constitute the carnal intercourse necessary to the offence described in this Section.

Este dispositivo penal terá sido, posteriormente, replicado em todo o território colonial britânico, o que explica a semelhança entre os vários códigos penais ainda em vigor nas antigas colónias britânicas, sobretudo neste tipo específico de crime. O Código Penal Indiano de 1860 distinguia, de forma clara, dois atores envolvidos. Por um lado, um sujeito ativo, que praticava, de forma voluntária, o ato sexual com um homem, mulher ou animal e que, por esse ato, praticava uma ilicitude. Por outro lado, um sujeito passivo, que seria objeto do ato sexual, mas que não incorria em nenhuma ilicitude. Portanto, poderemos deduzir que, na redação do crime de sodomia no Código Penal Indiano de 1860, distinguia-se, de forma clara, um perpetrador da violência e uma vítima. As formas atuais de leis da sodomia removem, ainda que de forma parcial, este entendimento, criminalizando ambos os sujeitos. Tomando como exemplo a secção 145.º do Código Penal do Uganda, de 1950:

Any person who—

(a) has carnal knowledge of any person against the order of nature;

(b) has carnal knowledge of an animal; or

(c) permits a male person to have carnal knowledge of him or her against the order of nature,

commits an offence and is liable to imprisonment for life.

2012). Com a expansão do Império Britânico pelo mundo, ocorreu a exportação da legislação da metrópole para todo o Império, mas teriam de se passar mais de 300 anos para que fosse adotado o *Indian Penal Code* (IPC), de 1860, que introduzia definitivamente nas colónias britânicas a criminalização da sodomia.

A disposição legal criminaliza o “conhecimento carnal” de outra pessoa ou animal, conhecimento esse que é “contrário à ordem natural”. Depreende-se, portanto, o ato sexual como prática criminalizada. Por este facto, esta legislação tinha como finalidade restringir a sexualidade humana à reprodução, eliminando quaisquer atos que fossem considerados pervertidos ou inúteis. Neste sentido, é impreciso afirmar que as leis da sodomia são um tipo de legislação homofóbica ou anti homossexualidade, como se depreende da alínea c) da secção 145 supramencionada.

Contudo, não se pode negar que alguns Estados instrumentalizam esta legislação para perseguir as minorias sexuais. Não obstante, com a criminalização da sodomia introduzida inicialmente pelos britânicos, foi igualmente introduzido um novo elemento desconhecido até então: a homofobia. Como afirma John McAllister (2014; 43), “the roots of contemporary African homophobia are nineteenth-century European Prudery and racist fantasies of ‘primitive’ black sexuality(...)”. No mesmo sentido, sustenta Sylvia Tamale (2014b) que “what is alien to the continent is legalized homophobia, exported to Africa by the imperialists where there had been indifference to and even tolerance of same-sex relations”.

Este legado colonial é hoje acarinhado pelas elites africanas, que se apropriam do mesmo para lhe imprimir um carácter de autenticidade cultural africana (Human Rights Watch, 2008). Incorporam, desta forma, a homofobia como inerente e transversal às sociedades africanas e remetem a homossexualidade para um domínio marginal, pois é percecionado como vindo do ocidente. O que se está a assistir, atualmente, é a uma *africanização* da homofobia (Ibrahim, 2015).

Esta intolerância tem tido como adjuvante a ação de grupos evangélicos norte-americanos em África. No caso do Uganda, a influência destes grupos atinge a esfera mais alta da política do país, na medida em que a primeira-dama e deputada Janet Museveni, assumidamente evangélica, tem usado a sua posição para servir os interesses desse movimento (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 153). Entre esses interesses conta-se o apoio às reformas legislativas anti homossexualidade,⁷³ que tiveram lugar no Uganda em 2013 (Imaka, 2011). Os evangélicos norte-americanos no Uganda têm lavrado em terreno fértil, por instigar ao pânico social de que os gays pretendem sodomizar as crianças africanas, destruir a família e a cultura do Uganda (Awondo, Geschiere e Reid, 2012; 153). As práticas sexuais gozavam de uma certa tolerância, ganharam desta forma o carácter de desviante, ilegítimas e criminais (Tamale,

⁷³ Em concreto o *The Anti Homosexuality Act, 2014*.

2014b). Esta mundividência, que é exterior ao continente Africano, é responsável pela manipulação do poder político, que por sua vez se serve de um discurso que apela à proteção dos valores e da moralidade africana.

3. Sistema regional Africano de direitos humanos e a questão da orientação sexual

Os direitos humanos foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada a 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Este momento de universalização dos direitos humanos foi sucedido por um outro de regionalização destes direitos. Esta regionalização marca-se por adoção de tratados regionais – Europeu, Interamericano e Africano – em matéria de direitos humanos. Veremos de seguida o caso do sistema africano e da trajetória da orientação sexual como fator proibido de discriminação neste contexto regional.

3.1. Breve introdução ao sistema

O Sistema regional Africano de proteção dos Direitos Humanos assenta na Carta Africana dos Direitos Humanos e do Povos (Carta Africana ou Carta de Banjul), adotada em janeiro de 1981. A Carta de Banjul é um marco simbólico na trajetória da Organização de Unidade Africana (OUA). A OUA primava, até então, pelo escrupuloso respeito pelo princípio da não-ingerência nos assuntos internos dos Estados (Garrido; 2016c; 332), o que incluía a situação dos direitos humanos nos recém-independentes Estados Africanos. Os regimes ditatoriais que lavraram em alguns destes Estados nas décadas de 60 e 70 do século XX foram decisivos para que a OUA reorientasse as suas prioridades e empreendesse esforços no sentido de adotar um tratado regional africano de direitos humanos (Baldé, 2017; 71).

A Carta de Banjul rompe com o princípio de não ingerência da OUA, muito embora de forma ainda bastante tímida, nomeadamente no que tange aos mecanismos de controlo dos direitos e deveres consagrados neste tratado Africano. Prevê a criação de uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, um órgão “quasi-judicial” (Viljoen, 2009; 505) com funções de proteção e promoção dos direitos e deveres da Carta, mas com competências muito limitadas. Em 1998 é adotado um Protocolo sobre um Tribunal Africano dos Direitos Humanos (Protocolo de Ouagadougou), órgão que só viria a ser instalado em 2004. A ratificação do Protocolo de Ouagadougou é facultativa e os Estados podem limitar o acesso dos cidadãos a este Tribunal (Baldé, 2017; 43).

Por outro lado, e tendo em consideração a época em que foi discutida e adotada, a Carta de Banjul é um tratado vanguardista no que concerne aos direitos humanos, mas sobretudo, no contributo que dá para uma expansão do direito internacional dos

direitos humanos, nomeadamente, a consagração dos direitos coletivos e dos deveres (Martins, 2012; Moco, 2010). Desde a sua fundação em 1981, o sistema Africano de proteção dos direitos humanos tem vindo a consolidar-se normativa e institucionalmente. A transição da Organização de Unidade Africana para a União Africana trouxe uma crescente atenção pelos direitos humanos, afirmada desde logo no seu tratado fundador – o Ato Constitutivo da União Africana, de 2000. Foram vários os tratados adotados que se seguiram à Carta de Banjul, os quais vieram robustecer a proteção jurídica da pessoa humana ao nível da União Africana.⁷⁴ No que tange à proteção das minorias sexuais no continente Africano, como iremos ver de seguida, o sistema Africano tem feito um caminho no sentido de uma proteção contra a discriminação e a violência, mas dada a complexidade do tema e as resistências que gera, esta é uma batalha que passou a travar-se em outras esferas, inclusive, nos tribunais internacionais.

3.2. Orientação sexual e o sistema Africano de direitos humanos

Apesar de o desenvolvimento do sistema Africano de direitos humanos ser relativamente recente, o mesmo já teve de lidar com questões politicamente fraturantes que colocaram todo o sistema em pressão, mas que também contribuíram para o seu desenvolvimento e robustecimento. A Carta Africana trata-se um catálogo generoso na proteção dos direitos humanos, conferindo proteção aos direitos coletivos – os direitos dos Povos – com igual força jurídica aos demais direitos individuais (Moco, 2010; 171). No entanto, no que concerne à orientação sexual, o tratado Africano é semelhante aos demais tratados internacionais, que não incluem este fator com proibido de discriminação (Garrido, 2019b). Atendendo ao facto de, em vários Estados Africanos, os dispositivos legais penalizam as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, compreende-se o papel vital que o sistema regional africano pode ter na reparação desta discriminação.

Dentro do sistema africano, é a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos que tem, de uma forma mais ativa, contribuído para um reconhecimento da orientação sexual e da identidade de género como uma matéria de direitos humanos. Deste modo, no ano de 1994 a Comissão recebeu uma comunicação (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1994) que procurava que a Comissão se pronunciasse sobre a incompatibilidade da lei da sodomia, em vigor no Zimbábue, com

⁷⁴ Por exemplo, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança (1990), o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos da Mulher (2003), a Carta Africana para a Democracia e Governança (2007) ou ainda o Protocolo à Carta Africana para os direitos das pessoas idosas (2018).

os compromissos internacionais decorrentes da Carta de Banjul. A Comissão nunca se pronunciou sobre o caso, uma vez que o peticionário retirou a comunicação, mas os argumentos culturalistas terão sido evocados no tempo em que a comunicação esteve em apreciação. Olufemi Amao cita o *rapporteur* da Comissão, que inscreveu no relatório anual da Comissão que:

(...) because of the deleterious nature of homosexuality, the Commission seizes the opportunity to make a pronouncement on it. Although homosexuality and lesbianism are gaining recognition in certain parts of the world, this is not the case in Africa. Homosexuality offends the African sense of dignity and morality and is inconsistent with positive African values (Amao, 2019;154).

A questão voltaria a ser discutida em 2006, quando a Comissão vem afirmar que o princípio da não discriminação da Carta Africana tem como finalidade “garantir a igualdade de tratamento para os indivíduos, indistintamente da sua (...) orientação sexual” (Garrido, 2019b). Entre 2008 e 2010, vários grupos de ativismo encetaram formas de diálogo com a Comissão que resultaram na elaboração de um documento de discussão que elencava os principais eixos de ação do sistema africano de direitos humanos e a questão da proteção da orientação sexual (Ndashe, 2011). Este texto identificou 5 eixos fundamentais: o primeiro diz respeito ao predomínio das leis da sodomia e à situação de vulnerabilidade de indivíduos e organizações que trabalham com direitos humanos das pessoas LGBTI face a uma crescente hostilidade política e religiosa; o segundo refere o artigo 2.º da Carta Africana (não-discriminação) e o direito à igualdade perante a lei como formas de inclusão e proteção da orientação sexual; o terceiro identifica as ameaças decorrentes dos deveres previstos na Carta Africana, em especial aqueles elencados no artigo 27.º, na medida em que, proclamando que os direitos devem ser exercidos no respeito da “moral e do interesse comum”⁷⁵, tal pode servir como forma de limitar ou restringir o exercício de direitos em razão da orientação sexual; o quarto eixo procura identificar em que medida a Comissão pode proteger as minorias sexuais face às ameaças possíveis, identificadas anteriormente, e; o quinto eixo identifica as ameaças que as leis da sodomia e a criminalização dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo constituem no acesso a direitos fundamentais, nomeadamente no acesso a cuidados de saúde e prevenção da exposição ao vírus do HIV/Sida (Ndashe, 2011; 25- 26).

⁷⁵ Dispõe o artigo 27, número 2 da Carta Africana que “Os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum.

Posteriormente, em 2011, a Comissão reconhece, nas diretrizes sobre os direitos económicos, sociais e culturais da Carta Africana, que a orientação sexual é um fator proibido de discriminação, assim como as pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgénero e intersexo, constituem grupos vulneráveis e desfavorecidos no acesso a direitos económicos, sociais e culturais (Garrido, 2019b). Em 2014, a Comissão adota a sua primeira – e até ao momento, única – resolução relativa à violência perpetrada contra pessoas com base na sua orientação sexual e identidade de género real ou percebida, apelando aos Estados para que encetem esforços no sentido de minimizar essa violência (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2014).

Apesar destes desenvolvimentos muito positivos da Comissão, a questão num nível político assumiu, dentro da União Africana, contornos de braço de ferro entre órgãos políticos e órgãos de direitos humanos, que analisaremos de seguida.

3.3. Um pântano político: o caso *Coalition of African Lesbians*

A *Coalition of African Lesbians* (CAL) é uma organização não-governamental sul-africana que trabalha, sobretudo, com direitos humanos de mulheres lésbicas, foi uma peça central na controvérsia que opôs o Conselho Executivo da União Africana e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A trajetória da CAL no sistema regional Africano de direitos humanos demonstrou que a orientação sexual é um assunto politicamente muito delicado. Ao nível da política doméstica dos Estados Africanos, o tema das minorias sexuais sempre se pautou por uma postura de desconforto ou negação.⁷⁶ Mas ao nível do sistema regional, a questão assume contornos do que consideramos um *pântano político*, no qual se afundam todas as aspirações de garantir a igualdade de direitos e garantias a todas as pessoas.

A CAL fez um pedido, em 2008, para obter estatuto de organização observadora da Comissão⁷⁷, pedido que viria a ser recusado dois anos depois (Pambazuka News,

⁷⁶ Como viria a reconhecer Festus Mugae – antigo Presidente do Botswana e um ativista em favor dos direitos humanos das pessoas LGBTI – num debate da BBC sobre homossexualidade em África (BBC, 2011).

⁷⁷ O Estatuto de Observador da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, previsto nas regras da Comissão, de 2010, e nos seguintes termos: “Non-governmental organisations working in the field of human rights in Africa may be granted observer status with the Commission” (regra 68, n.º 1). O Estatuto de organização observadora permite, sobretudo, ter um assento nas sessões ordinárias da Comissão e propor a discussão de qualquer assunto de direitos humanos, como define a regra 63, n.º 1 das regras da Comissão: “In conformity with Rule 32 (3) of the present Rules of Procedure, any State Party, African Union organ, specialized agency or body of the United Nations or other organisation recognized by the African Union, national human rights institution with affiliate status, or nongovernmental organisation with observer status, may request that the African Commission include in its agenda for an Ordinary Session a discussion on any human rights issue. Such a request shall be made sixty (60) days in advance of the session at

2010a). Apesar de a Comissão já ter deliberado sobre a proibição da discriminação no acesso aos direitos e deveres da Carta Africana anteriormente, o pedido da CAL mostrou os primeiros sinais da resistência que o sistema regional viria a padecer nos anos subsequentes. A CAL trabalha na *advocacy* dos direitos humanos de mulheres lésbicas na África do Sul, em particular nas questões da violência física e sexual perpetrada contra estas mulheres, como as “violações corretivas”, ou ainda dos casamentos forçados a que eram sujeitas, entre outras (Ndashe, 2010). Ao fim de dois anos de discussão, e com grande clivagem interna onde a delegação do Uganda fez grande oposição, ameaçando abandonar a Comissão, este órgão rejeita conceder este estatuto à CAL (Ndashe, 2011). A Comissão justificaria este posicionamento, argumentando que a CAL não promovia nenhum dos direitos consagrados na Carta Africana (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2010; 8). O Estatuto de ONG Observadora decorre das funções da Comissão de proteção e promoção dos direitos humanos, em particular por permitir as ONG’s poderem ter assento nas discussões de direitos humanos, sugerir a discussão de qualquer assunto de direitos humanos e, sobretudo, submeter relatórios-sombra à Comissão em contraposição com os relatórios nacionais apresentados pelos Estados (Monteiro, 2018; 324).

Durante os quatro anos que se seguiram, a CAL encetou uma campanha de *advocacy* em favor dos direitos humanos das minorias sexuais junto de alguns comissários da Comissão de Direitos Humanos. Em 2014 apresentou um novo pedido, desta vez aceite em pouco mais de um ano. Apesar de a CAL ter feito um trabalho consistente que lhe permitiu ver reconhecida e legitimada a sua linha de trabalho com os direitos humanos das mulheres lésbicas na África do Sul, o reconhecimento do estatuto de ONG observadora da Comissão foi amplamente criticado e diretamente contestado pelo Conselho Executivo da União Africana, que é o segundo órgão político mais importante da União. É precisamente na ação despoletada pelo Conselho Executivo que se verifica o *pântano político* que decorre de questões fraturantes e socialmente controversas.

Em junho de 2015, o Conselho Executivo iniciou uma campanha agressiva contra a Comissão. Durante a sua 27ª sessão ordinária (Joanesburgo), adotou uma decisão que coloca em causa o papel da Comissão, acusando-a de estar refém de interesses estrangeiros ao continente Africano e pedindo a revogação do Estatuto concedido à CAL. O Conselho Executivo expressa-se nos seguintes termos:

REQUESTS the ACHPR to take into account the fundamental African

which the discussion is to take place”. As regras da Comissão podem ser consultadas online em <https://www.achpr.org/rules> (consultado em 18 de setembro de 2019).

values, identity and good traditions, and to withdraw the observer status granted to NGOs who may attempt to impose values contrary to the African values; in this regard, REQUESTS the ACHPR to review its criteria for granting observer status to NGOs and to withdraw the observer status granted to the Organization called CAL, in line with those African Values; (Conselho Executivo da União Africana, 2015)

A decisão adotada pelo Conselho Executivo constitui uma manifesta ingerência na atuação da Comissão de Direitos Humanos, enquanto órgão da UA dotado de independência e subvertendo a sua função primordial de promoção dos direitos humanos e dos povos. Ao fundamentar a sua posição na necessidade de preservação dos “Valores Africanos”, o Conselho Executivo incorpora a concepção de que a homossexualidade não faz parte desses valores e que tal se trata de uma importação de valores de fora do continente (Garrido, 2016a; 98).

A resposta da Comissão Africana surge no seu 43.º relatório de atividades (2017), no qual fundamenta a aceitação e a concessão do estatuto de ONG observadora à CAL. A Comissão começa por sustentar que a concessão de tal estatuto obedeceu, de forma rigorosa, aos critérios definidos e aprovados pela Comissão e que se aplicam a todas as ONG que o solicitem. Afirma, seguidamente, o seu papel de órgão promotor e protetor dos direitos humanos e dos povos para todos os cidadãos Africanos, nos seguintes termos:

The Commission is mandated to give effect to the African Charter under which everyone is entitled to the rights and subject to the duties spelt out in the Charter, and it is the duty of the Commission to protect those rights in line with the mandate entrusted to it under Article 45 of the Charter, without any discrimination because of status or other circumstances. (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2018; 19)

A Comissão procurou, ainda, manter uma postura de alguma neutralidade, sustentando estar ciente que o seu papel de mecanismo de supervisão que não se pode substituir ou impor às jurisdições nacionais. Afirmou ainda que, dentro das suas funções de interpretação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, vai continuar a escrutinar a noção de “valores africanos” e o seu sentido no âmbito do sistema regional de direitos humanos (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2018).

Esta posição causou desconforto dentro do Conselho Executivo, que endureceu a sua atitude e hostilidade para com a Comissão de Direitos Humanos. Em janeiro de 2018,⁷⁸ o Conselho insistiu na necessidade de retirar o estatuto à CAL, exigindo à

⁷⁸ Na 32.ª sessão ordinária do Conselho Executivo da União Africana, 25 e 26 de janeiro de 2018, em Addis Abeba, Etiópia.

Comissão que cumpra com o disposto nessa decisão (Conselho Executivo, 2018a). Seis meses depois, o decide por uma postura que corrói, em definitivo, a independência da Comissão de Direitos Humanos. Adota a decisão 1015, na qual o Conselho Executivo sublinha que:

[...] that the independence enjoyed by ACHPR is of a functional nature and not independence from the same organs that created the body, while expressing caution on the tendency of the ACHPR acting as an appellate body, thereby undermining national legal systems; (Conselho Executivo da União Africana, 2018b)

O Conselho Executivo faz ainda um ultimato à Comissão, exigindo a remoção do estatuto de observador da CAL até ao final do ano de 2018. Não tendo este texto a aspiração de discorrer acerca da independência que gozam os órgãos internacionais de direitos humanos, importa, no entanto, referir que a afirmação do Conselho Executivo assume um carácter de extrema gravidade para a Comissão Africana de Direitos Humanos, mas também para os direitos humanos em África e para os movimentos associativos e de ativismo. Um órgão internacional de supervisão de direitos humanos, como é a Comissão Africana, tem o dever de escrutinar a implementação e as garantias de direitos humanos pelos Estados parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. A ausência deste escrutínio internacional abre margem para que os Estados tomem medidas arbitrárias, que colocam em causa os direitos fundamentais dos cidadãos. O Conselho ignora, deliberadamente, o facto de que a Carta Africana prevê a necessidade de exaustão dos mecanismos internos, ou seja, os tribunais domésticos, antes de ser possível os cidadãos recorrerem à Comissão, precisamente para impedir sejam criados conflitos com as jurisdições nacionais.

Após a decisão adotada pelo Conselho Executivo em junho de 2018, a Comissão foi forçada a revogar a decisão da concessão do estatuto atribuído à CAL em agosto de 2018, resultando em uma vitória para o Conselho Executivo, mas uma perda para os direitos humanos no continente. Mais ainda, este episódio mostrou a vulnerabilidade dos órgãos de direitos humanos face aos órgãos políticos da União Africana, expondo uma fraqueza que afeta não apenas os direitos humanos das minorias sexuais no continente, mas dos direitos humanos no seu todo, caso sejam entendidos como ameaçadores para os poderes instalados. Com a decisão 1015, o Conselho Executivo abre um novo precedente de escrutínio das atividades das associações e ONG's, podendo, de forma arbitrária, restringir o seu acesso ao espaço público ou ainda estrangular estes movimentos da sociedade civil.

4. A litigância como instrumento de contestação e reivindicação social

A litigância, isto é, o recurso aos tribunais, tem sido uma estratégia importante para uma consolidação dos direitos humanos. A ação dos Estados, muitas vezes atropelando a lei, tem sido contrabalançada pelas decisões judiciais. No caso dos direitos humanos das pessoas LGBTI, e dos movimentos de ativismo que as representam, esta tem sido uma estratégia importante. No contexto africano, a litigância tem sido fundamental para repor a legalidade das ações arbitrárias dos Estados, como veremos de seguida.

4.1. O direito ao registo de organizações não governamentais em Estados Africanos

O recurso aos tribunais tem sido uma ferramenta cada vez mais utilizada por movimentos de ativismo LGBTI para reivindicar uma igualdade de acesso a direitos fundamentais, acesso esse muitas vezes negado, entre outros fatores, pelo nome da organização remeter para questões LGBTI, ou por estas ONG trabalharem com pessoas LGBTI.

Não surpreende, portanto, que vários tribunais de Estados Africanos tivessem sido mobilizados, principalmente a partir dos anos 2000, para decidir, direta ou indiretamente, casos em que a orientação sexual tinha um papel preponderante. Este foi um primeiro esforço de ocupação de um espaço de reivindicação, pela legitimidade e igualdade, que não tinha ainda sido preenchido por movimentos tão específicos quanto os do ativismo LGBTI. Gwendolyn Leachman (2014) concluiu num estudo sobre litigância nos Estados Unidos da América, que os grupos de associativismo LGBTI que recorriam a esta forma de contestação tinham uma maior exposição mediática o que, naqueles casos, também se traduziu numa maior longevidade da organização. No que concerne aos movimentos Africanos de ativismo LGBTI, a visibilidade decorrente da exposição mediática fez com que o tema da homossexualidade tomasse lugar no espaço público, o que nem sempre representou um ganho para os movimentos de ativismos, tampouco para os indivíduos. Demonstrativo desta situação é, por exemplo, a escalada de violência no Uganda aquando da discussão do *The Anti Homosexuality Bill, 2009* (Garrido, 2016a). É também no Uganda, fruto de uma maior compressão do espaço público no que tange aos movimentos de ativismo LGBTI, que a litigância se torne uma ferramenta essencial para a sobrevivência destes grupos.⁷⁹

⁷⁹ Veja-se, por exemplo, os casos *Mukasa and Another v. Attorney-General, High Court of Kampala* (2008), *Kasha Jacqueline, David Kato Kisule and Onziema Patience v. Rolling Stone Ltd and Giles Muhame, High Court of Uganda at Kampala* (2010), referindo-se este último ao episódio da exposição pública, num jornal nacional, das identidades e contactos pessoais de homens e mulheres alegadamente identificadas como homossexuais e para

No entanto, foi na questão dos registos de ONG de ativismo LGBTI, enquanto NGO legalmente reconhecida pelos respetivos Estados, que a litigância se mostrou absolutamente fundamental. Um estudo da ONG *OutRight International*, uma plataforma que se dedica à proteção dos direitos humanos das pessoas LGBTI, fez um levantamento dos números globais em que demonstrou que, num universo de oitocentos e sessenta e quatro (864) organizações LGBTI ao nível global, cento e cinquenta e três (153) organizações encontravam-se legalmente registadas enquanto tal, quatrocentos e noventa e oito (498) organizações LGBTI não se encontravam legalmente registadas, duzentas e treze (213) organizações encontravam-se legalmente registadas, mas não explicitavam os direitos humanos das pessoas LGBTI como seu foco de atuação (Daly, 2018; 17). No que concerne à África Subsaariana, de um total de cento e quarenta e duas (142) associações de direitos humanos das pessoas LGBTI, apenas trinta e duas (32) se encontravam legalmente registadas como associações que trabalham com esta população alvo (Daly, 2018; 20 – 21).

O estudo da *OutRight International* demonstrou uma realidade preocupante: a esmagadora maioria das ONG Africanas que trabalham com direitos humanos das pessoas LGBTI não estão registadas legalmente, ou, quando estão, omitem que tem trabalho com este segmento específico da população. Não é possível aferir a razão pela qual todas estas organizações não se encontram registadas, ou não são completamente abertas naquela que é o seu foco de ação. Contudo, algumas organizações procuram registar-se como organizações de direitos humanos das pessoas LGBTI, mesmo que isso seja sinónimo de uma ação hostil por parte do Estado. Neste último caso, os movimentos de associativismo procuram fazer valer os seus direitos recorrendo aos tribunais como instrumento de reparação da ação lesiva do Estado. São disso exemplo as organizações *Lesbians, Gays and Bisexuals of Botswana* (LEGABIBO) e *Gay and Lesbian Coalition of Kenya* (GALCK), que analisaremos de seguida.

as quais se pedia o seu enforcamento (Garrido, 2016a). Em 2014 o mesmo tribunal voltaria a pronunciar-se no caso *Kasha Jacqueline Nabagesera, Frank Mugisha, Julian Pepe Onziema e Geoffrey Ogwaro v. Attorney General e Rev. Fr Simon Lokodo* (2014), com uma decisão bastante adversa para os petionários, não salvaguardando os direitos fundamentais das pessoas LGBTI no país. O caso remonta a fevereiro de 2012, quando os requerentes organizaram um workshop para a comunidade LGBT do Uganda, sobre direitos humanos e *Advocacy*, o qual foi interrompido e posteriormente cancelado por ordem do Ministro da Ética e da Integridade, Simon Lokodo. Os petionários alegam que esse ato violou vários dos seus direitos constitucionais, nomeadamente, liberdade de reunião, de expressão, de participação em atividades políticas pacíficas e o seu direito de igualdade de tratamento pela lei. Neste caso, o juiz Stephen Musota entendeu que o Ministro agiu em prol do interesse público e da proteção dos padrões morais do Uganda, o que por si, justificaria a restrição dos direitos fundamentais dos petionários.

4.1.1. O caso *Lesbians, Gays and Bisexuals of Botswana*

O caso LEGABIBO é o primeiro no qual uma ONG que contesta, em tribunal, a recusa do seu registo legal por parte dos serviços administrativos de um Estado, neste caso o Ministério do Trabalho do Botswana. O acórdão *Thuto Rammoge & 19 others v. The Attorney General of Botswana*, foi proferido em novembro de 2014, dois anos e meio após o início do litígio entre as partes. A 16 de fevereiro de 2012, os petiçãoários tentaram registar legalmente a associação LEGABIBO – *Lesbians, Gays and Bisexuals of Botswana* –, pedido que viria a ser recusado, fundamentado no não reconhecimento da homossexualidade na Constituição nacional e que tal registo seria contrário à secção 7(2)(a) do *Societies Act*⁸⁰.

O juiz T.T. Rannowane, relator do acórdão, fez uma análise extensiva e minuciosa da questão em apreço, começa por afirmar que os objetivos declarados pelas LEGABIBO aparentam ser “quite harmless and in fact promote good values such as the promotion of a culture of self-reliance (...), promotion of human rights of all people without discrimination (...), support of public health interest of members and education of the general public on issues of human rights” (*Thuto Rammoge and 19 others v. Attorney General*, 2014). Refuta ainda que o objetivo da associação de fazer *advocacy*, no sentido da despenalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, possa constituir um perigo para a sociedade, nem que tal é contrário ao disposto na secção 7(2)(a) do *Societies Act*.

T.T. Rannowane é assertivo ao afirmar que é falso que a Constituição do Botswana não reconheça as pessoas homossexuais. Na verdade, a lei constitucional não reconhece expressamente homossexuais, uma vez que é omissa no assunto. Por conseguinte, tal não pode ser evocado como argumento para recusar o registo de uma associação. No que tange à criminalização no Código Penal – que vigorava à altura, mas que, entretanto, foi revogada por decisão judicial de junho de 2019 – o juiz relator distingue, de forma objetiva, a diferença entre uma lei que penaliza atos sexuais, de um entendimento alargado que o poder político lhe quer aplicar, que é a criminalização das identidades. Assim, afirma que:

It may be that engaging in homosexual activity is outlawed. But if I were to use an example of one born left handed, if it was a crime to write with a left hand, such a person would not be punished for being left handed

⁸⁰ A secção 7(2)(a) diz, numa tradução livre, que os serviços devem recusar o registo de associações cujo objetivos sejam usados, ou possam ser usados, com finalidades ilícitas ou prejudiciais à paz, bem-estar ou ordem pública do Botswana.

but for writing with a left hand just as a gay person would not be punished for being gay but rather for engaging in same sex relationship. (Thuto Rammoge and 19 others v. Attorney General, 2014)

Correndo o risco de parecer excesso de zelo por parte do relator do acórdão, a verdade é que demonstra, de uma forma muito simplificada, que ao recusar o registo desta associação na suposta ilicitude da orientação sexual dos seus elementos, o poder político incorre num erro grosseiro de interpretação e instrumentalização da legislação penal. O entendimento do Tribunal corrobora a visão de que as leis contra a sodomia não criminalizam a homossexualidade, verificando-se uma instrumentalização das mesmas contra as minorias sexuais. Portanto, a homossexualidade não é um crime no Botswana, mas os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo já o são. A legislação penal criminaliza os atos e não as identidades.

Por último, o juiz decide pela violação de vários preceitos constitucionais por parte do Ministério do Trabalho do Botswana, nomeadamente a violação da igualdade dos petionários perante a lei, a violação da sua liberdade de expressão e a violação da sua liberdade de reunião e associação. Declara ainda que os petionários podem reunir-se e associar-se com o nome *Lesbians, Gays and Bisexuals of Botswana* e que tal associação deve ser legalmente registada com esse nome.

4.1.2. O caso *Gay and Lesbian Coalition of Kenya*

A 2 de abril de 2013, o ativista Eric Gitari procurou registar legalmente uma associação com o nome *Gay and Lesbian Coalition of Kenya*, nome que foi rejeitado pelo Conselho Nacional das ONG, um organismo governamental que regulamenta as organizações não-governamentais. O Conselho Nacional das ONG fundamenta a sua recusa, segundo se lê no acórdão *Eric Gitari v. Non-Governmental Organizations Co-ordination Board & 4 others*, em dois argumentos chave: primeiro, que o Código Penal do Quénia proíbe os atos homossexuais e, segundo, que ao abrigo da lei que regulamenta as associações *NGO Regulations, 1992*, o diretor do Conselho Nacional das ONG pode recusar determinado nome se, na sua opinião, este for repugnante ou inconsistente com a lei. O Conselho Nacional das ONG viria ainda a argumentar, como se pode ler no acórdão, que a orientação sexual não consta como fator proibido de discriminação na Constituição do Quénia. Nas alegações que faz em Tribunal, o conselho evoca ainda a questão dos valores tradicionais para legitimar a restrição do direito de associação do senhor Gitari, nos seguintes termos:

The Board argues that the petitioner's proposed NGO is hell bent on destroying the cultural values of Kenyans, and must therefore not be

allowed, [as they would] be promoting prohibited acts which amounts to action prejudicial to public interest; (*Eric Gitari v. Non-Governmental Organizations Co-ordination Board & 4 others*, 2015; 6).

Assim, é pedido ao tribunal que se pronuncie sobre a interpretação do termo 'every person' no artigo 36, n.º 1 da Constituição nacional, relativo à liberdade de associação dos cidadãos.⁸¹ Seguidamente, pronunciar-se sobre a alegada violação do direito de associação, cometida pelo Conselho, ao recusar registar a GALCK. O acórdão do Tribunal de Nairobi é muito rico na sua argumentação, uma vez que, como são alegadas inúmeras questões para fundamentar a recusa do registo – desde a criminalização dos atos consentidos entre adultos do mesmo sexo, passando pelas questões morais, evocando-se ainda o não reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo pela constituição nacional e tratados internacionais de direitos humanos –, o coletivo de juízes debruçou-se detalhadamente sobre cada elemento.

No que respeita à primeira questão em apreço, o tribunal não tem dúvidas sobre o entendimento de *pessoa* no artigo 36 (1) da Constituição, afirmando que: “an individual human being, regardless of his or her gender or sexual orientation, is a “person” for the purposes of the Constitution” (*Eric Gitari v. Non-Governmental Organizations Co-ordination Board & 4 others*, 2015; 12).

O tribunal pronuncia-se ainda sobre a interpretação da norma penal evocada sublinhando que as leis da sodomia, afirmando que “the Penal Code does not criminalize homosexuality, or the state of being homosexual, but only certain sexual acts “against the order of nature” (...), but the provision does not define what the “order of nature” is” (*Eric Gitari v. Non-Governmental Organizations Co-ordination Board & 4 others*, 2015; 21). O Tribunal de Nairobi repete o entendimento que já tinha sido enunciado um ano antes no caso LEGABIBO de que a legislação penal contra a sodomia não criminaliza a homossexualidade. O Tribunal conclui a sua análise ao caso decidindo que o Conselho Nacional das ONG violou o direito de associação do senhor Eric Gitari e que o mesmo tem o direito de registar legalmente a ONG *Gay and Lesbian Coalition of Kenya*.

⁸¹ Define o artigo 36 da Constituição da República do Quênia, o seguinte:

- (1) Every person has the right to freedom of association, which includes the right to form, join or participate in the activities of an association of any kind.
- (2) A person shall not be compelled to join an association of any kind.
- (3) Any legislation that requires registration of an association of any kind shall provide that—
 - (a) registration may not be withheld or withdrawn unreasonably; and
 - (b) there shall be a right to have a fair hearing before a registration is cancelled.

4.2. Ativismo Jurídico Transnacional como ferramenta do ativismo LGBTI no continente Africano

Tendo como pano de fundo o episódio da *Coalition of African Lesbians* na Comissão Africana de Direitos Humanos, bem como as experiências domésticas do Botswana e do Quênia, importa questionar se o ativismo jurídico transnacional pode ser uma ferramenta útil para um diálogo com os Estados Africanos, no sentido de que adotem medidas legislativas que garantam os direitos humanos das minorias sexuais. Antes de fazer essa análise, importa perceber em que consiste o ativismo jurídico transnacional e de que modo pode ser uma ferramenta útil para os objetivos e lutas de movimentos de associativismo, em particular do associativismo LGBTI.

Encontramos uma definição de ativismo jurídico transnacional nos trabalhos de Cecília MacDowell Santos sobre a experiência do Brasil junto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da sua importância como ferramenta que produziu mudanças legislativas concretas. Santos define esta forma de ativismo como:

um tipo de ativismo focado na ação legal engajada, através das cortes internacionais ou instituições quase judiciais, em fortalecer as demandas dos movimentos sociais; realizar mudanças legais e políticas internas; reestruturar ou redefinir direitos; e/ou pressionar os Estados a cumprir as normas internacionais e internas de direitos humanos (Santos, 2007; 28).

Thais Delarisse e Marrielle Ferreira, num interessante trabalho relativo às violações de direitos humanos no Chile e a relevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no processo da transição democrática, reconhecem que “os mecanismos judiciais e quase judiciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como instâncias abertas a mobilização do direito, como parte da construção da própria identidade e de uma estratégia do ativismo para alcançar seus interesses e valores” (Delarisse & Ferreira, 2018; 170). O ativismo jurídico transnacional, portanto, compreende o uso de instituições jurídicas, ou quasi-jurídicas – tribunais, comissões ou outras – de natureza internacional, com a finalidade de obter uma decisão que verta sobre o Estado e resulte em medidas legislativas de reparação, proteção ou reconhecimento de direitos fundamentais. É, deste modo, uma ferramenta de *advocacy* que procura a mudança legislativa de uma forma *up-to-down*. Tanto Cecília Santos (2007) como Thais Dellarisse e Marrielle Ferreira (2018) demonstram que, quer no Brasil, quer no Chile, o ativismo jurídico transnacional foi uma ferramenta incontornável para se conseguir reformas legislativas concretas em matéria de direitos humanos.

No caso Africano, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem

sido um órgão bastante ativo na interpretação dos direitos humanos e contribuído para a densificação destes direitos em África (Moco, 2010). A Comissão Africana apresenta-se, desta forma, como o fórum Africano que melhor pode potenciar o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI. Muito embora o caso da CAL seja demonstrativo de uma forte resistência à questão do reconhecimento da orientação sexual como fator que afeta negativamente os indivíduos e os condiciona na fruição dos seus direitos fundamentais, também não pode ser negado o esforço que a Comissão Africana empreendeu em vários momentos, inclusive na defesa da CAL como ONG com legítimo acesso ao estatuto de observadora. Não menos importante, existe um diálogo entre a Comissão Africana e a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos no que respeita a questão da orientação sexual. Em novembro 2015, membros das duas Comissões discutiram a questão da orientação sexual e da identidade de género e como estas características pessoais têm um impacto direto e negativo no gozo dos direitos e liberdades fundamentais, tais como o direito à vida, à integridade física, à saúde e no acesso a outros direitos económicos, sociais e culturais, bem como à liberdade de não ser vítima de tortura, às liberdades fundamentais de associação, de reunião e de expressão (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2016). Em 2015, Abadir Ibrahim defendeu que os movimentos de ativismo não deveriam procurar uma solução junto da Comissão Africana uma vez que, dada a conjuntura da época, esta podia adotar uma decisão negativa e prejudicial, o que comprometeria todo o esforço dos movimentos de ativismo no continente (Ibrahim, 2015). A preocupação de Ibrahim era legítima, muito embora o foco da sua avaliação estivesse equivocado, como se verificou com a clara interferência do Conselho Executivo da União Africana, em junho de 2018.

Se, por força da decisão 1015 do Conselho Executivo da União Africana, a Comissão de Direitos Humanos se encontra atualmente fragilizada na sua ação de promoção e proteção dos direitos humanos das minorias sexuais, outras arenas podem ser mobilizadas, nomeadamente o caso do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.⁸² A trajetória dos avanços do ativismo LGBTI em outros contextos regionais, em especial na Europa e na América, passou impreterivelmente pelos tribunais de direitos humanos de âmbito regional. No caso europeu, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem já uma vastíssima jurisprudência que produziu alterações legislativas

⁸² Criado pelo Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1998. Este tratado é de natureza facultativa, sendo necessário os Estados ratificarem o Protocolo para aceitarem a jurisdição do Tribunal e é de natureza subsidiária (Garrido, 2016c; Baldé, 2017).

relevantes, ao nível doméstico, em matéria de combate à discriminação com base na orientação sexual.⁸³ No caso do continente Americano, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos só se pronunciou sobre a questão em 2012, no acórdão *Atala Rifo e filhas v. Chile*. Não sendo propósito deste texto dissecar o caso em análise, importa referir que o mesmo foi de uma grande importância para o ativismo LGBTI no continente Americano, que é um contexto de grande complexidade política e religiosa, à semelhança do que se passa no continente Africano. Tendo ainda em atenção que os sistemas regionais Africano e Interamericano tem uma parceria no que tange ao avanço em matéria de proteção de direitos humanos, o caso *Atala Rifo* afigurou-se como uma janela de oportunidade para o sistema africano (Amao, 2019).

Efetivamente, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi mobilizado, ainda que indiretamente, a pronunciar-se sobre um caso que envolvia uma discriminação com base na orientação sexual. Aquando do caso envolvendo a *Coalition of African Lesbians*, o Conselho Executivo procurou que a Comissão Africana alterasse o seu relatório anual de atividades, para retirar uma parte respeitante à CAL. O *Centre for Human Rights* da Universidade de Pretória (HRCUP) e a CAL, ambas ONG com estatuto de observador, solicitaram ao Tribunal Africano uma opinião consultiva sobre este caso, argumentando que tal ação do Conselho Executivo compaginava um abuso das suas competências e uma interferência no mandato da Comissão Africana. O Tribunal Africano evitou deliberar sobre a questão, fundamentando que, ainda que o HRCUP e a CAL tenham estatuto de observador reconhecido pela Comissão, estas duas organizações não são reconhecidas pela União Africana e por isso, não têm legítimo direito de interpelar o Tribunal Africano a conhecer de qualquer caso.

Desfecho semelhante aconteceu noutra tribunal regional Africano, entre 2014 e 2016. Aquando da adoção pelo Parlamento Ugandês da *The Anti Homosexuality Act*, (2014), os movimentos de ativismo organizaram-se no sentido de contestar judicialmente esta legislação (Garrido, 2016). Essa contestação deu-se em duas frentes; uma nacional que se traduziu numa petição no Tribunal Constitucional do Uganda, no sentido de contestar a legalidade da *The Anti Homosexuality Act* (2014), e uma outra frente internacional, com a queixa no Tribunal de Justiça da Comunidade da África Oriental, alegando incompatibilidade da *The Anti Homosexuality Act*, (2014) com o Tratado fundador da comunidade regional (Garrido, 2016). A *The Anti Homosexuality*

⁸³ Tome-se como exemplo o caso de Portugal, que em 1999 foi condenado pelo TEDH por ter violado direitos fundamentais do sr. Silva Mouta, violação essa que decorreu de uma discriminação com base na orientação sexual do queixoso. É também nesse acórdão que o Tribunal de Estrasburgo vem afirmar que a orientação sexual é um fator proibido de discriminação ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Garrido, 2019b).

Act, (2014) viria a ser declarada nula pelo Tribunal Constitucional do Uganda, mas o processo só viria a conhecer um desfecho ao nível regional em setembro de 2016. Muito embora os argumentos evocados pelos petionários fossem de grande solidez, apontando a incompatibilidade da *The Anti Homosexuality Act* (2014) com vários preceitos do Tratado da Comunidade Regional, o Tribunal de Justiça decidiu não dar provimento ao caso, uma vez que a *The Anti Homosexuality Act* (2014) tinha sido declarada nula dois anos antes e o litígio entre as partes deixou de se verificar (*Human Rights Awareness & Promotion Forum versus The Attorney General of Uganda*, 2016). Apesar de ter sido um fracasso, o recurso a esta instância judicial internacional para contestar a legalidade do *The Anti Homosexuality Act* (2014) configurou uma estratégia concertada pelos movimentos de ativismo com o objetivo imediato de declarar a *The Anti Homosexuality Act*, (2014) nula, por força da incompatibilidade desta com tratados internacionais de direitos humanos, mas principalmente de impedir que os Estados membros da Comunidade da África Oriental adotassem uma legislação semelhante e que possa por em causa direitos fundamentais de grupos minoritários.

5. Considerações finais

Os movimentos de associativismo LGBTI no continente Africano têm sofrido uma crescente hostilidade, que se acentua com a sua continua demanda por espaço público e igualdade de direitos. Enfrentando uma forte resistência social, os movimentos veem-se confrontados com uma abordagem restritiva, e por vezes, hostil dos Estados, quer ao nível da legislação que criminaliza os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, quer ao nível administrativo. A resposta dos movimentos caracterizou-se por uma mudança estratégica da sua ação, recorrendo à litigância como arena de contestação.

Esta contestação é mais estruturada e bem-sucedida ao nível doméstico, onde os movimentos de associativismo foram capazes de mobilizar a sua ação nos tribunais nacionais e reivindicar a reparação de violações de direitos humanos. Esta estratégia foi importante uma vez que, quando os casos chegaram a tribunal, este procurou efetuar uma análise aprofundada da matéria, quer a discriminação que estes coletivos estavam a ser alvo, mas também as incongruências da legislação penal. A importância destas novas arenas é tal que, quer no Botswana, quer no Quênia, ambos os coletivos decidiram, posteriormente, desafiar a legalidade das leis da sodomia, ainda que com resultados diferentes (despenalização no Botswana, manutenção da legislação penal no Quênia).

Ao nível das arenas internacionais Africanas, a questão afigura-se de uma maior

complexidade. O sistema de direitos humanos da União Africana ainda é um sistema jovem e alvo de inúmeras restrições e pressões. O caso da *Coalition of African Lesbians* demonstrou que, muito embora o sistema esteja preparado para dialogar com ONG que trabalham com minorias sexuais, os órgãos políticos vão constituir uma forma de resistência assinalável. Essa resistência traduziu-se num enfraquecimento dos órgãos de direitos humanos, fragilizando os direitos humanos de todas as pessoas, indistintamente da sua orientação sexual. Embora o ativismo jurídico transnacional seja uma ferramenta muito útil, no caso do contexto Africano, a mobilização das arenas regionais em assuntos politicamente sensíveis pode não ser uma estratégia acertada, devendo ser dada uma maior relevância ao plano interno do que internacional.

Em suma, os movimentos Africanos de ativismo LGBTI devem procurar o diálogo com as autoridades nacionais e conquistar espaço público procurando utilizar os instrumentos legais ao seu dispor, mas na esfera nacional. O recurso às instâncias internacionais pode ser contraproducente e representar uma ameaça capaz de afetar coletivos em vários Estados.

ARTIGO 4 – “Patterns of discrimination based on sexual orientation in Africa: is there a Lusophone exception?”, African Human Rights Yearbook, volume 3, 2019, páginas 93 – 118.

ABSTRACT

This article analyses the legal developments in African Lusophone countries regarding sexual orientation and the legal-political options made by these states on the regulation of consensual same-sex acts between adults. Under colonial rule, all Portuguese territories in Africa had anti-sodomy laws in place. After independence, in 1975, the new countries reformed their penal codes and repealed sodomy laws, most of them shifting from criminalization to protection of sexual orientation. Compared to the situation in other parts of the African continent, where violence against homosexuals is generalized, colonial criminalization of consensual same-sex acts is still in force or where new laws that further criminalize sexual orientation have been adopted or are under consideration, Lusophone Africans demonstrate higher levels of acceptance of the homosexuality of their fellow citizens, and there is lower hostility from the state. Starting with an analysis on international developments in human rights law and jurisprudence regarding prohibition of discrimination based on sexual orientation, this article focusses on the five African Lusophone countries, analyzing the legal reforms adopted, the role played by legislative initiatives and the dialogue of states with supranational human rights mechanisms to better protect their citizens from discrimination of any kind. African Lusophone countries took distinctive legal-political approach, not only by repealing sodomy laws but also by granting others forms of protection based on sexual orientation. They also provide a distinctive narrative regarding homosexuality in Africa, against its usual portrayal as a Western an un-African phenomenon, demonstrating a continent profoundly divided on this particular human rights issue.

RESUMO

Este artigo analisa os desenvolvimentos legislativos nos países Africanos Lusófonos em relação à orientação sexual e às opções jurídico-políticas efetuadas por estes, relativas à regulamentação dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo. Sob domínio colonial, todos os territórios portugueses em África tinham legislação anti sodomia em vigor. Após a independência, em 1975, os novos estados reviram os seus códigos penais e revogaram as leis anti sodomia, passando maioritariamente da criminalização para a proteção da orientação sexual. Comparado com a situação em outras partes do continente Africano, onde a violência contra homossexuais é generalizada, onde vigora a criminalização colonial dos atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, ou onde tem sido proposta nova legislação que procura uma maior criminalização da orientação sexual, os cidadãos Africanos Lusófonos demonstram níveis mais elevados de aceitação da homossexualidade dos seus concidadãos e verifica-se ainda uma menor hostilidade por parte do estado. Começando

por uma análise dos desenvolvimentos no direito internacional dos direitos humanos e da jurisprudência internacional, em matéria relativa à proibição da discriminação com base na orientação sexual, este artigo tem como foco os cinco países Africanos lusófonos, analisando as reformas legislativas que foram adotadas, o papel desempenhado pelas iniciativas legislativas e o diálogo dos Estados com os mecanismos supranacionais de direitos humanos para melhor proteger os seus cidadãos de qualquer discriminação. Os países Africanos Lusófonos adotaram uma distinta abordagem jurídico-política, não apenas revogando as leis anti sodomia, mas também garantindo outras formas de proteção com base na orientação sexual. Estes estados fornecem uma narrativa distinta relativa à homossexualidade no continente Africano, habitualmente conotada como um fenómeno ocidental e não Africano, demonstrando um continente profundamente dividido nesta questão específica de direitos humanos.

KEY WORDS:

African Lusophone countries; Angola, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique and São Tomé and Príncipe; domestic legislation; sexual orientation; decriminalisation; Universal Periodic Review

1. INTRODUCTION

In several parts of the African continent, Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender and Intersex (LGBTI) people face a daily fight for a dignified life. They are subjected to violence, blackmail, extortion, rejection or even murder, just because they identify themselves as homosexuals or are perceived as such. This social hostility is often fuelled by anti-sodomy laws that are in place, a European colonial legacy that criminalises consensual same-sex activity. This legal landscape changed dramatically when Uganda proposed, in 2009, an anti-gay law further criminalizing homosexuality beyond the national sodomy law. In the coming years, Nigeria proposed and approved an anti-gay law as well, and other countries discussed similar legal initiatives (for example, Kenya in 2011).

Against this background, several voices raise within the African continent calling for the decriminalization of same-sex consensual activity and the respect for equality of every African citizen regarding its sexual orientation. In 2011, Festus Mogae, former president of Botswana strongly supported that the country should decriminalize homosexuality (Laing, 2011). In the same way, former Mozambican president Joaquim Chissano wrote an open letter to African leader calling for a political change regarding the respect for equality of all citizens and guarantee non-discrimination based on sexual orientation as a way to 'unleash the full potential of everyone' (Chissano, 2014). And even former president of Nigeria, Goodluck Jonathan, who signed the *same sex marriage (prohibition) act*, in 2013, recently stated that the country should revisit such law 'in the light of deepening debates for all Nigerians and other citizens of the world to be treated equally and without discrimination and with the clear knowledge that the issue of sexual orientation is still evolving' (Ogbeche, 2016).

In global and regional fora there has been a growing consensus about the need to protect LGBTI people from discrimination and violence. There is an increasing awareness in some parts of the world that public expression of what may be perceived as non-heteronormative sexuality and, consequently, a different sexual orientation than heterosexual, constitute a risk to integrity and life.

In contrast to some general continental trends on laws regulation consensual same-sex acts, African Lusophone countries seem to have a different approach regarding sexual orientation. In these countries, anti-sodomy laws inherited from the Portuguese Criminal Code (1886) have been repealed, and in some cases legal protection against discrimination based on sexual orientation has been added. This

article therefore focuses on legal changes in African Lusophone countries regarding sexual orientation, as well as their trajectory from criminalisation to protection. It first explores the legal development in international human rights law regarding the recognition of sexual orientation, and then delves into the case of the African human rights system. Finally, it analyses the developments in domestic legislation in Angola, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique and São Tomé and Príncipe, with the aim of identifying the distinctive and disruptive features of the legal-political position regarding sexual orientation adopted by these states.

2. SEXUAL ORIENTATION IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW

Sexual orientation may manifest itself as homosexuality, heterosexuality and bisexuality. In international and European case law, 'sexual orientation' is often invoked with reference to homosexual behaviour and same-sex relationships (Waldijk, 2013; 163 – 164). For Eric Heinze, sexual orientation is related to 'real or imputed acts, preferences, lifestyles, or identities, of a sexual or affective nature, in so far as these conform to or derogate from a dominant heterosexual-normative paradigm' (Heinze, 1995; 60). Makau Mutua defines sexual orientation as 'the state and practice of emotional, sexual and romantic attraction to men, women, both genders or no gender. Sexual orientation is a human condition and is a matter of personal and social identity' (Mutua, 2011; 457). In the 2006 Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity (Yogyakarta Principles) sexual orientation is 'understood to refer to each person's capacity for profound emotional, affectional and sexual attraction to, and intimate and sexual relations with, individuals of a different gender or the same gender or more than one gender' (International Commission of Jurists, 2007).

The Universal Declaration on Human Rights (Universal Declaration), adopted on 10 December of 1948 by the UN General Assembly, contains the principle of non-discrimination, which has already been affirmed in the preamble of the UN Charter as a fundamental principle of humankind. The Universal Declaration represents the passage of fundamental rights to the international arena and to becoming the object of international scrutiny. Although the Universal Declaration is soft law, and does not have binding force, it has become accepted as a reference for many subsequent human rights developments. The prohibition of discrimination is found in article 2, without any reference to sexual orientation, in the following terms:

Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.

This formulation was followed in the International Covenant on Civil and Political Rights (CCPR) and International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), both adopted in 1966. These – and other – international human rights treaties do not contemplate sexual orientation, or gender identity,⁸⁴ as prohibited grounds of discrimination (Murray & Viljoel, 2007; 87). The main question that therefore arises in respect of those fundamental human rights treaties is to know if sexual orientation falls within the concept of ‘other status’. The prohibition of discrimination was subject of analysis by the Human Rights Committee in its 1989 General Comment to article 2 of CCPR:

[N]on-discrimination, together with equality before the law and equal protection of the law without any discrimination, constitute a basic and general principle relating to the protection of human rights. (Comité para os Direitos Humanos, 1989)

This position is in accordance with articles 1 and 2 of the Universal Declaration, and subsequent human rights treaties. While the Committee fails to explicitly recognize in this Comment that sexual orientation is a prohibited ground of discrimination, paragraph 7 may be interpreted as giving some further protection to characteristics that are not in the text of CCPR. The Committee states:

While these conventions deal only with cases of discrimination on specific grounds, the Committee believes that the term “discrimination” as used in the Covenant should be understood to imply any distinction, exclusion, restriction or preference which is based on any ground such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status, and which has the purpose or effect of nullifying or impairing the recognition, enjoyment or exercise by all persons, on an equal footing, of all rights and freedoms. (Comité para os Direitos Humanos, 1989)

The position of the Committee is clear. Any ‘distinction, exclusion, restriction or preference’ that is based on any ground falls within the understanding of discrimination. This position opens a window of opportunity for a more progressive interpretation of the norm.

The Committee for Economic, Social and Cultural Rights, in its General Comment to article 12 of CESCR asserts that ‘by virtue of article 2(2) and article 3, the Covenant proscribes any discrimination in access to health care and underlying determinants of health, as well as to means and entitlements for their procurement, on the grounds of race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin,

⁸⁴ Although the sexual orientation and gender identity are treated as interrelated, our analysis concerns only to the situation of sexual orientation.

property, birth, physical or mental disability, health status (including HIV/AIDS), *sexual orientation* and civil, political, social or other status, which has the intention or effect of nullifying or impairing the equal enjoyment or exercise of the right to health' (Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2000; Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, 2003). According to this Committee, the enjoyment of the higher standard of physical and mental health cannot be put at risk based on the sexual orientation of the individual. Regarding the necessary efforts taken by the States for the fulfilment of the right to health, the Covenant affirms that all measures must be done for 'the prevention, treatment and control of epidemic, endemic, occupational and other diseases'.

Some scholars are of the opinion that the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW) may be interpreted in a way of covering the human rights of LGBTI people. According to Holtmaat and Post, for example, the protection of CEDAW is asymmetrical, in that it essentialises women and ignores men as potential victims of gender-based violence (Holtmaat & Post, 2015; 322). The authors support the vision of a gender-neutral interpretation for CEDAW, which would allow the central point of discussion to change from women to all gender expressions – including transgender and intersex, for example (Holtmaat & Post, 2015; 323).

The Yogyakarta Principles affirm the obligations of States to protect the human rights of LGBTI people, taking as baseline the rights enshrined in the Universal Declaration. In 2017 a new document was adopted – Principles of Yogyakarta+10 – updating and expanding the protection of the 2007 Principles but adopting nine new principles.⁸⁵ The 2017 Principles also grant protection not only to sexual orientation and gender identity, but also to gender expression and sex characteristics.

The Human Rights Council in 2016 adopted a landmark resolution, which established an international expert on the protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity (Conselho para os Direitos Humanos, 2016a). This expert has an important mandate of monitoring States' implementation of

⁸⁵ Namely, the Right to State Protection (Principle 30), Right to Legal Recognition (Principle 31), Right to Bodily and Mental Integrity (Principle 32), Right to Freedom from Criminalization and Sanction on the Basis on Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression or Sex Characteristics (Principle 33), Right to Protection from Poverty (Principle 34), Right to Sanitation (Principle 35), Right to the Enjoyment of Human Rights in Relation to Information and Communication Technologies (Principle 36), Right to Truth (Principle 37) and Right to Practice, Protect, Preserve and Revive Cultural Diversity (Principle 39) (International Commission of Jurists, 2017).

legislative measures to protect people from violence and discrimination based on their real or perceived sexual orientation and gender identity. The resolution was adopted within an environment of contestation and opposition by several States. The African Group was against this resolution, arguing that the issue of sexual orientation is not a human rights issue. The African Group expressed its disagreement in the following terms:

The African Group is strongly concerned by the attempts to introduce and impose new notions and concepts that are not internationally agreed upon, particularly in areas where there is no legal foundation in any international human rights instrument. We are even more disturbed at the attempt to focus on certain persons on the grounds of their sexual interests and behaviours, while ignoring that intolerance and discrimination regrettably exist in various parts of the world, be it on the basis of colour, race, sex or religion, to mention only a few. These attempts undermine not only the intent of the drafters and signatories to various human rights instruments, but also seriously jeopardize the entire international human rights framework as they create divisions. (African Group, 2016)

The African Group's position illustrates the resistance by States to recognize sexual orientation as a prohibited ground of discrimination. Such resistance is also in force inside the African human rights system, as will become clearer below.

As Dominic McGoldrick notes, the progress in the UN human rights system was always much more contested than in the European and Inter-American regional systems (McGoldrick, 2016;617). In these regional human rights systems, the trajectory of the inclusion of sexual orientation as a prohibited ground of discrimination has specific traces regarding the different regional contexts.

In Europe, the European Convention on Human Rights (ECHR) of 1950 does not grant explicit protection based on sexual orientation. Meanwhile, the European system was put under pressure to deal with the issue at an early stage, and the Council of Europe (CoE) made its first recommendation in 1981. In this document, the CoE asked member States who still have laws criminalizing consensual same-sex activity to repeal those laws in order to avoid discrimination against homosexual individuals (Conselho da Europa, 1981). In 2000, the CoE called for all member States to include sexual orientation as a prohibited ground of discrimination in national legislation, and to repeal any laws targeting consensual homosexual activity (Conselho da Europa, 2000). Concerning the European Court on Human Rights, there is a vast case-law regarding sexual orientation as prohibited ground of discrimination. Oddný Mjöll Arnardóttir (2016; 613) concludes that the legal developments in the European Human Rights Court jurisprudence framed LGBT persons as being located inside the concept of vulnerable groups under article 14. In the Charter of Fundamental Rights of the European Union

(EU Charter), which entered into force with the Lisbon Treaty in 2009, sexual orientation is a prohibited ground of discrimination under the scope of article 21:

Any discrimination based on any ground such as sex, race, colour, ethnic or social origin, genetic features, language, religion or belief, political or any other opinion, membership of a national minority, property, birth, disability, age or sexual orientation shall be prohibited.

Article 21(1) of the EU Charter is the only European treaty provision that explicitly grants equal protection based on sexual orientation but fails by omitting other factors such as gender identity. Article 21 of EU Charter also lacks an open-ended clause such as 'other status' or 'other situation'.

In the Inter-American human rights system, sexual orientation has over the last decade gained increasing attention from political leaders. Although the American Convention on Human Rights, similarly to other international human rights treaties, does not grant specific protection based on sexual orientation, the Organization of American States (OAS) has adopted resolutions and additional treaties addressing the subject. In 2008, the OAS Assembly adopted a resolution about violence perpetrated against individuals based on their sexual orientation and gender identity (Organização de Estados Americanos, 2008). In 2013, it adopted the Inter-American Convention Against All Forms of Discrimination and Intolerance,⁸⁶ which provides that 'discrimination may be based on nationality; age; sex; sexual orientation; gender identity and expression' (*Inter-American Convention Against All Forms of Discrimination and Intolerance*, 2013). The Inter-American Court on Human Rights delivered, in 2012, its first judgment on this issue. In this case, *Atala Riffo and Children v Chile*, the Court said that

it is always necessary to choose the alternative that is most favourable to the protection of the rights enshrined in said treaty, based on the principle of the most favourable to the human being. (*Atala Riffo and Daughters v Chile*, 2012)

The Court understands the American Convention as a 'living instrument' (Paúl, 204;58). It states also that the article is not an exhaustive regarding prohibited grounds of discrimination, and finds that 'any other social condition' is broad enough to include sexual orientation and that any 'right granted to all persons cannot be denied or restricted under any circumstances based on their sexual orientation' (*Atala Riffo and Daughters v Chile*, 2012).

⁸⁶ This treaty has 12 signatures, but only Uruguay ratified it, in 2018. See http://www.oas.org/en/sla/dil/inter_american_treaties_A-69_discrimination_intolerance_signatories.asp#Uruguay (last accessed 10 October 2019).

These developments reflect the well-established protection of LGBTI persons within the European system, and a growing incorporation of sexual orientation as a prohibited ground of discrimination in the Inter-American human rights system. However, the African human rights system, the youngest of the three well-established regional human rights system, is quite different from the developments in the UN, European and American contexts.

3. SEXUAL ORIENTATION IN AFRICAN UNION LAW

In the African continent, issues pertaining to minority sexual orientation are very sensitive and complex. The cultural arguments of the alleged unAfrican, unnatural and unbiblical nature of homosexuality poses difficulties in debating the human rights of LGBTI persons in Africa. As Sylvia Tamale (2014b) points out, this political and religious discourse is based on several fallacies. Firstly, Africa is presented as a culturally homogenous unit, without any cultural diversity (Chitando & Mateveke, 2017, 127). Moreover, Africa is presented as heterosexual and rejecting other expressions of sexuality. This argument portrays Africa wrongly as culturally homophobic (Ibrahim, 2015; 267). In several African societies, the issue of homosexuality is also perceived as part of behaviour or a conduct and not as part of an inborn identity. As Susan Haskins states, '[t]he idea of homosexuality as an inborn, life-long orientation is very much a product of the West' (Haskins, 2014; 397). Haskins reinforces the idea stating that a 'homosexual is therefore a person who commits same-sex acts, not a person with an orientation' (Haskins, 2014; 398). Several African States criminalise 'unnatural' offences or 'vices against nature'; and these laws are used to punish consensual same-sex acts. But, viewed historically, the criminalization of the homosexual practices is a product of the European colonialism. John McAllister states that '[t]he roots of contemporary African homophobia are nineteenth-century European prudery and racist fantasies of 'primitive' black sexuality [...]' (McAllister, 2014: 43). According to the 2019 annual report of ILGA, 32 African countries have provisions in their penal codes criminalizing consensual same-sex sexual acts between adults (Mendos, 2019; 197). The maintenance of such laws in place constitutes a challenging situation for the African human rights system.

The African Union law, as the 'the body of treaties, resolutions and decisions that have direct and indirect application to the Member States of the African Union' (Amao, 2018; 21), gives little space to the debate of the prohibition of discrimination based on sexual orientation. It is not clear whether such debate has occurred during the drafting of the African Charter on Human and Peoples' Rights (African Charter) but it seems rather unlikely. Adopted in 1981 under the aegis of Organization of African Unity, the

African Charter is the most relevant African human rights treaty and aims to provide an African imprint of international human rights law. The prohibition of discrimination is enshrined in article 2 of the African Charter in the following terms:

Every individual shall be entitled to the enjoyment of the rights and freedoms recognised and guaranteed in the present Charter without distinction of any kind such as race, ethnic group, colour, sex, language, religion, political or any other opinion, national and social origin, fortune, birth or any status.

The African Charter adopts a form of writing that seems open to a progressive interpretation, when it prescribes that rights under African Charter shall be entitled without discrimination 'of any kind'. The formulation is a non-exhaustive list, whereby other unenumerated personal characteristic may be the subject of protection under the African Charter, assuming an interpretation close to the *Atala Riffo* case. This understanding is shared by Rachel Murray and Frans Viljoen, who argue that sexual orientation must be regarded as a prohibited ground of discrimination, as it falls under 'any status' of article 2 (Murray & Viljoen, 2009; 91). The authors recall that the UN Human Rights Committee in *Toonen v Australia* highlighted the fact that 'sex' in article 2 of ICCPR was broad enough to accommodate sexual orientation as a prohibited ground of discrimination. This is another possibility for a more expansive interpretation of the African Charter and respecting the principle of the most favourable treatment of the human being.

The African Charter does not grant a 'right to privacy', a fundamental human right that was central for the development and consolidation of human rights of LGBTI people in the European human rights system (Johnson, 2013; 263). The African treaty brings some innovations to international law, in particular the rights of peoples' and individual duties. It is under the chapter on individual duties that another potential ground for non-discrimination, as set out in article 28 states, emerges:

Every individual shall have the duty to respect and consider his fellow beings without discrimination, and to maintain relations aimed to promoting, safeguarding and reinforcing mutual respect and tolerance.

Article 28 imposes a positive obligation on individuals to mutually respect and tolerate difference in order to promote good relations with other citizens. This perspective is in line with traditional African philosophies, like Ubuntu, or Umunthu, but the article lacks from legal enforcement.

The African Commission on Human and Peoples' Rights (African Commission) has made slow but steady progress towards the protection of sexual minorities on the continent. Mandated to promote, protect and interpret the human and peoples' rights enshrined in the African Charter, the Commission has taken some steps towards the protection of sexual minorities in Africa. Despite that, as we will see, its work on this sensitive issue had come at a very high price to this human rights body.

In 2011 the African Commission adopted the Guidelines and Principles on Economic, Cultural and Social Rights under the African Charter in Human and Peoples' Rights. These principles aim to clarify the scope of protection and obligations for the States under their international commitments for socio-economic rights. These Guidelines in their introduction give an understanding that prohibited grounds of discrimination constitute

(...) include but are not limited to race, ethnic groups, colour, sex, gender, sexual orientation, language, religion, political or any other opinion, national and social origin, economic status, birth, disability or other status. (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2011)

The understanding of the Commission is that of sexual orientation is *de facto* a prohibited ground of discrimination under the African Charter. As we pointed out before, there is no reference to gender identity, although 'gender' itself is a prohibited ground. Taking in consideration that civil and political, and socio-economic rights in the African Charter have the same legal protection, it is possible to affirm with certainty that sexual orientation is a prohibited ground of discrimination in respect of all human rights enshrined in the African Charter. The Commission goes even further in the Guidelines, by recognising LGBTI people as vulnerable and disadvantaged groups under the African Charter:

Vulnerable and disadvantaged groups are people who have faced and/or continue to face significant impediments to their enjoyment of economic, social and cultural rights. Vulnerable and disadvantaged groups include but are not limited to (...) lesbian, gay, bisexual, transgendered and intersex people (...). (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2011)

This was the most relevant recognition by the African human rights system of sexual orientation as a prohibited ground of discrimination, as well as the existence of a

less favourable treatment to LGBTI people. In 2014 the Commission adopted Resolution 275, the only resolution so far entirely devoted to the protection of sexual minorities in Africa. Resolution 275 recalls the prohibition of discrimination enshrined in article 2 of the African Charter and shows concern for the human rights violations based on 'actual and imputed sexual orientation or gender identity' (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2014). In 2016, the Commission engaged in a joint dialogue with the Inter-American Commission on Human Rights in which the two bodies agreed to collaborate on the thematic issue of sexual orientation and gender identity (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2016; 23).

The Commission received its first complaint concerning sexual orientation discrimination (*William A. Courson v Zimbabwe*) in 1994. In it, the complainant alleged that the criminalization of sexual acts between consenting adults in private, which was in force in domestic legislation of Zimbabwe, constituted a violation of fundamental human rights enshrined in the African Charter. The complainant took as reference the Human Rights Committee case *Toonen v Australia* to point out that the criminalization of same-sex activity was an unreasonable interference with the right to privacy. Unfortunately, the case was dismissed by the applicant and the Commission did not proceed with it (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1994).

In 2002, in the communication *Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe*, the Commission stated, in an *obiter dictum*, that the sexual orientation is a prohibited ground of discrimination under article 2 of the African Charter:

Together with equality before the law and equal protection of the law, the principle of non-discrimination provided under Article 2 of the Charter provides the foundation for the enjoyment of all human rights. (...) The aim of this principle is to ensure equality of treatment for individuals irrespective of nationality, sex, racial or ethnic origin, political opinion, religion or belief, disability, age or sexual orientation. (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 2002)

Although the decision does not bind States, formally recognises sexual orientation as a ground in which people may suffer discrimination and disadvantaged treatment from the law.

The African Commission in 2015 granted observer status to a South African based NGO named Coalition of African Lesbians (CAL). When it in June 2015 had the opportunity to consider the Commission's activity report containing this decision, the AU Executive Council requested the Commission to 'take into account fundamental African values, identity and good traditions and to withdraw the Observer Status granted to

NGOs which may attempt to impose values contrary to African values' (Conselho Executivo da União Africana, 2015). A request to the African Court on Human and Peoples' Rights to deliver an advisory opinion on the meaning of the term 'considered' in article 59(3) of the African Charter on should be interpreted (*Request for an Advisory Opinion by the Centre for Human Rights of the University of Pretoria and the Coalition of African Lesbians*, 2015), stalled the process. However, after the Court had dismissed the case for lack of standing, the Executive Council reiterated its demand, and eventually the Commission complied (Conselho Executivo da União Africana (2018b). This sequence of events, and the Commission's reversal of its decision to grant observer status to CAL, has caused grave concern to be raised about the ability of the Commission to continue performing its mandate as autonomous and independent human rights body.

4. SEXUAL ORIENTATION LAW IN DOMESTIC LAW OF AFRICAN PORTUGUESE SPEAKING COUNTRIES

The African Portuguese Speaking Countries (PALOP)⁸⁷ – Angola, Cape Verde, Guinea-Bissau, Mozambique and São Tomé and Príncipe – have a distinguished legal approach concerning sexual orientation. Having all been under Portuguese colonial rule for more than four centuries, these countries share a common colonial past. The first criminalization of homosexuality in Portugal was introduced in the Criminal Code of 1852, in the form of 'indecent assault' (article 931). António Cascais states that the law was not designed for targeting homosexuals, but that it was used to prosecute them in the public sphere, as the archives of the Judiciary Police, in Lisbon, reveal (Cascais, 2016; 96).

The Portuguese Penal Code of 16 September 1886 (PPC), which was adopted without any substantive adjustment in the five countries, introduced an 'anti-sodomy' offence for those engaging in 'vices against nature' (Código Penal Português, 1886). Article 70 of the PPC, as reformed in 1954, defined a set of measures – compulsory internment in an asylum, forced agricultural labour, limited freedom, or even ban on the exercise of professions – for a vast group of people who represented a threat to the society, namely 'vagrants', 'mendicants', 'prostitutes', 'ruffians', and homosexuals. In respect of homosexuality, the Portuguese Penal Code adopted restrictive wording in respect of those who usually engaging in vices against nature. Before the reform of 1954,

⁸⁷ The PALOP is a Portuguese acronym to designate the African Portuguese-speaking countries and does not constitute any formal organization. See generally (Arenas, 2011; CHABAL, 1992). The PALOP are part of the Community of Portuguese-speaking countries – CPLP –, and organization created in 1998, which include also Brazil, Portugal, Timor-Leste and more recently, Equatorial-Guinea. Although CPLP is not a human rights organization, the respect for international human rights standards is a prerequisite for it membership (Sanches, 2014).

a Law Decree no. 35:042 (October 1945), inserted in article 256 (vagrants) the duty of the criminal police to scrutinise homosexuals (Faveiro, 1952; 438). This surveillance was of a proactive nature, as the police was obliged to control suspicious places (Cascais, 2016; 104).

Within the broader African landscape, the PALOP countries present a disruptive picture, as all of them no longer criminalize 'vices against nature'. These countries reformed domestic legislation that progressed from decriminalization of consensual same-sex acts to protection of sexual orientation, in line not only with the recent recommendations of the African human rights system, but also with United Nations human rights commitments and standards. The PALOP countries achieved independences in 1975 (Oliveira, 2017), by virtue of the 1974 revolution in Portugal that ended the dictatorship and started the third wave of democratization in the world (Huntington, 1991; Haggard & Kaufman, 2016). The legal reform in the PALOP countries was a slow process. The PALOP countries inherited the Portuguese civil law legal system; they kept several inherited laws from the colonial period; and Portuguese law was preserved in transitional constitutional provisions. Despite several legal reforms taking place after independence, the legal systems of these countries have always been closely influenced by contemporary Portuguese law (Vicente, 2010; 87).

In 1993 Guinea Bissau became the first PALOP country to adopt a new, autochthonous penal code, followed by Cape Verde (2004), São Tomé and Príncipe (2012), Mozambique (2015), and more recently, by Angola (2019). The dialogue with international human rights forums was decisive for the legal reforms that took place in the PALOP countries in recent years, with the Universal Period Review (UPR) of the Human Rights Council exerting an important but unequal influence. Regarding the African human rights system, Lusophone African states have in general had poor engagement with the regional mechanisms of supervision (Baldé, 2017; 200). The possible influence of the developments in the African system only benefitted legal reform in Angola, as will appear from the discussion below, where an alphabetically ordered analysis of these countries is provided.

4.1. Angola

In so far as human rights matters are concerned, Angola is a country of contrasts. After gaining independence from Portugal in 1975, the country was until 2002 devastated by a civil war and political instability (Jerónimo, 2019b; 4). Despite an authoritarian regime being installed, the country ratified several international human

rights treaties.⁸⁸ In 2019, Freedom House qualified Angola as ‘not free’ regarding civil liberties and political rights.⁸⁹ The United Nations Development Programme places the country in position 147 out of 189 in the 2018 Human Development Index (HDI).⁹⁰ The country has an estimated population of around 30 million inhabitants.⁹¹

The Angolan Constitution, reformed in 2010, grants a generous protection to the fundamental rights of citizens, and prohibits discriminatory treatment and practices (Jerónimo, 2015b; 18 – 19). This general principle was transposed onto the country’s Penal Code when the legislature rejected criminalization of consensual same-sex activity in favour of protection of sexual orientation. The Angolan legislature repealed the Penal Code inherited from Portuguese colonizers that was obsolete and inadequate to the present demands of the Angolan society. On 23 January 2019, the Parliament of Angola approved a new Penal Code (Garrido, 2019c; 97), as the culmination of a process that started in 2004 when it installed a Commission for the Reform of Justice and Law, created under the Presidential Order N. 124/12, 27 November 2004, with the mandate to draft a new Penal Code. The text approved in 2019 is surprisingly progressive regarding protection based on sexual orientation. In the new Angolan Penal Code (APP), sexual orientation is recognised as an aggravating circumstance in respect of several types of crimes, namely: article 71 (determination of penalty measure); article 172 (threat); article 214 (discrimination);⁹² article 215 (insult); article 216 (defamation); article 225 (aggravation), related to crimes against the respect due the deceased;⁹³ article 382 (incitement to discrimination);⁹⁴ and article 284 (crimes against humanity).

Article 71 of the APP, which relates to the factors that determine the penalty, states as follows (emphasis added):

1 – Without prejudice to the provisions of paragraph 3 of the preceding article, the only aggravating circumstances are that the perpetrator has committed the crime:

(...)

⁸⁸ Eg CCPR and CESCRC in 1992, and the African charter on human and peoples’ rights in 1990.

⁸⁹ See <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2019/angola> (last visited 30 July 2019).

⁹⁰ See <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/AGO> (last visited 30 July 2019).

⁹¹ See <https://data.worldbank.org/country/angola> (last visited 28 July 2019).

⁹² The article 214 introduces a legal protection against discrimination in the access to a job or protection of the employee from being discriminated based on his/her sexual orientation, Article 214 (1) and (2).

⁹³ Article 223 (attempt on the integrity of mortal remains) and article 224 (profanation of funeral location).

⁹⁴ The incitement to hate, acts of violence, or the foundation of organization that incite discrimination against a person or a group or persons based, among other, on sexual orientation. Article 382, no 1, 2 and 4, respectively.

c) on grounds of race, color, ethnicity, place of birth, sex, sexual orientation, physical or mental illness or disability, belief or religion, political or ideological beliefs, social condition or origin *or any other forms of discrimination*.

Under article 71(1)(c) of the APP, sexual orientation has the same legal force as other factors, the majority of which have already been consecrated in the Angolan 2010 Constitution and in international human rights treaties. One can thus conclude that the Angolan legislature had in mind a broadening of existing protection against discrimination, not only because it included new factors that were not the subject of legal codification prior to the APP, but also because the clause “any other forms of discrimination” denotes a progressively expanding view on the part of the legislature.

Chapter III of the APP is dedicated to the crimes against the freedoms of people, article 172 – the crime of threat – defines a penalty of prison until one year for those who makes a threat against the “physical integrity, freedom and sexual auto determination” of another person. Article 127(3) states that if such threat was based on – among other factors -- sexual orientation, the penalty is aggravated. Under article 127(4), the same is applicable if the threat targets a group of persons, on the same grounds. The report of the preliminary draft of the Penal Codes informs that the criminal proceeding depends on the complaint of the offender (Angola, s.d.).

The crime of discrimination is mostly related to the protection of the rights of workers and access to good or services. Article 214 of the APP states:

1 - A penalty of up to 2 years imprisonment or a fine of up to 240 days may be imposed on those who, because of race, colour, ethnicity, place of birth, sex, sexual orientation, illness or physical or mental disability, or impediment, belief or religion, political or ideological beliefs, condition or social origin or any other forms of discrimination:

- a) refuse a contract or employment;
- b) refuse or condition the supply of goods or services;
- c) prevent or condition the exercise of another person's economic activity;
- d) punish or fire a worker.”

The same penalty is applied to the discrimination targeting a collective person, such as associations. According with the Report of the preliminary draft of the Penal Code, the crime of discrimination has been inspired by article 161 in the Cape Verde Penal Code (2004). The report states that the crime of discrimination ‘has as its paradigm article 161 of the Cape Verde Penal Code, but it was understood to include in the

Preliminary draft "sexual orientation" as a factor of discrimination. Factor that is not invented. Exists and is producer of unjust damage' (Angola, s.d.; 61).

Article 215 (insult) of the APP foresees a penalty of up to six months in prison or a fine of up to 60 days to those who 'by any means of expression or communication, and with the intent to offend another person, offend in your honour, good name or consideration'. If the insult is based on the sexual orientation of the person, the penalty doubles, both in prison and fine. A similar approach is adopted in article 216 (defamation).

In the section dedicated to the crimes against the respect due to the dead, article 225 aggravates the penalty in articles 223 (attack on the integrity of remains) and article 224 (desecration of funeral place), in the following terms:

If the perpetrator commits the crimes set forth in the preceding articles [223 and 224] on the grounds of the belonging or non-belonging, true or alleged, of the deceased person to (...) sexual orientation, (...) the penalty is aggravated by one third in its minimum and maximum limits.

Incitement to discrimination is also an aggravated offence if based on the sexual orientation of the person or group. Article 382(1) provides that those who in a meeting, public place or by any means of publicizing or communicating with the public, incites hatred against a person or group of people because of its (...) sexual orientation, (...) for the purpose of discriminating against them, is punished with imprisonment from 6 months to 6 years.

Article 382(2) foresees the same punishment for those who incite violence against a person or group of people based on sexual orientation. Article 382(4) states that those who create an organization, or takes part in an organization, for the purpose of inciting discrimination, hate or violence against a person or group based, among other factors, on the sexual orientation of the person or persons, is subject to a penalty of imprisonment from 2 to 8 years.

Finally, the article 384 – crimes against humanity – takes in consideration the seriousness of the crime. It states:

A penalty of imprisonment of 3 to 20 years may be imposed if a more serious penalty is not imposed by virtue of another legal provision, on a person who, in the context of a widespread or systematic attack on a

determined population or in the context of an armed, international or internal conflict, or during the military occupation of a state, territory or part of territory, commits the following acts against protected persons: ...

g) persecution on the grounds of political, ideological, racial, ethnic, social, cultural or nationality, gender, religion, disease or physical or mental disability or sexual orientation.

In other words, the APP understands sexual orientation as a reason for persecution, both as part of a systematic attack and in the context of armed conflict. In this unique recognition of the sensitivity of the issue, the APP goes far beyond of the protection granted by the Rome Statute of the International Criminal Court (1998), which Angola has signed, but not ratified.

The APP is, therefore, ground-breaking regarding the protection of the inequalities and vulnerabilities resulting from the sexual orientation of Angolan citizens. This position of the Angolan legislature is in line with the state's international commitments to the United Nations and the African Union.

The UPR is a mechanism of dialogue between States within the ambit of the United Nations Human Rights Council regarding their human rights commitments, and it is a forum in which some States seem to have an openness to deal with controversial issues. As Cowell and Milon state, '[b]y promoting a dialogic approach, the UPR process offers an alternative to what could potentially be a confrontational and antagonistic process of attempting to enforce politically controversial human rights norms' (Cowell & Milon, 2012; 346). In the first UPR cycle, the National Report of Angola (2010) had no provisions in its report about the protection on the basis of sexual orientation. As part of this review, Belgium asked that Angola repeal the 'anti-sodomy' law and enshrine respect for non-discrimination.⁹⁵ France recommended that Angola should 'ensure that articles 70 and 71 of the Penal Code are not construed and applied so as to criminalize homosexuality' (Conselho para os Direitos Humanos, 2010). Those recommendations were made when the 'anti-sodomy' law was still in force. In 2014, during the second UPR cycle, the approach of Angola was different. Its National State report stated that the Angolan Constitution (in article 23(2)) protects the right to privacy of individuals, and affirmed that no legal discrimination based on sexual orientation exists in the country, in

⁹⁵

See https://lib.ohchr.org/HRBodies/UPR/Documents/Session7/AO/ADVANCEQUESTIONSANGOLA_ADD.2.pdf (last accessed 30 July 2019).

the following terms: 'Intimacy between adults is a matter of individual freedom and Government *is not are unaware* of any cases of legal prohibition or discrimination on the basis of sexual orientation' (Conselho para os Direitos Humanos, 2014).⁹⁶ On that occasion, only the Netherlands asked Angola for the measures adopted to end violence based on sexual orientation and gender identity. The Angolan experience highlights that the UPR can be an important tool for the decriminalisation of consensual same-sex acts, (Cowell & Milon, 2012) even if the recommendations made during the review are of a non-binding nature (Cowell, 2018; Etone, 2019; Scensson, 2015).

The year 2014 seems to have been a turning point in Angola's position towards sexual orientation. In May 2014, the African Commission adopted, in Luanda, Resolution 275 concerning violence and other human rights violations based on real and imputed sexual orientation and gender identity. The approach of Angola towards the African human rights system also changed. Under the African Charter, States are obliged to submit a national report about the implementation of human and peoples' rights under the African Charter. The sixth Angola's report, covering the period of 2011 to 2016, for the first time gave some attention to the issue of human rights and sexual orientation in the country. The national report states that '[t]here are no codes in Angola, which punish the consensual same-sex relations between adults. There is no record of conviction of people for being lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI). The draft Law that approves the Criminal Code contains rules dealing with discrimination on the ground of sexual orientation' (Angola, 2017). Although the report places such analysis under article 3 of the Protocol on the Rights of Women in Africa, which denotes some misunderstanding of the issue of sexual orientation – as the due place for its analysis is under article 2 (non-discrimination) of the African Charter – it is important, in any case, to highlight the initiative of the Angolan State to affirm the non-discrimination of sexual orientation in its national legal framework. In June 2018 the Angola association, Iris, the only Angola NGO working on human rights of LGBTI people in the country, was legally registered by the government (Ntsabo, 2018). This is an important step taken by Angolan authorities, taking into consideration that several African countries refuse the register of organizations of this nature, and in some cases litigation is the only option for such NGOs.⁹⁷

⁹⁶ While the English version is ambiguous, and clearly incorrect, the French ('n'a connaissance d'aucune' and Spanish versions ('no tiene conocimiento') convey the government's intent clearly, namely, that it was not aware of any legal prohibition based on sexual orientation.

⁹⁷ As in Kenya and Botswana.

4.2. Cape Verde

Cape Verde is a small archipelago located in West Africa. The country is often held up as an example of democracy and rule of law on the continent. For example, Freedom House ranks the country quite highly as far as political rights and civil liberties are concerned.⁹⁸ In 2018, the HDI placed the country at 125 out of 189 countries – the highest of all African states.⁹⁹ The country has a good index of social tolerance and acceptance towards homosexuality, as evidenced by an Afrobarometer survey which identified the country as the most tolerant African country in this respect (Dulane, Sambo & Dione, 2016).

Regarding the legal framework and sexual orientation, the country adopted a new Penal Code in 2004 and repealed the criminalisation of the offence of ‘vices against nature’. It was the second PALOP country to do so, after Guinea-Bissau (1993). Meanwhile, no mention was made of the necessity of protection to sexual orientation in the Penal Code of 2004. The draft code was made by Jorge Carlos Fonseca (Fonseca, 2004), a prominent Cape Verdean jurist who graduated from the Law Faculty of the University of Lisbon (Portugal), and who later became the President of Cape Verde.

In 2015 another reform of the Penal Code (in the form of Law-Decree no. 04/2015) introduced significant amendments to the law. In the Preamble of Law-Decree no. 04/2015, the Cape Verdean legislature expanded the definition of aggravated homicide to include circumstances related to sexual orientation and gender identity, in the following terms:¹⁰⁰

The penalty will be imprisonment of 15 to 30 years, when the circumstances of the case reveal a marked degree of illegality of the fact or guilty of the agent, and the murder is committed:

(...)

e) For racial, religious or political hatred or *due to sexual orientation and gender identity* of the victim.

The Cape Verdean legislature demonstrates concern for the vulnerability of people based on their sexual orientation and gender identity. It is the only PALOP country that grants some protection to gender identity, specifically. The amendments introduced

⁹⁸ See <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/cape-verde> (last visited 26 July 2019).

⁹⁹ See <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/CPV> (last visited 28 July 2019).

¹⁰⁰ Art 123 (emphasis added).

by Cape Verde are in line with the international human rights commitments of the country, as it has ratified the CCPR and CESCR in August 1993. Regionally, Cape Verde ratified the African Charter on Human and Peoples' Rights in June 1987. The engagement of Cape Verde with the African human rights system is very limited, as the State only submitted one national report to the African Commission since 1987.

Under the UPR, Cape Verde adopted a minimalist approach to sexual orientation. In the first (2008) and second (2013) cycles, the national report of Cape Verde was silent regarding sexual orientation. Only in 2018, in its third cycle, did the national report mention the need for the media to abstain from discrimination based on sexual orientation (Conselho para os Direitos Humanos, 2018a). No questions were addressed to Cape Verde regarding the need to take political measures to prohibit discrimination based on sexual orientation. The state affirmed the efforts made to prevent discrimination based on sexual orientation and gender identity (Conselho para os Direitos Humanos, 2018b), although such measures are not clearly stated in the document of the national plan (Cabo Verde, 2014). Despite the importance of the UPR as a forum of dialogue in which Cape Verde is engaged, it seems not to have had a strong influence in the country's political options regarding sexual orientation.

4.3. Guinea Bissau

Guinea Bissau, located in west Africa, achieved independence in November 1974, after a ten year's liberation war against Portugal (Kohl, 2010). The country experienced several *coup d'états* since the 1980's. Despite this political instability, the country soon started a process of legal reforms to repeal all colonial legislation. In 1993, the country adopted new criminal legislation.

The Penal Code of Guinea Bissau repealed the colonial sodomy law and no other criminalization of consensual same-sex activity between adults was adopted. The country shifted, then, from criminalization to decriminalization. Although it is possible to affirm that some legal transplant (Simões, 2017; 91) has occurred from the Portuguese Criminal Code of 1982 (adopted after the 1974 revolution) – for example, the wording of the crime of rape is identical in both codes – the truth is that the Portuguese law criminalized, at the time, 'homosexual act with minors'¹⁰¹ and that was not adopted by the Guinean legislature. Despite of that, in 2005 the country adopted legislation granting health care for people suffering from HIV with no discrimination based in any ground

¹⁰¹ Article 207 of the Portuguese Penal Code (1982).

(Dramé et al., 2013; 11).

In international human rights fora, Guinea Bissau was questioned during the second cycle of the UPR (2015) about legislative developments regarding the equality and protection from discrimination based on sexual orientation.¹⁰² To these questions, Guinea-Bissau replied that the issue was not the subject of public debate and, therefore, it is not a priority for the government. Despite this argument, the state recognized discrimination based on sexual orientation and gender identity as 'a matter of concern for the country' (Conselho para os Direitos Humanos, 2015b), and reaffirmed that the Constitution guarantees the equality of all citizens and no legal criminalization was in place.

4.4. Mozambique

After the independence from Portugal, a devastating civil war engulfed Mozambique. That event dramatically shaped the legal and political landscape in the country (Jerónimo, 2019a), and the political and juridical options of the state, regarding sexual orientation are of a complex nature. The country has a poor record in terms of development-related ranking as captured in the HDI, achieving position 180 out of 189 in 2018.¹⁰³ Concerning freedoms, the country is ranked as 'partially free'.¹⁰⁴ The Afrobarometer survey found out that Mozambicans are mostly tolerant towards sexual diversity (Dulane, Sambo & Dione, 2016).

As Emerson Lopes points out, one of the main particularities of the country is the 'lack of uniformity in the Mozambican legal system with respect to the rights of sexual minorities' (Lopes, 2017; 185). Despite this scenario, the Mozambican legislature in 2007 adopted progressive labour legislation in the form of granting the protection of the rights of workers in article 4(1) of Law 23/2007, as follows:

The interpretation and application of the rules of this law obey, among others, the principle of the right to stability in employment and the workplace, changing circumstances and non-compliance with discrimination on grounds of sexual orientation, race or HIV/AIDS.

The Labour Law was adopted while the colonial law criminalising 'vices against nature' was still in force. The repeal of the colonial Penal Law criminalising consensual

¹⁰² Questions made by Slovenia and Spain, although the Spanish delegation questioned about legislative measures for decriminalization of 'homosexual relations'.

¹⁰³ See <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/MOZ> (last visited 28 July 2019).

¹⁰⁴ See <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2018/mozambique> (last visited 28 July 2019).

same-sex activity was one of the recommendations made during the first cycle of the UPR, in 2011.¹⁰⁵ In 2015, Mozambique adopted a new criminal code, and as part of this process the 'anti-sodomy' law was repealed. However, the legislature missed the opportunity to go beyond mere decriminalisation, towards anti-discrimination. The new legislation failed to grant protection against discrimination based on sexual orientation, as the Mozambican legislature followed neither the path previously adopted in the labour law, nor the UPR recommendations received in 2011. To those, the Mozambican State added that 'its Constitution makes no reference to sexual orientation [and] the country is confronted with profoundly entrenched cultural and religious habits' (Conselho para os Direitos Humanos, 2011c; 12). Culture is, therefore, mobilized to the arena of human rights to legitimize the lack of an affirmative action to the State on the sensitive issue of homosexuality. It is also added that 'homosexuality is not criminalized' in the country, pointing that the criminalization of 'vices against nature' is not a law that discriminates based on sexual orientation.

The lost opportunity in the new penal code of 2015 was underlined by some states under the second cycle of the UPR (2016) that noted that Mozambique failed to protect people from discrimination based on the sexual orientation or gender identity (Conselho para os Direitos Humanos, 2016b). The State took note, but did not accept the recommendations calling for legal and political measures to protect LGBTI people. To those, Mozambique affirmed, once again, that no discrimination is in force in the country based on sexual orientation.

The case of registering an NGO that works directly with human rights of LGBTI people – LAMBDA Mozambique – was another subject of discussed in 2016, as the State has failed to register this organization since 2008 (Lambda Moçambique, s.d.). The case was also the subject of several recommendations under the UPR, and to those the Mozambican state replied that 'there is no discrimination in Mozambique for the recognition of civil society organizations. In the case of the recognition of LAMBDA and other similar associations, the position of Mozambique is that non registration of these associations does not imply a discriminatory practice. Internal consultations with the relevant administrative services and other mechanisms are underway'. Despite this refusal of registration, the activity of LAMBDA MZ is not conditionate by the government authorities. As Zenaida Machado states, this NGO works 'freely, but not legally' (Machado, 2017).

¹⁰⁵ Made by France, Spain and the Netherlands.

In 2017, the Constitutional Council – a court-like body – pronounced the unconstitutionality of the law of the associations, in which the State based its rejection to register LAMBDA (Human Rights Campaign, 2017).

4.5. Sao Tome and Principe

The small archipelago of Sao Tome and Principe, located in the Gulf of Guinea, has a population of around 200,000 inhabitants. Freedom House ranks the country as having a good records pertaining to political rights and civil liberties.¹⁰⁶ It is a small economy, with a poor HDI ranking, at around position 143 out of 189 countries.¹⁰⁷ With Cape Verde, It shares a good social tolerance and acceptance towards homosexuality, as the Afrobarometer survey found that people of São Tomé expresses a level of tolerance that is above the average of the countries studied (Dulane, Sambo & Dione, 2016). The archipelago is the third African Lusophone country that appeared above the average (21%) of those studied by the Afrobarometer. In this case which near half of the respondents (46%) demonstrated a good tolerance towards homosexuality (Dulane, Sambo & Dione, 2016).

The legal recognition of sexual orientation in Sao Tome took place in 2008, when it adopted the first ordinary law criminalizing domestic and familiar violence. Article 2 of Law no. 11/2008 states:

Every woman, man, child, regardless of class, ethnicity, sexual orientation, profession, culture, educational level, age and religion, enjoys the fundamental rights inherent to the human person, being assured the opportunities and facilities to live without violence, to preserve their physical and mental health and their moral, intellectual and social integrity.

The country adopted a new penal code in 2012, repealing the law criminalizing consensual same-sex activity. That was a recommendation made to the country in 2011, during the first UPR cycle (Conselho para os Direitos Humanos, 2011d; 13 - 14). The new legislation aggravates the penalty of the qualified homicide when motivated by hatred against the sexual orientation of the victim. Article 130 of the Penal Code states:

1.If the death is caused in a circumstance that reveals a special objection or perversity of the agent, the penalty is the imprisonment of 14 to 20 years.
2.The particular objectionability or perversity referred to in the preceding paragraph may reveal, inter alia, the fact that the staff member:

(...)

(d) be determined by racial, religious or political hatred, or generated by the

¹⁰⁶ See <https://freedomhouse.org/report/freedom-world/2015/s-o-tom-and-pr-ncipe> (last visited 2 August 2019).

¹⁰⁷ See <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/STP> (last visited 2 August 2019).

color, ethnic or national origin, sex or sexual orientation of the victim.

Sao Tome and Principe moved from criminalization to protection in its new Penal Code. The State engaged in active dialogue during the first cycle of UPR, accepting the recommendations made to repeal the criminalization of same-sex activity (Cowell & Milon, 2012; 347).

The same law criminalizes, in article 178, 'homosexual acts with adolescents'. This provision was a legal transplant from former article 175 of the Portuguese Penal Code (1995),¹⁰⁸ Such disposition of homosexual acts with adolescents constitutes a form of discrimination based on sexual orientation, as article 177 of the Penal Code criminalizes the sexual acts with adolescents, when 'copulation, anal or oral intercourse' took place, irrespectively the gender of the minor, and punishable with imprisonment up to 3 years or fine up to 300 days. In article 178, the legislature does not define 'homosexual acts of relevance' with minors but gave a less severe punishment of imprisonment up to 2 years or fine up to 200 days.

As articles 177 and 178 seem to cover the same legal good, which is the minor's sexual freedom and self-determination, the Sao Tomean legislature defines a less severe penalty and fine for the crime of homosexual acts with adolescents. Article 178 also stipulates that a person who acts in a way of aiding or abetting the commitment of the homosexual acts by the minor is also punishable under the law. Sao Tome and Principe should repeal article 178 of the Penal Code as it constitutes discrimination based on sexual orientation, and article 177 gives an enough scope to accommodate all crimes committed against the sexual determination of minor with a more adequate penalty and fine.

5. CONCLUSION

This paper aimed to analyze the legal developments of African Union law and domestic criminal law of the African Lusophone countries regarding the prohibition of discrimination based on sexual orientation. Remaining as a complex human rights issue and despite developments in international human rights law, there is strong reluctance to deal with the topic, due its political, cultural and religious dimensions. The paper sheds some light on the legal developments under United Nations and African Union law, but also presents an in-depth analysis of African Lusophone countries' domestic legislation regarding sexual orientation and human rights standards. The article also presents a

¹⁰⁸ Repealed in 2007.

distinctive narrative for the rhetoric of homosexuality as being unAfrican or a western imposition, as the African Lusophone countries, as well as South African and recently Botswana, are examples of states that prohibits discrimination of its citizens regardless their sexual orientation, as that such ground constitutes a negative condition that puts this citizens in risk of vulnerably and several human rights violations.

The first conclusion to be drawn from this discussion is that the African States individually and collectively have displayed strong resistance against affirming the prohibition of discrimination based on sexual orientation. Despite the efforts by the African Commission to recognize sexual orientation as a human rights issue, and the broad protection granted by the African Charter in its articles 2 and 28, the Commission faces the resistance of other AU bodies. The experience of African Lusophone countries shows that, despite the cultural sensibility of the issue of sexual orientation, at least some African states are willing to fulfill their international human rights obligations by protecting the rights of sexual minorities. These countries may play an important role in the African Union human rights system, reaffirming the independence of the African Commission on human and peoples' rights and pushing for the development of African human rights law to protect all African citizens from discrimination on any grounds. The African Commission should also adopt an approach to invite African states to repeal sodomy laws from their penal code and ensure that no discrimination, including discrimination based on sexual orientation, is tolerated under the African Charter.

The second conclusion is that domestic legislation related to sexual orientation in African Lusophone countries goes far beyond the protection under regional human rights systems. These countries underwent legal reforms after their independence from Portugal and repealed colonial anti-sodomy laws. The crime of 'vices against nature' was repealed, but other criminalization was adopted to replace it. That was a legal-political option of these independent African countries. Despite the cultural sensibility of the subject, Angola, Cape Verde, and São Tomé and Príncipe provided for aggravated sentence for the crime of murder if motivated by the sexual orientation of the victim, in a formal recognition by the legislature of the negative treatment that LGBTI people are subject to. The Angolan legislature adopted the most protective approach of the PALOP states. As those countries inherited a legal system from Portuguese colonization based on civil law, and legal transplants from Portuguese law occurred since their independence, the legal developments in Portugal - decriminalization of same-sex consensual acts and the prohibition of discrimination based on sexual orientation in the Portuguese Constitution (2004) - may have played a crucial role in the initiatives of

African Lusophone legislatures. Despite that, it is an option of the State to accommodate these developments, which reveal a sensitivity of PALOP legislatures to the need for protecting citizens from all forms of discrimination.

Finally, a third conclusion is that the dialogue within global and regional African human rights fora is beneficial for a more protective approach by the states to sexual orientation. The UPR was of central importance for legal reforms in São Tomé and Príncipe. Other states also engaged in positive dialogue with peers, such as Guinea Bissau, which recognized that sexual orientation was a human rights issue, although it still was not ready for legal reform in the area. For Mozambique, the dialogue was not useful, as the state refused to act on all sexual orientation-related recommendations. The state used cultural arguments to avoid a more protective approach in its legislation. Domestically, Mozambican authorities persist in disallowing the registration of an NGO that advocates for the human rights of sexual minorities. This case reveals the tension between international law and domestic sensitivities to dealing with this controversial human rights topic.

PARTE III – CONCLUSÃO

A presente tese compilou um conjunto de trabalhos realizados e publicados ao longo da investigação elaborada em sede do doutoramento em Estudos Africanos, no Iscte – Instituto Universitário de Lisboa. Congrega um conjunto de trabalhos que refletem criticamente sobre a forma como os Estados africanos lusófonos regulam a orientação sexual e qual o impacto dessa regulação, colocando-os em perspetiva comparada com outros contextos regionais, históricos e linguísticos. Esta comparação ao nível continental permite colocar em perspetiva narrativas que procuram normalizar a ideia da inexistência de homossexualidade em África. Elencam-se, nesta parte conclusiva da compilação de artigos, as conclusões a que chegou esta investigação e os contributos para as áreas científicas dos Estudos Africanos e dos Direitos Humanos.

1. Colonialismo e Homofobia em África

A criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo é apontada na literatura como tendo origem nos legados do colonialismo europeu (Cowell, 2010; Human Rights Watch, 2008; Tamale, 2014b; Jjuuko, 2017; Bertolt, 2019; Gloppen & Rakner, 2020). Não existem dados que suportem a existência de uma criminalização destes atos sexuais anterior ao colonialismo europeu. A influência do colonialismo verifica-se na manutenção de legados coloniais na criminalização de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo em territórios ou Estados que estiveram sob domínio colonial britânico (Han & O'Mahoney, 2014). A investigação desta tese chegou à mesma conclusão.

Vários Estados que foram antigas colónias britânicas mantêm inalterada a legislação penal colonial. Em abril de 2018, no quadro da Cimeira de Chefes de Estado da Commonwealth, a então primeira-ministra britânica Theresa May pediu desculpa pela criminalização colonial das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo (BBC, 2018). May qualificou a legislação penal em vigor como obsoleta e afirmou a abertura de Londres para auxiliar todos os Estados que estejam na disposição de operar reformas penais (BBC, 2018). Ainda que se trate de um ato simbólico de uma líder política da antiga potência colonial, não é despicienda a admissão de responsabilidade e autoria desta legislação, face a uma crescente africanização da criminalização destas relações. Esta evidência de um endurecimento da posição política face às questões de orientação sexual e/ou identidade de género choca com o desenvolvimento do Direito internacional dos direitos humanos, que tem sido plasmado em vários tratados internacionais de direitos humanos e em instrumentos de *soft law*.

A par da manutenção do Código Penal colonial, tem-se assistido a uma instrumentalização e endurecimento do discurso político contra os homossexuais,

argumentando que se está diante de comportamentos não africanos. São disso exemplo o Uganda, a Gâmbia, a Nigéria, Gana, Zâmbia, entre outros onde se verifica um endurecimento do discurso político e religioso. Nestes contextos, verificamos uma mudança de estratégia dos movimentos de ativismo LGBTI, focando o seu ativismo, por um lado, na desconstrução da narrativa da importação da homofobia para o continente africano (Kushner, 2019; Buckle, 2020) e, por outro, no recurso à litigância judicial.

Líderes religiosos e políticos têm afirmado que a homossexualidade é uma realidade estranha ao continente africano e que não tem lugar nas sociedades dos distintos países (Seckinelgin, 2018; Bhalla, 2021). Esta narrativa de um “colonialismo sexual” assenta no argumento de que estas práticas sexuais foram introduzidas pelo colonialismo europeu no continente africano (Devji, 2016). No caso do Uganda, a narrativa homofóbica liga-se a movimentos neopentecostais, com forte influência sobre a classe política nacional (Tamale, 2013). Esta investigação procurou inserir o diploma ugandês *The Anti-Homosexuality Act, 2014* na reivindicação sobre a exogeneidade da homossexualidade em África e perceber de que forma o diploma se compatibiliza com os ordenamentos jurídicos domésticos e com os tratados de direitos humanos de que o Estado é parte.

O diploma *The Anti-Homosexuality Act, 2014* foi apresentado no Parlamento, em 2009, como uma reivindicação da sociedade ugandesa no seu todo para combater os problemas de “recrutamento de menores” para a homossexualidade e também como uma forma de combater os ataques à “bíblia e à instituição do casamento” (Naturinda, 2012). A instigação do receio e do pânico moral foi amplamente utilizada pelos líderes políticos e religiosos, que disseminaram a ideia da necessidade de proteção das crianças contra as alegadas redes de recrutamento, exibiram pornografia homossexual para incutir o medo coletivo¹⁰⁹ e invocaram a necessidade de proteger o Uganda contra agendas e valores alheios ao país (Cheney, 2013). Apesar de ter sido aprovado no Parlamento em final de 2013 e promulgado pelo Presidente Museveni em início de 2014, este diploma foi objeto de resistência e contestação, mesmo dentro da classe política ugandesa. Nem o Parlamento, nem o Comité de Assuntos Parlamentares acolheram com unanimidade este diploma, adiando a sua apreciação como forma de resistência

¹⁰⁹ Exemplo desta ação foram as várias palestras do pastor Martin Ssempe. Este pastor foi bastante ativo na propagação de um discurso de ódio contra pessoas LGBTI e um dos impulsionadores do *The Anti-Homosexuality Act, 2014*, e com uma ação contínua deste então. Na sua página pessoal de LinkedIn, Ssempe identifica-se como membro, desde janeiro de 2000, da *Uganda Task against Sodomy & Homosexuality* (ver: <https://ug.linkedin.com/in/martin-ssempe-7031a0134>). Ssempe escreveu e publicou um livro, em 2019, intitulado “Straight Nation Uprising”, que, de acordo com o próprio Ssempe, narra a história da *The Anti-Homosexuality Act, 2014*, e a cruzada contra o que denomina ser uma “Euro-American LGBT aggression” (ver <https://youtu.be/eEZBe1pJBIM>)

(Paszat, 2017).

A conclusão a que esta investigação chegou foi a de que esta legislação é incompatível com os padrões internacionais de direitos humanos, com os direitos constitucionalmente protegidos pela lei fundamental do Uganda e inclusive com as correntes filosóficas de matriz africana, nomeadamente de aceitação da diferença dos outros (tais como o *Ubuntu* e o *Umunthu*). O Uganda é o país onde este tipo de legislação foi levado mais longe, tendo o *The Anti-Homosexuality Act, 2014* vigorado por um período de cerca de cinco meses. Representou uma mudança de paradigma na criminalização das pessoas LGBTI, uma vez que procurou ativamente a criminalização da orientação sexual e da identidade de género (Garrido, 2016b). Este diploma surge porque se reuniram, no mesmo lugar, vários fatores propícios: o peso do legado colonial na legislação; a forte influência, ao longo de mais de uma década, de movimentos neopentecostais americanos, bastante próximos do poder político; um presidente autoritário no poder desde 1986; um associativismo LGBTI inicialmente voltado para as necessidades mais imediatas das pessoas (como o combate à marginalização, o acesso a cuidados de saúde, a proteção contra a discriminação, ou o acolhimento de jovens rejeitados pelas famílias), mas que soube associar-se e coligar-se com outros grupos de direitos humanos, locais e internacionais, quando o ambiente político se tornou hostil (Garrido, 2016a).

A atenção mediática internacional sobre este caso impediu um desfecho similar em outros países vizinhos que mostraram igual propensão para uma política de homofobia de Estado (Canning, 2011; Baker, 2015; Winkler, 2019).

Ainda no espaço anglófono, o diploma *The Same-Sex Marriage (prohibition) Act* foi promulgado em 2013 pelo Presidente da Nigéria Goodluck Jonathan. Este diploma surge como reação das conquistas dos movimentos LGBTI, sobretudo na Europa e nas Américas, procurando impedir que tais reivindicações ou agendas tenham lugar a nível doméstico (Chimakonam & Agada, 2020). Esta investigação chegou à mesma conclusão ao estudar estes dois diplomas que propunham uma maior penalização da homossexualidade (Garrido, 2016a). Como foi possível concluir, a proposta de criminalização, quer dos atos, quer das identidades, foi acompanhada por uma criminalização do auxílio ou da promoção desses atos, ou ainda às associações e e clubes constituídos por pessoas LGBTI (Garrido, 2017a).

Há, no entanto, outras questões a ter em linha de consideração naquelas que são as opções de política criminal dos Estados, tais como a influência da religião na legislação. Neste caso, continuamos com o exemplo da República Federal da Nigéria,

composta por distintos Estados, que têm distintos ordenamentos jurídicos, ainda que todos se sujeitem à mesma Constituição, enquanto lei fundamental. Os Estados nigerianos do Norte adotaram a Lei Islâmica e aplicam a pena de morte para estes casos de homossexualidade (Bertolt, 2019; Arimoro, 2019). Neste caso, no mesmo país, tendo a mesma Constituição e o mesmo Código Penal, aplica ainda outras disposições de outra família jurídica – no caso a Lei Islâmica – o que se traduz numa pena distinta do mesmo crime.

Em outros países africanos, os legados coloniais não são o mecanismo explicativo de uma criminalização da homossexualidade ou de um discurso político homofóbico. Veja-se o caso da Guiné Equatorial, que esteve sob o domínio colonial de Espanha. O Código Penal da época franquista, ainda em vigor no país, é omissivo na regulação destas questões. Contudo, o discurso político dominante do Presidente Obiang é manifestamente homofóbico e o país discute um projeto de lei que pode criminalizar a homossexualidade (Carlos, 2020). Também são exceção a uma criminalização com base ou justificação na legislação colonial os Estados que nunca estiveram sob domínio colonial, como a Etiópia e a Libéria, mas que criminalizam as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo (Bertolt, 2019). Assim, conclui-se que a manutenção da legislação penal colonial criminalizadora da homossexualidade não é determinante para as opções jurídico-políticas dos Estados africanos independentes.

Nos PALOP, verificamos que a legislação penal colonial é distinta da anglófona, na sua formulação e criminalização. O Código Penal angolano, inclusive, confere uma proteção alargada da orientação sexual que tem lugar num país que é considerado um regime autoritário, com grandes limitações de direitos, liberdades e garantias fundamentais (Freedom House, 2020). No artigo “*Patterns of discrimination based on sexual orientation in Africa: is there a Lusophone exception?*” (Garrido, 2019b), foi possível perceber que as reformas legislativas operadas nos PALOP se posicionam em contra corrente com o que tem sido prática noutros países africanos, i. é, a “africanização” (Ibrahim, 2015) da legislação que criminaliza a os atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo, ou ainda a discussão e adoção de nova legislação penal (criminalização da homossexualidade, sobretudo).

Esta tese propôs uma abordagem comparada intra espaço PALOP e dos PALOP, no seu conjunto, com outros contextos regionais no campo da legislação penal. A literatura tem apontado para uma maior necessidade de comparação dos colonialismos e das políticas sexuais adotadas durante a época colonial, onde se inclui a

criminalização dos atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo (Santos & Waites, 2019), procurando esta tese dar um contributo para esta lacuna, com o foco na análise da legislação e de legados coloniais. A introdução da criminalização colonial britânica e portuguesa dista quase um século, respetivamente 1860 e 1954, sendo um dos fatores a ter em conta na análise das distintas respostas legislativas após as descolonizações (Tabengwa & Waites, 2020). Esta criminalização tem uma maior longevidade e uma aplicação e implementação muito mais efetivas no caso do colonialismo britânico do que no caso do colonialismo português (Santos & Waites, 2019). Refletindo ainda sobre o predomínio da criminalização nos territórios do antigo império britânico, Han e O'Mahoney (2014) referem que, quando a Inglaterra despenalizou estas relações, em 1967, o processo de descolonização estava terminado em vários Estados, o que não permitiu que a alteração legislativa em Londres fosse transportada para os territórios, outrora ocupados.

No entanto, não podemos concluir que a longevidade da criminalização e a efetividade na implementação da legislação colonial são, por si, explicativas das opções em matéria penal adotadas após as independências. Se o tipo de colonialismo que vigorou fosse determinante nas respostas dos Estados, seria então de se esperar que estas fossem idênticas em todos os PALOP, o que não é verdade. Também não existem registos de que alguma vez os artigos 70.º e 71.º do Código Penal português, reformado em 1954, tenham sido aplicados. Há, no entanto, registo de que teria sido aberta uma investigação pela Polícia Militar, no quartel de Nampula, por práticas sexuais entre soldados portugueses (Almeida, 2009). Estas práticas, como viriam a mostrar memórias e relatos de antigos militares destacados em Moçambique, eram frequentes entre os militares, ainda que em segredo, mostrando que havia uma liberdade sexual para contactos sexuais com outros militares (Roque, 2014).

2. Opções jurídico-políticas, relativas à orientação sexual, nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa: principais conclusões dos processos de reforma penal

A análise dos distintos enquadramentos legislativos em África permite concluir pela existência de um amplo espectro de opções jurídico-políticas relativas à orientação sexual, as quais variam entre a aplicação da pena de morte pela prática de atos sexuais com pessoas do mesmo sexo (por exemplo, na República da Mauritânia ou na República do Sudão), até à proteção constitucional da orientação sexual na República da África do Sul. Uma análise mais pormenorizada na tese destaca o caso de Angola, após a reforma penal iniciada em 2004 e finalizada em 2020. A proposta que estava

contemplada no anteprojeto do Código Penal angolano não apenas se afastava radicalmente dos movimentos anti homossexualidade – que se verificaram no Uganda ou na Nigéria –, como ia muito além daquilo que, por exemplo de comparação, está atualmente codificado no Código Penal de Portugal. Neste caso concreto, podemos desde já afirmar que a influência do direito português nas opções jurídico-políticas de Angola, ainda que não despidendo, teve um alcance muito limitado. No entanto, e em matéria de regulação da orientação sexual, esta tese também concluiu terem existido transplantes jurídicos de Direito português dentro dos PALOP. Este assunto será aflorado mais adiante.

O Código Penal angolano, publicado em Diário da República a 11 de novembro de 2020, mantém todas as disposições previstas no Anteprojeto para proteção dos indivíduos em razão da sua orientação sexual (Angola, 2020). Verifica-se assim que, se o agente cometer determinado crime, motivado pela orientação sexual da vítima, esses crimes são agravados na sua pena.

A seguinte tabela elenca as suprarreferidas normas do Código Penal angolano:

Número do artigo	Epígrafe
Art. 71.º, n.º 1, alínea c)	Circunstâncias relevantes para a determinação da medida da pena
Art. 170º, n.ºs 3 e 4	Ameaça
Art. 212.º, n.ºs 1 e 2	Discriminação
Art. 213.º, n.º 4	Injúria
Art. 214.º, n.º 2	Difamação
Art. 223.º	Agravação (dos crimes de “Atentado contra a integridades de restos mortais [art. 221.º] e “Profanação de lugar fúnebre” [art. 222.º])
Art. 380.º, n.ºs 1, 2 e 4	Incitamento à discriminação
Art. 382.º, alínea g)	Crimes de lesa humanidade

Por comparação com a legislação penal em vigor nos restantes PALOP, podemos constatar que o legislador angolano foi muito além da proteção prevista pela legislação penal nos restantes Estados. São os Códigos Penais de Cabo Verde e de São Tomé e Príncipe aqueles que, primeiramente, previram um agravamento da pena

do crime de homicídio qualificado.¹¹⁰ Para este crime em concreto, o anteprojeto angolano era omissivo e a versão final publicada em Diário da República confirmou a não previsão do agravamento deste tipo de crime se motivado pela orientação sexual da vítima¹¹¹. No entanto, tal não significa que a pena por homicídio qualificado não seja agravada, quando este é motivado pela orientação sexual, uma vez que o artigo 71.º – circunstâncias relevantes para a determinação da medida da pena – prevê a agravação de crimes quando motivados “por discriminação em razão da raça, cor, etnia, do local de nascimento, do sexo, da orientação sexual, doença ou deficiência física ou psíquica, da crença ou religião, de convicções políticas ou ideológicas, da condição ou origem social ou de quaisquer outras formas de discriminação”¹¹².

Esta mudança legislativa é acompanhada de um discurso político correspondente, voltado tanto para o país como para os doadores internacionais. Registam-se, sobretudo nos últimos dois anos, algumas atividades públicas, de iniciativa ministerial, que sinalizam abertura política. Em 10 de dezembro de 2019, teve lugar a VI Conferência Nacional sobre Direitos Humanos, subordinada ao tema “Proteção dos Grupos Vulneráveis” (PNUD) e na qual o Ministro da Justiça de Angola, Francisco Queiroz, afirmou aos jornalistas que os direitos das pessoas LGBTI em Angola já não eram um tema tabu, como o foram no passado (TPA, 2019). Em agosto de 2020, num seminário a propósito da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania, Dr.ª Ana Celeste Januário afirmou o compromisso de Angola na eliminação de todas as formas de discriminação no país.¹¹³ Esta manifestação de compromisso com os direitos humanos foi reafirmada, mais tarde, em novembro de 2020, por ocasião de um curso de especialização em direitos da mulher e igualdade de género, iniciativa do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos em parceria com a União Europeia (Angola, 2020). Na sessão de encerramento do referido curso, a 7 de novembro de 2020, a Dr.ª Ana Celeste Januário afirmou haver uma necessidade de uma maior sensibilização para a promoção e proteção dos direitos das pessoas, independentemente da sua orientação sexual (Associação Íris, 2020).

Observando, no seu conjunto, as opções jurídico-políticas dos PALOP nas respetivas reformas penais, concluímos a situação de Angola se destaca. Todos os PALOP têm o mesmo ponto de partida – o mesmo colonizador e o mesmo Código Penal

¹¹⁰ Respetivamente, o artigo 123 e) do Código Penal Cabo-verdiano e o artigo 130 (2) d) do Código Penal São-tomense.

¹¹¹ Concretamente, o artigo 149 do Código Penal (Homicídio qualificado em razão dos motivos).

¹¹² Artigo 71.º da Lei n.º 38/20 de 11 de novembro.

herdado da colonização –, mas os cinco fazem opções muito distintas. Os dados recolhidos pelo Afrobarómetro mostram que há uma maior tolerância para com a homossexualidade nas sociedades dos PALOP, mas também da África Austral, destacando-se Cabo Verde (80%), a África do Sul (70%), Maurícia (56%), Namíbia (54%), Moçambique (48%), Botswana (28%) e Lesoto (22%), todos eles acima do valor médio (20%) apurado para um total de 34 países africanos (Howard, 2020). É necessário contextualizar estes dados atendendo a todos os fatores considerados neste inquérito do Afrobarómetro. Este estudo mostrou grande intolerância para com a população LGBTI, quando esta é comparada com fatores que gozam de ampla tolerância nos países estudados, como a diferença étnica (com um valor médio de 91%), a diferença religiosa (87%) e a imigração (82%) (Howard, 2020). Angola não figura neste estudo, mas há indícios de que, pelo menos em Luanda, há uma crescente visibilidade das pessoas LGBTI no espaço público (Sebastião, 2019). A discriminação das pessoas LGBTI em Angola incide, particularmente, sobre os mais jovens, sendo responsável por abandono escolar e vulnerabilidade destes jovens (LUSA, 2019). A Guiné-Bissau também não aparece neste estudo, mas existe uma comunidade LGBTI que encontra uma relativa segurança na cidade de Bissau (Shryock, 2018; Peyton, 2019), apesar de tal não significar uma ausência de intolerância para com pessoas de orientação sexual e/ou identidade de género diversa (Darame, 2020).

São Tomé e Príncipe foi o primeiro PALOP a incluir a orientação sexual como fator agravante do homicídio qualificado, na reforma penal de 2012. E tal como esta investigação conseguiu apurar, não foi a primeira vez que o legislador são-tomense mostrou sensibilidade para a questão da orientação sexual, tendo previsto, no artigo 2.º da lei n.º 11/2008 – lei sobre a violência doméstica e familiar –, que todos os homens e mulheres e crianças gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, indistintamente da sua orientação sexual, entre outros fatores (São Tomé e Príncipe, 2008).¹¹⁴ Esta experiência legislativa em 2008 permitiu que, durante a primeira revisão periódica de São Tomé e Príncipe (2011), a recomendação de revogação da criminalização colonial e adoção de medidas de proteção da orientação sexual fossem acolhidas e de facto implementadas. Também se traduziu num diálogo mais profícuo com o mecanismo de revisão periódica da ONU. No entanto, observam-se incongruências no caso do Código Penal de São Tomé e Príncipe. Verificando-se a revogação da criminalização colonial e a inclusão da orientação sexual como fator agravante do homicídio qualificado, a lei penal de 2012 prevê, contudo, a criminalização – com carácter imprescritível – dos “atos homossexuais com adolescentes” (artigo 178.º),

¹¹⁴ Artigo 2.º da Lei n.º 11/2008, de 29 de outubro.

com uma pena menor do que aquela prevista no artigo 177.º (atos sexuais com adolescentes). A formulação utilizada na descrição dos elementos deste crime permite-nos concluir que houve transplante jurídico do Direito português, em concreto o artigo 175.º (Atos homossexuais com menores), do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março – norma essa declarada inconstitucional, em 2005, no acórdão n.º 245/2005 do Tribunal Constitucional e revogada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.¹¹⁵

No caso de Cabo Verde, a reforma penal de 1994 removeu a criminalização colonial dos “vícios contra a natureza”, mas apenas na reforma de 2015 foi prevista a agravamento do homicídio qualificado quando motivado pela orientação sexual e a identidade sexual da vítima. Uma nova reforma penal está em discussão no arquipélago, sem, contudo, se prever alteração da proteção atualmente conferida à orientação sexual e à identidade de género. O arquipélago tem-se destacado, no continente africano, pelos avanços legislativos e sociais relativos às pessoas LGBTI. Em 2013 teve lugar a primeira marcha LGBTI (RTP, 2013), em 2017 o país começou a discutir o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Magalhães, 2017), envolvendo vários setores da sociedade cabo-verdiana. No ano de 2020, o Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género subscreveu a declaração da Coligação de Direitos Iguais – consórcio de Estados em prol dos direitos humanos das pessoas LGBTI –, sendo o único Estado africano parte desta plataforma (Soares, 2020).

Por seu turno, em 2015, Moçambique despenalizou as relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo, mas sem reconhecer a orientação sexual com um fator gerador de distinção negativa, discriminação e violência. O país acolhe a associação LGBTI mais antiga, estruturada e atuante de todo o espaço PALOP, a LAMBDA, sem, contudo, lhe conferir o reconhecimento da sua personalidade jurídica. A discriminação existe, mas não são conhecidos casos de violência contra pessoas LGBTI, facto reconhecido pelo especialista internacional da ONU para a proteção das pessoas LGBTI na sua visita ao país, em 2018 (ONU News, 2018). Esta conjuntura era propícia a uma reforma que fosse além da simples despenalização, mas tal não se verificou. É, inclusive, através do caso de Moçambique que podemos concluir que a influência de fatores externos, tais como os mecanismos internacionais de supervisão, pode contribuir para mudanças legislativas internas, mas não determina o alcance dessas mudanças.

¹¹⁵ Foi declarada a inconstitucionalidade da norma do art. 175.º (atos homossexuais com menores) pela violação do art. 13.º, n.º 2 (Princípio da igualdade) e do art. 26.º, n.º 1 (outros direitos pessoais).

3. A relevância do mecanismo de Revisão Periódica Universal do Conselho para os Direitos Humanos da ONU

O mecanismo de revisão periódica universal do Conselho para os Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas tem contribuído para muitas reformas legislativas de vários Estados. Este fórum foi criado com o intuito de proporcionar um espaço de diálogo mútuo e um processo participativo entre os Estados membros da ONU com vista à garantia do cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos pelos Estados signatários (Parra, 2016). Houve um incremento no número de ratificações de tratados internacionais de direitos humanos fruto das recomendações efetuadas durante o primeiro ciclo de revisão periódica, iniciado no final da década de 2000 (Kothari, 2020). Este mecanismo é o primeiro a ter a adesão de todos os Estados africanos, mais ainda do que o mecanismo similar na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Takele Bulto afirma que este mecanismo tem contribuído para um maior envolvimento dos Estados africanos com os direitos humanos, seja pela necessidade de defender a sua prestação num fórum coletivo, seja também pela elaboração do relatório nacional pelas equipas interministeriais e consequente mapeamento das áreas-chave (Bulto, 2015). Este mecanismo influenciou nas opções-jurídico políticas dos PALOP, em distintos graus, o que foi possível verificar pelos dados recolhidos nesta investigação. Os dados permitem concluir que este mecanismo foi mais eficaz nos casos de São Tomé e Príncipe e de Angola. Na verdade, o diálogo de São Tomé com o mecanismo de revisão periódica foi bem-sucedido (Garrido, 2018). O país é apontado como exemplo positivo da eficácia deste diálogo. Neste caso, o mecanismo teve uma influência positiva e determinante na despenalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo (Cowell & Milton, 2012). No segundo ciclo de revisão periódica, São Tomé foi elogiado por ter reformado a sua legislação penal e encorajado a adotar legislação que proíba a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género (Conselho para os Direitos Humanos, 2016d). A recente reforma do Código do Trabalho são-tomense, publicada em 2019, garante o direito à igualdade no acesso ao emprego e no trabalho a todas as pessoas, independentemente da sua orientação sexual, assim como proíbe, de forma expressa, a discriminação do trabalhador com base na sua orientação sexual (São Tomé e Príncipe, 2019). Concluímos que tem existido uma consciencialização do legislador são-tomense da necessidade de proteger as pessoas dos grupos mais vulneráveis, dentro dos quais se encontram as pessoas LGBTI.

No caso de Angola, há uma evolução que é observável ao longo do processo dos três ciclos de revisão, respetivamente, 2010, 2014 e 2019. Angola recebeu, em 2010, várias recomendações no sentido de efetuar uma reforma penal que despenalizasse as

relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo (Garrido, 2019). Em 2014, na 2.^a revisão periódica, o relatório entregue por Angola refere que não existe qualquer perseguição ou discriminação contra pessoas com base na sua orientação, estando essas relações protegidas pelo direito de privacidade, com o qual o Estado não interfere. A análise dos relatórios produzidos pelo Estado angolano, bem como os relatórios produzidos pelo grupo de trabalho do UPR, sugerem um crescente diálogo do Estado angolano e o mecanismo de revisão universal da ONU. O relatório submetido por Angola para a terceira revisão, numa secção relativa à promoção e proteção dos direitos humanos no seguimento daquelas que foram as recomendações no 2.^o ciclo, refere que o novo Código Penal, no artigo 214 (Difamação) reforça os princípios da igualdade e não discriminação com base na orientação sexual (Conselho para os Direitos Humanos, 2019a). Consequentemente, as recomendações do grupo de trabalho para Angola estão em concordância com aquela que tem sido a prática governativa em Angola. A título de exemplo, é recomendado a Angola o desenvolvimento e implementação de um plano nacional de combate e prevenção da discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género (Conselho para os Direitos Humanos, 2019b). Ou ainda a necessidade de investigar todos os crimes e outras violações de direitos humanos de pessoas com base na orientação sexual (Conselho para os Direitos Humanos, 2019b).

Verifica-se um fraquíssimo envolvimento dos Estados ao nível do mecanismo de revisão regional da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ao abrigo do artigo 62.^o da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Constata-se que apenas Angola, no relatório submetido em março de 2018 (Angola, 2017), faz menção à questão da orientação sexual no país, através das referências à reforma penal então em curso e à existência de um movimento de ativismo LGBTI. Esta inclusão ao nível do mecanismo de revisão regional da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sinaliza a importância do contexto regional e internacional nas opções legislativas nacionais. O caso da República da África do Sul é, neste aspeto, paradigmático. Até 2018, apenas este país tinha feito sucessivas referências à situação das minorias sexuais nos relatórios que apresentou à Comissão Africana. A primeira referência remonta ao relatório de 2001, onde foi feita menção ao caso *National Coalition for Gay and Lesbian Equality and another v. Minister of Justice and Others 1999(1) SA 6 (CC)*, que declarou a inconstitucionalidade da criminalização das relações sexuais entre adultos do mesmo sexo. O relatório de 2015 dedica grande atenção a esta matéria, referindo os avanços no plano legislativo – acesso ao casamento civil, direito de privacidade, proteção no emprego, etc. –, mas também casos de homofobia e sobretudo de crimes de ódio e a prática de violações corretivas de mulheres lésbicas. O relatório

reconhece ainda a particular vulnerabilidade das mulheres lésbicas negras, que estão em maior risco de estigmatização e violência física e destaca os esforços que o departamento de justiça tem feito quer ao nível de políticas públicas, quer na proposta de criminalização dos crimes de ódio (África do Sul, 2015). O Botswana também incluiu no seu relatório de 2018 a legalização da associação LEGABIBO, para demonstrar o bom funcionamento do sistema de justiça nos casos de haver violação de direitos fundamentais, como o direito de associação (Botswana, 2018).

Dentro do quadro dos PALOP, Angola destaca-se por uma aproximação e diálogo com o sistema africano de direitos humanos, em particular com a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em abril/maio de 2014, Angola acolheu a 55.^a sessão ordinária da Comissão Africana¹¹⁶, na qual foi adotada a Resolução 275, relativa à proteção das pessoas com base na sua real ou imputada orientação sexual e/ou identidade de género. Esta é a única resolução da Comissão Africana relativa ao tema, muito embora, nas diretrizes de 2011 sobre a implementação dos direitos económicos, sociais e culturais em África, este órgão já tenha clarificado que a orientação sexual e a identidade de género constituem fatores proibidos de discriminação ao abrigo do art. 2.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, devendo as pessoas LGBTI ser entendidas como grupos vulneráveis.

Fruto de um esforço diplomático por parte de Angola, em 2017, a jurista angolana Maria Teresa Manuela foi nomeada Comissária na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para o período de 2017 a 2023, com funções de *Special Rapporteur* para as prisões e condições prisionais em África. Ainda ao nível da experiência de Angola com o sistema regional de direitos humanos, é de referir a ratificação conjunta do Protocolo do Tribunal de Justiça da União e do Protocolo do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, em maio 2020, o que é redundante, porque o primeiro será revogado pelo segundo, mas que demonstra uma disponibilidade do Estado angolano para se sujeitar ao escrutínio internacional. No relatório estatal que Angola submeteu, em 2018, para a Comissão Africana, foi mencionada a situação das pessoas LGBTI, que destacou a sua não discriminação, as reformas penais então em curso e o registo da associação IRIS Angola como elementos demonstrativos do empenho governamental na garantia do direito de igualdade entre os cidadãos. Este relatório estatal, que cobriu o período compreendido entre 2011 e 2016, foi submetido no rescaldo na sessão de Luanda acima mencionada e da resolução 275.

¹¹⁶ Antes de Angola, apenas Cabo Verde tinha acolhido uma sessão da Comissão, em outubro de 1995, sendo os únicos PALOP a ter acolhido estas cimeiras.

4. A litigância como instrumento de transformação social

Esta tese procurou estudar ainda as estratégias dos coletivos LGBTI, comparando as realidades anglófona e lusófona, bem como o recurso a instâncias internacionais como forma de ativismo (Garrido, 2016a; Garrido, 2020b). Esta litigância desenvolveu-se tendo em vista várias agendas dos coletivos LGBTI, que versaram desde a procura da inconstitucionalidade da criminalização colonial das relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, o ativismo jurídico transnacional como forma de anular novos projetos legislativos anti homossexualidade ou ainda o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica das associações LGBTI. Estas três agendas serão tratadas de seguida, em três pontos distintos.

- A inconstitucionalidade do legado colonial

O relatório de 2020 da ILGA World confirma a tendência de uma progressiva despenalização das práticas homossexuais e proteção das minorias sexuais na região da África Austral (Mendos, Botha, Lelis Peña, Tan, 2020). A infografia produzida pela ILGA World em 2021 é ilustrativa desta alteração.¹¹⁷ Frans Viljoen (2019) entende que a transição penal operada em Angola pode ser seguida por outros Estados na região da SADC. E esta transformação está a ser posta em marcha, mas de forma distinta daquela que encontramos no espaço PALOP. Por comparação com os Estados africanos anglófonos, as mudanças têm ocorrido por via da litigância junto dos tribunais, o que decorre das especificidades da família jurídica do common law, na qual a jurisprudência é uma importante fonte de Direito (Jerónimo, 2015c).

Neste sentido, encontramos vários casos em tribunais africanos – na África do Sul, no Quênia, no Botswana ou ainda no Zimbábue –, demonstrativos da abertura na proteção das pessoas LGBTI. Com exceção do Quênia, os demais Estados localizam-se na África Austral e/ou pertencem à SADC. Nos casos do Botswana e do Zimbábue, os juízes reconheceram a importância de se discutir estas questões de género nas respetivas sociedades, tendo decidido no sentido de que a discriminação com base na sua orientação sexual ou na sua identidade de género violava princípios constitucionais fundamentais.

No Botswana, a litigância em torno do direito de registo do grupo de interesse LEGABIBO abriu espaço na esfera pública para o debate sobre a discriminação e (in)visibilidade das pessoas LGBTI. Esta abertura, quer da sociedade quer do judiciário,

¹¹⁷ Disponível online em < [ENG_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2020.png \(4721x3338\)](#) > (consultado a 27 de janeiro de 2021).

desencadeou um novo processo em tribunal, desta vez para contestar a constitucionalidade das disposições do Código Penal que criminalizavam as relações sexuais entre adultos do mesmo sexo (Botswana, 2019). No acórdão da Alta Corte de Justiça, de junho de 2019, o juiz relator entendeu que a palavra “sexo” contida no artigo 3.º da Constituição deveria ser “generously and purposively interpreted to include ‘sexual orientation’” (Botswana, 2019; para 156), e concluiu que as leis coloniais violam os preceitos constitucionais, nomeadamente os direitos e liberdades fundamentais (art. 3), o direito de privacidade (art. 9) e a proteção contra a discriminação (art. 15). Esta decisão inspirou-se na decisão de 2018 do Tribunal Supremo da Índia – *Navtej Singh Johar and Others v Union of India, Ministry of Law and Justice* –, que declarou a inconstitucionalidade da secção 377 (*sodomy law*) do Código Penal indiano, precisamente aquele que foi replicado em todo o império britânico. Este diálogo entre as cortes supremas dos países de tradição jurídica anglo-saxónica é mais uma das características desta família jurídica e ambas as decisões (Índia e Botswana) fixam, respetivamente, um precedente vinculativo (Jerónimo, 2015c).

O acórdão da Alta Corte de Justiça de junho de 2019 permite que o Botswana se junte à lista de países que estão a remover a criminalização colonial herdada da colonização britânica, por via da litigância, a par da República de Trinidad e Tobago (Doodnath, 2018; Kwatra, 2018) e da Índia (Bhatt, 2018). Esta tendência do recurso à litigância como ferramenta de alteração legislativa acontece por articulação em rede de vários movimentos de ativismo, como forma de potenciar ao máximo a proteção dos direitos humanos. De acordo com Andrew Novak, a estratégia da litigância transacional foi adotada pela Human Dignity Trust como forma de construção de um *corpus* de jurisprudência de direitos humanos, com o objetivo de que este *corpus* tenha receção em outras jurisdições, no caso de uma contestação da legalidade da criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo (Novak, 2020). Também o Southern Africa Litigation Centre tem adotado esta mesma estratégia, articulando-se com movimentos de ativismo nacionais e potenciando a sua ação. Atualmente decorre uma campanha que procura que o Estado do Malawi cumpra os seus compromissos internacionais, garantindo a igualdade e dignidade de todos os seus cidadãos, desde logo pela revogação das disposições penais coloniais (Southern Africa Litigation Centre, 2021).

O caso do Botswana – e de parte da região anglófona da África Austral – permite-nos concluir que os casos lusófonos se distinguem apenas pela despenalização ter acontecido por iniciativa política/governamental, enquanto, nos casos anglófonos por recurso à litigância. Estes exemplos anglófonos também permitem perceber que não

existe uma excecionalidade lusófona, uma vez que outras regiões do continente, com percursos históricos, linguísticos e legislativos muito diferentes chegam ao mesmo ponto que verificamos no espaço africano lusófono. O caminho é distinto, mas o ponto de chegada é semelhante.

- O Ativismo Jurídico Transnacional

Mudando o foco para o ativismo jurídico transnacional, neste caso, junto das instâncias regionais africanas, esta investigação propôs-se a analisar de que forma o ativismo jurídico transnacional – ou seja, o recurso à litigância em instâncias jurisdicionais ou quasi-jurisdicionais, como forma de obter uma decisão que obrigue o Estado a fazer reformas legislativas –, é uma estratégia eficaz na expansão do reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI. Foi possível identificar algumas tendências que caracterizam um ambiente menos favorável a esta forma de mobilização nos tribunais internacionais africanos. Desde logo, como já pudemos concluir, o panorama legislativo é desfavorável, mas é por essa característica que há a necessidade de recurso a esta forma de ativismo. Em segundo lugar, a agenda de direitos humanos no sistema regional africano de direitos humanos, que inclui a orientação sexual, foi grandemente condicionada pela intervenção dos órgãos políticos da União Africana, os quais incorporaram uma retórica homofóbica e resistente desse reconhecimento. Por último, como demonstra o caso do Botswana, o recurso à litigância em tribunais estatais mostra-se muito mais eficaz e viável nos sistemas jurídicos de tradição anglo-saxónica. Constatamos, desta forma, que nos casos em que se aplica o common law, o recurso aos tribunais constitui uma forma de ativismo e reivindicação dos direitos de cidadania destes indivíduos e coletivos. No caso do ativismo jurídico transnacional, isto é, do recurso aos tribunais internacionais – em particular, do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos – os objetivos são igualmente alcançáveis.

Neste sentido, dá-nos algumas pistas a análise da opinião consultiva junto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos requerida pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória e a Coalition of African Lesbians, em novembro de 2015 (AP n. 002/2015). Como foi possível perceber na análise que fizemos da decisão, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos optou por não apreciar a matéria e uma das explicações para tal pode residir na fragilidade deste tribunal dentro do sistema africano de direitos humanos (Garrido, 2020a). Ao mesmo tempo, o Tribunal procurou não ser afetado pela tensão entre o Conselho Executivo da União Africana e a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, por oposição do primeiro ao reconhecimento do estatuto de ONG observadora à Coalition of African Lesbians. A

posição do Tribunal deveu-se, apenas, à impossibilidade de apreciar a matéria por força do Protocolo do próprio tribunal ou se, por outro lado, a questão de fundo – uma ONG de mulheres lésbicas – foi efetivamente evitada. A opinião dissidente do juiz Rafâa Ben Achour permite-nos perceber que os termos concretos do artigo 4.º, n.º 1 do Protocolo do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos – concretamente, apenas as organizações reconhecidas pela União Africana podem requerer pareceres consultivos ao Tribunal –, não teria deixado qualquer margem de apreciação (Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, 2017). Parece-nos que o Tribunal contornou a questão, para evitar constrangimentos políticos, porque tanto o Centro de Direitos Humanos da Universidade de Pretória, como a Coalition of African Lesbians detinham, à época, o estatuto de ONG observadora atribuído pela Comissão Africana, que é um órgão da União Africana. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos entendeu não ser, ou não poder ser, assertivo nesta matéria e conferir a proteção favorável possível, o que resultou da perda do estatuto por parte da Coalition of African Lesbians.

Abadir Ibrahim (2015) defendeu que os ativistas deveriam ser cautelosos antes de apresentarem uma queixa, junto da Comissão Africana, pois caso a Comissão decidisse desfavoravelmente, os efeitos dessa decisão seriam de grande alcance e prolongados. Esta investigação mostrou que a tese de Ibrahim estava correta, muito embora a resistência não tenha estado no lado da Comissão Africana, mas sim nos órgãos políticos da União Africana – inequivocamente contrários à expansão da proteção à orientação sexual no sistema africano de direitos humanos –, mas também no Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que se furtou à sua função de garante último do respeito pelos direitos da Carta Africana.¹¹⁸ É neste sentido que a reforma penal angolana, bem como a inclusão de assuntos sobre orientação sexual no relatório estatal para a Comissão Africana, adquirem redobrada importância para romper a resistência que o assunto gera ao nível regional.

¹¹⁸ Não se tendo debruçado especificamente sobre a questão das leis coloniais que criminalizam os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo, há, contudo, uma recente opinião consultiva que merece ser analisada, por apontar um posicionamento possível deste órgão judicial, caso não houvesse uma resistência política da UA à questão da orientação sexual. Em 2018, foi requerida esta opinião consultiva ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (AP n. 001/2018), pela ONG The Pan African Lawyers Union (PALU), devidamente reconhecida pela União Africana, relativamente à compatibilidade das denominadas *vagrancy laws* com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Estas *vagrancy laws* constituem outro legado colonial que tem servido para a perseguição das pessoas economicamente mais vulneráveis. No seu parecer, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos não teve dúvidas de que as mesmas são incompatíveis com, entre outros direitos protegidos pela Carta Africana, a proibição da discriminação e a igualdade perante a lei. Muito embora o ambiente não pareça muito favorável a uma mobilização das arenas judiciais internacionais, a verdade é que esta opinião consultiva mostrou que este órgão está sensibilizado para a inconsistência das legislações penais coloniais com os atuais princípios constitucionais e padrões internacionais de direitos humanos. Ver: *Request for advisory opinion by The Pan African Lawyers Union (PALU) on the Compatibility of Vagrancy Laws with the African Charter on Human and Peoples' Rights and other Human Rights instruments applicable in Africa (no. 001/2018)*. <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fd/0c6/49b/5fd0c649b6658574074462.pdf>

- O direito ao registo de associações LGBTI

Ainda no campo da litigância, esta tese debruçou-se, no artigo “Potencialidades e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano” sobre o recurso aos tribunais para garantir o direito de registo de associações LGBTI no Botswana e no Quênia, respetivamente os casos LEGABIBO e GALCK. Concluiu que, neste domínio, o ativismo junto de instâncias jurídicas domésticas é muito mais eficaz do que o recurso a instâncias internacionais. Sem perder de vista que tanto o caso LEGABIBO, como o caso GALCK acontecem em países de tradição jurídica anglo-saxónica, nos quais a jurisprudência é uma importante fonte de Direito, e, portanto, dificilmente replicáveis nos contextos lusófonos, onde se aplica o direito civil, os dois casos supramencionado são simbolicamente importantes pela confirmação de que a recusa do registo de uma associação LGBTI constitui uma violação do direito de associação, independentemente de estar em vigor uma lei penal que criminaliza os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo. A ONG *OutRight International* compilou a informação sobre o direito de registo (personalidade jurídica) de coletivos LGBTI ao nível mundial. Os dados compilados mostraram que mais de metade das ONG mundiais não têm acesso ao registo legal juntos dos respetivos Estados, sendo que essa proibição de registo é muito mais expressiva no continente asiático e só depois no continente africano (Daly, 2018).

No caso dos PALOP, a ONG moçambicana LAMBDA Mozambique tem, nos últimos treze anos, visto repetidas vezes negado o seu direito a se registar legalmente. O associativismo LGBTI encontra-se mais organizado institucionalmente em Cabo Verde, Moçambique e em Angola. Em Cabo Verde, a Associação Gay Cabo-verdiana tem atuado no sentido da luta contra a discriminação junto da sociedade civil. Esta associação tem trazido a realidade das pessoas LGBTI para a agenda política e mediática (Magalhães, 2018). O Estado Angolano concedeu o registo à Associação ÍRIS Angola em junho de 2018, ao fim de cinco anos após o requerimento do registo (Tavares, 2018). Relativamente a Moçambique, a LAMBDA iniciou o processo de registo a 28 de janeiro de 2008. O pedido foi sendo sucessivamente adiado. O Estado moçambicano justificou esse adiamento e consequente recusa por entender que o registo da LAMBDA era contrário ao disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8/91, de 18 de julho, que regula o direito à livre associação no país. Em particular, este artigo dispõe que apenas podem constituir-se associações “cujo fim esteja conforme os princípios constitucionais em que assenta a ordem moral”. Esta norma viria a ser declarada inconstitucional em outubro de 2017 pelo Conselho Constitucional, após um pedido por iniciativa do Provedor de Justiça.

Em dezembro de 2018, o especialista independente do Conselho para os Direitos Humanos para a Orientação Sexual e Identidade de Género, Víctor Madrigal, efetuou uma visita ao país no exercício do seu mandato de diálogo com os Estados. No seu relatório final, Madrigal não deixa de salientar que, apesar dos grandes avanços que o país tem feito para garantir a igualdade entre pessoas, a negação do direito de registo à LAMBDA é injustificada e contrária à legislação em vigor no país. O especialista evidenciou ainda que há organizações que não querem trabalhar com minorias sexuais ou articular-se com a LAMBDA, pois acreditam que tais colaborações não são toleradas pelo Estado moçambicano (Conselho para os Direitos Humanos, 2019c). Conclui, a este respeito, que há uma evidente discriminação do Estado moçambicano em relação às questões de orientação sexual e identidade de género. Passados mais de três anos da decisão do Conselho Constitucional, a LAMBDA continua sem conseguir registar-se legalmente em Moçambique e tem esperado pacientemente uma mudança de postura do Estado moçambicano.

5. Considerações finais

Esta investigação insere-se no debate sobre a regulação da orientação sexual nos vários contextos africanos, trazendo uma perspetiva comparada entre distintos legados coloniais e distintas opções jurídicas após as independências. Aborda em maior profundidade o contexto lusófono, menos estudado, colocando-o em diálogo com a extensa investigação – sobretudo nos campos da antropologia e da sociologia –, que tem sido produzida sobre o colonialismo britânico e a sua influência na criminalização destas relações. A este acervo já produzido e indicado abaixo, esta tese trouxe o contributo da área dos direitos humanos, dialogando com as ciências jurídicas, o que permitiu analisar os quadros legais dos PALOP no que tange à proteção de minorias sexuais, colocando-os em perspetiva comparada com os casos que têm sido apontados como mais paradigmáticos de homofobia e de criminalização.

O estudo das sexualidades no continente Africano, em particular, da homossexualidade, tem conhecido um crescente número de trabalhos nas diversas áreas do conhecimento (Murray & Roscoe, 1998; Epprecht, 2009; Tamale, 2011; Klinken, 2020). O tema da homossexualidade foi retratado no cinema Africano, como o célebre filme guineense (Conacri) *Dakan*, de 1997, ou ainda por algumas produções cinematográficas de Nollywood (Nigéria). Tem havido um incremento de estudos sobre a criminalização das relações sexuais consentidas entre adultos do mesmo sexo no continente africano, desde o acompanhamento dos novos projetos legislativos (Adebanjo, 2015; Kiye, 2019; Johnson & Falchetta, 2021), ou até à relação entre despenalização e rácios (Chang, 2021)

Esta tese insere-se nestes debates sobre o conhecimento da realidade africana lusófona das minorias sexuais em matéria de direitos humanos, que não tem merecido a mesma atenção que outros contextos regionais. Contribui para a investigação científica com um mapeamento dos diversos ordenamentos jurídicos coloniais europeus que estiveram – estando ainda alguns - em vigor no continente africano. A sua metodologia comparada entre casos, quer à escala continental entre o legado lusófono *versus* anglófono, quer ainda dentro do espaço africano lusófono, permitiu avançar no conhecimento da criminalização dos atos sexuais entendidos como desviantes. Permitiu ainda acompanhar as alterações nestes ordenamentos jurídicos e o diálogo das jurisdições nacionais com os padrões internacionais de direitos humanos. Trouxe para o campo dos Estudos Africanos os contributos do Direito comparado, olhando para as reformas legislativas em países do direito civil (lusófonos) e para a litigância nos países anglófonos, onde predomina o common law. O resultado foi o avanço, de forma distinta, mas convergente, da proteção das pessoas LGBTI no continente africano. Esta perspetiva comparativa de famílias jurídicas tem estado ausente dos Estudos Africanos, os quais têm dado maior atenção à questão do Direito costumeiro e do pluralismo jurídico (Patrício, 2016). Contribui também para o conhecimento do ativismo LGBTI em Moçambique (Garrido & Sá, 2019) e, sobretudo, das resistências que este enfrenta junto do Estado.

No entanto, verifica-se a necessidade de aprofundar os estudos sobre o colonialismo português na regulação dos comportamentos entendidos, então, como desviantes ou atentatórios da moral pública. Os “vícios contra a natureza” traduzem apenas um conjunto de indivíduos, dentro de vários previstos na legislação penal colonial – tais como os “vadios” – que o Estado colonial procurou criminalizar em todo o império português. As sexualidades nos territórios africanos sob domínio colonial português têm versado sobre a questão da raça, da miscigenação e da violência sexual (Beleza, 2014; Garraio, 2019). Também na ficção literária, estes têm sido temas recorrentes (Gomes, 2011). Escasseia, ainda, conhecimento sobre o impacto de experiências de sujeitos homossexuais durante o colonialismo e nas sociedades pós-coloniais. Contribuindo para estas lacunas, a presente investigação permitiu perceber quais foram as opções jurídico-políticas adotadas por Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe relativamente à regulação da orientação sexual. Nestes Estados, pudemos aferir que todos decidiram efetuar reformas penais da legislação herdada da colonização portuguesa e que todos se decidiram pela eliminação da criminalização dos “vícios contra a natureza”. Em nenhum destes Estados a reforma penal se traduziu numa manutenção da criminalização destas relações, nem sequer se verificou – como tem sido apanágio em outras regiões do continente africano

–, uma tentação de criminalização dos atos e das identidades.

Especificamente no caso angolano, uma vez que a legislação penal atual é tão abrangente e com um grande potencial de transformação social, será importante analisar, em estudos futuros, o seu impacto na sociedade, no ativismo e em medidas a serem adotadas para respeitar a diversidade sexual em Angola. Estamos, portanto, no domínio da investigação sobre a legislação como fator de transformação social e os PALOP ganham particular relevo, quer nos estudos africanos, quer ainda nos direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA GERAL

- Adebanjo, A. (2015). Culture, morality and the law: Nigeria's anti-gay law in perspective. *International Journal of Discrimination and the Law*, 15(4), 256-270. doi:10.1177/1358229115591403
- Adudans, M. (2015). Combating HIV/AIDS, Malaria, and Other Diseases in Africa (MGD Six). Em C. Mutasa e M. Paterson (eds.), *Africa and the Millennium Development Goals – Progress, Problems, and Prospects* (pp. 195 – 218). Rowman & Littlefield.
- AFP. (2019, 20 de fevereiro). *Anti-gay laws widespread in Africa despite gains*. The Citizen. <https://citizen.co.za/news/news-africa/2086988/anti-gay-laws-widespread-in-africa-despite-gains/>
- Africa do Sul. (2015). *Combined Second Periodic Report under the African Charter on Human and Peoples' Rights and Initial Report under the Protocol to the African Charter on the Rights of Women in Africa*. https://www.achpr.org/public/Document/file/English/staterep2_southafrica_2003_2014_eng.pdf
- Agence France-Press. (2015, 9 fevereiro). *Gay ugandans launch magazine to 'reclaim stories'*. Voices of Africa. <http://voicesofafrica.co.za/gay-ugandans-launch-magazine-reclaim-stories/>
- Almeida, S. (2009, 17 de julho). *Guerra Colonial: Sim, havia maior liberdade sexual, mas um oficial matou-se na parada*. Público. <https://www.publico.pt/2009/07/17/sociedade/noticia/guerra-colonial-sim-havia-maior-liberdade-sexual-mas-um-oficial-matouse-na-parada-1392263>
- Amao, O. (2019). *African Union Law. The emergence of a sui generis legal order*. Routledge.
- Amnistia Internacional. (2013). Making Love A Crime: Criminalization of Same-Sex Conduct in Sub-Saharan Africa <http://www.amnesty.org/es/library/asset/AFR01/001/2013/en/9f2d91b7-bc0e-4ea7-adae-7e51ae0ce36f/af010012013en.pdf>
- Angola. (2020, 4 de novembro). *Curso de Especialização em Direitos da Mulher e Igualdade de Género*. Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/noticias/629/curso-de-especializacao-em-direitos-da-mulher-e-igualdade-de-genero>
- Angola. (2017). *Sixth and seventh report on the implementation of the African Charter on Human and Peoples' Rights and Initial Report on the Protocol on the Rights of Women in Africa*. https://www.achpr.org/public/Document/file/English/angola_periodic_report_6th_2011_2016_eng.pdf
- Angola (s.d). *Relatório do Anteprojeto do Código Penal*. https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj93frQp9LqAhUqA2MBHTCpCKQQFjABegQIARAB&url=https%3A%2F%2Fwww.minjusdh.gov.ao%2Fdownload.aspx%3Fid%3D444%26tipo%3Dlegislacao&usq=AOVvaw2vn56CJ4_J1V8PL2RFLtPt
- Arenas, F. (2011). *Lusophone Africa. Beyond Independence*. Minesota University Press.
- Arimoro, A. (2019). The Criminalisation of Consensual Same-Sex Sexual Conduct in Nigeria: a Critique. *Journal of Human Rights and Social Work*, 4, 257 – 266. <https://doi.org/10.1007/s41134-019-00091-3>
- Arnadóttir, O. (2016). Vulnerability under Article 14 of the European Convention on Human Rights. Innovation or Business as Usual?, *Oslo Law Review*, 4(16), 613 – 668. https://www.idunn.no/oslo_law_review/2017/03/vulnerability_under_article_14_of_the_european_convention_o

- Arowolo, D. (2010). The Effects of Western Civilization and Culture on Africa. *Afro Asian Journal of Social Sciences*, 1(1). <http://www.onlineresearchjournals.com/aajoss/art/53.pdf>
- Article 19 (2013). Traditional values? Attempts to censor sexuality. Homosexual propaganda bans, freedom of expression and equality. <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/3637/LGBT-propaganda-report-ENGLISH.pdf>
- Associação ÍRIS. (2020, 7 novembro). Sessão de Encerramento do Curso de especialização do Curso em Direitos da Mulher e Igualdade de Género. *Facebook*. [Associação Íris Angola - Sessão de Encerramento do Curso de especialização em Direitos da Mulher e Igualdade de Género. Dado pela Dra. Ana Celeste C. Januário, Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania | Facebook](#)
- Associated Press. (2010, 4 de novembro). *Even after death, abuse against gays continues*. NBC News. http://www.nbcnews.com/id/36376840/ns/world_news-africa/t/even-after-death-abuse-against-gays-continues/#.XcF5Y9XgphE
- Awondo, P., Geschiere, P., & Reid, G. (2012). Homophobic African? Toward A More Nuanced View. *African Studies Review*, 55(3), 145 – 168. <http://doi.org/10.1017/S0002020600007241>
- Bajekal, N. & Hammond, R. (2015, 15 junho). Out In Africa. Can Uganda's Gay-rights Activists Stop the Government from Enacting Another Homophobic Law?. TIME.
- Baker, A. (2015, 26 de julho). *Obama Defends Gay Rights on Kenya Trip*. TIME. <https://time.com/3972445/obama-kenyatta-gay-rights/>
- Baldé, A. (2017). *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Universidade Católica Editora.
- Balongun, O. & Fayemi, A. (2013). Human Rights in a Multiculturalist World: The Myth and Reality in Continental African and Afro-Diaspora. *Africana*, 6(2), 47 – 79. <http://africanajournal.org/human-rights-in-a-multiculturalist-world-the-myth-and-reality-in-continental-africa-and-afro-diaspora/>
- Barreto, I. (2010), *A Convenção Europeia dos Direitos Humanos Anotada*, 4ª edição. Coimbra Editora.
- BBC. (2018, 17 de abril). *Theresa May 'deeply regrets' UK's colonial anti-gay laws*. [Theresa May 'deeply regrets' UK's colonial anti-gay laws - BBC News](#)
- BBC. (2013, 16 de outubro). *Stephen Fry: Out There | Episode 1* [video]. YouTube. <https://youtu.be/IMPI25oraVc>
- BBC. (2012, 17 dezembro). *Ugandan's President Yoweri Museveni: Don't kill gay people*. <http://www.bbc.com/news/world-africa-20754891>
- BBC. (2011, 10 de março). *BBC World Debate: Is Homosexuality unAfrican?*[video]. <https://www.bbc.co.uk/programmes/p00fjqq2>
- Beleza, F. (2014). Das margens do império: raça, género e sexualidade em *recordações d'uma colonial (memórias da preta Fernanda)*. *Ellipsis*, 12, 215 – 240. <https://doi.org/10.21471/jls.v12i0.72>
- Bennett, J. (2011). Subversion and resistance: activist initiatives. In S. Tamale, (ed), *African Sexualities: A Reader* (pp. 77-100). Pambazuca Press.
- Bertolt, B. & MASSE, L. (2019). Mapping Political Homophobia in Senegal. *African Studies Quarterly*, 18(4). <https://sites.clas.ufl.edu/africanquarterly/files/v18i4a2.pdf>

- Bertolt, B. (2019). The Invention of Homophobia in Africa. *Journal of Advances in Social Sciences and Humanities*, 3 (3), 651 – 659. DOI: 10.15520/jassh53418
- Bertolt, B. (2018). Thinking Otherwise: Theorizing the colonial/modern gender system in Africa. *African Sociological Review*, 22(1), 2 – 17. <https://www.codesria.org/spip.php?article2868&lang=en>
- Bhalla, N. (2021, 6 de janeiro). *Anti-gay rhetoric ramps up fear among LGBT+ Ugandans ahead of polls*. Reuters. <https://www.reuters.com/article/us-uganda-lgbt-election-idUSKBN29B22W>
- Bhatt, A. (2018, 12 de setembro). *India's sodomy ban, now ruled illegal, was a British colonial legacy*. The Conversation. [India's sodomy ban, now ruled illegal, was a British colonial legacy \(theconversation.com\)](https://theconversation.com/indias-sodomy-ban-now-ruled-illegal-was-a-british-colonial-legacy)
- Bhavya R. & Sen, G. (2013). Breaking through the development silos: sexual and reproductive health and rights, Millennium Development Goals and gender equity - experiences from Mexico, India and Nigeria. *Reproductive Health Matters*, 21:42, 18-31, [https://doi.org/10.1016/S0968-8080\(13\)42743-X](https://doi.org/10.1016/S0968-8080(13)42743-X)
- Binder, G (1999), Cultural Relativism and Cultural Imperialism in Human Rights Law. *Buffalo Human Rights Law Review*, 5, 211 – 221. <http://ssrn.com/abstract=1933947>
- Biryabarema, E. (2014, 8 dezembro). *Uganda President Yoweri Museveni Wants to Have Anti-Gay Law Re-Issued*. The Huffington Post. http://www.huffingtonpost.com/2014/08/12/uganda-yoweri-museveni-gay-law_n_5671075.html
- Boco, R. & Bulanikian, G. (2010). Derechos humanos: universalismo vs. relativismo cultural. *Alteridades*, 20(40), 9-22. http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-70172010000200002&lng=es&nrm=iso
- Botswana. (2018). *Second and Third Report to the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR)*. <https://www.achpr.org/states/statereport?id=122>
- Boyd, L. (2013). The Problem with Freedom: Homosexuality and Human Rights in Uganda. *Anthropological Quarterly*, 86(3), 697-724. <http://muse.jhu.edu/journals/anq/summary/v086/86.3.boyd.html>
- Buchanan, E. (2015, 28 de setembro). International Business Times. <http://www.ibtimes.co.uk/lgbt-kenya-government-needs-stop-violent-anti-gay-attacks-1521533>
- Bulto, T. (2015). Africa's engagement with the Universal Periodic Review: Commitment or capitulation? In H. Charlesworth & E. Larking (Eds.), *Human Rights and the Universal Periodic Review: Rituals and Ritualism* (pp. 235-255). Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9781316091289.016
- Bussotti, L, & Tembe, A. (2014). A homossexualidade na concepção afrocentrista de Molefi Kete Asante: entre libertação e opressão. *Revista Ártemis*, 17(1), 15 – 24. <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/20084/11126>
- Cabo Verde (2014). *PLANO NACIONAL DE IGUALDADE DE GÊNERO 2015-2018. Uma agenda conjunta para fazer a diferença*. <https://www.iciieg.cv/images/phocadownload/PNIG-Final-completo.pdf>
- Caldwell, M. (2014, 1 de agosto), Ugandan court overturns anti-gay law. *Deutsche Welle*. <http://www.dw.com/en/ugandan-court-overturns-anti-gay-law/a-17826960>

- Camara, F. (2014). Teaching, Promoting, and Implementing Human Rights Instruments in Africa: The Need to Contextualize. *Global Business & Development Law Journal*, 27(1), 53 – 76. <https://scholarlycommons.pacific.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1002&context=globe>
- Canning, P. (2011, 20 abril). *International pressure on anti-gay laws in Africa must not stop*. The Guardian. <https://www.theguardian.com/commentisfree/cifamerica/2011/apr/20/anti-gay-laws-africa-uganda-ssempa>
- Carlos, J. (2020, 28 de julho). *ONG denuncia ameaças aos direitos LGBTI na Guiné Equatorial*. DW. *ONG denuncia ameaças aos direitos LGBTI na Guiné Equatorial | Internacional – Alemanha, Europa, África | DW | 28.07.2020*
- Carroll, A. & Itaborahy, L. (2015). *State-sponsored Homophobia. A World Survey of Laws: criminalisation, protection and recognition of same-sex love*. ILGA World https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2015.pdf
- Cascais, A. (2016). A homossexualidade nas malhas da lei no Portugal dos séculos XIX e XX. *International Journal of Iberian Studies*, 29, 95-112. https://doi.org/10.1386/ijis.29.2.95_1
- Chabal, P. (1992). The Post-Colonial State in Portuguese-Speaking Africa. *Portuguese Studies*, 8, 189-202. www.jstor.org/stable/41105739
- Chang, S. (2021). The sex ratio and global sodomy law reform in the post-WWII era. *Journal of Population Economy*, 34, 401–430. <https://doi.org/10.1007/s00148-020-00773-7>
- Cheney, K. (2013). Locating Neocolonialism, Tradition,” and Human Rights I Uganda’s “Gay Death Penalty”. *African Studies Review*, 55, 77-95. doi:10.1353/arw.2012.0031
- Chichava, S. (2008). Por uma leitura sócio-histórica da etnicidade em Moçambique. *Instituto Superior de Estudos Sociais e Económicos*. <http://www.iese.ac.mz/lib/sc/Etnicidade.pdf>
- Chimakonam, J., Agada, A. (2020). The Sexual Orientation Question in Nigeria: Cultural Relativism Versus Universal Human Rights Concerns. *Sexuality & Culture*, 24, 1705–1719. <https://doi.org/10.1007/s12119-020-09705-9>
- Chirwa, D. (2008). In search of philosophical justifications and suitable models for the horizontal application of human rights. *African Human Rights Law Journal*, 8(2), 294-311. http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962008000200004
- Chissano, J. (2014, 14 de janeiro). *An Open Letter to Africa’s Leaders – Joaquim Chissano, former President of Mozambique*. The Africa Report. <https://www.theafricareport.com/4886/an-open-letter-to-africas-leaders-joaquim-chissano-former-president-of-mozambique/>
- Chitando, E. & Mateveke, P. (2017). Africanizing the discourse on homosexuality: challenges and prospects, *Critical African Studies*, 9(1), 124-140. <https://doi.org/10.1080/21681392.2017.1285243>
- Coalition of African Lesbians. (s.d.). <http://www.cal.org.za/about-us/why-we-exist/>
- Cobbah, J. (1987). African Values and the Human Rights Debate: An African Perspective. *Human Rights Quarterly*, 9(3), 309-331. doi:10.2307/761878
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2018). 43.º Activity Report of the African Commission on Human and Peoples’ Rights. https://www.achpr.org/public/Document/file/English/43rd_activity_report_eng.pdf
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2016). Ending violence and other human rights violations based on sexual orientation and gender identity: A joint dialogue of the African Commission on Human and Peoples’ Rights, Inter-American Commission on Human Rights and United Nations. Pretoria University Law Press.

- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (2014). *Resolution on Protection against Violence and other Human Rights Violations against Persons on the basis of their real or imputed Sexual Orientation or Gender Identity*, ACHPR/Res.275 (LV) 14.
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (2010). *28th Activity Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights*. <https://www.achpr.org/activityreports/viewall?id=28>
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (2011), *Guidelines and Principles on Economic, Cultural and Social Rights under the African Charter in Human and Peoples' Rights*. <https://archives.au.int/handle/123456789/2063>
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (2004). *Resolution on Economic, Social and Cultural Rights in Africa*, ACHPR/Res.73 (XXXVI) 04. <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=78>
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (2002). *Zimbabwe Human Rights NGO Forum v Zimbabwe*. *Communication* 245/02. https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr39_245_02_eng.pdf
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (1994). *William A. Courson v. Zimbabwe*. *Comunicação n.º 136/94*.
- Comité contra a Tortura. (2018, 4 de setembro). *General comment No. 4 (2017) on the implementation of article 3 of the Convention in the context of article 22 (CAT/C/GC/4)*. https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CAT/CAT-C-GC-4_EN.pdf
- Comité contra a Tortura. (2016, 10 de junho). *Concluding observations on the third periodic report of Tunisia (CAT/C/TUN/CO/3)*. file:///C:/Users/ruiag/AppData/Local/Temp/G1611741.pdf
- Comité contra a Tortura. (2011, 7 de julho). *Uttam Mondal v. Suécia (CAT/C/46/D/338/2008)*. <https://undocs.org/CAT/C/46/D/338/2008>
- Comité contra a Tortura. (2007, 23 de novembro). *General comment No. 2: Implementation of article 2 by State Parties (CAT/C/GC/2/CRP.1/Rev.4)*. http://hrlibrary.umn.edu/cat/general_comments/cat-gencom2.html
- Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. (2010, 5 de novembro). *Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Uganda (CEDAW/C/UGA/CO/7)*. file:///C:/Users/ruiag/AppData/Local/Temp/G1046403.pdf
- Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2009, 2 de julho). *General Comment n.º 20: Non-discrimination in economic, social and cultural rights (E/C.12/GC/20)*. <http://www.refworld.org/docid/4a60961f2.html>
- Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2008a, 4 de fevereiro). *General Comment No. 18. The right to Work (E/C.12/GC/18)*. <http://www.refworld.org/docid/4415453b4.html>
- Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2008b, 4 de fevereiro). *General Comment No. 19. The right social security (E/C.12/GC/19)*. <http://www.refworld.org/docid/47b17b5b39c.html>
- Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2003, 20 de janeiro) *General Comment No. 15. The Right to Water (E/C.12/2002/11)*. <http://www.refworld.org/docid/4538838d11.html>
- Comité para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais. (2000, 11 de agosto). *General Comment No. 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health (E/C.12/2000/4)*. <http://www.refworld.org/docid/4538838d0.html>

- Comité para os Direitos Humanos. (2019, 3 de setembro). *General comment no. 36: Article 6 (right to life)*, (CCPR/C/GC/36). <https://www.refworld.org/docid/5e5e75e04.html>
- Comité para os Direitos Humanos. (2014, 16 de dezembro). *General comment no. 35: Article 9 (Liberty and security of person)*, (CCPR/C/GC/35). <https://www.refworld.org/docid/553e0f984.html>
- Comité para os Direitos Humanos. (1989, 10 de novembro). *General Comment No. 18: Non-discrimination*. <https://www.refworld.org/docid/453883fa8.html>
- Committee on Legal and Parliamentary Affairs. (2012). *Minority report by members of the Sectorial Committee on Legal and Parliamentary Affairs on the Anti-Homosexuality Bill, 2009*. <http://parliamentwatch.ug/wp-content/uploads/2015/02/MINORITY-REPORT-BY-MEMBERS-OF-THE-SECTORIAL-COMMITTEE-ON-LEGAL-AND-PARLIAMENTARY-AFFAIRS-ON-THE-ANTI-HOMOSEXUALITY-BILL-2009.pdf>
- Conselho da Europa. (2018). *Factsheet – Sexual orientation issues*. http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Sexual_orientation_ENG.pdf
- Conselho da Europa. (2017). *Factsheet – Gender identity issues*. http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Gender_identity_ENG.pdf
- Conselho da Europa. (2014). *Factsheet – Homosexuality (criminal aspects)*. http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Homosexuality_ENG.pdf
- Conselho da Europa. (2000), *Situation of lesbians and Gays in Council of Europe member States*. <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=16829&lang=en>
- Conselho da Europa. (1981), *Discrimination against homosexuals*. <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=14958&lang=en>
- Conselho Executivo da União Africana (2018a). *Decision on the African Commission on Human and Peoples' Rights. EX.CL/Dec.995 (XXXII)*. https://au.int/sites/default/files/decisions/33909-ex_cl_decisions_986-1007_e.pdf
- Conselho Executivo da União Africana (2018b). *Decision on the Joint Retreat of the Permanent Representatives' Committee (PRC) and the African Commission on Human and Peoples' Rights (ACHPR). Ex.CL/Dec. 1015 (XXXIII)*. https://au.int/sites/default/files/decisions/34655-ex_cl_dec_1008_-1030_xxxiii_e.pdf
- Conselho Executivo da União Africana (2015). *Decision on the thirty-eighth activity report of the African Commission on Human and Peoples' Rights. EX.CL/Dec. 887 (XXVII)*. https://au.int/sites/default/files/decisions/31762-ex_cl_dec_873_-898_xxvii_e.pdf
- Conselho para os Direitos Humanos. (2019a). *National Report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution 16/21 – Angola A/HRC/WG.6/34/AGO/1. A/HRC/WG.6/34/AGO/1 - E - A/HRC/WG.6/34/AGO/1 -Desktop (undocs.org)*
- Conselho para os Direitos Humanos. (2019b). *A/HRC/43/11 Report of the working group – Angola A/HRC/43/11. A/HRC/43/11 - E - A/HRC/43/11 -Desktop (undocs.org)*
- Conselho para os Direitos Humanos. (2019c, 17 de maio). *Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity – Mozambique (A/HRC/41/45/Add.2)*. <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G19/140/82/PDF/G1914082.pdf?OpenElement>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2018a). *National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council - Cabo Verde (A/HRC/WG.6/30/CPV/1)*. <https://digitallibrary.un.org/record/1480745>

- Conselho para os Direitos Humanos. (2018b). Report of the Working Group on the Universal Periodic Review - Cabo Verde - Addendum (A/HRC/39/5/Add.1). https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/39/5/Add.1
- Conselho para os Direitos Humanos. (2016a, 15 de julho). *Resolution on Protection against violence and discrimination based in sexual orientation and gender identity (A/HRC/RES/32/2)*. http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/32/2
- Conselho para os Direitos Humanos. (2016b). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Mozambique (A/HRC/32/6)*. <https://undocs.org/A/HRC/32/6>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2016c). *Report of the Working Group on the issue of discriminations against women in law and practice (A/HRC/32/44)*. <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/072/19/PDF/G1607219.pdf?OpenElement>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2016d, 13 de janeiro). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Sao Tome and Principe (A/HRC/31/17)*. [Etpu \(un.org\)](http://www.un.org)
- Conselho para os Direitos Humanos. (2015a, 4 de maio). *Discrimination and violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity (A/HRC/29/23)*. <http://www.refworld.org/docid/5571577c4.html>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2015b). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Guinea-Bissau (A/HRC/29/12)*. <https://undocs.org/A/HRC/29/12>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2014). National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights – Angola (A/HRC/WG.6/20/AGO/1). <https://undocs.org/en/A/HRC/WG.6/20/AGO/1>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2012). *Study of the Human Rights Council Advisory Committee on promoting human rights and fundamental freedoms through a better understanding of traditional values of humankind, A/HRC/22/71*. <https://digitallibrary.un.org/record/739309>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2011a, 14 de julho). *Resolution 17/19 Human rights, sexual orientation and gender indentity (A/HRC/RES/17/19)*. <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/148/76/PDF/G1114876.pdf?OpenElement>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2011b, 17 de novembro). *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity (A/HRC/19/41)*. http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf
- Conselho para os Direitos Humanos. (2011c). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Mozambique’ (A/HRC/17/16)*. http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_English.pdf
- Conselho para os Direitos Humanos. (2011d). *Report of the Working Group on the Universal periodic Review - São Tomé and Príncipe (A/HRC/17/13)*. <https://undocs.org/A/HRC/17/13>
- Conselho para os Direitos Humanos. (2010). *Report of the Working Group on the Universal Periodic Review (A/HRC/14/11)*. <https://undocs.org/A/HRC/14/11>
- Conselho para os Direitos Humanos. (s.d). *What Are Human Rights?*. <https://www.ohchr.org/en/issues/pages/whatarehumanrights.aspx>
- Cosman, B. (2007). *Sexual Citizens: The Legal and Cultural Regulation of Sex and Belonging*. Stanford University Press.
- Currier, A. & Cruz, J. (2014). Civil Society and Sexual Struggles in Africa. Em E. Obadare (ed.), *The Handbook of Civil Society in Africa* (pp. 337-360), Springer.

- Currier, A. (2010). Political Homophobia in Postcolonial Namibia. *Gender & Society*, 24(1), 110–129. <https://doi.org/10.1177/0891243209354275>
- Cowell, Frederick (2018) Understanding the legal status of Universal Periodic Review recommendations. *Cambridge International Law Journal*, 7(1), 164 – 184.
- Cowell, F. (2010, 4 de agosto). *Colonial Sodomy: Homophobic threat within common law*. Polity. [Colonial Sodomy: Homophobic threat within common law \(polity.org.za\)](https://doi.org/10.1093/hrlr/ngs009)
- Cowell, F. & Milon, A. (2012). Decriminalisation of Sexual Orientation through the Universal Periodic Review, *Human Rights Law Review*, 12 (2), 341–352. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngs009>
- Daly, F (2018). *The Global State of LGBTIQ Organizing. The Right to Register*. OutRight Internacional. https://outrightinternational.org/sites/default/files/CSORreportJuly2018_FINALWeb.pdf
- Darame, B. (2020, 20 de julho). *Jovem que teve rosto cortado denuncia homofobia em Bissau: "Até polícias riem-se de mim"*. DW. <https://www.dw.com/pt-002/jovem-que-teve-rosto-cortado-denuncia-homofobia-em-bissau-at%C3%A9-pol%C3%ADcias-riem-se-de-mim/a-54247199>
- Delarisse, T. & Ferreira, M. (2018). O Ativismo Jurídico Transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um estudo sobre a mobilização no Chile em torno da Promoção da Justiça de Transição. *Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD*, 7(13), 168 – 198. <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v7i13.8722>
- Devji, Z. (2016). Forging Paths for the African Queer: Is there an “Africa” Mechanism for realizing LGBTIQ Rights?. *Journal of African Law*, 60 (3). 343 – 363. doi:10.1017/S0021855316000097
- Diario Rombe (2019, 24 de setembro), *Guinea Ecuatorial prepara un anteproyecto de ley para penalizar la homosexualidad*. http://diariorombe.es/guinea-ecuatorial-prepara-un-anteproyecto-de-ley-para-penalizar-la-homosexualidad/?_cf_chl_jschl_tk=__affddb42d5804a1116b8537e50ea8593243b56a2-1583865672-0-AZDhram9dRrisE13EW8HTIi0CqaufOgG1HwN6QSQd0EwcSKsObazkjeMlhgcGNZZaSnpfAqefi-6pLxdQ5ZYzfifTzxNKzOXADz8C1egW9IXxsxW5tln3_fqB89FlbppTNP0Bmrq0ldJS8DY10STN35iXP90nFSfsRv5O1xG4ATHBbm4zcoKdN07yFg6aFmAWIz30bU6KxVI08me-M9L1uOnjHSHNb3vjy-IO1PYRZ49K1Gw4e0Z938jomuXJDtDPPj_vj3B3CvsbxLea1W1t7USws2211rinhttnO7Sr324uViSt9JKunNGYXru-Gx2j_4TWdO1ebE6Rh58D_cl8LtmG30RePrRQ1wqu0CcMFBi4TJokGEy0eP85Q9Okm-RQ
- Dias, E. (2010). Do Estado colonial ao Estado pós-colonial. *JANUS Anuário de relações exteriores*, 13, 118 - 119. https://www.janusonline.pt/arquivo/popups2010/2010_3_2_1.pdf
- Doodnath, A. (2018, 12 de abril). *Victory at the High Court against buggery laws*. Loop. [Victory at the High Court against buggery laws | Loop News \(looptt.com\)](https://www.looptt.com/news/victory-at-the-high-court-against-buggery-laws)
- Donnelly, J. (2007). The Relative Universality of Human Rights. *Human Rights Quarterly*, 29(2), 281-306. <https://www.jstor.org/stable/20072800>
- Donnelly, J. (2003). *Universal Human Rights in Theory and Practice*, 2.^a edição. Cornell University Press.
- Donnelly, J. (1982). Human Rights and Human Dignity: An Analytic Critique of Non-Western Conceptions of Human Rights. *American Political Science Review*, 76(2), 303 – 316. <https://doi.org/S0003055400187015>

- Dramé, F. M., Peitzmeier, S., Lopes, M., Ndaw, M., Sow, A., Diouf, D., & Baral, S. (2013). Gay men and other men who have sex with men in West Africa: evidence from the field. *Culture, health & sexuality*, 15 Suppl, 7–21. <https://doi.org/10.1080/13691058.2012.748935>
- Dulane, B., Sambo, G., & Dionne, K. (2016, 1 de março). Good neighbours? African express high levels of tolerance for many, but not for all. *Afrobarómetro*. https://afrobarometer.org/sites/default/files/publications/Dispatches/ab_r6_dispatchno74_tolerance_in_africa_eng1.pdf
- Epprecht, M. (2013). *Sexuality and Sexual Justice in Africa. Rethinking homophobia and forging resistance*. Zed Books.
- Epprecht, M. (2009). Sexuality, Africa, History, *The American Historical Review*, 114(5), pp. 1258 – 1272. <https://doi.org/10.1086/ahr.114.5.1258>
- Etone, D. (2019). Theoretical challenges to understanding the potential impact of the Universal Periodic Review Mechanism: Revisiting theoretical approaches to state human rights compliance. *Journal of Human Rights*, 18(1), 36-56. <https://doi.org/10.1080/14754835.2019.1579639>
- Evans, D. (1993). *Sexual Citizenship. The Material Constructions of Sexuality*. Routledge.
- Faveiro, V. (1952). Código penal português anotado. Coimbra Editora.
- Ferreira, G. (2017). A proteção da orientação sexual e identidade de gênero diversas na corte penal internacional: Entre Realpolitik e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, 14(12), 313 – 329, <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v14i2.4467>
- Fertuzinhos, S. (2016). Fundamentos Constitucionais da Igualdade de Género. *Sociologia, Problemas e Práticas*, 49 - 70. <https://doi.org/10.7458/SPP2016NE10350>
- Fonseca, J. (2004) *Elementos para o estudo do Código Penal de Cabo Verde*. Fundação Direitos e Justiça.
- Freedom House. (2020). “Global Freedom Status”. [Explore the Map | Freedom House](#)
- Front Line Defenders. (2012, 9 fevereiro). 2009 ‘Anti-Homosexuality’ Bill re-tabled in parliament. <http://www.pambazuka.net/en/category.php/advocacy/79788>
- GLAD. (2014, 6 de maio). *Uganda Anti-Gay Timeline*. <https://www.glad.org/wp-content/uploads/2014/05/uganda-timeline.pdf>
- Gana, A. T. (1985). The State in Africa: Yesterday, Today, and Tomorrow. *International Political Science Review*, 6(1), 115–132. <https://doi.org/10.1177/019251218500600112>
- Gargallo, E. (2010, 9 – 11 de setembro). *Land, Restitution and Traditional Authorities in Namibia’s Agrarian Reform* (apresentação de congresso). 7.º Congresso Ibérico de Estudos Africanos, Lisboa, Portugal. https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2302/1/CIEA7_15_GARGALLO_Land%2C%20Restitution%20and%20Traditional%20Authorities.pdf
- Garner, B. (2004). *Black’s Law Dictionary*, 8ª edição. Thomson West.
- Garraio, J. (2019). Framing Sexual Violence in Portuguese Colonialism: on some practices of contemporary cultural representation and remembrance. *Violence Against Women*, 25 (13), 1558 – 1577. <https://doi.org/10.1177/1077801219869547>
- Garrido, R. (2020a). Reflections About the African Court on Human and Peoples’ Rights Twenty Years After the Ouagadougou Protocol. In M. Grilli & F. Gerits (eds.). *Visions of African Unity*.

New Perspectives on the History of Pan-Africanism and African Unification Projects (317 - 343). Palgrave MacMillan. Doi: 10.1007/978-3-030-52911-6

- Garrido, R. (2020b). Potencialidades e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano. *Cadernos de Estudos Africanos*. (no prelo)
- Garrido, R. (2019a). Cidadania Sexual em África. Repensar formas de inclusão em Moçambique. In I. Fonseca e L. Coelho (coords.), *Desafios do Direito no Século XXI: uma reflexão luso-brasileira sob o signo interdisciplinar* (pp.365 – 385). Escola de Direito da Universidade do Minho/Centro de Investigação Justiça e Governação.
- Garrido, R. (2019b). Avanços legislativos em matéria de orientação sexual e identidade de género nos Países Africanos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. *A CPLP à luz do Direito Internacional Público*. Edições Universidade Lusófona (no prelo).
- Garrido, R. (2019c). Recent SOGI Developments in Angola and an Overview on Other African Lusophone Countries. In Mendos, L. R. *State-Sponsored Homophobia*. 13.^a edição. ILGA World. https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf
- Garrido, R. (2019d). Patterns of discrimination based on sexual orientation in Africa: is there a Lusophone exception?, *African Human Rights Yearbook*, 3, 93 – 118. <http://doi.org/10.29053/2523-1367/2019/v3a5>
- Garrido, R. (2018). A Proteção dos Direitos Humanos em São Tomé e Príncipe: a realidade e as incertezas do caminho. *Anuário de Direito de São Tomé e Príncipe*, 2016 | 2017, 75 – 105.
- Garrido, R. (2017a). The State Out Of My Bed: the impact of anti-gay laws on human rights in Africa. In S. Chakraborty (ed.), *Handbook of International Relations: Issues of Human Rights and Foreign Policy*, volume 1. ABS Books.
- Garrido, R. (2017b). Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural. *SCIENTIA IVRIDICA*, Tomo LXVI, 345, 381 – 402.
- Garrido, R. (2016a). Ativismo LGBT num Campo Político Hostil – Uma leitura dos movimentos ativistas no Uganda. *Cadernos de Estudos Africanos*, 31, 95 – 114. <https://doi.org/10.4000/cea.2031>
- Garrido, R. (2016b). *The Anti-Homosexuality Act, 2014*. Legislação anti gay e a ameaça aos direitos humanos da população LGBTI no Uganda. In M. Silva, D. Castilhos e F. Veiga (dirs), *Atas do II Congresso Internacional Dimensões dos Direitos Humanos* (pp. 253 – 267). Universidade Portucalense Infante D. Henrique.
- Garrido R. (2016c). Sistema Africano dos Direitos Humanos em Transformação? A criação do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos e os desafios à proteção dos direitos humanos em África. In Jerónimo, P. (org.), *Temas de Investigação em Direitos Humanos para o Século XXI. Edição comemorativa do 10.º aniversário do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade do Minho* (pp. 331 - 344). Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Garrido, R., & Sá, A. (2019). Mozambique. In H. Chiang, A. Arondekar, M. Epprecht, J. Evans, R. Forman, H. Al-Samman, E. Skidmore & Z. Tortorici (eds.). *Global Encyclopedia of Lesbian, Gay, Bisexual, Transgender, and Queer (LGBTQ) History* (pp. 1083 – 1085). Charles Scribner's Sons.
- Gloppen, S., & Rakner, L. (2020). LGBT rights in Africa. In C. Ashford, & A. Maine (Eds.), *Research Handbook on Gender, Sexuality, and the Law* (194 – 209). Elgar. <https://doi.org/10.4337/9781788111157.00022>
- Gomes, A. (2011). *Os Pretos de Pousaflores*. Dom Quixote.

- Grupo Africano. (2016, 4 de novembro). *Statement of the African Group on the Presentation of the Annual Report of the United Nations Human Rights Council*. <https://papersmart.unmeetings.org/media2/7663708/botswana.pdf>
- Goiton, H. (2014, 26 novembro). *Gambia: Law Enacted Making Aggravated Homosexuality a Crime*. The Law Library of the Congress. <http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/gambia-law-enacted-making-aggravated-homosexuality-a-crime/>
- Haggard, S. & Kaufman, R. (2016). *Democratization During the Third Wave*, *Annual Review of Political Science*, 19(1), 125-144. <https://doi.org/10.1146/annurev-polisci-042114-015137>
- Haskins, S. (2014). The influence of Roman laws regarding same-sex acts on homophobia in Africa. *African Human Rights Law Journal*, 14(2), 393-411. http://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962014000200006&lng=en&tlng=en
- Han, E., & O'Mahoney, J. (2014). British colonialism and the criminalization of homosexuality. *Cambridge Review of International Affairs*, 27 (2). 268 – 288. <https://doi.org/10.1080/09557571.2013.867298>
- Heinze, E. (1995). *Sexual Orientation: A Human Right. An Essay on International Human Rights Law*. Martinus Nijhoff Publishers.
- Hellsten, S. (2004). Human Rights in Africa: From communitarian values to utilitarian practice. *Human Rights Review*, 5, 61 – 85. <https://doi.org/10.1007/s12142-004-1003-7>
- Heteronormatividade. (sf.). *Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa*. Porto Editora. <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/heteronormatividade>
- Hinz, M (2009). Human rights between universalism and cultural relativism? The need for anthropological jurisprudence in the globalizing world. In A. Bösl & J. Diescho (eds), *Human Rights in Africa. Legal Perspectives on their Protection and Promotion* (pp. 3 -32). Konrad Adenauer Foundation.
- Holtmaat, R. & Post, P. (2015). Enhancing LGBTI Rights by Changing the Interpretation of the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women?, *Nordic Journal of Human Rights*, 33(4), 319-336, DOI: 10.1080/18918131.2016.1123502
- Houttuin, S. (2015, 6 de janeiro). *Gay Ugandans Face new threat from new anti-homosexuality law*. The Guardian. <http://www.theguardian.com/world/2015/jan/06/-sp-gay-ugandans-face-new-threat-from-anti-homosexuality-law>
- Howard, B. (2020), *'All in this together': Africans tolerant on ethnic, religious, national, but not sexual differences*. Afrobarometro. https://afrobarometer.org/sites/default/files/publications/Dispatches/ab_r7_dispatchno362_pap17_tolerance_in_africa_2.pdf
- Howard, R. (1986). Is there an African concept of human rights? In R. Vincent (ed), *Foreign Policy and Human Rights: Issues and Responses* (pp. 11 – 32) Cambridge University Press.
- Human Rights Awareness and Promotion Forum. (2014, 25 abril). Uganda's Anti Homosexuality Act challenged at the East African Court of Justice. <http://www.hrapf.org/news-events/ugandas-anti-homosexuality-act-challenged-east-african-court-justice>
- Human Rights Watch. (2020, 3 de fevereiro). *"If We Don't Get Services, We Will Die". Tanzania's Anti-LGBT Crackdown and the Rights to Health*. <https://www.hrw.org/report/2020/02/03/if-we-dont-get-services-we-will-die/tanzanias-anti-lgbt-crackdown-and-right>

- Human Rights Watch. (2016, 12 de julho). *Dignity Debased: Forced Anal Examination in Homosexuality Prosecutions*. <https://www.hrw.org/report/2016/07/12/dignity-debased/forced-anal-examinations-homosexuality-prosecutions>
- Human Rights Watch. (2014, 14 maio). *Uganda: Anti-Homosexuality Act's Heavy Toll*. <http://www.hrw.org/news/2014/05/14/uganda-anti-homosexuality-act-s-heavy-toll>
- Human Rights Watch. (2011, 21 de março). *Cameroon: Abuses in 'Homosexuality' Prosecutions* [video]. <https://youtu.be/LfGtZ2SVb1Y>
- Human Rights Watch. (2009, 15 outubro). *Uganda: 'Anti-Homosexuality' Bill Threatens Liberties and Human Rights Defenders*. <http://www.hrw.org/news/2009/10/15/uganda-anti-homosexuality-bill-threatens-liberties-and-human-rights-defenders>
- Human Rights Watch. (2008). *This Alien Legacy. The Origins of "Sodomy" Laws in British Colonialism*. https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/lgbt1208_webwcover.pdf
- Human Rights Campaign. (2017, 30 de novembro). *Mozambique's Recent Ruling Moves LGBTQ Organization Closer to Legal Recognition*. <https://www.hrc.org/blog/mozambiques-recent-ruling-moves-lgbtq-organization-closer-to-legal-recognit>
- Human Rights Campaign. (2014, 11 de agosto). *Kenya: Draft Bill Proposes Stoning to Death of Gay People*. <http://www.hrc.org/blog/entry/kenya-draft-bill-proposes-stoning-to-death-of-gay-people>
- Huntington, S. (1991), *The Third Wave: Democratization in the Late Twentieth Century*. University of Oklahoma Press.
- Ibhawoh, B. (2014). Human rights for some: Universal human rights, sexual minorities, and the exclusionary impulse. *International Journal*, 69(4), 612–622. <https://doi.org/10.1177/0020702014544885>
- Ibhawoh, B. (2001). Cultural Relativism and Human Rights: Reconsidering the Africanist Discourse. *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 19(1), 43–62. <https://doi.org/10.1177/092405190101900104>
- Ibrahim, A. (2015). LGBT rights in Africa and the discursive role of international human rights law. *African Human Rights Law Journal*, 15(2), 263-281. <http://dx.doi.org/10.17159/1996-2096/2015/v15n2a2>
- Ilesanmi, Y. (2013). *Freedom to Love for ALL: Homosexuality is not un-African!*
- ILGA Europe. (2007). *International Human Rights References to Sexual and Reproductive Health and Rights*. <https://www.ilga-europe.org/sites/default/files/Attachments/webversion.pdf>
- International Commission of Jurists. (2017). *Additional Principles and State Obligations on the Application of International Human Rights Law in Relation to Sexual Orientation, Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics to Complement the Yogyakarta Principles*. http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf
- International Commission of Jurists. (2007). *Yogyakarta Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity*. http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf
- International Federation for Human Rights. (2014, 8 agosto). *Uganda: The Anti-Homosexuality Act Struck Down by the Constitutional Court*. <https://www.fidh.org/International-Federation-for-Human-Rights/Africa/uganda/15885-uganda-the-anti-homosexuality-act-struck-down-by-the-constitutional-court>

- Itaborahy, L. & Zhu, J. (2013). *State-Sponsored Homophobia: A world survey of laws – Criminalisation, protection and recognition of same-sex love*. ILGA World. http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013.pdf
- Imaka I. (2011, 11 de setembro). *Wikileaks: Janet behind gays Bill*. Daily Monitor. <http://www.monitor.co.ug/News/National/-/688334/1233648/-/bjam5mz/-/index.html>
- Jacob, J. e Le Meur, P. (2012). Three Views of a Secret: Land Rights and the Constitution of Local Citizenship in West Africa. *Africa Spectrum*, 47(1), 89 – 96. <https://journals.sub.uni-hamburg.de/giga/afsp/article/view/522/520.html>
- Jerónimo, P. (2019a). Report on Citizenship Law: Mozambique. *Global Citizenship Observatory*. https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61264/1/JER%C3%93NIMO%2C%20Patr%C3%ADcia%2C%20Report%20Mozambique%2C%20RSCAS_GLOBALCIT_CR_2019_06.pdf
- Jerónimo, P. (2019b). Report on Citizenship Law: Angola. *Global Citizenship Observatory*. http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/61263/1/JER%c3%93NIMO%2c%20Patr%c3%adcia%2c%20Report%20Angola%2c%20RSCAS_GLOBALCIT_CR_2019_04.pdf
- Jerónimo, P. (2015a). Cidadania e Reconstrução da Identidade Nacional em Contextos Multiculturais. *Interacções*, 36, 3 - 19. <http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/view/7245/5284>
- Jerónimo, P. (2015b). Os direitos humanos em Angola. In P Jerónimo (ed). *Os Direitos Humanos no Mundo Lusófono. O Estado da Arte* (pp 11 – 52). Observatório Lusófono dos Direitos Humanos.
- Jerónimo, P. (2015c). *Lições de Direito Comparado*. ELSA UMINHO.
- Jerónimo, P. (2001). *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações*. Almedina.
- Jerónimo, P. e Vink M. (2013). Os múltiplos da cidadania e os seus direitos. Em M. C. Lobo (coord.), *Portugal e a Europa: novas cidadanias* (pp. 23 - 50). Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Jimenez, C., e Rodrigues, G. (2017). Naciones Unidas; Posicionamento y Debate Sobre La Orientación Sexual e Identidad de Género. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 5(9), 4-35. <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2017.9.4-35>
- Jjuuko, A. (2017). The Protection and promotion of LGBTI Rights in the African Regional Human Rights System: Opportunities and Challenges. Em S. Namwase e A. Jjuuko (eds.), *Protecting the human rights of Sexual Minorities in contemporary Africa*, (pp. 260 - 300). Pretoria University Law Press.
- Jjuuko, A. (2013). The incremental approach: Uganda's struggle for the decriminalisation of homosexuality. In C. Lennox & M. Waites (eds.), *Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity in the Commonwealth*, (pp. 381 – 408). University of London Press.
- Johnson, P. (2013), Homosexuality and the African Charter on Human and Peoples' Rights: What Can Be Learned from the History of the European Convention on Human Rights?. *Journal of Law and Society*, 40, 249-279. doi:[10.1111/j.1467-6478.2013.00622.x](https://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2013.00622.x)
- Johnson, P. & Falchetta, S. (2021). Beyond the Anti-Homosexuality Act: Homosexuality and the Parliament of Uganda. *Parliamentary Affairs*, 74 (1), 52 – 78. <https://doi.org/10.1093/pa/gsz025>
- Jornal de Angola. (2020, 13 de agosto). Ana Celeste Januário: Somos contra todas as formas de discriminação. *Jornal de Angola. Jornal de Angola - Notícias - Ana Celeste Januário: "Somos contra todas as formas de discriminação"*

- Josephson, J. (2016). *Rethinking Sexual Citizenship*. State University of New York Press.
- Kaoma, K. (2018). *Christinaity, Globalization, and Protective Homophobia*. Palgrave MacMillan.
- Kiye, M. (2019). Criminalization of Same-Sex relations in Cameroon: Appraisal from Group Rights Perspective. *Haramaya Law Review*, 8, 1 – 16.
- Klinken, A. (2020). Changing the narrative of sexuality in African Christianity: Bishop Christopher Senyonjo's LGBT advocacy, *Theology & Sexuality*, 26 (1), 1 – 6. <https://doi.org/10.1080/13558358.2020.1770049>
- Kohl, C. (2010) *National Integration in Guinea-Bissau since Independence*, 20. 85 – 109. <https://doi.org/10.4000/cea.155>
- Kothari, M. (2020, 24 de junho). *The Universal Periodic Review (UPR) and Its Role in Enhancing the Work of the UN Treaty Body System*. OpinioJuris. [The Universal Periodic Review \(UPR\) and Its Role in Enhancing the Work of the UN Treaty Body System - Opinio Juris](https://www.opiniojuris.org/en/entry/the-universal-periodic-review-upr-and-its-role-in-enhancing-the-work-of-the-un-treaty-body-system)
- Kuchu Times. (s.d.). About Kuchu Times. <https://www.kuchutimes.com/about/>
- Kushner, Jacob. (2019, 24 de maio). *The British Empire's Homophobia Lives on in Former Colonies*. The Atlantic. [Kenya's Supreme Court Upholds a Colonial-Era Anti-LGBTQ Law - The Atlantic](https://www.theatlantic.com/kenya-supreme-court-upholds-a-colonial-era-anti-lgbtq-law/)
- Kwatra, R. (2018, 12 de abril). *Judge Rules Buggery Law Unconstitutional in Trinidad and Tobago*. Outright International. [Judge Rules Buggery Law Unconstitutional in Trinidad and Tobago | OutRight Action International \(outrightinternational.org\)](https://www.outrightinternational.org/content/judge-rules-buggery-law-unconstitutional-in-trinidad-and-tobago)
- Laing, A. (2011, 20 de outubro). *Botswana should decriminalise homosexuality, says former president*. *The Telegraph*. <https://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/africaandindianocean/botswana/8839131/Botswana-should-decriminalise-homosexuality-says-former-president.html>
- Lambda Moçambique. (s.d.), *Registe Lambda*. <http://rajatorrent.com.lambdamoz.org/index.php/recursos/brochuras/8-registe-lambda/file>
- Landau, E. Verjee, Z. & Mortensen, A. (2014, 25 fevereiro). *Uganda President: Homosexuals are 'disgusting'*. CNN. <http://edition.cnn.com/2014/02/24/world/africa/uganda-homosexuality-interview/>
- Leachman, G. (2014). From Protest to *Perry*: How Litigation Shaped the LGBT Movement's Agenda. *UC Davis Law Review*, 47, 1667 – 1751. https://lawreview.law.ucdavis.edu/issues/47/5/Articles/47-5_Leachman.pdf
- Lennox, C. e Waites, M (eds)(2013). *Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity in Commonwealth: Struggles for Decriminalisation and Change*. Institute for Commonwealth Studies.
- Leydet, D. (2017). Citizenship. Em Edward Zalta (ed.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. <https://plato.stanford.edu/entries/citizenship/>
- Lourenço, V. (2007). Do Conceito de Campo Político em África: contornos teóricos e exercícios empíricos. *Cadernos de Estudos Africanos*, 13/14, 51 – 80. <https://doi.org/10.4000/cea.483>
- Lopes, E. (2017). The legal status of sexual minorities in Mozambique. In S Namwase, A Jjuuko (eds) *Protecting the human rights of sexual minorities in contemporary Africa* (pp. 183 - 189). University of Pretoria Law Press.
- Lund, C. (2011a). Land Rights and Citizenship in Africa. *Nordic African Institute Discussion Paper n.º 65*. <https://www.files.ethz.ch/isn/134794/FULLTEXT01-7.pdf>

- Lund, C. (2011b). Property and Citizenship: Conceptually Connecting Land Rights and Belonging in Africa. *Africa Spectrum*, 46(3), 71–75. <https://doi.org/10.1177/000203971104600304>
- LUSA. (2020, 28 de fevereiro). *Novo Código Penal de Cabo Verde aperta liberdade condicional e prevê crime de quadrilha*. RTP Notícias Novo Código Penal de Cabo Verde aperta liberdade condicional e prevê crime de quadrilha (rtp.pt)
- LUSA. (2019, 30 de dezembro). *Associação queixa-se de violência contra homossexuais na adolescência*. LUSA/VerAngola. <https://www.verangola.net/va/pt/122019/DefesaSeguranca/17790/Associação-queixa-se-de-violência-contra-homossexualidade-na-adolescência.htm>
- Machado, Z. (2016, 25 de janeiro). *Dispatches: Mozambique's Double Speak on LGBT Rights*. Human Rights Watch. <https://www.hrw.org/news/2016/01/25/dispatches-mozambiques-double-speak-lgbt-rights>
- Magalhães, C. (2018, 29 de junho). *Movimentos sociais pelos direitos LGBTI. Grandes Marcos*. Expresso das Ilhas. <https://expressodasilhas.cv/pais/2018/06/29/movimento-social-pelos-direitos-lgbti-grandes-marcos/58846>
- Magalhães, C. (2017, 8 de julho). *Casamento Gay entra na Agenda Política do País*. Expresso das Ilhas. <https://expressodasilhas.cv/exclusivo/2017/07/08/casamento-gay-entra-na-agenda-politica-do-pais/53879>
- Mamdani, M. (2002). African states, citizenship and war: a case-study. *International Affairs*, 78(3), 493–506. <https://doi.org/10.1111/1468-2346.00263>
- Manby, B. (2009). *Struggles for Citizenship in Africa*. Zed Books.
- Matias, G. (2016). *Citizenship as a Human Right. The Fundamental Right to a Specific Citizenship*. Palgrave Macmillan.
- Matias, G. (2014). *Migrações e Cidadania*. Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Matsiko, G. (2014, 9 agosto). *Uganda gay pride party after tough law overturned*. Yahoo! News. <http://news.yahoo.com/uganda-appeals-overturn-anti-gay-law-093819728.html>
- Marshall, T. (1967). *Cidadania, Classe Social e Status*. Zahar Editores.
- Martins, A. M. G. (2012). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Almedina.
- Mbaya, E. (1997). Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, 11(30), 17-41. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200003>
- McAllister, J. (2014). LGBT Activism and 'Traditional Values': Promoting Dialogue Through Indigenous Cultural Values in Botswana. In T. Standford, F. Simenel, K. Mwachiro & V. Redy (eds). *Boldy Queer: African Perspectives on Same-sex sexuality and gender diversity* (pp. 41 – 48). Hivos. https://knowledge.hivos.org/sites/default/files/7_lgbt_activism_and_traditional_values_by_jo_hn_mcallister.pdf
- McCarthy, K. (2012). 'Peccatum Illud Horrible Inter Christianos Non Nominandum' - The Prosecution of Homosexuality in English and Irish Law. *University College Dublin Law Review*, 12, 1 – 37. <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ucdublir12&div=5&id=&page=>

- McCormick, J. (2014, 22 dezembro). *LGBT magazine lauched in Uganda to 'reclaim the media'*. Pinknews. <http://www.pinknews.co.uk/2014/12/22/lgbt-magazine-launched-in-uganda-to-reclaim-the-media/>
- McGoldrick, D. (2016). The Development and Status of Sexual Orientation Discrimination under International Human Rights Law, *Human Rights Law Review*, 16(4), 613–668. <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngw030>
- McKay, T & Angotti, N. (2016). Ready Rhetorics: political Homophobia and Activist Discourses in Malawai, Nigeria, and Uganda. *Qualitative Sociology*, 39, 397 – 420. <https://doi.org/10.1007/s11133-016-9342-7>
- Mendos, L. R. (2019). *State-Sponsored Homophobia*. 13.^a edição. ILGA World. https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf
- Mendos, L., Botha, K., Lelis, R., Peña, E., Savelev, I., e Tan, D. (2020), *State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update*. ILGA World. https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overview_update_December_2020.pdf
- Merrill, J. (2015, 4 janeiro). *Gay rights activists defy Ugandan laws by publishing new LGBTI magazine*. The Independent. <http://www.independent.co.uk/news/media/press/gay-rights-activists-defy-ugandan-laws-by-publishing-new-lgbti-magazine-9955950.html>
- Messer, E. (1993). Anthropology and Human Rights, *Annual Review of Anthropology*, 22(1), 221 – 249. <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.an.22.100193.001253>
- Mills, E. (2015), 'Leave No One behind': Gender, Sexuality and the Sustainable Development Goals. Institute of Development Studies, https://opendocs.ids.ac.uk/opendocs/bitstream/handle/20.500.12413/7104/ER154_LeaveNoOneBehindGenderSexualityandtheSDGs.pdf?sequence=8&isAllowed=y
- Moco, M. (2010) *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção – As Particularidades do Sistema Africano*. Almedina.
- Monteiro, M. C. (2018). Artigo 30.º. In Jerónimo, P. Garrido, R., Pereira, A. (orgs.), *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* (pp. 323 – 329). Observatório Lusófono dos Direitos Humanos/Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.
- Moreira, A. (2016). Cidadania Sexual: Postulado Interpretativo da Igualdade. *Direito, Estado e Sociedade*, 48, 10 - 46. <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2048%20-%20artigo%201.pdf>
- Mugisha, F. (2014, 30 de janeiro). *Expanded Criminalization of Homosexuality in Uganda: A Flawed Narrative*. The Huffington Post. http://www.huffingtonpost.com/frank-mugisha/expanded-criminalisation-_b_4690902.html
- Murray, R. & Viljoen, F. (2007). Towards Non-Discrimination on the Basis of Sexual Orientation: The Normative Basis and Procedural Possibilities before the African Commission on Human and Peoples' Rights and the African Union. *Human Rights Quarterly*, 29(1), 86-111. www.jstor.org/stable/20072789
- Murray, S., & Roscoe, W. (1998). *Boy-Wives and Female Husbands: Studies of African Homosexualities*. Palgrave.
- Mutua, M. (2011). Sexual orientation and human rights: putting homophobia on trial. In S. Tamale, (ed), *African Sexualities: A Reader* (pp. 452-462). Pambazuca Press.
- Mutua, M. (1995). The Banjul Charter and the African Cultural Fingerprint: An Evaluation of the Language of Duties. *Virginia Journal of International Law*, 35, 339 – 380. http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1526730

- Nabagesera, K. (2014). *Editors Note*. Bombastic Magazine. <http://www.kuchutimes.com/bombastic-magazine-online-edition/>
- Nash, K. (2009). Between Citizenship and Human Rights. *Sociology*, 43(6), 1067–1083. <https://doi.org/10.1177/0038038509345702>
- Naffine, N. (2006). The Sexual Citizen. *Victoria University Of Wellington Law Review*, 37(2), 175-182. <http://doi.org/10.26686/vuwlr.v37i2.5570>
- Naturinda, S. (2012, 16 de novembro). *Kadanga wants anti-gay Bill tabled*. Daily Monitor. <https://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj0t7bG8ObuAhUqQUEAHXrZByEQFjAAegQIARAC&url=https%3A%2F%2Fwww.parliament.go.ug%2Fcmis%2Fbrowser%3Fid%3D12d68bfe-2220-4e4a-ad09-0f6033f7bb30%253B1.0&usg=AOvVaw0CgNfKMUfg8m8m31TFPC4u>
- Ntsabo, M. (2018, 21 de junho). *Angola registers its first LGBT+ affirming civil rights group*. Mamba Online. <https://www.mambaonline.com/2018/06/21/angola-registers-its-first-lgbt-affirming-civil-rights-group/>
- Ndashe, S. (2011). Seeking the Protection of LGBTI rights at the African Commission for Human and Peoples' Rights. *Feminist Africa*, 15, 17 – 38. http://www.agi.ac.za/sites/default/files/image_tool/images/429/feminist_africa_journals/archiv_e/15/2_case_study_sibongile_ndashe.pdf
- Ndashe, S. (2010). The battle for the recognition of LGBTI rights as human rights. *Heinrich Böll Stiftung. Gunda Werner Institut*. https://www.gwi-boell.de/sites/default/files/assets/gwi-boell.de/images/downloads/the_battle_for_human_rights_by_sibongile_ndashe.pdf
- Ndegwa, S. (1997). Citizenship and Ethnicity: Na Examination of Two Transition Movements in Kenyan Politics. *American Political Science Review*, 91(3), 559 – 616. <https://doi.org/10.2307/2952077>
- Neuberger, B. (2000). Ethnic Groups and the State in Africa. Em B. Shlomo, Y. Peled e A. Spektorowski (eds), *Ethnic Challenges to the Modern Nations State* (pp. 294 - 308). Palgrave Macmillan.
- Novak, A. (2020). *Transnational Human Rights Litigation. Challenging the Death Penalty and Criminalization of Homosexuality in the Commonwealth*. Springer.
- Nyanzi, S. (2013), Homosexuality in Uganda: The Paradox of Foreign Influence. *working paper n.º 14, Makerere Institute of Social Sciences*, <https://misr.mak.ac.ug/sites/default/files/publications/14Homosexuality%20in%20Uganda.pdf>
- Oberti, C. (2015, 25 de fevereiro). *LGBT Activists in Cameroon face threats and violence*. France 24. <http://www.france24.com/en/20150224-cameroon-lgbt-activists-face-threats-violence>
- Ogbeche, D. (2016, 6 de junho). *Nigeria may revisit law on gay marriage – Goodluck Jonathan*. Daily Post. <https://dailypost.ng/2016/06/06/nigeria-may-revisit-law-on-gay-marriage-goodluck-jonathan/>
- Organização dos Estados Americanos. (2008, 3 de junho), *Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género (AG/Res.2435 (XXXVIII-O/08)*. https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf
- Oliveira, P (2017). Decolonization in Portuguese Africa. In *Oxford Research Encyclopedia of African History*. <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190277734.013.41>
- Organização de Estados Americanos (2008), *Derechos Humanos, Orientación Sexual e Identidad de Género, AG/Res.2435 (XXXVIII-O/08)*. https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf

- ONU News. (2018, 10 de dezembro). *Especialista quer mudanças para fim da marginalização das pessoas Lgbt em Moçambique*. ONU News. <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1651201>
- Pambazuka News. (2010a, 22 de novembro). *African Commission should reconsider decision on Coalition of African Lesbians*. Pambazuka News. <https://www.pambazuka.org/governance/african-commission-should-reconsider-decision-coalition-african-lesbians>
- Pambazuka News. (2010b, 11 de novembro). *Uganda: LGBTI activists sue the Rolling Stone tabloid*. <http://www.pambazuka.net/en/category.php/advocacy/68640>
- Pan Africa ILGA. (2015, 4 de novembro). *NGO Space under threat at the African Commission*. <http://panafricailga.org/ngo-space-under-threat-at-the-african-commission/>
- Park, A. & Mendos, L (2019), *FOR ALL: The Sustainable Development Goals and LGBTI People*, RFSL Förbundet https://www.rfsl.se/wp-content/uploads/2019/04/FINAL_FORALL_RFSL_2019.pdf
- Parra, J. (2016). *Beyond the Procedure: The Universal Periodic Review as a Catalyst for public debate on Human Rights*. Friedrich Ebert Stiftung. [13278.pdf \(fes.de\)](https://www.fes.de/13278.pdf)
- Paszat, E. (2017). Why 'Uganda's anti-homosexuality bill'? Rethinking the 'coherent' state. *Third World Quarterly*, 38 (9), 2027 – 2044. <https://doi.org/10.1080/01436597.2017.1322459>
- Patrício, M. (2016). *Dinâmicas do Pluralismo Jurídico em Moçambique: estudo de caso do distrito de Mossurize* (tese de doutoramento, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal). <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/14388/1/Tese%20PhD%20-%20Ana%20Patricio.pdf>
- Paúl. A. (2014). Examining Atala-Riffo and Daughters v. Chile, the first Inter-American case on sexual orientation, and some of its implications, *Inter-American and European Human Rights Journal*, 7(1-2), 54 – 74. https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2539558
- Peyton, N. (2019, 13 de março). *Guinea-Bissau's 'Big Mamas' advance gay pride in conservative West Africa*. Thomson Reuters Foundation. <https://news.trust.org/item/20190313101912-dcop8/>
- Pityana, N. (2002). The Challenge of Culture for Human Rights in Africa: The African Charter in a comparative context. In M. Evans & R. Murray (eds.), *The African Charter on Human and Peoples' Rights: The System in Practice 1986 – 2006* (pp. 219 – 245). Cambridge University Press.
- Plaut, M. (2014, 25 fevereiro). *Uganda donors cut aid after president passes anti-gay law*. The Guardian. <http://www.theguardian.com/global-development/2014/feb/25/uganda-donors-cut-aid-anti-gay-law>
- Ravelo, J. (2014, 28 fevereiro). *How Uganda's anti-gay law can undermine HIV and AIDS response*. DevEX. <https://www.devex.com/news/how-uganda-s-anti-gay-law-can-undermine-hiv-and-aids-response-82948>
- PNUD. (2019, 11 de dezembro). *Angola destaca protecção dos mais vulneráveis no Dia Internacional dos Direitos Humanos*. Programa das Nações para o Desenvolvimento. [Angola destaca protecção dos mais vulneráveis no Dia Internacional dos Direitos Humanos | PNUD em Angola \(undp.org\)](https://www.pnud.org/pt/angola-destaca-proteccao-dos-mais-vulneraveis-no-dia-internacional-dos-direitos-humanos)
- Refugee Law Project. (s.d.). *About Refugee Law Project*. <http://refugeelawproject.org/>
- Richardson, D. (2018). *Sexuality and Citizenship*. Polity.

- Robinson, A. (2016). Ethnic diversity, segregation, and ethnocentric trust in Africa. *Working paper 166, Afrobarometer*, <https://media.africaportal.org/documents/afropaperno166.pdf>
- Rocha, J. e Zavale, G. (2015). O Desenvolvimento do Poder Local em África: O caso dos municípios em Moçambique. *Cadernos de Estudos Africanos*, 30, 105 – 133. <http://www.scielo.mec.pt/pdf/cea/n30/n30a05.pdf>
- Romo, V. (2018, 2 de novembro). *Tanzanian Leader Launches Anti-Gay Crackdown, Experts to Round Up Hundreds*. RRP. <https://www.npr.org/2018/11/02/663692128/tanzanian-leader-launches-anti-gay-crackdown-expects-to-round-up-hundreds?t=1595173769607>
- Roque, J. (2014). *Ilha de Materica. Memórias da Guerra Colonial*. Index ebooks.
- RTP. (2013, 25 de Junho). *Cabo Verde entra no mapa dos eventos de orgulho gay*. RTP. https://www.rtp.pt/rdpafrika/noticias-africa/cabo-verde-entra-no-mapa-dos-eventos-de-orgulho-gay_1448
- Rukooko, A. (2002). Human Values as the Unifying Reference for Human Rights and the African Perspective. In A. Dalfovo, J. Kigongo, J. Kisekka, G. Tusabe, E. Wamala, R. Munyonyo, A. Rukooko, A. Byaruhanga-akiiki & M. Mawa (eds.), *Ethics, human Rights and Development in Africa* (pp. 137 - 159). The Council for Research in Values and Philosophy.
- Sá, A. L. & Aixelà, Y. (2013). Cultural Diversity in Africa: Colonial Legacy and Construction of Alternatives. Introduction. *Nordic Journal of African Studies*, 22(1 e 2), 1 – 5. <https://www.njas.fi/njas/article/view/163/153>
- Sanches, E. (2014). The Community of Portuguese Language Speaking Countries: The Role of Language in a Globalizing World. *Atlantic Future Scientific Paper 14*. https://www.cidob.org/en/publications/publication_series/project_papers/atlantic_future_papers/scientific_paper/the_community_of_portuguese_language_speaking_countries_the_role_of_language_in_a_globalizing_world
- Santos, G., Waites, M. (2019). Comparative colonialisms for queer analysis: comparing British and Portuguese colonial legacies for same-sex sexualities and gender diversity in Africa – setting a transnational research agenda. *International Review of Sociology*, 29 (2), 297 – 326. <https://doi.org/10.1080/03906701.2019.1641277>.
- Santos, C. (2007). Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, 4(7), 26 - 57. <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000200003>
- Saul, H. (2014, 19 de fevereiro). *Gambian President says gay people are ‘vermin’ and should be tackled like malaria-causing mosquitoes*. Independent. <https://www.independent.co.uk/news/world/africa/gambian-president-says-gay-people-are-vermin-and-should-be-tackled-like-malaria-causing-mosquitoes-9139119.html>
- Sebastião, P. (2019, 29 de junho). *Raising the LGBTQI flag in Angola*. Amnesty International. <https://www.amnesty.org/en/documents/afg19/001/20190629/>
- Seckinelgin, H. (2018). Same-sex lives between the language of international LGBT rights, international aid, and anti-homosexuality. *Global Social Policy*, 18 (3), 284-303. <https://doi.org/10.1177/1468018118795989>
- Senzee, T. (2014, 5 junho). *Ugandan Gov’t Investigates Refugee Nonprofit for ‘Promoting Homosexuality’*. Advocate. <http://www.advocate.com/world/2014/06/05/ugandan-govt-investigates-refugee-nonprofit-promoting-homosexuality>

- Scensson, N. (2015). The Universal Periodic Review: a study on the effectiveness of the United Nations human rights council's monitoring mechanism. *Vienna Journal on International Constitutional Law*, 8, 1 – 51. https://www.icl-journal.com/media/ICL_Thesis_Vol_9_5_15.pdf
- Sexual Minorities Uganda. (2014), Expanded Criminalization of Homosexuality in Uganda: A Flawed Narrative. Empirical evidence and strategic alternatives from an African perspective. <https://sexualminoritiesuganda.com/wp-content/uploads/2015/07/SMUG-alternative-to-criminalisation.pdf>
- Sexual Minorities Uganda. (s.d.), About Sexual Minorities Uganda. <https://sexualminoritiesuganda.com/about>
- Shryock, R. (2018, 24 de junho), 'I Have to Be Open'. The New York Times. <https://www.nytimes.com/2018/06/23/style/guinea-bissau-lgbtq-west-africa.html>
- Simões, F. (2017). Portuguese-speaking Africa and the Lusophone legal system: All in the family?, *African Studies*, 76(1), 86-101. <http://doi.org/10.1080/00020184.2017.1285669>
- Smith, D. (2014, 1 agosto). *Uganda anti-gay law declared 'null and void' by constitutional court*. The Guardian. <http://www.theguardian.com/world/2014/aug/01/uganda-anti-gay-law-null-and-void>
- Smith, D. (2012, 15 março). *Uganda group sues anti-gay pastor in US*. The Guardian. <http://www.theguardian.com/world/2012/mar/15/uganda-gay-group-sues-us-pastor>
- Soares, C. (2020, 18 de maio). *Cabo Verde lidera defesa de direitos LGBTI em África*. RFI. <https://www.rfi.fr/pt/cabo-verde/20200518-cabo-verde-lidera-defesa-de-direitos-lgbti-em-africa>
- Southern Africa Litigation Centre. (2021, 18 de janeiro). *A Call for Action: Malawi is for everyone, is Malawi really for everyone?*. Southern Africa Litigation Centre. <https://www.southernafricalitigationcentre.org/2021/01/18/a-call-for-action-malawi-is-for-everyone-is-malawi-really-for-everyone/>
- Stanley, T. (s.d.), *It was homophobia, not Homosexuality, that was introduced in Uganda by the Europeans*. The Telegraph. <http://blogs.telegraph.co.uk/news/timstanley/100256386/it-was-homophobia-not-homosexuality-that-was-introduced-to-uganda-by-europeans/>
- Stewart, C. (2015, 18 fevereiro). *Ugandan anti-gay law is dead, but court challenge lives on*. Erasing 76 Crimes. <http://76crimes.com/2015/02/18/ugandan-anti-gay-law-is-dead-but-court-challenge-lives-on/>
- Strudwick, P. (2014, 4 de janeiro), *Crisis in South Africa: The shocking practice of 'corrective rape' – aimed at 'curing' lesbians*. Independent. <http://www.independent.co.uk/news/world/africa/crisis-in-south-africa-the-shocking-practice-of-corrective-rape--aimed-at-curing-lesbians-9033224.html>
- Tabengwa, M., Waites, M. (2020). Africa and the Contestation of Sexual and Gender Diversity: Imperial and Contemporary Regulations. In M Bosia, S McEvoy, M Rahman (eds), *The Oxford Handbook of Global LGBT and Sexual Diversity Politics*. Oxford. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780190673741.013.35
- Tamale, S. (2014a). Exploring the contours of African sexualities: Religion, law and power. *African Human Rights Law Journal*, 14, 150 – 177. http://www.ahrlj.up.ac.za/images/ahrlj/2014/Chapter%20Tamale_2014.pdf
- Tamale, S. (2014b, 26 de abril). *Homosexuality in not un-African*. Aljazeera. <http://america.aljazeera.com/opinions/2014/4/homosexuality-africamuseveniugandanigeriaethiopia.html>

- Tamale, S. (2013). Confronting the Politics of Nonconforming Sexualities in Africa. *African Studies Review*, 56(2), 31 – 45. Doi: 10.1017/asr.2013.40
- Tamale, S. (2011). *African Sexualities. A reader*. Pambakuza Press.
- Tamale, S. (2009). A Human Rights Impact Assessment of the Ugandan Anti-homosexuality Bill 2009. *Equal Rights Review*, 4, 49 – 57. <http://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/Sylvia.pdf>
- Tavares, P. (2018, 26 de junho). *Angola legaliza associação LGBT*. Diário de Notícias. <https://www.dn.pt/mundo/angola-legaliza-associacao-lgbt-9514322.html>
- The Law Thinker (s.d.), *Uganda: New Unnatural Sexual Practices Bill – the Anti-Homosexuality Act reincarnater?*. <http://thelawthinker.com/uganda-new-unnatural-sexual-practices-bill-the-anti-homosexuality-act-reincarnated/>
- The Nation (2014, 12 de agosto). *The man who wants gays stoned to death*. <http://www.nation.co.ke/news/politics/Edward-Onwonga-Nyakeriga-Gay-Stoning-Petition-Parliament/-/1064/2417402/-/11d6io2z/-/index.html#comment-1539760862>
- The Rainbow Hub. (2015a, 6 fevereiro). *Petition Denied By Federal Court, Anti-Gay Extremist Will Face Trial For Crimes Against Humanity*. The Rainbow Hub. <http://www.therainbowhub.com/petition-denied-federal-court-anti-gay-extremist-will-face-trial-crimes-humanity/>
- The Rainbow Hub. (2015b, 10 janeiro). *Defying Homophobic Government, Ugandan LGBTI Activists Launch Magazine*. The Rainbow Hub. <http://www.therainbowhub.com/defying-homophobic-government-ugandan-lgbti-activists-launch-magazine/>
- TPA (2019, 11 de dezembro). *Telejornal*. [vídeo]. YouTube. <https://youtu.be/RWtKQvuyOqY>
- Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. (2017). *Individual Opinion of Judge Rafâ Ben Achour*. <https://www.african-court.org/cpmt/storage/app/uploads/public/5fd/1c3/f50/5fd1c3f50bbed440448773.pdf>
- Turner, B. S. (2017). Contemporary Citizenship: Four Types, *Journal of Citizenship and Globalisation Studies*, 1(1), 10-23. <https://doi.org/10.1515/jcgs-2017-0002>
- Turner, B.S. (2001). The erosion of citizenship. *The British Journal of Sociology*, 52, 189-209. <https://doi.org/10.1080/00071310120044944>
- Turner, B. S. (1990). Outline of a Theory of Citizenship. *Sociology*, 24(2), 189–217. <https://doi.org/10.1177/0038038590024002002>
- Van Den Brink, M. & Dunne, P. (2018). *Trans and Intersex equality rights in Europe – a comparative analysis*, Comissão Europeia. https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/trans_and_intersex_equality_rights.pdf
- Vicente, D. (2010). O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. *Revista brasileira de direito comparado*, 36, 85 – 115.
- Viljoen, F. (2019, 14 de fevereiro). *Abolition of Angola's anti-gay laws may pave the way for regional reform*. The Conversation. [Abolition of Angola's anti-gay laws may pave the way for regional reform \(theconversation.com\)](https://theconversation.com/abolition-of-angola-s-anti-gay-laws-may-pave-the-way-for-regional-reform)
- Viljoen, F. (2012). *International Human Rights Law in Africa*, 2.^a edição, Oxford University Press.
- Viljoen, F. (2009). The African regional human rights system. In Krause, C., Scheinin, M. (eds.), *International Protection of Human Rights: A Textbook* (503-528). Åbo Akademi University Institute for Human Rights.

- Vokes, R. (2014, 27 fevereiro). The Anti-Homosexuality Act, 2014. The Africanist. <http://theafricanist.blogspot.pt/2014/02/anti-homosexuality-act-2014.html>
- Weeks, J. (1998). The Sexual Citizen. *Theory, Culture & Society*, 15(3–4), 35–52. <https://doi.org/10.1177/0263276498015003003>
- Waldijk, K. (2013). The right to relate: a lecture on the importance on “orientation” in comparative sexual orientation law. *Duke Journal of Comparative & International Law*, 24, 161 – 199. <https://scholarship.law.duke.edu/djCIL/vol24/iss1/4>
- Weiss, M. & Bosia, M. (2013). *Global Homophobia, Movements, and the Politics of Oppression*. University of Illinois Press.
- Winkler, S. (2019). Media’s Influence on LGBTQ Support Across Africa. *British Journal of Political Science*. 1 -20. doi:10.1017/S000712341900019X
- Wolkmer, M. (2003). Cidadania cosmopolita, ética intercultural e globalização neoliberal. *Seqüencia*, 46, 29 - 49. <https://doi.org/10.5007/%25x>
- Zechenter, E. (1997). In the Name of Culture: Cultural Relativism and the Abuse of the Individual. *Journal of Anthropological Research*, 53(3), 319 – 347. <https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/jar.53.3.3630957>
- Zongker, B. (2011, 11 outubro). *Frank Mugisha, Uganda Gay Activist, Wins Robert F. Kennedy Human Rights Award*. The Huffing Post. http://www.huffingtonpost.com/2011/11/10/frank-mugisha-ugandan-gay_n_1085943.html

FONTES

Legislação

- África do Sul, *Constituição da República da África do Sul, Act 108 de 1996*, 2012.
- Angola, Lei n.º 38/20 de 11 de novembro, *Diário da República*, I Série – n.º 179.
- Comunidade dos Estados da África Ocidental, *Protocol A/P.3/5/82 relating to the Definition of Community Citizen*, 1982.
- Conselho da Europa, *Convenção para a Proteção dos Direitos Humanose das Liberdades Fundamentais*, 1950.
- Conselho da Europa, *Protocolo Adicional No. 12 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanose das Liberdades Fundamentais*, 2000.
- Gâmbia, *Criminal Code (Amendment) Act*, 2014.
- Mauritânia, *Ordonnance N. 83 – 162*, 1983.
- Namíbia, *Traditional Authorities Act 25*, 2000.
- Nigéria, *The Same Sex Marriage (Prohibition) Act*, 2013.
- Organização das Nações Unidas, *Carta da Organização das Nações Unidas*, 1945.
- Organização das Nações Unidas, *Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça*, 1945.
- Organização das Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.
- Organização das Nações Unidas, *Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto de Refugiado*, 1951.
- Organização das Nações Unidas, *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, 1969.
- Organização das Nações Unidas, *Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, 1966.
- Organização das Nações Unidas, *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, 1966.
- Organização de Unidade Africana, *Carta da Organização de Unidade Africana*, 1963.
- Organização de Unidade Africana, *carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, 1981.
- Organização dos Estados Americanos, *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, 2013.
- Organização dos Estados Americanos, *Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância*, 2013.
- Organização dos Estados Americanos, *Convenção Interamericana dos Direitos Humanos*, 1969.
- Portugal, *Código Penal Português*, 1886.
- Quênia, *Constituição da República do Quênia*, 2010.
- São Tomé e Príncipe, Lei n.º 6/2019 de 11 de abril, *Diário da República*, I Série – n. 22.
- Uganda, *Penal Code Act*, 1950.
- Uganda, *The Anti Homosexuality Bill*, 2009.
- Uganda, *The Prohibition of Promotion of Unnatural Sexual Practices Bill*, 2014.
- Uganda, *Constituição da República do Uganda*, 1995.

União Africana, *Ato Constitutivo da União Africana*, 2000.

União Europeia, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2009.

Jurisprudência

Botswana, *Letsweletse Motshidiemang V. Attorney General (MAHGB-000591-16)*, 2019.

Botswana, *Thuto Rammoge and 19 others v. Attorney General*, 2014.

Comissão Europeia dos Direitos Humanos, *W.B. V. Alemanha*, 1955.

Comité para os Direitos Humanos, *Toonen v. Austrália, Communication n. 488/1992*, 1994.

Quênia, *COI, GMN v. Chief Magistrate Ukunda Law Courts; DCIO, Msambweni Police Station; Makadara General Hospital, Kwale; Director of Public Prosecution; Cabinet Secretary Ministry of Health (civil appeal no. 56 of 2016)*, 2018.

Quênia, *Eric Gitari v. Non-Governmental Organizations Co-ordination Board & 4 others*, 2015.

Uganda, *Mukasa and Another v. Attorney-General*, 2008.

Uganda, *Kasha Jacqueline, David Kato Kisule and Onziema Patience v. Rolling Stone Ltd and Giles Muhame*, 2010.

Uganda, *In the Matter of a Public Petition in Under Articles 37, 94, 95, 109 & 119 of the Constitution of Kenya and In the Matter of Submission Under Standing Order No. 219, 221 & 223 of the National Assembly*, 2010.

Uganda, *Kasha Jacqueline Nabagesera, Frank Mugisha, Julian Pepe Onziema e Geoffrey Ogwaro v. Attorney General e Rev. Fr Simon Lokodo*, 2014.

Uganda, *Prof. J Olaka-Onyango and 9 others v. Attorney General*, Petition n. 8/2014, 2014.

Uganda, *Uganda v. Christopher Mubiru Kisingiri, criminal case no. 0005 of 2014*, 2015.

Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, *Request for an Advisory Opinion by the Centre for Human Rights of the University of Pretoria and the Coalition of African Lesbians*, 2015.

Tribunal Interamericano dos Direitos Humanos, *Identidad de Género, e Igualdad y no Discriminación a parejas del mismo sexo, Opinión consultiva OC-24/17*, 2017.

Tribunal Interamericanos dos Direitos Humanos, *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, 2012.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Dudgeon v. Reino Unido*, 1981.

Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, *Salgueiro da Silva Mouta v. Portugal*, 1999.

Tribunal de Justiça da África Oriental, *Human Rights Awareness & Promotion Forum versus The Attorney General of Uganda*, 2016.

ANEXOS

Request for permission got use article

FV

Frans Viljoen <frans.viljoen@up.ac.za>

ter, 04/02/2020 15:25

Para: Rui Garrido

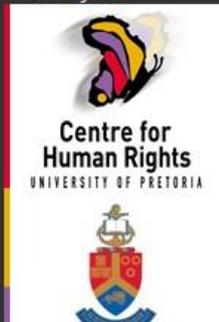


Dear Rui Garrido,

As convening editor of the African Human Rights Yearbook, I confirm that it is in order for you to use the article published in the Yearbook as part of the compilation of articles required for complying with your doctoral studies.

Best wishes,

Frans Viljoen



Frans Viljoen

Director

Professor of International Human Rights Law

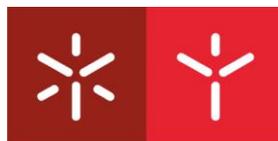
Editor-in-chief, *African Human Rights Law Journal*

Convening editor, *African Human Rights Yearbook*

Tel +27 (0) 12 420 3228

frans.viljoen@up.ac.za

www.chr.up.ac.za



Campus de Gualtar
4710-057 Braga –
Portugal
Telf. + 351 253 604570
Fax + 351 253 679078

Universidade do Minho
Escola de Direito

DECLARAÇÃO

Vem o Senhor Dr. Rui Garrido solicitar à Revista de Direito Comparado *Scientia Iuridica* autorização para incluir na sua tese de doutoramento em Estudos Africanos, a apresentar no ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, o artigo da sua autoria, intitulado “Direitos Humanos das minorias LGBTI em África: uma proposta de análise entre o Universalismo e o Relativismo Cultural”, publicado no Tomo LXVI, número 345, 2017, pp. 381 – 402, deste mesmo periódico.

Enquanto Directora da Revista *Scientia Iuridica*, e em nome do respectivo Conselho de Redacção, venho por este meio declarar que nada há a opor a essa inclusão.

Com os melhores cumprimentos,

Joana Aguiar e Silva

Braga, 31 de Maio de 2020

DECLARAÇÃO

Lisboa, 9 de junho de 2020

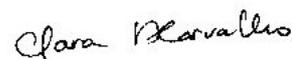
Assunto: Artigo publicado e aceite para publicação na revista *Cadernos de Estudos Africanos*

Declaro que Rui Garrido publicou um artigo e submeteu um segundo texto para publicação na revista *Cadernos de Estudos Africanos*. O primeiro artigo, intitulado “Ativismo LGBT num campo político hostil – uma leitura dos movimentos ativistas no Uganda” foi publicado no nº 31 / 2016. O segundo artigo, sob o tema “Potencialidade e Ameaças do Ativismo Jurídico Transnacional no ativismo LGBTI no continente africano” irá integrar o número 39 / 2020, tendo já passado pelo processo de dupla revisão por pares.

A revista *Cadernos de Estudos Africanos* é uma publicação do Centro de Estudos Internacionais (CEI-IUL) do Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL) especializada em temáticas africanas. Os artigos são selecionados pela Comissão Editorial e através de um rigoroso sistema de revisão por pares em regime de anonimato.

Acrescento que a publicação estará disponível no *website* da revista:

<https://journals.openedition.org/cea/>



Clara Carvalho
Diretora
Cadernos de Estudos Africanos

e-mail: cadernos.cei@iscte-iul.pt